

Revista do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº 130 - Dez./13 a Maio/14



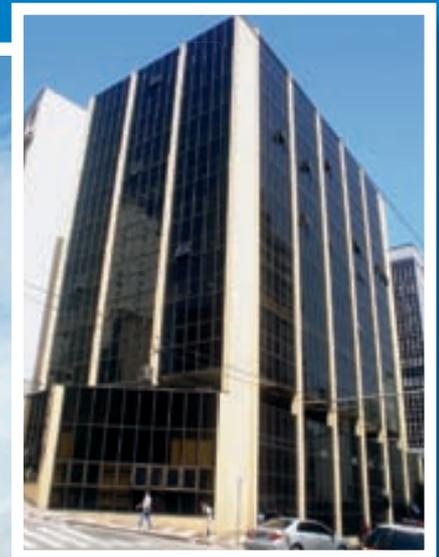
NOTICIÁRIO – pg 4

VALE A PENA LER DE NOVO – pg 130

ARTIGOS - pg 68

JURISPRUDÊNCIA – pg 132

VOTOS – pg 74



Anexo II

Edifício Sede

Anexo I



Missão:

“Fiscalizar e orientar para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade.”

Visão de Futuro:

“Fiscalizar, orientar e divulgar, em tempo real, o uso dos recursos públicos, priorizando a auditoria de resultados e a aferição da satisfação social, consolidando uma imagem positiva perante a sociedade.”



Mapa Estratégico

Visão de Futuro:

“Fiscalizar, orientar e divulgar, em tempo real, o uso dos recursos públicos, priorizando a auditoria de resultados e a aferição da satisfação social, consolidando uma imagem positiva perante a sociedade.”



Resultados

R 01 Aumentar a efetividade das ações do TCE-SP

R 02 Promover a transparência e o controle social sobre a gestão pública

Processos

P 01 Otimizar os processos finalísticos

P 02 Estruturar o processo de comunicação

P 03 Aperfeiçoar o processo de capacitação externa e interna

P 04 Redesenhar e padronizar os procedimentos administrativos

Meios (inovação e aprendizado)

M 01 Efetivar a gestão de pessoas

M 02 Fortalecer a capacidade de orientação e pedagogia do TCE-SP

M 03 Adequar e padronizar sistemas e a infraestrutura de informação

M 04 Manter adequadas as instalações e infraestrutura do TCE-SP



Ilustração: Selo colocado em circulação pelo Edital nº 14-60 publicado no Diário Oficial da União em 9 de Abril de 1960

“A medida que vem propor-vos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil (...)

Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância ou prevaricação para as punir. Circunscrita a esses limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia ou impotente.

Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura e intervindo na administração, seja não só o vigia como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetuação das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças.”

Rui Barbosa (exposição de Motivos do Decreto nº 966-A de 7 de novembro de 1890)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO - 2014

(Reúne-se às 4^{as} feiras às 11h)

CONSELHEIRO PRESIDENTE

Edgard Camargo Rodrigues

CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE

Cristiana de Castro Moraes

CONSELHEIRO CORREGEDOR

Dimas Eduardo Ramalho

CONSELHEIROS

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

CONSELHEIROS

PRIMEIRA CÂMARA

(Reúne-se às 3^{as} feiras às 15h)

Cristiana de Castro Moraes - Presidente

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

SEGUNDA CÂMARA

(Reúne-se às 3^{as} feiras às 11h)

Antonio Roque Citadini - Presidente

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Diretor Geral

Sérgio Ciquera Rossi

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto

Auditores

Samy Wurman - Coordenador

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Silvia Monteiro

Valdenir Antonio Polizeli

Márcio Martins de Camargo

Esta é uma publicação da Revista do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro DPF 1.192 – pp.209/73

A correspondência deve ser dirigida à

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – 10º andar – Edifício Sede

CEP 01017-906 – São Paulo – SP - Brasil

Fones: (0XX11) 3292-3667/3210/3275

INTERNET: www.tce.sp.gov.br - E-Mail: revista@tce.sp.gov.br

NOTAS DA REDAÇÃO

- As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores.
- Esta Revista é distribuída gratuitamente, não sendo comercializados anúncios e nem assinaturas.

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REVISTA

Coordenadora:

Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Comissão:

José Roberto Fernandes Leão - supervisor

Adélia da Silva Milagres – MTB n° 21993

Maria Aparecida Silva

Tompson Carlos Tredici

Josanne Pierina Doreto Campanari Sogayar

Colaboração:

Laércio Bispo dos Santos Júnior – Coordenadoria de Comunicação Social do TCESP

Fotografias

Marco Antonio Pinto, Unidades Regionais, Laércio Bispo dos Santos Júnior, Denizard Rabaneda Lopez, Thiago Grant Lopes, Amauri do Amaral Campos e arquivo “Revista do TCESP”.

Editoração, CTP, Impressão e Acabamento

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, Tribunal de Contas do Estado. Antiga Jurisprudência e Instruções

Varição de Título

1957 a 1972 - Jurisprudência e Instruções, 1973 a 1982 - Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Jurisprudência e Instruções. A partir de 1986 Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CDU/336.126.551(81.61) (05)



SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

Tribunal de Contas realizou Sessão Especial para eleger nova Mesa Diretora	4	Visitas ao TCESP.....	60
A Posse foi no dia 29 de janeiro.....	16	Conselheira presidiu pela primeira vez em 90 anos Sessão Ordinária do Pleno do TCE.....	62
Quadro de Corpo de Auditores está completo	18	TCESP e Procuradoria Eleitoral firmaram Termo para garantir “ficha limpa”	63
TCESP participou do Congresso de Tribunais de Contas do Brasil	19	Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia ouviu Secretário-Diretor Geral sobre Contas das Universidades	64
Corregedor e Auditores na posse da nova Presidência da ATRICON.....	21	Auditor e Diretores editaram romance e obras técnicas	65
Resumo das atividades finalísticas do Tribunal - 2013.....	22	Solenidades marcaram o início das Comemorações de 90 anos do TCESP	66
Transparência – Informações TCESP.....	30	Hasteamento da Bandeira.....	66
Os números finais do Ciclo de Debates 2013 demonstraram o sucesso dos 40 encontros com dirigentes municipais.....	33	Missa de Ação de Graças	67
Presidente no Congresso de Tecnologia da Informação	36	Instituída “Medalha Presidente Washington Luis”	67
Seminário de Gestão Estratégica do TCESP	37	 ARTIGOS	
Subsede da ECP abrigou Seminário sobre combate à corrupção	40	“O papel do Tribunal de contas: a fiscalização à luz da efetividade”	
Adamantina se prepara para receber sede Própria da Regional do TCE	41	Sidney Beraldo.....	68
18º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento de Pessoal da Fiscalização	42	“O Poder Judiciário e as Medidas Cautelares da Lei 8429/1992”	
TCE ministrou palestra para novos funcionários na Defensoria Pública	49	Sérgio Cedano.....	69
Seminário “Tendências na Gestão de Políticas Públicas”	50	 VOTOS	
Palestra Sobre Controle Interno organizado pela ACOPESP	50	Conselheiro Antonio Roque Citadini	74
Seminário UVESP “Alternativas de Desenvolvimento”	51	Conselheiro Renato Martins Costa	83
TCESP no Congresso Estadual de Municípios	52	Conselheiro Robson Marinho.....	90
Tribunal de Contas abriu Ciclo de Debates 2014... 53		Conselheira Cristiana de Castro Moraes	101
Tribunal de Contas difundirá experiência com CIEE para municípios.....	57	Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.....	110
Seminário da USP discutiu os 50 anos da Lei 4.320/64.....	58	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	118
Presidente e Secretário visitaram UR e área para sede própria em Mogi-Guaçu.....	59	 VALE A PENA LER DE NOVO	
		“Tribunais de Contas são os guardiões do dinheiro público”	
		José Maurício Conti.....	130
		 JURISPRUDÊNCIA	
			132

TRIBUNAL DE CONTAS REALIZOU SESSÃO ESPECIAL PARA ELEGER NOVA MESA DIRETORA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou, no auditório nobre “Professor José Luiz de Anhaia Mello”, no dia 11 de dezembro, a Segunda Sessão Especial do Pleno para eleger o Presidente, Vice-Presidente e Corre-

gedor para o exercício de 2014. A sessão foi transmitida em tempo real através de link disponibilizado no Portal do TCE.

As câmeras instaladas no plenário permitiram ao internauta acompanhar, pela primeira vez *on line*, o processo

de votação para eleger a Mesa Diretora do Tribunal. Além de transmitir pela Internet, através de sinal *streaming*, o TCE ainda levou o sinal para toda a rede interna da Instituição, incluindo as 20 Unidades Regionais distribuídas no Estado.

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues eleito o Presidente do TCE para 2014



Edgard Camargo Rodrigues



Cristiana de Castro Moraes



Dimas Eduardo Ramalho

O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues é o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 2014. Ele foi eleito durante realização da Segunda Sessão Especial do Pleno e tomou posse no dia 29 de janeiro, juntamente com os também eleitos Cristiana de Castro Moraes, a Vice-Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, o Corregedor do TCE.

Conselheiro desde 1991, Edgard Camargo Rodrigues exerce o cargo pela quarta vez e substitui o Presidente Antonio Roque Citadini, que por sua vez também exerceu pela quarta vez o comando da Instituição. A Vice-Presidente e o Corregedor eleitos estão no Tribunal há

cerca de dois anos e ocupam os cargos pela primeira vez.

Em sua manifestação o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues disse sentir-se honrado pelo prestígio e confiança dada pelos seus pares em votação unânime e prometeu esforços para transmitir ao Presidente de 2015, seu substituto, um Tribunal tão organizado e eficiente como o que recebeu de seu antecessor.

Fez elevados elogios à administração do Conselheiro Roque Citadini e seus atributos como Presidente, entre eles a decisão de recusar a proposta de reeleição e prestigiar a fórmula de eleição anual, que funciona na Casa há mais de

20 anos e privilegia os projetos institucionais. Por fim, manifestou seu contentamento em dividir o comando da Instituição com os Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho.

A Vice-Presidente eleita, bem como o Corregedor também externaram o sentimento de satisfação e honra pela escolha de seus nomes. Ambos agradeceram aos pares de Plenário e se dispuseram a não medir esforços para trabalhar por uma boa gestão e pela modernização e eficiência do Tribunal de Contas paulista.

O Conselheiro Renato Martins Costa fez a saudação à nova direção em nome do colegia-

do, sintetizando numa frase as qualidades da atual Presidência e do Presidente eleito: “Feliz a organização que pode ter um Presidente como Antonio Roque Citadini e um futuro Presidente como Edgard Camargo Rodrigues. É a certeza de que o Tribunal vai continuar no caminho certo”, pontuou.

Os Conselheiros Robson Marinho e Sidney Beraldo e os Procuradores-Chefes da Procuradoria da Fazenda Estadual e

do Ministério Público de Contas, Luiz Menezes Neto e Celso Augusto Matuck Ferez Jr. também se pronunciaram.

Para encerrar, o Presidente Antonio Roque Citadini agradeceu o apoio dos funcionários, citou alguns fatos marcantes de 2013, dentre eles a realização de mais de 40 encontros com os jurisdicionados, inauguração da Unidade Regional de Santos, a instalação da subsede da Escola

de Contas em Araraquara, a participação em eventos e palestras e a transmissão, em tempo real pela Internet, das Sessões do TCE. Por fim, reafirmou sua crença no critério de eleição adotado pela Casa e destacou sua certeza no sucesso da nova administração.

O Conselheiro Sidney Beraldo oficiou como escrutinador.

A seguir publicamos as manifestações proferidas durante a Sessão Especial da eleição.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:



“De minha parte, o que posso, como retribuição a essa confiança, é assegurar que vou me empenhar bastante, dar o melhor de mim para que no próximo exercício eu possa transferir uma administração igualmente organizada, digna de orgulho para o Tribunal de Contas, e também com promessas futuras, ensejando a quem me suceda a possibilidade de também contribuir, seja ele Conselheiro, seja Conselheira, para o constante aperfeiçoamento desta Casa.”

“**S**enhor Presidente, eminentes Conselheiros, Senhores Procuradores, evidentemente é uma enorme honra receber de Vossas Excelências o prestígio e a confiança para dirigir o Tribunal de Contas do Estado.

Na verdade, minha expectativa não era essa para 2014. Minha expectativa pessoal e de outros Conselheiros, eu sei, era de que o eminente Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini admitisse a possibilidade

de prosseguir a sua administração, mercê dos resultados que obtivemos durante este exercício e como reconhecimento pelo seu inegável talento quando no exercício da Presidência. É um reconhecimento que os funcionários também dedicaram. Corre até um abaixo-assinado “Fica Roque”. Não sei se Vossa Excelência sabe. Eu gostaria de ter assinado também, subscrito esse abaixo-assinado, não me deixaram. O único receio que eu tenho é que daqui a pouco

tenha um “Volta Roque”. Quer dizer, aí não! Parece o Lula. Mas tudo isso é o reconhecimento e sempre sincero dos atributos de Vossa Excelência.

Até me permito lembrar um pouco da história, quando o Roquinho - permita-me dirigir-me a Vossa Excelência com essa familiaridade - veio para o Tribunal de Contas.

Eu estava na Secretaria do Governo, era Secretário Adjunto de Governo, e foi uma ocasião em que, por feliz coin-

cidência, entrava em vigor, acabava de ser promulgada ou ia ser promulgada a nova Constituição da República, que remodelou totalmente o sistema de controle externo no Brasil, deu novas atribuições, nova feição aos Tribunais de Contas, ao Tribunal de Contas da União, aos Estaduais e aos Municipais. E, como disse, coincidiu com a vinda do Roquinho para cá. E ele, na verdade, imprimiu uma verdadeira revolução no então vetusto e por que não dizer paquidérmico Tribunal de Contas de então, que seguia o modelo tradicional de poucas atribuições, um Tribunal bastante voltado só para a sua própria administração, sem grandes ímpetos. E coube ao Roque com entusiasmo - aliás, com o entusiasmo que mantém até hoje - imprimir as novas feições ou contribuir para as novas feições dos Tribunais de Contas. Os Conselheiros de então acredito que até custaram a se habituar às novas modalidades de fiscalização. Aliás, o Roque - eu já disse certa feita - é um fenômeno: quando eu cheguei ele aqui já estava, quando eu sair ele vai continuar. Quer dizer, isso é um pouco inédito nos Tribunais, é longo. Acho que dos companheiros da época, Vossa Excelência já enterrou todos ou sobrou algum da época, de 1988?"

PRESIDENTE:

"Dr. Paulo de Tarso."

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"O Dr. Paulo de Tarso, que foi a quem eu sucedi. Então, nossas homenagens ao Dr. Paulo de Tarso e aos demais que já se foram, mas, vejamos só, que fe-

nômeno! O Roque tem essa história no Tribunal e o entusiasmo de então ele repete a cada exercício na Presidência, no seu cotidiano, no seu dia a dia, sempre atento às novidades, à criatividade, sempre um entusiasta, na verdade, do aperfeiçoamento das atividades do Tribunal.

E Vossa Excelência, de maneira bastante desprendida, recusou as propostas ou a possibilidade de prosseguir na Presidência porque preferiu prestigiar a tradição deste Tribunal, que praticamente determina que a cada ano se renove a administração, não como forma de oxigenar, porque todos, acredito, somos bem oxigenados; é porque representa a ideia de que não há projetos pessoais no Tribunal de Contas. Há projetos da Instituição, que são mantidos e aperfeiçoados a cada ano. Então é importante que estes projetos sejam sempre submetidos à renovação da Presidência para que cada um contribua ciclicamente com esses objetivos. Esta forma tem funcionado perfeitamente já há

décadas, acredito - estou aqui há vinte e três anos - e não tem dado problemas. Significa que também como subproduto ninguém deixa herança maldita para ninguém; ao contrário, as heranças são sempre benditas e ninguém passa o tempo da sua administração trabalhando para a própria reeleição. Se essa forma fosse adotada no Brasil, como seríamos felizes, não é verdade? O sujeito se elege Prefeito, Presidente da República, Governador, os dois primeiros anos para se habituar, os dois segundos anos do primeiro mandato para trabalhar para a reeleição, quando é que começa a governar? Deixa sempre para um segundo mandato. Então na verdade os mandatos que deveriam ser de quatro são de oito. No Tribunal não existe isso. Felizmente esta é uma grande lição, acredito, que este Tribunal dá para os organismos corporativos de todo o País! Tenho muito orgulho de pertencer a esta Corte e muito orgulho de ter colaborado com Vossa Excelência também durante este ano.



Destaco, porque merecidamente, as atividades de que me lembro registrar neste período, que foi a execução, nada menos, do que quarenta Encontros Regionais com administradores de todo o Estado de São Paulo, movimentando cerca de sete mil interessados nesses Encontros. E Vossa Excelência, se não me engano, esteve presente em quase todos. Vossa Excelência também criou mais duas Unidades Regionais, Mogi Guaçu e Santos. Também está ultimando a construção de Adamantina, que deve ser entregue agora no segundo semestre. Não foge à regra de que Vossa Excelência constrói e eu inauguro. Tem sido assim. Então, terei esse privilégio também. E afora incentivar e estimular o aperfeiçoamento do processo eletrônico, das atividades da nossa Auditoria, da AUDESP, enfim, são projetos institucionais, atividades que receberam de Vossa Excelência, como disse, o entusiasmo, a competência e o talento. Devo registrar porque merecidas estas observações.

Agradeço, mais uma vez, a confiança dos eminentes Conselheiros. Aplaudo com muita alegria a eleição da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e a do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, incumbidos de relevantes responsabilidades. Digo à Conselheira Cristiana que é a quarta vez que estou indo para a Presidência, talvez esteja um pouco enjoado dessas coisas, então vou delegar bastante das responsabilidades e afazeres a Vossa Excelência, se me permite, esperando - e tenho certeza - que Vossa Excelência vai colaborar na administração da Casa. E ao Conselhei-

ro Dimas Ramalho, que já com pouco tempo de Tribunal mostra-se um aguerrido defensor da causa pública, realmente um ardoroso fiscal de contas, das atitudes dos negócios públicos, tenho a certeza de que se desincumbirá dessas responsabilidades com extrema proficiência.

De minha parte, o que posso, como retribuição a essa confiança, é assegurar que vou me empenhar bastante, dar o melhor

de mim para que no próximo exercício eu possa transferir uma administração igualmente organizada, digna de orgulho para o Tribunal de Contas, e também com promessas futuras, ensejando a quem me suceda a possibilidade de também contribuir, seja ele Conselheiro, seja Conselheira, para o constante aperfeiçoamento desta Casa.

Agradeço a todos, Senhor Presidente.”

SAUDAÇÃO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“**S**enhor Presidente, primeiramente quero registrar meus cumprimentos a Vossa Excelência, Presidente Conselheiro Antonio Roque Citadini, pela forma competente com que tem conduzido nosso Tribunal de Contas.

Quero também cumprimentar o Presidente eleito, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Tenho certeza que com a sua competência e experiência terá uma direção exitosa neste Tribunal.

Cumprimento também o novo Corregedor, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Só posso dizer que estou feliz de fazer parte deste novo grupo, deste grupo que assumirá a direção do próximo exercício.

Para mim será um aprendizado. Fico feliz e muito honrada também, e só quero registrar os meus agradecimentos pela confiança em mim depositada.

Muito obrigada.”

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



// Essa é a grande força. Temos identidades próprias, temos posições próprias, mas a síntese dos julgados é a grande força deste Tribunal! Por isso que estou muito satisfeito em estar aqui, muito orgulhoso de participar desta eleição democrática, e me coloco como simples Membro desta Corte de Contas ao lado de todos os Servidores para honrar as tradições e fazer cada vez mais este Tribunal forte, atuante, em defesa do dinheiro público e em defesa das tradições democráticas. //

Senhor Presidente, já estava com saudade de eleição e fiquei muito feliz em votar e ser votado, falei agora ao Conselheiro Renato Martins Costa, em quem já votei - aqui não foi possível ainda, mas votei no Ministério Público.

Senhor Presidente, primeiro, saudá-lo pela paixão que tem pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. É incrível que passado tanto tempo o Presidente Roque Citadini continue como se estivesse entrando no Tribunal. Como bem ressaltou o Presidente eleito, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, lembro-me de que quando o Conselheiro Roque veio ao Tribunal fui convidado para um jantar na casa dele. 'Olha, estou indo para o Tribunal.' Isso foi em 88. De qualquer maneira, o Presidente Roque cada vez inova, nada é igual, mas na vida tem que ser assim, tem que ser diferente. Agora estamos neste momento falando *on line*, muita gente acessando, interagindo com o Tribunal.

Tive a honra de falar ontem, na Sessão presidida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, da qual faz parte a Conselheira Cristiana, que parece pouca coisa, mas não é. É muito importante, no sentido de que o Tribunal se mostre, mostre o bom trabalho que faz na defesa do erário.

Quero saudá-lo, Presidente Roque, pela inovação, pela paixão e, com certeza, Vossa Excelência vai continuar aqui a trazer a sua palavra e, sobretudo, as suas ideias, que movimentaram no passado, movimentam hoje e continuarão movimentando este Tribunal de Contas.

Saudar a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que é a primeira mulher a assumir um cargo de direção, porque é a primeira mulher no Tribunal de Contas. É importante. Estamos aqui, Conselheira Cristiana, tanto Vossa Excelência como eu, há pouco mais de um ano, só, e já fazemos parte da mesa diretora. Então,

quero cumprimentá-la, dizer que faremos um bom trabalho conjunto porque o Tribunal de Contas é um órgão coletivo, e que Vossa Excelência tem meu respeito, tenho muito orgulho em participar da Câmara de que Vossa Excelência participa e com certeza faremos um bom trabalho para ajudar o Tribunal a continuar com essa grande tradição.

Saudar aqui o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, estudioso do Direito, já foi Presidente, com certeza saberá honrar as tradições legítimas desta Casa. Tem para isso a nossa confiança. O Presidente Roque bem disse: vamos fazer o que sempre tem foi feito neste Tribunal. E aí é que fica o exemplo para outras instituições. Aqui há um rodízio, uma alternância, participa-se não como um ônus, mas como um bônus, como uma forma de colaborar para o Tribunal naquele período em que se vai ser dirigente do

Órgão, e por isso confio plenamente no Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues pela sua experiência, pela sua seriedade, pelos seus estudos.

E quero saudar aqui o Conselheiro Renato, o Conselheiro Robson e o Conselheiro Beraldo e dizer que a força deste Tribunal está no Colegiado, está no coletivo.

Essa é a grande força. Temos identidades próprias, temos posições próprias, mas a síntese dos julgados é a grande força deste Tribunal! Por isso que estou muito satisfeito em estar aqui, muito orgulhoso de participar desta eleição democrática, e me coloco como simples Membro desta Corte de Contas ao lado de todos os

Servidores para honrar as tradições e fazer cada vez mais este Tribunal forte, atuante, em defesa do dinheiro público e em defesa das tradições democráticas.

Parabéns Presidente Roque! Parabéns Conselheira Cristiana! Parabéns ao futuro Presidente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues!"

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO LUIZ MENEZES NETO



“Eminente Presidente, Eminentes Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público, Senhor Secretário-Diretor Geral, pela sequência dos fatos ou pela cronologia, Vossa Excelência, Conselheiro Antonio Roque Citadini desempenhou e ainda desempenha o mais alto cargo desta Corte, sempre zelando pelas atribuições e necessidades do Tribunal, mais do que isso, não descuidou dos servidores desta Casa, grande patrimônio

do Tribunal e por que não dizer do serviço público? Vendo assim, cumprimento nesta ocasião Vossa Excelência, Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, pelo êxito desempenhado e que ainda desempenha até o final da sua gestão, com toda a certeza.

Cabe observar que Vossa Excelência, recusando-se a candidatar-se de novo à Presidência, repete um gesto nesta Casa, digno de ser lembrado: o Eminente Conse-

lheiro Aécio Mennucci, quando Presidente, encaminhou à Assembleia Legislativa alteração da Lei do Tribunal, propondo que fosse anualmente a eleição; aliás, com toda a certeza, pelas mesmas razões que o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues observou, permitindo uma maior rotatividade, uma maior eficiência e aplicabilidade de novos projetos.

No que concerne à eleição de hoje, cumprimento, em meu nome e dos demais Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado, Vossa Excelência, Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, com certeza, terá o mesmo brilho com que já desempenhou o cargo de Presidente desta Casa; a Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, pelos predicados que nós conhecemos, não terá dificuldade em desempenhar a Vice-Presidência; e o não menos Eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que, pela folha de serviços prestada à Nação, terá o mesmo êxito.

Muito obrigado. Era o que eu tinha a dizer.”

PRONUNCIAMENTO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



“Quero dizer ao Dr. Edgard que estou à disposição para continuar trabalhando na consolidação desse processo; cumprimentar a nossa querida Cristiana e o Dimas, que chegaram também há um ano e já assumem estas funções, tenho a absoluta certeza de que vão contribuir bastante. Dizer do meu entusiasmo e da minha motivação por fazer parte desta Instituição.”

“Para somar aos cumprimentos, parabenizar o nosso Presidente Roque Citadini que está encerrando o seu quarto mandato e que, ao longo de vinte e cinco anos vem contribuindo para o avanço desta importante Instituição para a Sociedade Paulista, com toda a sua experiência e bom senso para que pudéssemos chegar até aqui.

Aproveito a oportunidade para cumprimentar os outros Conselheiros que já compuseram a Presidência, o Dr. Renato, o Dr. Robson, o Dr. Edgard, os quatro que estão aqui há algum tempo e confesso que tive uma grata satisfação - não fazia parte, não estava no radar do meu programa ser Conselheiro do Tribunal, mas

ao chegar aqui tive a grata surpresa de encontrar um Tribunal dinâmico, que se destaca nacionalmente pelo papel que cumpre e pela eficiência que tem, devendo isso à composição deste Tribunal, que já há algum tempo vem trabalhando nesse sentido.

Cumprimento o Dr. Edgard e tenho a absoluta certeza de que, com a sua experiência e porque assume este cargo pela quarta vez vai, sem dúvida, consolidar esse trabalho já desenvolvido por outros Conselheiros.

Gostaria de destacar, no trabalho do Presidente Roque, o seu dinamismo e a sua vontade em participar de todos os encontros programados. Destaco que tive oportunidade de

participar de vários que promoveram uma grande integração entre o Tribunal e que contribuíram para essa visão de cada vez mais trabalharmos na prevenção e de termos ações pedagógicas para aprimorar as avaliações.

Quero dizer ao Dr. Edgard que estou à disposição para continuar trabalhando na consolidação desse processo; cumprimentar a nossa querida Cristiana e o Dimas, que chegaram também há um ano e já assumem estas funções, tenho a absoluta certeza de que vão contribuir bastante. Dizer do meu entusiasmo e da minha motivação por fazer parte desta Instituição.

Muito obrigado a todos.”

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA FALOU EM NOME DO COLEGIADO



“E eu digo aos queridos colegas Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho que a eleição de Vossas Excelências dá bem a mostra do que é este Tribunal. Um Tribunal que não tem receio, ao contrário, estimula a oxigenação de ideias, prestigia os seus Membros, independentemente do período em que aqui aportaram, porque cada um já trouxe consigo toda uma carga de conhecimento, de capacidade, de vivência e de experiência que os credenciam para de imediato se integrarem aos cargos de direção desta Corte e é esta e não outra razão que nos impeliu a todos de sufragar, também por unanimidade, os nomes de Vossas Excelências.”

Senhor Presidente, é quase sempre encarado do decano fazer a saudação formal àqueles que são eleitos e Vossa Excelência está na Presidência. O nosso decano foi eleito, o decano do Plenário foi eleito, o que me torna o decano em exercício.

Fôra a competência, fôra a capacidade de trabalho, fôra o amor pela Instituição, o dinamismo, fossem esses os critérios determinantes para permanecer na Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Presidente Antonio Roque Citadini, Vossa Excelência deixaria a Presidência no dia de sua aposentadoria. Não há nenhum desses atributos que não ornem a sua personalidade, o seu caráter, a sua maneira de ser, o seu esti-

lo de administrar. Tenha a reiterada convicção de que Vossa Excelência, mais uma vez, deixa a Presidência do Tribunal coberto pelo respeito, pela admiração e pela consideração de todos os seus Pares e sem medo de errar posso dizer que falo em nome de todos os Integrantes do Tribunal do Estado de São Paulo, nesta oportunidade.

O nome de Vossa Excelência é um nome que se confunde com o Tribunal. Quem de nós não teve a oportunidade de ir a um evento fora daqui da Capital ou fora do Estado de São Paulo mesmo e ser objeto da pergunta: ‘E Citadini?’. ‘Onde está Citadini?’. Citadini é o primeiro nome a ser lembrado, caso Vossa Excelência não esteja presente, porque é

o nome que identifica o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é o nome que é imediatamente associado à nossa Corte, para nossa honra e para o nosso orgulho. Mas, Vossa Excelência, porque tem essa grandeza, foi o primeiro a estimular que um critério que - como foi lembrado - há décadas se estabeleceu, fosse mantido e que se permitisse que a rotatividade que imprime a esta Corte o dinamismo, que a distingue no cenário nacional, inclusive, pudesse ser mantida.

E feliz é o Tribunal, feliz é a organização que tem para substituir Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues. Com que tranquilidade, com que satisfação, com que confiança todos nós sufra-

gamos o nome de Sua Excelência para, no ano que vem, pela quarta oportunidade, assumir a direção dos trabalhos desta Corte. Tenha absoluta convicção, Conselheiro Edgard, que a imagem, o porte, o dinamismo, a segurança, a proficiência do trabalho de Vossa Excelência, são estes os fatores que apontam para um ano venturoso para a nossa Corte, para um ano de grande desenvol-

confiança, de toda amizade e de todo o carinho e de toda a certeza que temos nós no trabalho e na disposição de Vossa Excelência para o ano de 2014.

E eu digo aos queridos colegas Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho que a eleição de Vossas Excelências dá bem a mostra do que é este Tribunal. Um Tribunal que não tem receio, ao contrário, estimula a oxigenação de ideias, prestigia os

por unanimidade, os nomes de Vossas Excelências. E com essa conjugação de experiência e juventude é que o nosso Tribunal caminhará, no ano de 2014, rumo à consolidação de seu sucesso institucional.

Aproveito a oportunidade para também prestar as minhas homenagens ao eminente Conselheiro Robson Marinho, que deixa a Vice-Presidência. Sua Excelência que, neste ano de 2013, por algumas oportunidades substituiu no exercício da Presidência, dando ao Presidente Antonio Roque Citadini e a toda esta Corte a tranquilidade de sua experiência, de seu conhecimento, presidiu comissões de concurso importantes ao longo do período e contribuiu com toda a sua capacidade para que o Tribunal bem continuasse o desenvolvimento de suas funções. É importante que se registre neste momento, em que Vossa Excelência deixa a Vice-Presidência, as homenagens deste Tribunal.

Enfim, é um ciclo virtuoso que se encerra e outro que se inicia. Tudo isso para apresentar à Sociedade de São Paulo, àqueles que nos pagam e que sustentam essa estrutura, um resultado positivo, um resultado que engrandeça a nossa Instituição e contribua para a melhoria do nosso Estado e do nosso País.

Eu vivamente cumprimento a todos os eleitos e viva e afetuosamente cumprimento Vossa Excelência, Senhor Presidente, que é o amigo de todos e o grande comandante desta Casa.”



vimento, para um ano em que as atividades do Tribunal com as características próprias de Vossa Excelência, mais uma vez, se reafirmarão no cenário político-administrativo do nosso Estado e se projetarão nesse mesmo cenário em todo o Brasil. Tenha convicção de que o apoio aqui manifestado pela unanimidade de seus Pares é a representação de toda a

seus Membros, independentemente do período em que aqui aportaram, porque cada um já trouxe consigo toda uma carga de conhecimento, de capacidade, de vivência e de experiência que os credenciam para de imediato se integrarem aos cargos de direção desta Corte e é esta e não outra razão que nos impeliu a todos de sufragar, também

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JR



“**S**enhor Presidente, Dr. Antonio Roque Citadini, Senhores Conselheiros, Douto Procurador da Fazenda, Dr. Luiz Menezes Neto, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhoras e Senhores.

Gostaria de parabenizá-lo, Senhor Presidente, pelas reali-

zações neste ano de 2013, corroborando, endosso todos os elogios, as referências feitas a Vossa Excelência, e quero destacar que neste ano pude perceber a importância e a preocupação de Vossa Excelência com o aspecto pedagógico do Tribunal de Contas, com tantos eventos

realizados pela fiscalização, com a criação das Unidades Regionais, e no sentido, também, Excelência, da consolidação do formato constitucional desta Corte. Não basta a existência de seus Membros, Conselheiros, Auditores, Ministério Público, uma fiscalização atuante, é preciso dar plena efetividade às suas atuações e não tenho dúvidas de que neste ano foi dado mais um passo importante para o fortalecimento institucional do Tribunal de Contas.

Quero saudá-lo pelo êxito e pelas realizações obtidas neste ano de 2013 e, ao mesmo tempo, desejar à nova Direção, ao novo Presidente, Dr. Edgard, à Vice-Presidente, Dra. Cristiana, ao Corregedor, Dr. Dimas, que tenham muito sucesso e muitas alegrias neste próximo ano, e sempre pensando na Instituição como norte.

Desejo muitas felicidades e muito sucesso aos Senhores.”

PALAVRAS DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

“**S**enhor Presidente, parabéns aos eleitos. Tenham nossa expectativa e confiança e a certeza de que bem representarão o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

E a Vossa Excelência, Senhor Presidente, quero agradecer, como Membro integrante desta Corte, pelo seu entusiasmo, pela introdução de métodos criativos, inovadores na gestão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Agradeço. Parabéns!

E parabéns a todos os eleitos!”



PRESIDENTE ANTONIO ROQUE CITADINI, NO ENCERRAMENTO

“E o Tribunal tem uma característica: nunca tivemos medo de errar. Em toda nova legislação que atinge os Municípios e o Estado, quem enfrenta primeiro os problemas somos nós; o Judiciário demorará anos para ter uma ação para julgar, as outras áreas da Administração terão o seu tempo, diferente do nosso; o nosso é no dia seguinte! Houve uma mudança na Lei de Licitações e o Prefeito pergunta: ‘E agora, o que faço?’ E não é todo município que tem um Pontes de Miranda do lado dele, interpretando o efeito da mudança. É o Tribunal quem esclarece, coloca de maneira clara, didática e depois fiscaliza.”



Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores funcionários, quero, nesta oportunidade, primeiro me dirigir a todos, inclusive às Unidades Regionais, considerando que nossas sessões são transmitidas e provavelmente muitas áreas do Tribunal também estão nos assistindo.

Inicialmente meu agradecimento a todos. Agradeço aos Conselheiros, agradeço aos Funcionários, quero destacar o Dr. Sérgio Rossi, o Dr. Marcelo Pereira - Chefe de Gabinete, o Dr. Francisco Roberto Silva Junior, o Dr. Maurício Varnieri, o Dr. Carlos Magno e também nosso novo servidor incorporado nesta gestão, o Bispo, com quem todos os

dias dividíamos os problemas e procurávamos encontrar as soluções. Então, eu agradeço a todos que me ajudaram. Agradeço muito aos Conselheiros e aos funcionários do Tribunal de uma maneira geral.

O Conselheiro Edgard, eleito para a próxima gestão, assim como a Conselheira Cristiana e o Conselheiro Dimas, destacou bem: o Tribunal não é um órgão de projetos pessoais, esta talvez tenha sido a grande revolução que nós fizemos, Dr. Edgard participou, porque esta é a vigésima vez que temos uma eleição nesse sentido. Antes, quando aqui cheguei, não era assim, a eleição era uma guerra, e era uma guerra em que a primeira vítima era o Tribunal, as vítimas eram o Tribunal e os funcionários. Quando se conseguiu criar uma situação onde o

Tribunal tem projetos permanentes e anualmente cada um que exerce a Presidência dá a sua contribuição pessoal - que também creio que exageram muito a meu respeito, que não é tudo isso - é uma contribuição, o entusiasmo, a forma de ver as coisas acabam sendo uma pitada pessoal nos projetos que são permanentes e, seguramente, esses que valem para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por uma questão de justiça quero destacar que neste ano tantos foram os que nos ajudaram; tivemos quarenta Encontros realizados em todo o Estado de São Paulo, discutindo Acesso à Informação, Saúde, Mobilidade Urbana, Ensino, Previdência, Terceiro Setor, Saneamento, Resíduos. Em todos esses Encontros, que tiveram a presença de quase sete

mil pessoas em todas as áreas do Estado, temos a consciência aqui, no Tribunal, de que o nosso Corpo Técnico é de grande valor, e se tem a consciência disso, de que vivemos num Estado muito diferente, há municípios de dois mil habitantes, ou até menos, que vivem numa realidade que não é exatamente a de uma

cidade que tem um milhão de habitantes, e isso tem um reflexo impressionantemente forte na administração. E nós, como órgão que, afinal, fiscaliza tanto um município de um milhão como um município de dois mil habitantes, temos uma visão, as nossas

Regionais têm uma visão, os nossos Auditores têm uma visão que possibilitam o progresso e a melhoria da Administração Pública, que é isso que desejamos: que a Administração Pública melhore, que se gaste melhor, que se atenda melhor a demanda daqueles que precisam dos serviços públicos. Noventa e três por cento dos municípios compareceram a esses Encontros realizados neste ano, os sete por cento que não compareceram, pior para eles, vão errar mais, vão ter um índice de acerto menor em sua gestão.

Tivemos nesses Encontros a presença de 284 Prefeitos e de 222 Presidentes de Câmaras Municipais, que compareceram pessoalmente. Esses Encontros servem não só para o Tribunal esclarecer pontos que enfrenta diariamente nos processos, mas também para constatar a dura realidade dos administradores, que enfrenta



tam todo dia grandes problemas. Muitas vezes, a frieza da lei nos coloca diante de atos até desesperados dos administradores.

Por isso, procuramos nesses Encontros, cada vez mais, ouvir e falar com clareza. E o Tribunal tem uma característica: nunca tivemos medo de errar. Em toda nova legislação que atinge os Municípios e o Estado, quem enfrenta primeiro os problemas somos nós; o Judiciário demorará anos para ter uma ação para julgar, as outras áreas da Administração terão o

seu tempo, diferente do nosso; o nosso é no dia seguinte! Houve uma mudança na Lei de Licitações e o Prefeito pergunta: 'E agora, o que faço?' E não é todo município que tem um Pontes de Miranda do lado dele, interpretando o efeito da mudança. É o Tribunal quem esclarece, coloca de maneira clara, didática e depois fiscaliza. Esse é um grande ponto a destacar, a melhora que estamos tendo na qualidade das nossas inspeções. E é isso que nós devemos perseguir.

Quero dizer, Conselheiro Edgard, como Vossa Excelência mencionou, que o mais precioso valor que temos no Tribunal é esta solução que encontramos e que deve prevalecer sobre qualquer situação, quer dizer, devemos procurar manter o que foi construído e que tem dado resultado tão positivo.

Agradeço aos funcionários, agradeço aos Diretores, agradeço aos Conselheiros e tenho a certeza de que a gestão do ano que vem será um passo à frente, como tem sido todas as outras, para a melhora no controle da Administração Pública.

Agradeço novamente e cumprimento a todos, desejando boa tarde.

Declaro encerrada a presente Sessão." 

A POSSE FOI NO DIA 29 DE JANEIRO



A posse dos dirigentes do TCESP, que terão um ano de mandato, foi realizada na sala de reuniões da Presidência.

O termo de posse, lido pelo Secretário-Diretor Geral Sérgio Rossi, foi assinado em ato simples, apenas entre os Conselheiros, em ambiente descontraído – que evidencia o compromisso de todos com o critério de sucessão da Casa, que privilegia os programas permanentes, delineados pelo Colegiado.

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, da Universidade de São Paulo (USP), fez especialização em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Edgard Camargo Rodrigues atuou na Assembleia Legislativa de São Paulo e ocupou diversos cargos no Executivo paulista.

MEMÓRIA

Edgard Camargo Rodrigues tomou posse como Conselheiro

do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em solenidade realizada no dia 24 de junho de 1991 e exerceu a Presidência da Instituição nos anos de 1995, 2001 e 2009.

Publicamos foto e pronunciamento do Conselheiro naquela ocasião, assim como registramos momentos da posse solene, em conjunto, da Vice-Presidente e Corregedor Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, respectivamente, realizada no dia 03/09/12.



“Dentro de poucos dias este Tribunal estará comemorando 70 anos de existência, criado que foi pela constituição Paulista, na revisão de 1921. Curiosamente, aos 70 anos esta Instituição se mostra jovem e madura a um só tempo. Jovem porque sempre disposta a perseguir e acompanhar os fenômenos de evolução política, jurídica e social; e madura porque asentada em sólida tradição de experiência e de serviços prestados à coletividade.”



“A todos os presentes, manifesto minha disposição em exercer a função com elevado espírito público, atuar no controle da gestão pública e também direcionar esforços na efetivação da função pedagógica no Tribunal, sempre no resguardo do interesse coletivo. É com a sensibilidade feminina aliada ao conhecimento técnico, muita dedicação, trabalho e responsabilidade que pretendo pautar minha vida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desenvolver minhas atividades colaborando com o Tribunal de Contas para que realize sua missão de forma cada vez mais eficiente, eficaz e efetiva, servindo adequadamente ao cidadão paulista e às instituições democráticas.”

“Quero dizer também, Senhor Governador, que esta minha vinda ao Tribunal significa a vinda de uma pessoa que tem a maturidade para entender que não estou em busca de notoriedade, não estou em busca de aposentadoria, estou vindo para cá para ajudar a construir um Tribunal cada vez mais forte, e é um Tribunal forte, é um Tribunal referência o Tribunal de Contas de São Paulo.”



QUADRO DO CORPO DE AUDITORES ESTÁ COMPLETO

Tomaram posse os Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo

Os dois novos Auditores, Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, tomaram posse no dia 9/01/14 em solenidade realizada no Gabinete da Presidência.

A posse foi dada pelo Presidente do TCE, Conselheiro Antonio Roque Citadini e contou com a presença da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Secretário-Diretor Geral Substituto Sérgio de Castro Jr, do Chefe de Gabinete da Presidência Marcelo Pereira, dos demais Auditores, do Procurador-Geral do MP de Contas Celso Augusto Matuck Feres Junior, Diretores, representantes de órgãos técnicos e servidores da Instituição.

Os novos Auditores completaram o quadro de sete integrantes, conforme o disposto na Constituição Federal. Todos foram selecionados por meio de concurso público de alta exigência e complexidade. O concurso, além da prova escrita, contou com as fases de provas discursivas, prova oral e apresentação de títulos.

O Presidente Roque Citadini saudou os novos integrantes e lembrou a importância crescente da função de Auditor, assim como a do Ministério Público de Contas e reafirmou que com a implantação destes órgãos a Corte de Contas está perfeitamente adequada ao regramento constitucional. Citadini ainda realçou o aumento do número de Unidades Regionais em ob-



Valdenir Antonio Polizeli



Márcio Martins de Camargo

servação ao fortalecimento do Tribunal em todas as áreas.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, antes Auditora, também saudou os novos membros da Corte de Contas. Ao desejar sucesso no exercício da função, a Conselheira afirmou que tem um “carinho especial” pela carreira, através da qual ingressou na Instituição e permaneceu até sua nomeação para ocupar o cargo de Conselheira.

O Cargo de Auditor

Criado pela Lei Complementar estadual 979 de dezembro de 2005, o cargo de Auditor foi implantado com base na Constituição Federal de 1988, com os primeiros nomeados no dia 30 de abril de 2012.

Os Auditores (“Substitutos de Conselheiros”) possuem atri-

buições de judicatura, nos termos do art. 73, §4º, da Constituição Federal, julgando singularmente processos de admissão de pessoal, contratos, subvenções, balanços gerais, apartados, aposentadorias e pensões. Substituem Conselheiros em seus afastamentos (férias, licenças etc), relatando processos em Câmara e Plenário. Subsidiariamente realizam “diferimento” de matéria contratual.

Com a chegada dos dois Auditores o quadro está completo e tem como integrantes: Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Antonio Carlos dos Santos, Josué Romero, Márcio Martins de Camargo, Sílvia Monteiro, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, por ordem alfabética. 



TCESP PARTICIPOU DO CONGRESSO DE TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participou, entre os dias 3 e 6 de dezembro, em Vitória (ES), da realização do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como objetivo debater a importância dos Tribunais de Contas e a atuação para o aprimoramento da gestão pública.

A organização do evento foi uma realização da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), partilhada com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como anfitrião, do Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM).

Durante a programação foram realizadas duas conferências principais. A primeira, com foco na relação dos Tribunais de Contas com a sociedade, trouxe debates centrados sob a ótica do controle social e da transparência e qualidade fiscal.

A segunda, voltada à relação com os Poderes Legislativo e Judiciário, trouxe sugestões sobre a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, a elaboração de uma Lei Processual Nacional para julgamento de contas públicas, o impacto dos julgados na aplicação da Lei da Ficha Limpa e a questão da competência no julgamento de contas de governo e de gestão.



Representaram o TCESP os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Beraldo, além do Auditor Alexandre Sarquis e funcionários da Corte de Contas paulista.

Foram desenvolvidos painéis temáticos, sendo alguns deles de extrema relevância como os que tiveram como temas “A formação do caráter nacional: a corrupção sobre o enfoque histórico, filosófico e humanista” e “Planejamento, execução, transparência e controle: a capacidade do poder público brasileiro de organizar grandes eventos”, que contou com a participação de palestrantes internacionais.

Também constou da programação a realização de debates e atividades dirigidas, como capacitação para Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas, bem como estudos sobre Serviços de Informação ao Cidadão, Normas de Auditoria Governamental, Auditorias Coordenadas, Auditoria de Obras Públicas, Atividades de Inteligência de Controle, Processo Eletrônico e Comunicação Institucional.

Foram elogiadas as atuações dos funcionários do TCESP presentes no Congresso.

Na oportunidade a ATRICON homenageou as iniciativas da Divisão AUDESP que resultaram na criação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo – INFOCONTAS.

O servidor Rodney José Idankas proferiu a palestra “Informações Estratégicas – Atividades de Inteligência para a Fiscalização” apresentando as técnicas utilizadas e o modelo de atuação do TCESP, modelo este considerado pelo INFOCONTAS a ser seguido pelos demais Tribunais de Contas estaduais que pretendam implementar a sua área de informações estratégicas. O Diretor da Unidade Regional de Guaratinguetá José

Rubens Monteiro e o Assessor Reinaldo Ribeiro igualmente participaram de painéis temáticos, apresentando trabalho de auditoria concomitante, realizada nas Diretorias de Ensino de Guaratinguetá, Pindamonhangaba e Taubaté, constatando a qualidade, instalações, cozinha, merenda escolar e outros itens de inúmeras escolas daqueles municípios.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na Sessão Plenária de 11/12, ao encaminhar aos Conselheiros cópia de Minuta onde foram aprovadas vinte e cinco diretrizes e também compromissos, consubstanciados na Minuta de Declaração de Vitória, afirmou: “Entendo que o Evento foi de suma relevância pois tivemos a oportunidade de trocar experiências e debater a impor-

tância dos Tribunais de Contas no contexto nacional e sua atuação enquanto instrumentos de cidadania e de melhoria de qualidade da gestão pública e do desenvolvimento econômico, bem como da redução das desigualdades sociais e regionais.”

O papel dos Conselheiros Substitutos foi tema de debate no Congresso

O papel dos Conselheiros Substitutos esteve na pauta, no dia 5/12. Discutiu-se a história dos Tribunais de Contas, desde a República Velha até a Constituição de 1988, de forma a contextualizar o papel dos Conselheiros Substitutos desde aquela época.

O Auditor Alexandre Sarguis, do TCESP, participou dos debates.

ATRICON e Instituto Rui Barbosa elegeram novos Presidentes



No dia 6/12 os Conselheiros Valdecir Pascoal (TCE-PE) e Sebastião Helvécio (TCE-MG) foram eleitos os novos Presidentes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), respectivamente.



Instituto Rui Barbosa também tem novo Presidente

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, prestigiou, no dia 26/3, no plenário do Tribunal de Contas da União, em Brasília, a posse do novo Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal (TCE-PE). Na oportunidade também tomou posse o novo Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), que será dirigido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio (TCE-MG). Os Auditores do TCE Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero também estiveram no evento.

A cerimônia foi conduzida pelo Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, que destacou a presença da Corte de



Contas paulista, observou que aquele ato, por ser realizado no Tribunal Federal, simbolizava a aproximação cada vez maior do TCU com a ATRICON e os demais Tribunais de Contas estaduais e de municípios. O Ministro lembrou que a reunião coincidia, propositadamente, com a reinauguração do Plenário de Deliberações do edifício-sede do TCU.

Coube também ao Presidente do TCU fazer a saudação aos novos presidentes da ATRICON e do IRB, destacando o

alto nível intelectual de ambos e o compromisso reiteradamente declarado por eles de prosseguir na luta pela modernização do controle externo e do aprimoramento da gestão pública.

Participaram da mesa com os novos presidentes os Conselheiros Antonio Joaquim (TCE-MT) e Severiano Costandrade (TCE-TO), que respondiam pelo comando das instituições, e foram longamente elogiados pelas suas ações e atividades diante do IRB e ATRICON.

Nos discursos, ficou claro que a ATRICON está - e continuará - focada na defesa do aperfeiçoamento institucional dos Tribunais de Contas e que uma das suas metas é lutar pela criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

TCESP está representado no conselho Deliberativo e Conselho Fiscal da ATRICON

A composição do Conselho Deliberativo para o biênio 2014/2015 e a respectiva posse de seus integrantes foi anunciada. Conta com representantes titulares e suplentes indicados pelos 34 Tribunais de contas e funciona como instância intermediária entre a Assembleia Geral de as-



sociados e a Diretoria Executiva.

O Conselheiro Dimas Ramalho é o representante titular do Conselho e o Auditor Josué Romero foi nomeado suplente.

O Auditor Alexandre Sarquis tomou posse como titular do Conselho Fiscal. 



RESUMO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO TRIBUNAL - 2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tornou público o resumo de suas atividades finalísticas no exercício de 2013. Os quadros que seguem demonstram a natureza e o número de processos instruídos pela

fiscalização nas áreas estadual e municipal, a natureza e quantidade de processos julgados singularmente e pelos Colegiados da Casa, as contas de Prefeituras e Câmaras e os motivos determinantes de rejeição.

São demonstradas as multas

aplicadas e o correspondente número de UFESPs, o número de condenações para devolução de importâncias e de comunicações ao Ministério Público.

Há também o número de entidades do Terceiro Setor visitadas pela fiscalização.

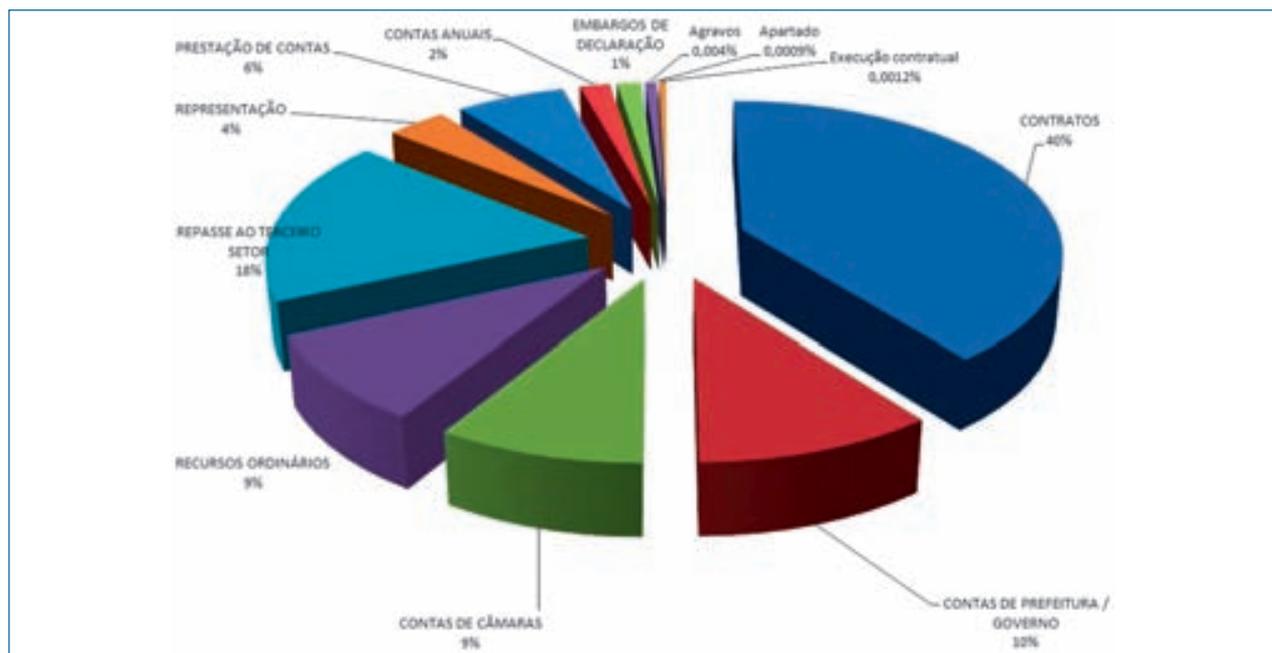
JULGAMENTO DE PROCESSOS PELAS CÂMARAS - PAUTA

Total das Câmaras	Acumulado até dezembro de 2013
Contratos	2.564
Contas de prefeitura / governo	671
Contas de Câmaras	578
Recursos ordinários	602
Repasse ao Terceiro Setor	1.147
Representação	227
Prestação de contas	412
Contas anuais	114
Embargos de Declaração	92
Agravos	40
Apartado	1
Execução contratual	28
Total	6.476

As análises a seguir apresentam a composição dos processos julgados em Pauta nas duas Câmaras do TCESP.

Mais da metade das atividades das Câmaras do TCESP estão centradas nas análises de contratos e de processos de repasse ao Terceiro Setor.

GRÁFICO - PROCESSOS JULGADOS PELAS DUAS CÂMARAS DO TCESP EM 2013



Com foco nas decisões que implicam em devolução de importâncias, envio ao Ministério Público e multas, apresenta-se a distribuição de processos a seguir:

TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS NAS DUAS CÂMARAS – 2010 A 2013

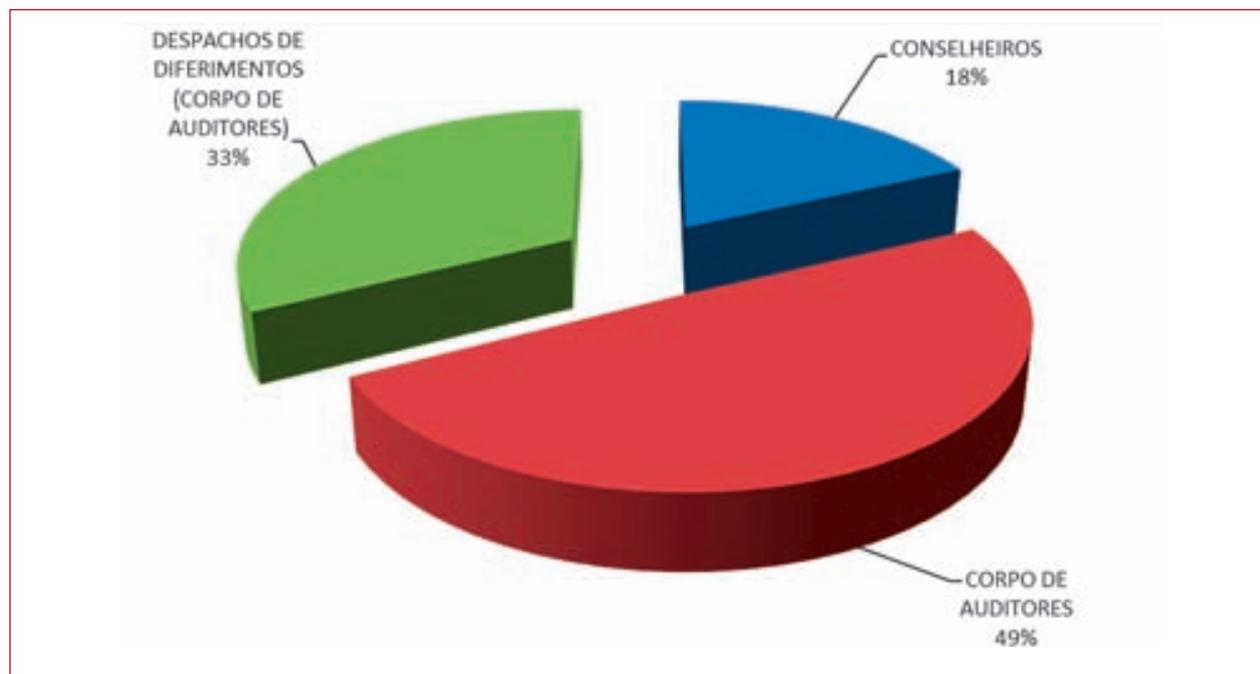
Processos julgados	2010	2011	2012	2013
Apartados	168	132	200	260
Autos próprios	108	154	166	325
Devolução de importâncias	113	58	85	261
Itens julgados	5.838	6.952	5.453	5.852
Enviados ao Ministério Público	280	205	220	285
Multas Aplicadas	374	305	309	604
Valor das multas em Reais	3.302.062,00	2.400.247,50	2.634.154,00	5.219.537,05
Valor das multas em UFESP's	201.100	137.550	142.850	269.465

PROCESSOS JULGADOS SINGULARMENTE

Durante o exercício de 2013 os julgamentos singulares apresentaram a seguinte composição ao longo de quatro trimestres:

Sentenças proferidas	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim	Total
Conselheiros	409	416	555	261	1.641
Corpo de auditores	1.113	1.128	997	1.257	4.495
Despachos de diferimentos (Corpo de Auditores)	587	1.016	796	559	2.958
Total	2.109	2.560	2.348	2.077	9.094

GRÁFICO – DISTRIBUIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS – SINGULAR



TIPOS DE PROCESSOS JULGADOS SINGULARMENTE

Foram julgados processos de mais de 50 naturezas distintas entre aqueles apresentados na Tabela anterior.

Destes, estão apresentados na tabela a seguir aqueles de maior relevância em volume, julgados pelos Excelentíssi-

mos Senhores Conselheiros e pelos Excelentíssimos Senhores Auditores.

Processos julgados singularmente de 2010 a 2013

Matérias	2010	2011	2012	2013
Admissão de pessoal	2.595	2.883	1.660	2.037
Outros	79	97	1.670	1.119
Prestação de contas – convênio com Terceiro Setor	9	5	0	586
Contrato	1.762	1.921	1.054	493
Aposentadoria/pensão	817	622	475	464
Balanço geral do exercício	497	618	350	430
Repasses públicos ao Terceiro Setor	1.308	1.210	344	373
Adiantamento	312	406	317	304
Apartado	249	265	117	231
Representação	152	63	22	71
Auxílios/subvenções	607	373	91	17
Tomada de contas	20	23	0	8
Prestação de contas – termo de parceria	0	3	0	1
Relatório de auditoria	0	0	0	1
Termo de parceria	1	0	0	1
Total geral	8.408	8.489	6.100	6.136

Os processos relativos à admissão de pessoal correspondem à maioria das matérias julgadas, respectivamente, de 2010 a 2013.

A Prestação de contas - convênio com o Terceiro Setor - apresentaram o maior aumento relativo dentre estes principais tipos de processos.

Processos de aposentadoria e pensão bem como Balanço Geral do Exercício apresentam estabilidade ao longo do quadriênio analisado.

Os julgamentos de Contratos apresentam variação negativa nos últimos exercícios, no entanto vale observar que novas classificações de proces-

sos estão sendo adotadas no âmbito do TCESP. O volume de processos catalogados como outros, representa uma miscelânea de mais de 30 tipos de processos diferentes, que tornaria este um trabalho demandado extenso.

TRIBUNAL PLENO – PAUTA E EXAME PRÉVIO

As tabelas a seguir mostram a composição dos processos e ações julgados **em pauta** pelo Tribunal Pleno, no quadriênio de 2010 a 2013.

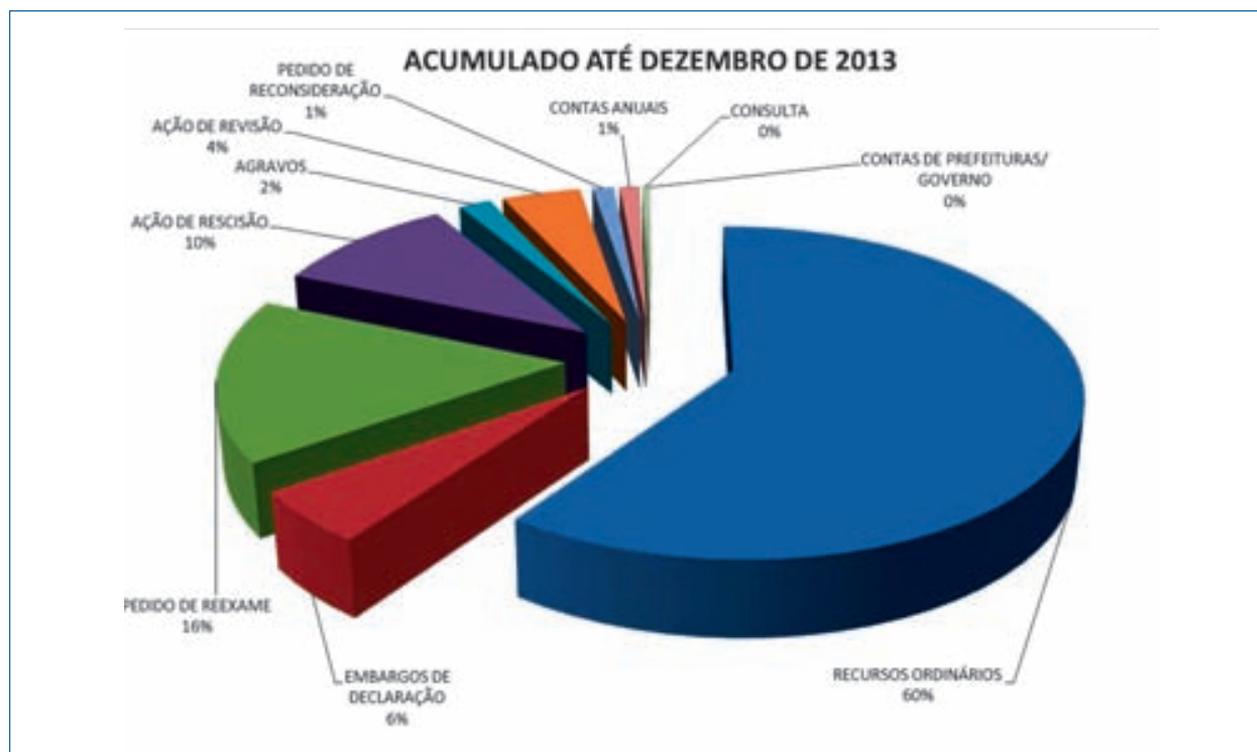
Pleno – Pauta de 2010 a 2013

Processos julgados	2010	2011	2012	2013
Ação de Rescisão	52	121	64	110
Ação de Revisão	70	29	39	47
Agravos	22	32	18	19
Consulta	4	3	8	3
Órgãos Extintos (1)	18	14	8	0
Contas de Câmaras	1	0	0	0
Contas de Pref./Governador	2	1	1	1
Denúncia	0	0	0	0
Embargos de Declaração	75	69	97	58
Expediente	0	0	0	0
Pedido de Reconsideração	13	17	23	13
Pedido de Reexame	230	261	112	177
Recursos Ordinários	552	810	721	659
TOTAL	1.039	1.357	1.091	1.099

1 – Processos de Contas Anuais de órgãos considerados excluídos do rol dos fiscalizados.

Os Recursos Ordinários concentram a maior parte dos trabalhos do Tribunal Pleno, seguidos pelos Pedidos de Reexame e pelas Ações de Rescisão, especificamente no exercício de 2013.

Gráfico – Processos julgados pelo Tribunal Pleno



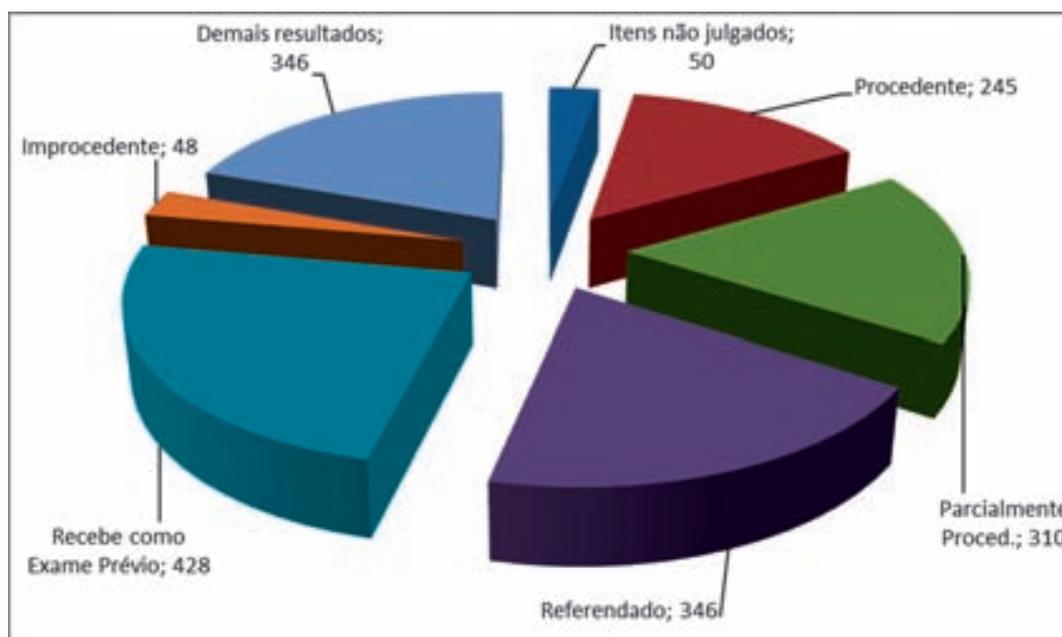
Resultados dos Exames Prévios de Edital de 2010 a 2013

Processos julgados	2010	2011	2012	2013
Itens julgados	1.247	1.367	1.107	1.773
Enviados ao Ministério Público	17	7	4	1
Multas aplicadas	20	27	13	14
Valor das Multas em Reais	R\$193.756,00	R\$198.930,00	R\$88.880,80	R\$76.317,80
Valor das multas em UFESP's	11.800	11.400	4.820	3.940
Valor médio unitário por multa	R\$9.687,80	R\$7.367,78	R\$6.836,98	R\$5.451,27

Decisões de Exame Prévio de Edital – 2013

Decisões Exame Prévio		Até Dezembro de 2013
Itens não julgado	vista	17
	105I	26
	PS	6
	Diligência	1
Arquivo / Extinção		254
Procedente		245
Parcialmente Procedentes		310
Referendado		346
Rejeita / Não Conhece		19
Recursos	Provido	4
	Improvido	28
Anulação		33
Recebe como exame prévio		428
Improcedente		48
Outros		8
Total de Exames Prévios		1773

Gráfico - Decisões do Exame Prévio de Edital - 2013



DECISÕES DOS PRINCIPAIS RECURSOS E AÇÕES JULGADOS

A tabela a seguir apresenta os quantitativos de cada uma das ações e recursos julgados pelo Tribunal Pleno contemplando o período de 2010 a 2013:

PROCESSO / RECURSO	2010	2011	2012	2013
Ação de Rescisão	52	121	64	110
Ação de Revisão	70	29	39	47
Agravos	22	32	18	19
Embargos de Declaração	75	69	97	58
Pedido de Reconsideração	13	17	23	13
Pedido de Reexame	230	261	112	177
Recursos Ordinários	552	810	721	659

Conforme se vê na tabela acima a concentração dos trabalhos recai sobre os Recursos Ordinários.

PROCESSOS INSTRUÍDOS EM 2013 – ESFERA ESTADUAL

PROCESSOS INSTRUÍDOS	TOTAL
U.G.E.	2.734
Autarquia	50
Almoxarifado / Campus Unesp	280
Consórcio	-
Economia Mista	49
Empresa Pública	3
Entidades de Previdência	8
Fundação de Apoio	48
Fundação Conveniada	5
Fundação Típica	58
Fundo de Previdência	-
Organização Social	-
Entidade Gerenciada	56
Fiscalização Especial / Extraordinária	-
Admissão de Pessoal	681
Apartado	-
Aposentadoria / Pensão / Reforma	243
Consulta	-
Contrato / Convênio	5.791
Denúncia	-

PROCESSOS INSTRUÍDOS	TOTAL
Esporádico	17
Exame Prévio de Edital	46
Expediente	6.304
Preferencial	55
Prest. Contas de Adiantamento	808
TCA	338
Prest. Contas - Contrato de Gestão	91
Prest. Contas - Termo de Parceria	5
Prest. Contas - Conv. Terceiro Setor	257
Repasses Públicos Terceiro Setor	284
Acessório 1 Gestão Fiscal	-
Repasses Órgão Público - Convênio	643
Prest. Contas Convênio Repasses	570
Prest. Contas Convênio Valor Inferior	580
Prest. Contas Aux/Subv/ Contribuição	116
Repasses Pub. Terceiro Setor Aux/ Subv/Cont.	331
Outros	1.375
TOTAL	21.826

Fonte: DSF I e DSF II

PROCESSOS INSTRUÍDOS EM 2013 – ESFERA MUNICIPAL

PROCESSOS INSTRUÍDOS	TOTAL
Prefeitura	1.742
Câmara	1.659
Autarquia	253
Consórcio	194
Economia Mista	103
Empresa Pública	93
Entidade de Previdência	278
Fundação de Apoio	54
Fundação Conveniada	2
Fundação Típica	130
Fundo Previdência	87
Organização Social	0
Entidade Gerenciada	48
Fiscalização Especial / Extraordinária	0
Admissão de Pessoal	2.353
Apartado	308
Apartado (autuados)	500
Autos Próprios (autuados)	916
Aposentadoria / Pensão	422
Consulta	0
Contrato / Convênio	4.818
Denúncia	1
Esporádico	5
Exame Prévio de Edital	180
Expediente	18.929
Preferencial	17
Prest. Contas - Contrato de Gestão	52
Prest. Contas - Termo de Parceria	87
Prest. Contas - Conv. Terceiro Setor	445
Repasses Públicos Terceiro Setor	1.898
Acessório 1 Gestão Fiscal	3.834
Repasses Órgão Público - Convênio	6
Prest. Contas Convênio Repasses	4
Prest. Contas Convênio V. Inferior	11
Prest. Contas Aux/Subv/Contribuição	5
Repasses Pub. Terceiro Setor Aux/ Subv/Cont.	2.495
Outros	2.720
TOTAL	44.649

Fonte: DSF I e DSF II

VISITAS AO TERCEIRO SETOR

As Unidades Regionais concentram as visitas ao Terceiro Setor conforme se pode ver na tabela abaixo:

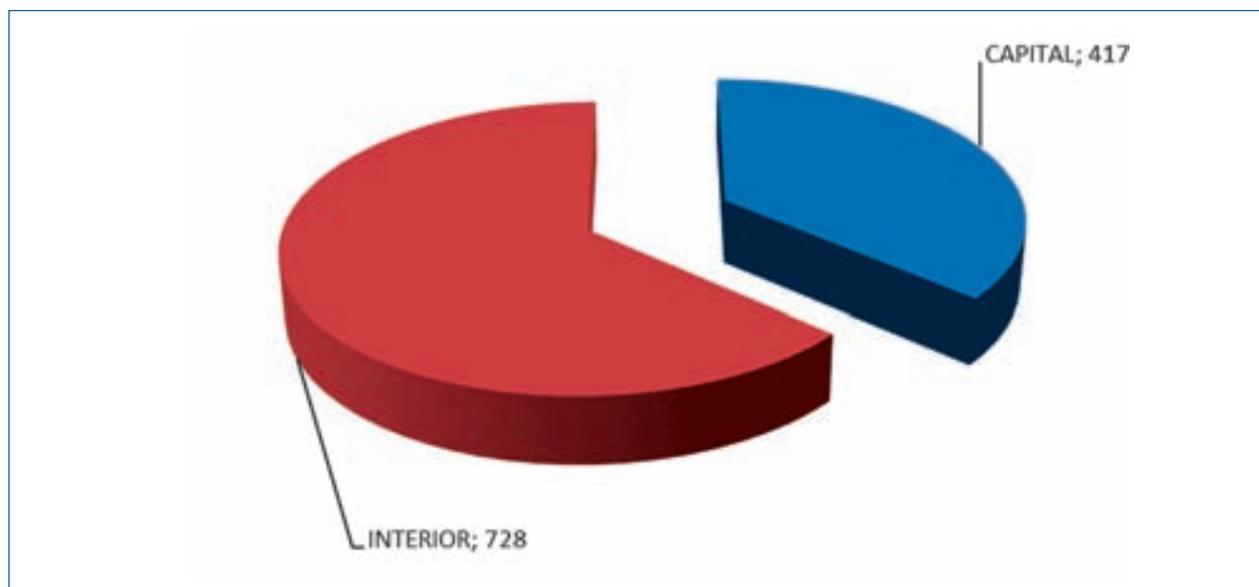
Resumo de visitas

DF/UR		ENTIDADES VISITADAS
DF-01	CAPITAL	332
DF-02	CAPITAL	2
DF-03	CAPITAL	0
DF-04	CAPITAL	0
DF-05	CAPITAL	0
DF-06	CAPITAL	0
DF-07	CAPITAL	1
DF-08	CAPITAL	0
DF-09	CAPITAL	0
DF-10	CAPITAL	82
UR-01	INTERIOR	45
UR-02	INTERIOR	57
UR-03	INTERIOR	73
UR-04	INTERIOR	53
UR-05	INTERIOR	20
UR-06	INTERIOR	50

DF/UR		ENTIDADES VISITADAS
UR-07	INTERIOR	32
UR-08	INTERIOR	30
UR-09	INTERIOR	54
UR-10	INTERIOR	43
UR-11	INTERIOR	57
UR-12	INTERIOR	13
UR-13	INTERIOR	41
UR-14	INTERIOR	22
UR-15	INTERIOR	17
UR-16	INTERIOR	20
UR-17	INTERIOR	46
UR-18	INTERIOR	30
UR-19	INTERIOR	25
UR-20	INTERIOR	0
TOTAL		1.145

Obs.: As DF's 01 e 10 cuidam exclusivamente da fiscalização do Terceiro Setor.

Gráfico - Visitas ao Terceiro Setor - Capital e Interior



A íntegra do Comunicado SDG nº 03/14 foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 28 de janeiro de 2014.





TRANSPARÊNCIA - INFORMAÇÕES TCESP

Banco de Dados do Tribunal de Contas alcançou mais de 100 mil consultas

Qual o número de escolas que existe no seu município? Qual o número de habitantes e quantas mulheres e homens residem na sua cidade? Quais os valores da arrecadação e quanto gasta anualmente o seu prefeito? Quanto deve o seu município? Comparação dos dados da sua cidade com outros municípios do mesmo porte? Essas e outras informações são disponibilizadas, sempre atualizadas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do Sistema de Informação da Administração Pública (SIAPNet).



O sistema, ferramenta que o Tribunal de Contas disponibiliza através do site institucional, contém dados compilados dos municípios jurisdicionados desde o ano de 1997 - ou seja - a base de dados abrange o histórico de 15 anos da movimentação das últimas administrações municipais.

De acordo com a Secretaria-Diretoria Geral, no ano de 2013 as estatísticas de acesso registraram média mensal de mais de 7.000 visitas, o que significa um número anual, crescente, próximo a 100 mil pessoas que entraram em contato com uma

das fontes mais completas da internet sobre finanças públicas municipais.

As informações foram fornecidas pelas 644 Prefeituras do Estado fiscalizadas pela Instituição, relativamente ao exercício fiscal encerrado. O banco de dados do SIAPNet agrupa os dados e os apresenta de forma prática e abrangente, possibilitando ao usuário realizar consulta relativa a um determinado município sobre um dado escolhido, disposto nas abas indicativas.

Dentre outras facilidades, o sistema viabiliza a criação de relatórios sobre, por exemplo, saneamento básico (água-esgoto-coleta de lixo-varrição de ruas), matrículas escolares, unidades hospitalares e leitos à disposição, rede de assistência social disponíveis sobre uma cidade em específico ou sobre um conjunto de municípios.

Além disso, a critério do usuário, há a possibilidade de se conjugar dados de maneira a se obter inúmeros indicadores para aferir o desempenho dos administradores públicos, com uma análise completa e individualizada, ou em confronto com outros municípios, comparando-os nas suas características comuns.

Instrumento incentivador da prática da cidadania, o SIAPNet é muito simples e fácil de se operar, o que facilita a pesquisa do internauta que poderá enxergar, de perto e de forma clara, a composição das contas públicas municipais. Para acessar o sistema não é necessário realizar prévio cadastramento. Basta o internauta entrar no link disponibilizado no site do TCE e definir quais informações deseja.

PORTAL DO CIDADÃO



Em nome da transparência das contas públicas e do bom uso e aplicação dos recursos, o Portal do Cidadão do Tribunal de Contas de São Paulo, ferramenta disponibilizada no site da Instituição que mostra, de forma detalhada e analítica, as contas dos 644 municípios fiscalizados, incluindo a administração indireta, registrou no exercício de 2013, uma média mensal de 50.000 visitas.

A página possibilita ao cidadão o amplo conhecimento dos gastos públicos e, com isso, avaliar o desempenho dos governos, diante da total transparência dos números registrados na sua contabilidade.

Segundo levantamento do Departamento de Tecnologia da Informação do TCE, no Portal do Cidadão a maioria dos acessos foi de internautas que, dentre outros, buscaram co-

nhecimento de números e análises originárias dos balancetes mensais enviados ao Tribunal de Contas pelos próprios municípios através do Sistema AU-DESP.

Ademais, desde sua implantação, em março de 2011, o Portal do Cidadão registrou a circulação de mais de 4.300 mensagens, referentes a pedidos de informações e esclarecimentos, denúncias, sugestões, elogios, reclamações.

As despesas e receitas ficam dispostas em linguagem simples, objetiva e adequadas à compreensão, bastando para tanto o prévio cadastramento do usuário.

O Portal demonstra, por exemplo, todas as fases da execução orçamentária, detalha a arrecadação, facilita o acesso às classificações orçamentárias e traz ampla divulgação de processos licitatórios, convênios, contratos, gestão de pessoal. A página possibilita, também, a baixa de dados para tratamentos específicos e comparações estatísticas, com informações divididas por períodos de tempo (mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual). Podem ser visualizadas pesquisa de fornecedores, gastos comparados na Educa-

ção referentes a gêneros alimentícios e combustível.

Para facilitar o acesso e a interação com os usuários, a página esclarece eventuais dúvidas por meio do manual de navegação, glossário, perguntas frequentes e links ou ainda por telefone e e-mail para o serviço Fale Conosco. As funcionalidades de RSS e Newsletter permitem o acompanhamento de notícias em “tempo real”.

No item “aprenda a fiscalizar”, o Portal do Cidadão disponibiliza ao usuário os endereços eletrônicos para acesso aos portais do governo federal, governo estadual e de todos os tribunais de contas do País, assim como manuais e outros instrumentos de fiscalização elaborados pelo TCESP.

A divulgação dos dados no Portal do Cidadão não desobriga as entidades municipais de atenderem as determinações no prazo e na forma contidas na Lei Complementar nº 131, de 2009. Outras informações estão disponibilizadas pelo link www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br. Dúvidas ou esclarecimentos podem ser obtidos através do formulário Fale Conosco.

FORAM DIVULGADOS DADOS DAS CONTAS DO ESTADO E MUNICÍPIOS PAULISTAS



Com o propósito de tornar transparentes os atos de gestão dos responsáveis pelo dinheiro público, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo divulgou os resultados das finanças pú-

blicas paulistas - estadual e municipal - referentes ao exercício de 2012.

O levantamento disponibilizado contém planilhas com informações fundamentais das contas, tais como receita, despesa, dívidas, gastos com pessoal, investimentos obrigatórios entre outros, comparando-as com os anos anteriores.

O suplemento especial, veiculado no Diário Oficial de 11/12/2013, em sua 12ª edição, disponibilizou dados econômico-financeiros do Governo do Estado, análises so-

bre as informações econômicas dos 644 municípios paulistas jurisdicionados, além de textos com referência ao SIAPNet, ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e à problemática da superestimação das receitas.

Ao final, o trabalho apresentou os principais dados econômico-financeiros das Câmaras Municipais, também com base em 31 de dezembro de 2012. A íntegra do documento pode ser acessada no site do TCESP (<http://www4.tce.sp.gov.br/2013>).

IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE DE GOVERNANÇA PAULISTA DE TI

Demonstrar o uso e o nível de conhecimento dos recursos de informática pelas Prefeituras municipais paulistas. Foi com esse objetivo que o TCE, por meio da Divisão de Auditoria Eletrônica (AUDESP), implantou o i-GOV TCE - Índice de Governança de Tecnologia de Informação no Estado.



O i-GOV TCE é um índice municipal que demonstrará o conhecimento dos recursos de

informática pelas prefeituras municipais. O índice foi criado com as mais modernas técnicas e parâmetros matemáticos e refletirá o comportamento do gestor municipal nas diversas contratações, gastos e investimentos no segmento da informática.

Tema abordado nos diversos eventos e treinamentos realizados pela AUDESP, com apoio da Escola de Contas Públicas, das Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais, o sistema consiste na captação de informações sobre o uso e o nível de conhecimento relacionado à Tecnologia da Informação nas prefeituras. A Divisão AUDESP disponibilizou questionário que deverá ser preenchido pelos gestores nos municípios.

A meta, além de traçar um quadro do uso da Tecnologia

de Informação nas administrações municipais, é apresentar os resultados à sociedade, aos órgãos de divulgação e demais entes de controle social, de modo a proporcionar a evidenciação de acertos na Governança Municipal de Tecnologia da Informação.

O preenchimento do questionário que refletirá a posição do exercício de 2013 será opcional.

A partir de 2015, caso alguma prefeitura não queira preencher o questionário, receberá uma declaração negativa nesse sentido – o que implicará na não emissão do recibo de prestação de contas anuais. Para quaisquer dúvidas e esclarecimentos basta acessar o sistema Fale Conosco na página do Tribunal.



OS NÚMEROS FINAIS DO CICLO DE DEBATES 2013 DEMONSTRARAM O SUCESSO DOS 40 ENCONTROS COM DIRIGENTES MUNICIPAIS

Foram realizados 40 Encontros nos municípios de Santo Anastácio, Américo Brasiliense, Poloni, Osvaldo Cruz, Mirandópolis, Jacareí, Pereiras, São José do Rio Pardo, Lins, Botucatu, 2 na Sede, Santa Cruz do Rio Pardo,

Hortolândia, Guará, Sertãozinho, Miracatu, Mesópolis, Buri, Lorena, Monte Alto, Santa Gertrudes, Dracena, Boituva, Boracéia, Guararema, Pedrinhas Paulista, Vera Cruz, Santa Rosa de Viterbo, Ilha Comprida, Igarapava, São Luiz do Paraitinga,

Guararapes, Sede, Mira Estrela, Bálamo, Várzea Paulista, Sud Mennucci, Duartina, Itaí e Orlândia no período de março a novembro de 2013, com o objetivo de orientar os agentes políticos e os técnicos da área financeira e contábil.



Orlândia - 22/11



Monte Alto - 1º/08



Sta. Rosa do Viterbo - 20/09

Os temas principais abordados nos debates foram: Transparência e Lei de acesso à Informação; Saúde; Mobilidade Urbana; Ensino; Previdência; Terceiro Setor e Saneamento/Resíduos Sólidos, embora fosse possível esclarecimentos sobre outros assuntos para que nenhuma pergunta ficasse sem resposta.

O total de presentes atingiu o número de 6492 pessoas – média de 10 servidores e/ou técnicos por município

Os eventos que registraram maior número proporcional de presentes/convidados foram os realizados em Orlândia (199 participantes), Botucatu (450 participantes) e Sertãozinho (358 participantes); em contrapartida, aqueles realizados em Poloni e Várzea Paulista apresentaram a menor média de participantes. Importante salientar que o encontro realizado em Orlândia apresentou número proporcional elevado tendo em conta que foram con-

vidados mais municípios, além dos 6 constantes no Calendário.

Algumas Unidades Regionais estenderam o convite a outros Municípios além daqueles de sua própria jurisdição, foram elas: Unidade Regional de Araras (21º encontro – em Santa Gertrudes); Guaratinguetá (31º encontro – em São Luiz do Paraitinga; Andradina (37º encontro – em Sud Mennucci) e Ituverava (40º encontro – em Orlândia).

Foi registrada a presença de 93% dos municípios convidados, ou seja, 40 municípios convidados não enviaram representantes.

Estiveram presentes 284 Prefeitos Municipais.

Os Chefes do Executivo de Aramina, Barrinha, Buritzal, Cardoso, Castilho, Cristais Paulista, Fernão, Iaras, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Jaboticabal, Jequara, Lavínia, Platina, Respinga, Ribeirão Corrente, Santo Antonio da Alegria, Santópolis do Aguapeí e São Joaquim da

Barra estiveram presentes em outros eventos, além daqueles em que foram convidados.

Já os de Eldorado, Glicério, Iacri, Itariri, Jundiá, Monteiro Lobato, Registro, Rinópolis e Sete Barras não estiveram presentes, porém enviaram seus representantes.

Cabe ressaltar o índice de comparecimento acima da média (91%) no encontro de Mirandópolis.

Em 2013 houve a participação de 222 Presidentes de Câmaras Municipais. Os de Iaras, Maracá, Orlândia, Quatá, São José dos Campos e Tarumã estiveram presentes em outros eventos além daqueles em que foram convidados.

O objetivo principal do 17º Ciclo de Debates de orientar de forma preventiva os jurisdicionados, visando à boa gestão dos recursos públicos foi alcançado com grande êxito, com a participação maciça de servidores e técnicos municipais.

Destacamos afirmações que o Presidente Roque Citadini proferiu em alguns dos Encontros em que esteve presente



“Estamos aqui para esclarecer as dúvidas do dia a dia do administrador”.

São José do Rio Pardo - 03/05/13.

“Nesses encontros queremos enfrentar as questões que os dirigentes municipais enfrentam. Além de discutir questões continuadas da administração, também estamos abordando temas novos, como a Lei de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana”.

Lins - 09/05/13.

“Este é um encontro de trabalho onde o Tribunal de Contas vai procurar clarear as questões e dirimir as dúvidas dos senhores”.

Buri - 20/06/13.

“Nossa intenção é justamente reafirmar nosso contato direto com os jurisdicionados, reciclar o conhecimento dos gestores e de-

bater questões frente à dinâmica da legislação, em nome de bons resultados da administração”.

Monte Alto - 1º/08/13.

“Nós não queremos que o Administrador erre. Este o motivo principal de estarmos aqui hoje”.

Boituva - 22/08/13.

“O sonho do administrador é sempre maior do que o orçamento que ele tem à disposição”.

Pedrinhas Paulista - 12/09/13.

“O Tribunal, em seu caráter de orientação, promove esses encontros para que o Administrador não seja surpreendido por nada ou esteja desinformado”.

Vera Cruz - 13/09/13.

“O sentido dos Encontros, realizados em todas as regiões do

Estado, é selecionar as principais dificuldades que o administrador público tem e encontrar soluções para elas”.

“É difícil a calibragem entre o que o Prefeito quer realizar e os recursos que ele tem”.

São Paulo - 10/10/13.

“Queremos discutir todos os problemas e dificuldades que podem surgir na Administração Pública. Nosso objetivo é clarear os entendimentos sobre a jurisprudência do TCE, principalmente sobre as legislações recentes que entraram em vigor”.

Mira Estrela - 03/10/13.

“Este é um Encontro para o Tribunal ouvir. Ouvir para esclarecer dúvidas. Sempre, e agora mais ainda, é o momento de gastar bem os recursos públicos”.

Bálsamo - 18/10/13.

Os Conselheiros Dimas Ramalho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Beraldo, juntamente com o Secretário-Diretor Geral Sérgio Rossi também se manifestaram em diversas ocasiões.



“O Controle Interno existe não para acusar o erro, mas para evitar o erro”.

Sérgio Rossi - Mira Estrela - 03/10/13.

“O Tribunal de Contas está à disposição dos municípios para orientar, prestar informações e ajudar na boa gestão administrativa”.

Dimas Ramalho - Monte Alto - 1º/08/13.

“O evento é importante no sentido de orientar e dirimir dúvidas dos gestores quanto ao cumprimento das legislações”.

Cristiana de Castro Moraes - São Luiz do Paraitinga - 03/10/13.

“Dentre os objetivos do Tribunal, destaca-se o de ajudar os gestores a trabalhar com eficiência, eficácia e efetividade na administração e aplicação dos recursos públicos”.

Sidney Beraldo - Monte Alto - 1º/08/13.

“Pontos vitais para uma boa prestação de contas: o cumprimento dos prazos de remessa de documentos ao Tribunal, a abertura de crédito por decreto, o pagamento dos precatórios, conforme determina a lei orçamentária de 2013 e atenção aos alertas emitidos pelo TC”.

Sérgio Rossi - Lins - 09/05/13.

“Esta é uma oportunidade que os presentes têm para dis-

cutir os problemas do seu município e permitir que o eleito faça uma boa gestão”.

Dimas Ramalho - São Paulo - 10/10/13.

“Lembro que os dezenove municípios convidados representam mais de 4 milhões de pessoas, e que juntos, seus orçamentos superam a cifra de 9 bilhões de reais”.

Sidney Beraldo - São Paulo - 10/10/13.

“Estamos aqui para orientar os gestores de forma a diminuir o risco de uma rejeição de contas”.

Sérgio Rossi - Mira Estrela - 03/10/13.

“O Tribunal promove estes Encontros para sanar as dúvidas e prestar orientações aos gestores para a adequada aplicação de recursos públicos”.

Dimas Ramalho - Orlandia - 22/11/13.

Chefes do Executivo e do Legislativo reconheceram e agradeceram a iniciativa do TCE



“Esta é uma oportunidade única para nos atualizarmos na prática de gerir os recursos públicos”.

João Batista Santurbano, Prefeito de São José do Rio Pardo.



“O TCE explica como aplicar melhor os recursos que vêm do cidadão e que voltam para o cidadão”.

Rogério Furtado de Barros, Vice-Prefeito de Lins.



“Os tempos mudaram sobre a atuação do administrador em relação à coisa pública. O gestor público tem patrão e o patrão é a Lei”.

Claudio Romualdo Fonseca, Prefeito de Buri.



“A Câmara Municipal e a cidade de Lins se sentiram honradas em sediar o evento que serve de Norte para os dirigentes municipais”.

Marino Bovolenta, Presidente da Câmara de Lins.



“A iniciativa do TCE em estar presente ao lado dos jurisdicionados colabora sobremaneira no esclarecimento de dúvidas e orientações quanto à execução de boa gestão administrativa”.

José Alberto Gimenez, Prefeito de Sertãozinho.



“Encontramos um parceiro no Tribunal que nos orienta”.

Vereador Celso Lima, Presidente do Legislativo de Mira Estrela.



“Quero agradecer a disposição que o Tribunal tem em explicar para os administradores como gerir recursos de forma eficiente e eficaz para dar melhor qualidade de vida a todos”.

Edgar de Souza, Prefeito de Lins.



“Esta é uma tarde onde todos vão aprender um pouco mais para, a cada dia, fazermos o que é mais certo”.

Antonio Carlos “Macarrão” do Prado, Prefeito de Mira Estrela.





O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Antonio Roque Citadini, participou no dia 9/12, em Itu, da abertura solene do 14º Congresso Brasileiro de Tecnologia da Informação para os Municípios (CBTIM), que teve como tema a “Integração Digital – Município Inteligente”.

O evento, uma realização da Associação Paulista de Municípios, transcorreu-se até 11 de dezembro e foi direcionado a gestores públicos – Prefeitos, Vices, Presidentes de Câmaras, Vereadores e Secretários Municipais. O objetivo do encontro foi trazer aos participantes, através de palestras e painéis temáticos, soluções inovadoras no campo da tecnologia de modo a trazer modernidade com economia e melhoria dos resultados.

A solenidade, aberta pelo Presidente da Associação Paulista de Municípios, Celso Giglio, contou também com a pre-

sença do Secretário Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional, Júlio Semeghini, representando o governador Geraldo Alckmin, do Prefeito de Itu, Antonio Luiz Carvalho Gomes e outras autoridades nas dependências do Centro de Convenções do Itu Plaza Hotel.

Em seu pronunciamento, Roque Citadini afirmou que o

Tribunal é aliado de primeira hora nos eventos do gênero os quais, entre tantos outros benefícios possibilitam a melhor aplicação das normas legais. Discorreu sobre as atribuições do TCE paulista, na fiscalização e julgamento das contas públicas, bem como seu papel pedagógico, prestando informações e orientando os jurisdicionados.

Diretores do TCE proferiram palestra no Congresso de Tecnologia



Os diretores técnicos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Paulo Massaru Sugiura e Maurício Queiroz de Castro encerraram as atividades da 14ª edição do

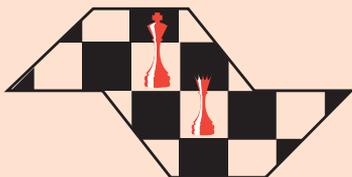
CBTIM. Proferiram a palestra “O Tribunal de Contas do Estado orienta e responde: Endividamento público e controle interno”.



SEMINÁRIO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO TCESP



**GET - Gestão Estratégica
do TCESP**



**Para alcançar melhores
resultados sociais**

Foi realizado no dia 11/12/13, no Auditório Nobre “Professor José Luiz de Anhaia Mello”, o “Seminário de Gestão Estratégica”, com o objetivo de consolidar a Gestão Estratégica no TCESP, abordando a transição dos Ciclos 2013/2014.

O Coordenador do Comitê Estratégico Institucional Conselheiro Sidney Beraldo conduziu os trabalhos e relembrou que em 2010 o Tribunal instituiu o seu primeiro plano estratégico que surgiu da necessidade de entender a organização sob vários ângulos e definir rumos por meio de um direcionamento de ações, além de estabelecer sua Visão do Futuro, fixada para 2015, qual seja “Fiscalizar, orientar e divul-

gar, em tempo real, o uso dos recursos públicos, priorizando a auditoria de resultados e a afe-

rição da satisfação social, consolidando uma imagem positiva perante a sociedade”.



Declarou-se surpreso pela qualidade do planejamento, sua elaboração, onde estamos hoje, onde queremos chegar, com visão do futuro.

“Evoluímos muito, mas é prioritário o como vamos enfrentar o amanhã senão a Instituição fica velha, enferrujada”, afirmou.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Mar-

tins Costa e Cristiana de Castro Moraes participaram, assim como o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Matuck Feres Jr., Diretores e representantes de todos os setores da Casa.

A visão de futuro foi analisada sob o aspecto dos pilares: Fiscalização, Transparência, Administração, Capacitação e Tecnologia.

FISCALIZAÇÃO

O Secretário-Diretor Geral Sérgio Rossi explicou que dentre os 11 projetos da área foram priorizados 5: Acompanhamento concomitante das contas municipais, Fiscalização do Terceiro Setor, redução de papéis, mormente em relação a contratos (Projeto AUDESP), Processo de Controle de prazo de encaminhamento e Processo Eletrônico, a cargo de Sandra Maia de Souza.



TRANSPARÊNCIA:



Laércio Bispo dos Santos Jr. e Eduardo Primo Curti, da Presidência, abordaram os projetos: Canal de Comunicação entre o Tribunal de Contas e a Sociedade, Ouvidoria e a estruturação da Comunicação.



ADMINISTRAÇÃO

O Diretor de Departamento Geral da Administração Carlos Magno de Oliveira discriminou 3 objetivos:



- redesenhar e padronizar os procedimentos administrativos, tema apresentado pela Diretora de Pessoal Andréa Vilas-Boas Soares Alexandre.
- efetivar a política de gestão de pessoas, abordando frequência descentralizada, prontuário eletrônico, portal do RH, cadastro único de dados. Foi
- exposto por Cecília Domingos de Azevedo Quadros.
- o Diretor Carlos Magno de Oliveira ateu-se à elaboração do plano de investimentos.

CAPACITAÇÃO

A Coordenadora da Escola de Contas Públicas do TCESP (GTP) Silvana de Rose fixou-se principalmente na organização e manutenção da capacitação técnica.



TECNOLOGIA

O Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, Fernando de Macedo Duarte fez um apanhado das atividades atuais e citou objetivos que deverão ser atingidos.

Ao final, ficou a mensagem do então Presidente Antonio Roque Citadini, quando da elaboração dos convites aos funcionários para participação no Seminário:

“O conteúdo da Missão será letra morta se não for interiorizado como fundamento das atividades desenvolvidas por este Tribunal. Os objetivos tampouco serão alcançados sem a imprescindível colaboração de todos. Em outras palavras, você é o protagonista neste elenco em que todos somos atores do processo de Gestão Estratégica”.





SUBSEDE DA ECP ABRIGOU SEMINÁRIO SOBRE COMBATE À CORRUPÇÃO

A Subsede da Escola de Contas Públicas do TCESP em Araraquara abrigou, no dia 11/12, o Seminário “O Combate à Corrupção”, que teve como temas centrais o acesso à informação e dados públicos, transparência da administração pública e o controle social. O evento foi promovido pela OAB/SP e contou com o apoio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



A Mesa de trabalhos foi presidida por Jorge Eluf Neto, Presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos da OAB/SP e Diretor da CAASP, contou com a presença de João Milani Veiga, Presidente da 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo; José Levi de Melo, Procurador do Estado de São Paulo e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares da Corregedoria Geral de Administração de São Paulo, que na ocasião representou o Corre-

gedor Geral, Gustavo Ungaro, Edson Luiz Vismona, Presidente do Conselho de Transparência da Administração Pública e Elissandra Patrícia Mello, Diretora Técnica da Central de Atendimento ao Cidadão (CAC) do Arquivo Público do Estado de São Paulo, representando o Coordenador, Izaías Santana.

Também participaram da mesa na solenidade de abertura dos trabalhos Maurício Antonio Varnieri Ribeiro, Assessor Procurador-Chefe do Gabinete Técnico da Presidência do TCE,

representando o Presidente do Tribunal de Contas, Aislan de Queiroga Trigo, Presidente da 63ª Subseção da OAB – Jales, Carlos Alberto Exedito de Brito Neto, Conselheiro Seccional e membro da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos, Luciano Pereira dos Santos, advogado membro da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos e Eunice de Jesus Prudente, Conselheira Seccional e Diretora do Departamento de Prevenção e Transparência da CGA do Estado de São Paulo.



O evento, que teve como convidados 11 Subseções da OAB/SP, contou com a colaboração do Departamento de

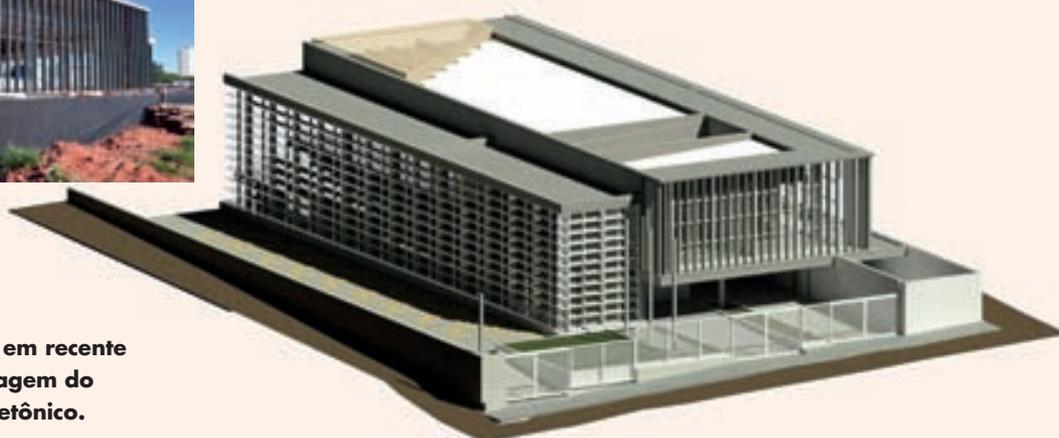
Cultura e Eventos da OAB/SP e do Departamento de Prevenção e Transparência da Corregedoria Geral da Administra-

ção (CGA). Aos participantes foram conferidos certificados de participação. 

ADAMANTINA SE PREPARA PARA RECEBER SEDE PRÓPRIA DA REGIONAL DO TCE



Foto da obra, em recente medição e imagem do projeto arquitetônico.



Com vistas a aprimorar as atividades de fiscalização e ampliar a eficácia no atendimento aos jurisdicionados, está em fase de conclusão a construção da sede própria da Unidade Regional de Adamantina (UR-18). Com grande parte das obras concluídas, a nova sede tem previsão de inauguração e funcionamento no segundo semestre deste ano.

Em uma área total construída de 1.379,76 metros quadrados, em terreno cedido pela Prefeitura, a obra contará com 2 pavimentos e fica localizada em área privilegiada e de fácil acesso; integrará um complexo de órgãos públicos que serão instalados nas adjacências. A sede própria está localizada na rua Josefina Dall Antonia Tiveron, próximo ao Corpo de Bombeiros, no centro da cidade.

Segundo o Presidente do TCE, Conselheiro Antonio Ro-

que Citadini a nova sede irá proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores, bem como propiciar avanços no ambiente organizacional, com a adequação de espaços para atendimento dos jurisdicionados e população, inclusive com acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

Unidade Regional 18



Criada em 18 de março de 2010, a Unidade Regional do TCE em Adamantina começou suas atividades, em imóvel alugado, em 1º de julho de 2010,

sendo a décima oitava unidade descentralizada da Instituição no interior paulista. Tendo à frente o Diretor Edson Hideo dos Santos, a UR-18 fiscaliza 22 municípios – um total de 81 entes jurisdicionados, sendo 22 órgãos estaduais e 59 órgãos municipais.

A região fiscalizada pela Regional de Adamantina conta com uma população de aproximadamente 300 mil habitantes. A UR-18 tem como jurisdicionados os municípios de Arco-Íris, Bastos, Dracena, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Rinópolis, Sagres, Salmourão e Tupã. As contas do município sede da UR são fiscalizadas por outra Unidade Regional. 



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou o 18º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização organizado pela sua Escola de Contas Públicas em conjunto com os Departamentos de Supervisão da Fiscalização, no período de 17 a 20 de fevereiro, em São Paulo, com palestra inaugural do Presidente do

TCE Conselheiro Edgard Carmargo Rodrigues.

O Evento teve como objetivo a capacitação e aperfeiçoamento de servidores que atuam no setor de fiscalização do TCE e reuniu, em período integral, cerca de 600 participantes, entre agentes e auxiliares da fiscalização financeira, Diretores da Fiscalização das 20 Unidades Regionais.

Foram apresentadas pales-

tras temáticas com o objetivo de promover a atualização de conhecimentos dos servidores que atuam nesta área, bem como fomentar a troca de informações entre eles.

A décima oitava edição do evento, após vários anos realizado no Memorial da América Latina, por motivo de força maior ocorreu no Auditório da Universidade Paulista (Unip).

Presidente destacou os 90 anos da Instituição e enalteceu a fiscalização do TCE



Além do Presidente Edgard Camargo Rodrigues, compuseram a mesa o Vice-Reitor da Unip, Fábio Romeu Carvalho, a Vice-Presidente Cristiana de Castro Moraes, o Corregedor

Dimas Eduardo Ramalho, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Matuck Feres Jr., o

Coordenador do Corpo de Auditores Samy Wurman, o Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi e o Diretor Geral de Administração Carlos Magno de Oliveira.



Como anfitrião o Vice-Reitor da Unip, expressou a satisfação da universidade em sediar um seminário do Tribunal de Contas do Estado. Lembrou que, além da missão educacional, uma instituição de ensino tem também uma missão social, e que, neste sentido, a Unip estava cumprindo seu papel ao ceder suas instalações para o evento.



O Presidente Edgard Camargo Rodrigues saudou a todos os presentes e desejou uma semana de trabalhos produtivos. Destacou o objetivo do evento, principalmente no tocante a reciclagem do conhecimento e na troca de informações e convivência entre os servidores do interior e capital. Ressaltou a importância do setor de fiscalização e enalteceu o trabalho realizado pelos servidores do TCE.

Reafirmou a importância da Instituição que, ao completar 90 anos de atividades, contribui

para o sistema republicano e a democracia brasileira.

Lembrou que ao longo de sua existência o TCE paulista teve decisiva participação em momentos fundamentais para o País, como na obrigatoriedade da aplicação de recursos públicos no Ensino e na Saúde, para com a consolidação da Lei de Responsabilidade Fiscal e no cumprimento de sua função de acompanhar e fiscalizar os gastos públicos.

Sobre a fiscalização exercida pelo TCE, no Estado e 644 municípios jurisdicionados, o Presi-

dente salientou a execução com foco na auditoria de resultados e ressaltou que ainda neste ano ela se estenderá para os municípios, com o acompanhamento e fiscalização concomitante da fase de execução de projetos.

Edgard Camargo Rodrigues atentou para a importância do trabalho que os servidores executam na Corte de Contas paulista. Disse que irá se empenhar para promover melhorias no plano de carreira do funcionalismo e, para tanto, o TCE pretende formar uma comissão em conjunto com o corpo de funcionários.

No dia 18/2 ocorreram palestras que versaram sobre Administração, abordaram assuntos e legislações inerentes às atividades com o Terceiro Setor, Regimes de Previdência, Funcionalidades da AUDESP e Ciclo de Debates 2014.



Às 9h00 assistiram a apresentação da palestra “Encontro com a Administração”, ministrada pela equipe do Departamento Geral de Administração.

Na sequência, às 10h30, foi realizada a palestra “Terceiro Setor - Aprimoramento da Prestação de Contas”, ministrada pelas Diretoras Sonia Rocco e Edneia Marques que abordaram a questão dos repasses concedidos por órgãos das administrações - municipal e estadual - a entidades, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições.



Durante a tarde, às 14h00, o primeiro tema tratado foi em relação aos Regimes de Previdência e a Fiscalização por parte do Tribunal de Contas, apresentado por Celso Atílio Frigeri e Paulo Alvarenga.

Às 15h00, Marcos Portella Miguel, Rodney Idankas e César Schneider da equipe da Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (AUDESP) discorreu sobre o aperfeiçoamento do controle de gestão governamental através da tecnologia da informação.



O restante do período foi utilizado para estudos sobre a realização do Ciclo de Debates 2014 com o tema “Ciclo de Debates - 2014,

Formato de Dicas para a Comunicação” ministrado pela Coordenadora da Escola de Contas Públicas do TCESP, Silvana de Rose.

PROGRAMAÇÃO DO DIA 19/FEVEREIRO



Maurício Queiroz de Castro abordou questões relacionadas ao *Endividamento e Conciliação Bancária*.



Alexandre D. L. Carvalho, Anna Verena A. Ribeiro, Marco Aurélio Costa dos Santos e Reinaldo Ribeiro dissertaram sobre *Ensino*.



Sérgio de Castro Jr e Claudine Corrêa Leite Bottesi explanaram sobre o *Projeto da Nova Lei de Licitações e Contratos*.



Fiscalização concomitante no Setor da Saúde, por Newton Luiz de Paula Lima Junior, Ronoberto Sampaio Aranha, Roberto Massashi Koga e Cléber Ignácio da Silva.



Avaliação Operacional da Prestação de Contas de Ambulatório – SUS foi o tema de Leila Moyses Simão Vagnotti e Junior César Mileski.

CONSELHEIRO REFORÇOU O ACOMPANHAMENTO DA EFETIVIDADE NA GESTÃO MUNICIPAL



O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, durante palestra proferida em 19/2, disse que “temos que buscar uma gestão para resultados. Acompanhar as metas e indicadores da administração pública e verificar

a eficiência, eficácia e efetividade, das ações”.

Enfocou a importância de se buscar um índice de efetividade para avaliar a qualidade da gestão dos municípios paulistas, com dados sobre os setores da Saúde, Ensino, Meio Ambiente, Planejamento, Responsabilidade Fiscal, Tecnologia de Informação e Segurança. Argumentou que “ao verificar os resultados passamos a verificar a qualidade dos gastos públicos e dos serviços prestados à população”.

Presidente do Comitê de Planejamento Estratégico do TCE, Sidney Beraldo afirmou

que dentro do Plano Estratégico foram destacados projetos considerados de maior impacto, divididos em quatro áreas: Fiscalização, Administração, Capacitação e Comunicação, todos voltados a atingir as metas e visão de futuro do TCE.

Ao final, o palestrante elogiou a qualidade dos trabalhos da fiscalização, segundo ele a “origem de toda a atuação da Corte” e ressaltou a importância do encontro anual e dos encontros regionais com agentes políticos, pois servem para troca de informações e contribuem para a boa gestão e aplicação dos recursos públicos.



Na manhã do dia 20/2 ocorreram painéis que também contribuíram para o aprimoramento dos funcionários:

“Principais Achados do Terceiro Setor” - 10ª Diretoria de Fiscalização da Capital: Deize Lins Rifahi, Agenor Luiz de Souza, Karoline Ferreira Dutra Molina e Rômulo Vital Feijão.

“Desvio de Finalidade na Contratação de OS da Área de Saúde e Problemas na Prestação de Serviços” - Unidade Regional de Bauru (UR-02): Analisse Zambolin Pires Zaccaro, Narciso Hiromi Urashita, Aparecido Donizeti Galli e Camila Rafael Gozzo Bruschi.



CORREGEDOR DESTACOU IMPORTÂNCIA DE DIVULGAR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO



O Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, ao proferir palestra no dia 20/2, destacou a importância da divulgação das ações de toda a administração pública, medida que deve ser exemplar e adotada por todos

os órgãos, em todas as esferas de poder.

Presidente do Comitê de Tecnologia e Informação do TCE, citou aprimoramentos na legislação brasileira como o advento da Lei Complementar

131/2009, também conhecida como Lei da Transparência, segundo ele um grande avanço para a democracia e a transparência nos gastos públicos.

Eleito Corregedor do TCE para o exercício de 2014, traçou

um paralelo entre o processo de transparência nas instituições públicas e a realização de manifestações por todo o País desde junho de 2013, cujas cobranças mais efetivas voltaram-se ao poder público no sentido de garantir serviços de qualidade.

“O Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas também

estão inseridos neste contexto, igualmente passando por transformações e se adaptando a essa nova realidade. E o caminho correto e o recomendável é o da transparência nas suas ações”, destacou.

Finalizou ressaltando a importância dos servidores do TCE que trabalham no setor

de Fiscalização na Capital e interior paulista, altamente qualificados e dedicados à Instituição.

Na tarde de 20/fevereiro o encerramento do 18º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização.



Eduardo Primo Curti palestrou sobre “Distribuição de contratos de valor inferior”.



Flavio Corrêa de Toledo Junior apresentou os “Destaques dos Fóruns SDG”.

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL ENCERROU OS TRABALHOS E HOMENAGEOU SERVIDORES POR TRABALHOS PREMIADOS

O TCESP, durante cerimônia de encerramento do Ciclo premiou simbolicamente 14 servidores da área que se destacaram em 2013 por trabalhos apresentados, relacionados a boas práticas nos procedimentos.

Os autores dos trabalhos foram homenageados pelo Secretário-Diretor Geral Sérgio Rossi após serem escolhidos em concurso interno promovido pela Escola de Contas Públicas, com avaliação dos Diretores de Departamentos de Supervisão da Fiscalização,



Antonio Bento de Melo (DSF-I) e Alexandre Teixeira Carsola (DSF-II). Estes trabalhos ser-

virão de referência e aplicação aos diversos tipos de controle executados pelo TCE.

Na ocasião, ressaltou a qualidade dos funcionários que fazem parte do quadro da Fiscalização - disse que sempre ouve palavras elogiosas aos agentes da fiscalização - e discorreu também sobre os “Desafios de 2014”, tema de sua palestra, frisando que todos os desafios serão superados com a aplicação dos procedimentos baseados nas boas práticas de fiscalização.

Os trabalhos e servidores premiados foram:



Tema 1: “Fiscalização Concomitante no Setor da Saúde”.

Unidade Regional de Andradina (UR-15).

Funcionários: Newton Luiz P. de Lima Junior, Ronoberto Sampaio Aranha, Roberto Massashi Koga e Cléber Ignácio da Silva.

Tema 2: “Avaliação Operacional da Prestação de Contas do Ambulatório de Especialidades Médicas – AME”.

Unidade Regional de Araçatuba (UR-01).

Funcionários: Leila Moyses Simão Vagnotti e Junior César Mileski.

Tema 3: “Desvio de Finalidade na Contratação de OS da Área de Saúde e Problemas na Prestação de Serviços.

Unidade Regional de Bauru (UR-02).

Funcionários: Analisse Zambolin Pires Zaccaro, Narciso Hiromi Urashita, Aparecido Donizeti Galli e Camila Rafael Gozzo Bruschi.

Tema 4: “Principais Achados do Terceiro Setor”.

10ª Diretoria de Fiscalização da Capital.

Funcionários: Deize Lins Rifahi, Agenor Luiz de Souza, Karoline Ferreira Dutra Molina e Rômulo Vital Feijão.



TCE MINISTROU PALESTRA PARA NOVOS FUNCIONÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA



Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho e pela Coordenadora Auxiliar Geral de Administração, Cristina Victor Garcia.

A convite da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representado pelo Secretário-Diretor Geral, Sérgio Rossi, proferiu no dia 22/1, no auditório “Prestes Maia” da Câmara Municipal de São Paulo, palestra para os servidores recém-empocados da Instituição.

Promovida pela Coordenadoria-Geral de Administração e Escola da Defensoria Pública do Estado, a palestra fez parte do curso “Acolhimento aos Novos Funcionários”, que teve início no dia 20 e prosseguiu até o dia 24 de janeiro, voltado especificamente a um público de 120 novos servidores - entre oficiais e agentes administrativos.

A mesa de trabalhos foi conduzida pela Coordenadora-Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado,

Em sua exposição, o Secretário-Diretor Geral abordou o tema “Controle das Contas Públicas”, no qual discorreu sobre as atividades do TCE, missão e prerrogativas, conceitos de contas públicas e a devida prestação de informações, julgamentos e pareceres da Corte, modalidades de licitação e processos licitatórios, além de orientações sobre a jurisprudência.

Durante a apresentação destacou os aspectos mais relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e a importância do controle e acompanhamento das peças orçamentárias para o gestor do dinheiro público. Ainda apontou detalhes e peculiaridades da Lei de Licitações e destacou que o objetivo do Tribunal de Contas não é o de punir, mas sim orientar e informar seus jurisdicionados sobre as boas práticas da administração pública.

Ao destacar o caráter pedagógico do TCE junto aos municípios e órgãos jurisdicionados, citou a realização, somente em 2013, de 40 encontros promovidos pela Corte de Contas paulista como parte do “Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais”, em todas as regiões do Estado, e diversos cursos de qualificação e aperfeiçoamento oferecidos - na capital e interior - através da Escola de Contas Públicas.

Ao final dos trabalhos, em nome do Presidente do TCE, o palestrante agradeceu o convite da Defensora Pública-Geral, Dra. Daniela Sollberger e desejou sucesso aos novos integrantes da Defensoria. Estes servidores trabalharão no apoio à atividade-meio da Defensoria, especialmente na administração superior da Instituição, com o exercício e atividades em todas as Unidades da Defensoria Pública no Estado de São Paulo. Respondeu, ainda, perguntas formuladas pelos participantes. 

SEMINÁRIO “TENDÊNCIAS NA GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”



Especialista em Direito Administrativo Econômico, o Assessor Técnico-Procurador e Secretário-Diretor Geral Substituto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Sérgio de Castro Jr. participou no dia 6/12, no auditório da Secretaria de Estado da Fazenda, em

São Paulo, do Seminário “Tendências na Gestão de Políticas Públicas”.

O evento, promovido pela Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), faz parte do plano de capacitação organizado pela FAZESP aos servidores fazendários, com especial foco nos integrantes do Departamento de Controle e Avaliação (DCA), que realizam os trabalhos de controle

interno dos órgãos do Poder Executivo estadual.

Os debates tiveram como objetivo despertar um olhar crítico acerca da evolução histórica e conceitual da Administração Pública, bem como de apresentar diferentes focos, práticas e instrumentos que deram suporte às múltiplas correntes de pensamento na busca de implementar Políticas Públicas que atendam aos anseios da sociedade. 



PALESTRA SOBRE CONTROLE INTERNO ORGANIZADO PELA ACOPESP



O Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Sérgio Ciquera Rossi, participou, no dia 14/03, no Braston Hotel, em São Paulo, de Seminário que tratou sobre Controle Interno com objetivo de ampliar os conhecimentos técnicos e informar agentes políticos e servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações e outras entidades.

A mesa diretora dos trabalhos, sob a orientação do Presi-

dente da Associação dos Contabilistas e Orçamentistas Públicos do Estado de São Paulo (ACOPESP), organizadora do Evento, Enio Pinto, além do Secretário-Diretor Geral, contou com a participação do Diretor de Fiscalização, Paulo Massaru Sugiura e do Agente de Fiscalização Financeiro Alexandre Matheus dos Santos que também palestraram. Na ocasião foram divulgadas as datas do 1º Seminário de Controle Interno do TCE, a ser realizado entre 20/5 e 09/12, em diversas

cidades do Interior e também na Capital.

Durante sua palestra, o Secretário-Diretor abordou tópicos relacionados ao sistema de controle interno, suas espécies, formas e fundamentos, bem como das normas aplicáveis, funções e competências do controlador. Rossi também discorreu sobre os aspectos práticos do acompanhamento da execução da gestão governamental, resultados dos programas e ações governamentais.

Em sua exposição, falou sobre o papel da Corte de Contas Paulista, suas atividades perante os jurisdicionados e destacou o processo de modernização que vem ocorrendo já há alguns anos no TCE no que se refere à fiscalização. Ao final da exposição respondeu questionamentos dos participantes.

O Assessor Técnico Flavio Correa de Toledo Jr, na parte da tarde, explanou sobre outros aspectos do controle interno. 

SEMINÁRIO UVESP “ALTERNATIVAS DE DESENVOLVIMENTO”



Da esq. Paulo Massaru, Prefeita Silvia Meira, Silvana De Rose e Luis Mário Machado (UVESP).



Discutir o potencial turístico e as propostas de constituição de ações organizadas com o Poder Legislativo e orientar os vereadores e assessores quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi com este propósito que servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo participaram, em Monte Alto, do Seminário “Alternativas de Desenvolvimento” promovido pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP).

O objetivo do encontro, realizado no dia 14/2, na Câmara Municipal, foi debater novo modelo de desenvolvimento nos municípios envolvendo ações legislativas em blocos regionais através dos parlamentos regionais.

Convidados pelo Presidente da UVESP, Sebastião Misiara, o Diretor Técnico de Fiscalização, Paulo Massaru Sugiura e a Coordenadora da Escola de Contas Públicas, Silvana De Rose, palestraram no encontro, que reuniu cerca de 150 representantes de 27 municípios da região de Ribeirão Preto.

A abertura foi feita pela Prefeita Silvia Meira, pelo Presidente da Câmara Francisco Lucenti, pelo Presidente da

UVESP Sebastião Misiara e pela Dra. Silvana De Rose.

O presidente da UVESP, durante a abertura do evento, lembrou os 90 anos da Corte paulista e o papel pedagógico inédito que realiza, sempre procurando orientar os agentes públicos, e citou como exemplo os 40 encontros comandados pelo Conselheiro Roque Citadini em 2013, quando exerceu a Presidência do TCE.

A palestra do Diretor Técnico Paulo Sugiura, acompanhada por 14 Presidentes de Câmaras, discorreu sobre o “Planejamento Estratégico para Câmaras Municipais”, onde enfatizou a importância de caminhar em grupos, com uma rota e objetivos traçados e definidos, sempre na linha da transparência.

A Coordenadora da ECP ratificou o apoio do TCE às ações de capacitação que a UVESP promove pelo Estado e destacou a importância do trabalho da entidade para fornecer informações aos associados e vereadores paulistas. 



TCESP NO CONGRESSO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS

Destaque para Transparência, Controle Interno e alertas aos gestores públicos



Representantes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferiram palestra no dia 21/3 durante programação do 58º Congresso Estadual de Municípios, promovido pela Associação Paulista de Municípios (APM), no Centro de Convenções, em Campos do Jordão.

O tema deste ano foi “Municipalismo: Os Novos Horizontes da Gestão Política e Administrativa”.

O painel “Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado”, realizado em conjunto com a União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP), contou com a presença do Presidente da entidade, Sebastião Misiara, que coordenou a Mesa de trabalhos durante as exposições da equipe do TCE, integrada pelo Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi, pelo Diretor Técnico de Fiscalização Paulo Massaru Sugiura e pelo Assessor Técnico Flavio Correa de Toledo Júnior.

A série de palestras foi aberta com a explanação de Paulo

Massaru, que versou sobre a transparência nos atos públicos e o papel do TCE no acompanhamento e fiscalização dos gastos. Na oportunidade, o Diretor Técnico fez o lançamento de seu livro “Orçamento Público - Uma visão transparente”.

Na sequência, o Assessor Técnico Flavio de Toledo Jr. discorreu sobre o tema “Controle Interno”, sua implantação e as boas práticas de gestão.



Em sua explanação, o Secretário-Diretor Geral do TCE, Sérgio Rossi, traçou um panorama geral dos principais problemas dos municípios, as ações e o trabalho do TCE e abordou tópicos sobre desequilíbrio orçamentário, saneamento e

resíduos sólidos, fiscalização concomitante, exames prévios de edital, Terceiro Setor e alertou para a não realização de contratos com empresas particulares para recuperação de crédito, entre outros.

Observou que, apesar de não ser obrigação do TCE oferecer a ação pedagógica aos agentes públicos, o órgão tem se engajado nessa causa com a realização e participação em palestras e cursos em todo o Estado. “Nossa presença tem o objetivo de procurar suprir as deficiências que notamos nas máquinas administrativas, principalmente em municípios pequenos”, ressaltou ao destacar que o Tribunal de Contas é um parceiro do administrador público.

Ao final dos trabalhos, a plateia que lotou as dependências do Centro de Eventos homenageou a Corte de Contas paulista com a aprovação de moção de aplausos pelos 90 anos do TCE, proposta pela UVESP. 

TRIBUNAL DE CONTAS ABRIU CICLO DE DEBATES 2014



Pindamonhangaba em 28 de março

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo abriu, no dia 28/03, em Pindamonhangaba, região do Vale do Paraíba, o primeiro encontro do 18º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, que será realizado em 21 municípios do Estado durante o ano de 2014.



O evento contou com a presença de aproximadamente 170 pessoas, representantes dos 24 municípios convidados. O Conselheiro Decano da Corte de Contas, Antonio Roque Citadini, representando o Presidente Edgard Camargo Rodrigues, o Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi, o Diretor de Departamento de Supervisão da Fiscalização (DSF-2) Alexandre Carsola, o Diretor da Unidade Regional do TCE em Guaratinguetá (UR-14) José Rubens Monteiro e o Assessor-Técnico Flavio Toledo participaram da Mesa Solene de Abertura.

A recepção foi feita pelo Prefeito Vito Ardito Lerário e pelo Presidente da Câmara, Ricardo Piorino. Em seu discurso, o Presidente da Câmara agradeceu

e enalteceu a presença do Tribunal em sua cidade e disse ser uma satisfação receber os integrantes e técnicos da Corte de Contas paulista e que a Administração tem respeito pelo trabalho sério do Tribunal.

O Prefeito Vito Ardito Lerário, por sua vez, agradeceu a escolha do município e declarou que o TCE é um parceiro dos municípios e “cuja equipe se dispõe a vir até a nossa cidade para nos ensinar a errar menos”.



Decano do TCE, o Conselheiro Roque Citadini endossou as palavras do Prefeito, dizendo que a realização dos encontros pedagógicos no interior é uma iniciativa do Tribunal para atualizar o administrador sobre pontos polêmicos da legislação

e sobre leis novas e assim evitar enganos administrativos. “Vimos para discutir dificuldades, discutir problemas; o administrador não pode ser surpreendido” afirmou.



O Secretário Diretor-Geral Sérgio Ciquera Rossi também fez um pronunciamento alertando os jurisdicionados sobre aspectos importantes da fiscalização e do controle de contas.

Os temas centrais, escolhidos para todos os encontros, foram abordados pela equipe técnica da UR-14: Controle Interno, Endividamento e Conciliação Bancária, Ensino, Precatórios, Terceiro Setor e Transparência. Os trabalhos foram transmitidos pela TV Câmara, localmente e em seu endereço eletrônico na Internet.

EM BRAGANÇA PAULISTA A SEGUNDA EDIÇÃO DO CICLO



O Presidente do TCE, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, junto com representantes de 30 municípios da região de Campinas – Prefeitos, Vice-Prefeitos, Presidentes de Câmaras e Vereadores – esteve no dia 10/4, em Bragança Paulista, para participar das palestras promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo durante o 2º Encontro do Ciclo.

O evento, com objetivo de orientar os gestores municipais sobre as atividades, jurisprudência e ações de fiscalização da Corte de Contas, reuniu mais de 200 pessoas no auditório do Hotel Villa Santo Agostinho, naquele município.

Participaram da abertura dos trabalhos, ao lado do Presidente, a Conselheira e Vice-Presidente do TCE, Cristiana de Castro Moraes, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Celso Matuck Feres Junior, acompanhado pelo Procurador Rafael Neubern e o Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi.

Foram recepcionados pelo Prefeito de Bragança Paulista, Fernão Dias e pelo Presidente da Câmara, Sebastião Garcia Amaral, que fizeram a abertura oficial do evento. Em sua fala o Presidente da Câmara saudou o Presidente do TCE e toda equipe e parabenizou a Corte de Contas paulista

pela realização dos debates que, segundo ele, tanto contribuem e ajudam os administradores e gestores públicos. O Prefeito, por sua vez, enalteceu o TCE pelos debates e agradeceu a escolha do município para sediar o encontro. “As dúvidas do administrador público sempre permanecem e, para tanto, sempre tem que se preparar”.

O Presidente do TCE dissertou sobre o histórico do TCE, que em maio completa 90 anos de atividades e falou sobre os avanços nos trabalhos e ações desenvolvidos com os jurisdicionados. “Nesse período, o Tribunal atravessou períodos diferentes. Hoje, estamos preocupados em acertar juntos para que a sociedade seja mais bem servida”, afirmou. “Ser prefeito hoje em dia é fazer exercício de malabarismo diante de tantas leis antigas e novas”, pontuou o Presidente ao desejar boas vindas aos presentes e sucesso nos trabalhos.



O Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, acompanhado pelos Diretores do De-

partamento de Fiscalização do TCE, Alexandre Carsola e Antonio Bento Melo e o Diretor da Unidade Regional de Campinas (UR-03), Oscar Maximiano da Silva, comandou os trabalhos técnicos.



Em sua fala a Vice-Presidente do TCE, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, destacou o caráter pedagógico da Corte de Contas com a realização de palestras, seminários, cursos e encontros como o Ciclo de Debates e acrescentou: “Espero que esta troca de experiências seja profícua”. O Procurador-Geral do MPC, Celso Matuck Feres Junior, disse estar “satisfeito em constatar que em todos os rincões existem pessoas preocupadas em se aperfeiçoar para orientar os gestores”.

Os temas principais foram os escolhidos para todos os Encontros, porém foram autorizadas perguntas sobre outros assuntos quaisquer.

MAIS DE 400 PARTICIPARAM DE CICLO DE DEBATES EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Acompanhado pelo Conselheiro Sidney Beraldo e uma equipe de técnicos o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, participou no dia 24/4, em São João da Boa Vista, da realização do Terceiro Encontro da edição 2014 do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. O evento reuniu dirigentes municipais que compõem a região administrativa da Unidade Regional do TCE de Mogi-Guaçu.

O encontro, ocorrido no Centro Cultural da Universidade UNIFEQB, contou com a presença de mais de 400 participantes - representantes do Executivo e Legislativo de 27 municípios jurisdicionados da UR-19, dentre eles 13 Prefeitos e 11 Presidentes de Câmaras.

Compuseram a mesa na abertura o Presidente do TCE, o Conselheiro Sidney Beraldo, o Secretário-Diretor Geral Sérgio Rossi e os Procuradores do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro e Rafael Neubern Costa, recebidos pelo Prefeito Vanderlei Borges de Carvalho, pelo Presidente da Câmara, Claudinei Damálio, pelo reitor da UNIFEQB, João Otávio Bastos Junqueira e pelo Diretor Regional do TCE, Vanderlei Marçola.



Ao saudar os presentes, o Presidente do TCE destacou a importância do evento em sanar as dúvidas e prestar orientações aos administradores. “O Tribunal está ciente das dificuldades dos gestores. Não são poucas as tarefas transferidas aos municípios, a maioria sem

remuneração. Estamos aqui para repartir com os jurisdicionados a experiência acumulada, trabalhar em conjunto para uma gestão limpa”, disse.

O Procurador do MPC Thiago Pinheiro, também utilizou a palavra para destacar a importância da reunião. “Ser gestor



100 anos do Teatro Municipal de São João da Boa Vista, inaugurado em 8 de novembro de 1914.

público hoje requer grande habilidade, mas o planejamento é a saída para a administração de resultados”, considerou ao reiterar o trabalho didático da Corte de Contas paulista junto aos jurisdicionados.

O Prefeito de São João da Boa Vista agradeceu ao Presidente pela oportunidade em sediar um encontro do Tribunal

de Contas. “Estamos vivendo um novo tempo no país. Hoje o administrador tem que ouvir a sociedade e o Tribunal é um parceiro para ajudar a administração”, destacou.

Da mesma forma o Reitor da universidade enfatizou a importância da realização do evento e disse, em nome da academia, se sentir honrado em

colaborar para o bem da sociedade em geral. “Educação não é só na sala de aula, vai além dos bancos escolares”, pontuou.

O único município que não registrou presença foi o de Monte Alegre do Sul, mas estiveram presentes representantes de Casa Branca e de Nova Odessa que não estavam no rol de convidados deste encontro.

CONSELHEIRO DEFENDEU AUDITORIA DE RESULTADOS NOS MUNICÍPIOS PAULISTAS

O Conselheiro Sidney Beraldo defendeu a adoção de uma auditoria que meça a efetividade dos resultados obtidos com os investimentos públicos.

Pediu atenção aos atos da administração e disse que a Corte de Contas paulista analisará os resultados e acompanhará as metas e indicadores dos municípios jurisdicionados.

Este acompanhamento, segundo Beraldo, será verificado através de um índice que condensará informações sobre os diversos setores – dentre eles Educação, Saúde, Meio Ambiente, Tecnologia, Segurança, Planejamento e Responsabilidade Fiscal - e trará números sobre a eficiência, eficácia e efetividade das ações implantadas pelas administrações.

O Conselheiro afirmou que o TCE tem sido rígido quanto à fiscalização e no julgamento das contas, o que atinge “não apenas os Prefeitos e Ex-prefeitos, mas também os Presidentes de Câmaras e ordenadores de despesas”. “O gestor tem que ficar, e deve ficar preocupado,



e se organizar cada vez mais para atender as recomendações do Tribunal, tanto quanto na aplicação dos recursos, quanto no cumprimento das legislações”, justificou.

Beraldo citou, como exemplo da atuação do TCE, a reprovação de diversos pedidos de candidaturas que foram impugnadas pela Justiça Eleitoral. “Em mais de 90% dos casos o indeferimento de candidaturas teve como base os pareceres de desaprovação de contas emitidos pelo Tribunal de Contas”. 



TRIBUNAL DE CONTAS DIFUNDIRÁ EXPERIÊNCIA COM CIEE PARA MUNICÍPIOS



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a partir da experiência do convênio estabelecido com o CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), vai ajudar a difundir nos municípios paulistas informações e procedimentos para que o poder público possa, através da instituição, estabelecer atividades como treinamentos, programas de estágio e aprendizado para o público estudantil.

No dia 1º/4 o Superintendente de Atendimento do CIEE, Luiz Gustavo Coppola, acompanhado pela Assistente de Atendimento, Patrícia Ortega, se reuniu com o Presidente Edgard Camargo Rodrigues e com o Secretário-Diretor Geral Sérgio Rossi para conversar sobre a parceria com a Corte de Contas paulista e apresentar as ações da instituição que

neste ano completa 50 anos de atividades.

De acordo com o Superintendente do CIEE, ao alcançar cinco décadas de atividades, a entidade mantém como objetivo principal promover aos estudantes de nível médio, técnico e superior oportunidades de estágio ou aprendizado que os auxiliem a colocar em prática tudo o que aprenderam na teoria nas academias e escolas técnicas.

O Presidente do TCE, por sua vez, ao comentar a parceria firmada desde agosto de 2002 destacou a importância do trabalho do Centro de Integração Empresa-Escola, sobretudo na capacitação profissional e incentivo ao ingresso dos estudantes no mercado de trabalho. Atualmente o TCE possui 71 vagas de estágio, das quais 52 estão preenchidas.

O Presidente afirmou que durante a realização do Ciclo de Debates com Dirigentes Municipais, num total de 21 encontros, o Tribunal de Contas comunicará aos órgãos, gestores e dirigentes informações sobre o estabelecimento de parcerias com o CIEE.

O CIEE

Instituição filantrópica de direito privado e sem finalidades lucrativas, o Centro de Integração Empresa-Escola é mantido pelo empresariado nacional, de assistência social e trabalha em prol da juventude estudantil brasileira. Reconhecida como entidade de utilidade pública, dentre vários programas que possui possibilita aos jovens estudantes brasileiros formação integral, ingressando-os ao mercado de trabalho através de treinamentos, programas de estágio e aprendizado. 



SEMINÁRIO DA USP DISCUTIU OS 50 ANOS DA LEI 4320/64



O Presidente do Tribunal de Contas de São Paulo, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, participou no dia 7/4, na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco da Universidade de São Paulo, da abertura do Seminário que discutiu os 50 anos de vigência da Lei Federal 4.320/64, conhecida como Lei Geral de Orçamentos Públicos.

A mesa de trabalhos, além do Presidente, contou com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Matuck Feres Junior, do Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da USP José Mauricio Conti e da Procuradora do MPC/SP Élidea Graziane Pinto.

O Presidente enalteceu os organizadores pela realização do evento, ao abordar tema de tamanha relevância e desejou aos presentes – estudantes, operadores do Direito, procuradores, assessores e servidores públicos –, um bom aproveitamento com as palestras proferidas em 2 painéis.

Em linhas gerais, o Presidente do TCE explicou a missão da Instituição em fiscalizar, acompanhar e orientar os jurisdicionados quanto às boas práticas da gestão pública e sobre as ações e atividades promovidas em todo o Estado. Afirmou que não medirá esforços para que, cada vez mais, o Estado e municípios tenham um Tribunal de Contas presente e eficiente.

Painel “Lei 4320 e seu legado normativo”

O primeiro painel contou com as palestras de Dimas Edu-

ardo Ramalho (Conselheiro do TCE/SP) – Tribunais de Contas e a aplicação da Lei 4.320, José Mauricio Conti (Professor Livre-Docente da FDUSP) – A Lei 4320 e o planejamento governamental, Élidea Graziane Pinto (Procuradora do MPC/SP) – Integração entre os controles externo e judicial do ciclo orçamentário, Estevão Horvath (Professor Livre-Docente da FDUSP) – Flexibilidade orçamentária e orçamento impositivo, Fernando Facury Scaff (Professor Livre-Docente da FDUSP) – As receitas não tributárias na Lei 4320.

Lei Geral de Orçamentos Públicos

Promulgada em 17 de março de 1964, durante o mandato do Presidente Castello Branco, a Lei 4.320 instituiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Dentre outras competências, a legislação normatiza a forma de discriminação de receitas e despesas evidenciando a política econômica financeira e o programa de trabalho do gestor público.

Corregedor do TCE externou preocupação com novas legislações



Em sua palestra, o Conselheiro Dimas Ramalho destacou os avanços na boa gestão pública com a instituição da Lei Geral de Orçamentos Públicos que, segundo ele, serviu para consolidar, exercer controle e normatizar a elaboração e execução dos orçamentos públicos.

Na ocasião externou sua preocupação com as novas legislações em discussão e que terão efeito direto sobre a ação das Cortes de Contas de todo o país, a exemplo da tramitação, no Congresso Na-

cional, da proposta de reforma da Lei de Licitações que, dentre outros tópicos revoga algumas leis em vigor, como a própria 8.666/1993, as que instituíram o regime diferenciado de contratações públicas (Lei 12.462/2011) e o pregão (Lei 10.520/2002). A reforma prevê ainda a extinção da modalidade de carta-convite e a tomada de preços.

Alertou que qualquer revisão ou reforma de leis deve ser analisada com exatidão e cautela, de modo a não desconstruir os avanços já obtidos com as legislações em vigor.

Destacou também as ações e atividades da Corte de Contas paulista no ato de fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos públicos. Citou como exemplo a contribuição com a aplicação da Lei da Ficha Limpa, uma vez que, em cerca de 90%

dos casos de impugnação de candidaturas eleitorais a Justiça tomou como base os julgamentos de contas efetuados pelo TCE.

Painel “Desafios e perspectivas para o orçamento público e a Lei 4.320/1964”

O segundo painel contou com as palestras de Gilberto Bercovici (Professor Titular da FDUSP) – A Lei 4320/1964 e a evolução das leis orçamentárias no Brasil, José Roberto Afonso (Assessor Especial do Senado) – Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/1964, Mário Vinícius Spinelli (Controlador-Geral do Município de São Paulo) – Controle interno e aprimoramento da execução orçamentária e Rafael Antonio Baldo (Procurador do MPC/SP) – Repasses ao Terceiro Setor na Lei 4.320. 

PRESIDENTE E SECRETÁRIO VISITAM UR E ÁREA PARA SEDE PRÓPRIA EM MOGI-GUAÇU



O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Secretário-Diretor Geral estiveram também em Mogi-Guaçu, no dia 24/4, para visitar a Unidade Regional do TCE, bem como vistoriar a área onde será construída a futura sede própria da instituição no município.

Acompanhados pelos servidores da UR-19, Otávio Oliveira de Azevedo e José Mathias Jr. e pelo Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização Alexandre Carsola, o Presidente e Secretário visitaram as instalações da Regional, conversaram com os servidores e tomaram conhecimento dos trabalhos que são executados em nível regional com os 27 municípios abrangidos.

Após a visita à Unidade Regional, vistoriaram área de 2 mil metros quadrados oferecida ao TCE pelo município e que abrigará a sede própria da Regional. O terreno fica em uma localização estratégica, com facilidade de acesso pela rodovia

SP-340 e situado em região próxima ao centro da cidade, anexo ao terreno onde será construído o novo fórum do Tribunal de Justiça de São Paulo, com fácil acesso à rede bancária e demais serviços essenciais.

Criada pela Resolução nº 02/2010, de 17 de março, e publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de março de 2010, a regional de Mogi-Guaçu foi a décima nona unidade descentralizada do TCE instalada no Estado de São Paulo. Atualmente funciona em prédio locado na Rua Catanduva, 145, no bairro do Jardim Planalto Verde, fones (19) 3818.8832, 3818.8833 e 3818.8834. 

VISITAS AO TCE SP



Mesa Diretora da Assembleia Legislativa



Os integrantes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo estiveram, no dia 24/2, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde se reuniram com o Presidente Edgard

Camargo Rodrigues e membros do colegiado.

A visita do Presidente da Assembleia, Deputado Samuel Moreira e Deputados Enio Tatto (1º secretário) e Edmir Chedid (2º secretário), teve como objetivo saudar a nova Presidência

e desejar sucesso nos trabalhos durante o exercício de 2014.

Participaram do encontro o Presidente do TCE, a Vice-Presidente Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

Corpo Diretivo da USP



Os membros da diretoria da Universidade de São Paulo (USP) participaram, no dia 11/3, de visita de cortesia ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Estiveram presentes o Reitor da USP, Marco Antonio Zago, o Vice-Reitor Vahan Agopyan,



o Coordenador de Administração Geral Professor Dr. Rudinei Jr., o Secretário Geral Professor Ignácio Poveda, a Superintendente-Jurídico Maria Paula

Dallari e Procurador Geral Gustavo Mônaco.

O Presidente Edgard Camargo Rodrigues, a Vice-Presidente Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente do Comitê de Gestão Estratégica do TCE receberam os visitantes. O magnífico Reitor desejou ao colegiado um ano produtivo de atividades.

Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo



O Presidente do Tribunal de Justiça (TJ-SP), Desembargador José Renato Nalini, esteve no TCESP no dia 13/03, para uma reunião protocolar com o Presidente Edgard Camargo Rodrigues e os Conselheiros da Corte de Contas paulista.

Recém-eleito para presidir o Tribunal da Justiça pau-



lista o Desembargador José Renato Nalini sintetizou as perspectivas e o plano de tra-

balho que pretende desenvolver para o biênio 2014/2015.

Participaram a Vice-Presidente, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Corregedor Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo.

Secretário da Educação

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu no dia 19/3 a visita do Secretário de Estado da Educação de São Paulo, Herman Vorwald. Durante a audiência, foram tratados assuntos de interesse comum entre as instituições.

O Secretário foi recebido pelo Presidente da Corte de Contas, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Conselheiro Sidney Estanislau



Beraldo. O titular da Pasta da Educação no Estado destacou a importância do TCE como órgão de controle externo e fis-

calizador das contas públicas e desejou, a todo o colegiado do TCE, sucesso nos trabalhos durante o exercício de 2014.

Herman foi nomeado pelo governador Geraldo Alckmin, tendo assumido a Pasta em janeiro de 2010. O Secretário estava acompanhado pelo Chefe de Gabinete, Fernando Padula Novaes, e pela Procuradora, Dra. Lenia Zomignan Santiago. 🐣

CONSELHEIRA PRESIDIU PELA PRIMEIRA VEZ EM 90 ANOS SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TCE



A Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, presidiu o colegiado pela primeira vez em 90 anos de atividades da Instituição durante sessão ordinária do Pleno, no dia 11/04, no auditório nobre “Professor José Luiz de Anhaia Mello”. A Conselheira assumiu a presidência dos trabalhos em virtude da ausência do Presidente Edgard Camargo Rodrigues.

Auditora de carreira no TCE, Cristiana de Castro Moraes tomou posse como Conselheira em 2012 sendo a primeira mulher a

compor o corpo de conselheiros da Corte de Contas paulista. No exercício de 2014, além de Vice-Presidente, preside a Primeira Câmara, composta pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho.

Natural de Belo Horizonte é formada em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Viçosa e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduada em Direito Público, Direito Penal e Contabilidade, com ênfase em Controle Externo, é também Mestrada em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Ingressou no Tribunal de Contas do Estado por concurso público e exerceu o cargo de Auditora entre maio de 2011 e abril de 2012. Professora efetiva do Curso de Graduação em Administração de Empresas da Universidade Federal do Espírito Santo entre 1996 e 2000, foi também Controladora de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entre os anos de 1995 e 2010. Atuou ainda como Procuradora do Estado de São Paulo (2010/2011), antes de ingressar no TCE paulista. 

TCESP E PROCURADORIA ELEITORAL FIRMARAM TERMO PARA GARANTIR “FICHA LIMPA”



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo (PRE-SP) firmaram, no dia 29/4, termo de cooperação técnica entre as instituições, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações e dados de modo a garantir a aplicabilidade da Lei Federal nº 135/2010, também conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, no âmbito das eleições proporcionais e majoritárias.

A assinatura do termo, que teve como partes o Presidente da Corte de Contas, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e o Procurador Regional Eleitoral, André de Carvalho Ramos, contou com a presença do Secretário-Diretor Geral do TCE, Sérgio Rossi. O termo de cooperação prevê que o Tribunal disponibilize informações sobre os gestores públicos que tiveram prestações de contas desaprovadas pela Corte de Con-

tas e, a partir de tal leitura, como candidatos estariam inelegíveis segundo o disposto na lei.

O Procurador Regional Eleitoral, ao enaltecer a parceria firmada com o TCE, disse ser altamente positiva a conjunção de esforços. “Esta ação conjunta contribuirá para zelar pela prática da legislação da Ficha Limpa”, considerou o Procurador.

O Presidente Edgard Camargo Rodrigues, por sua vez, afirmou que o Tribunal de Contas está à inteira disposição para colaborar na aplicação da legislação e mostrou-se satisfeito com a assinatura de cooperação entre TCE e PRE-SP.

Uma das metas do acordo é contribuir para a criação de um banco de dados da Procuradoria Regional Eleitoral com informações sobre possíveis inelegíveis. De acordo com a Lei da Ficha Limpa, “não podem ser eleitos, para qualquer cargo, aqueles que tiverem as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

Nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano o TCE remeterá uma listagem à PRE-SP, com o nome e documentação de todos os responsáveis por contas julgadas irregulares, por período, incluindo as prestações de convênios do Primeiro Setor e de repasses ao Terceiro Setor.

Nos dados, que serão remetidos por via eletrônica, ainda constarão a data do trânsito em julgado ou decisão passível de recurso, a origem do processo e o exercício de referência das contas desaprovadas. A primeira remessa de informações foi realizada no mês de maio.

Nos anos de eleições gerais e municipais regulares, as informações sobre as alterações da última listagem encaminhada pelo TCE serão enviadas diariamente, sempre que houver alteração em relação à anterior, à PRE, no período compreendido entre 10 de junho (data a partir da qual podem ser realizadas convenções partidárias) até a data máxima fixada para a diplomação dos eleitos por resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo o termo assinado, pelo período de 2 anos a PRE poderá repassar as informações recebidas do TCE a terceiros, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), bem como aos órgãos do Ministério Público com atribuição para impugnação dos registros de candidatura, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 94/1990. 



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO DA ASSEMBLEIA OUVIU SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SOBRE CONTAS DAS UNIVERSIDADES

Em uma exposição resumida, mas bastante clara aos deputados na Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa de São Paulo, no dia 29/4, o Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Sérgio Ciquera Rossi, argumentou que houve falhas de gestão administrativa nas três universidades públicas - USP, UNESP e UNICAMP – e este foi o motivo principal da desaprovação das contas das academias nos últimos cinco anos.

Segundo o Secretário-Diretor Geral, as impropriedades verificadas nas gestões, inerentes às três universidades, se deveu principalmente à autonomia administrativa e financeira conferida a essas escolas. Rossi esclareceu que essa autonomia provocou um “divórcio das escolas com o regramento legal”, referindo-se à vinculação de 9,57% da arrecadação do ICMS como repasse anual às universidades.

De acordo com Rossi, foi isso o que se observou nas contas analisadas pelo TCE desde 2006 até 2011. As prestações de contas relativas aos exercícios dos anos de 2012 e 2013 ainda não foram analisadas pela Corte de Contas. O Diretor ainda observou que as universidades têm de ajustar suas contas ao percentual do ICMS anualmente repassado.



“As contas das universidades estão comprometidas principalmente com gastos com recursos humanos”, afirmou Sérgio Rossi. Em 2011, por exemplo, 96,97% dos repasses destinavam-se ao pagamento de docentes. “Trata-se de um número alto, já que as escolas têm despesas de outra ordem”, completou. E esse comprometimento adviria do fato de que as universidades não atendem à emenda constitucional de 2003 que estabeleceu como teto salarial a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, atualmente em torno de R\$ 29 mil.

De acordo com a emenda, o servidor que recebe valor superior ao salário do Ministro do STF tem a vantagem auferida congelada. Mas essa imposição não se aplicou às universidades. “Isso é trágico. A universidade não é caixa, não produz, vive de repasse”, frisou. O TCE teria feito advertência às escolas, mas não foi atendido. “Por isso as contas foram rejeitadas; houve um descontrole”, complementou o Diretor, acrescentando que o saldo devedor era tão elevado que a USP, por

exemplo, teve de recorrer às reservas financeiras para quitar necessidades previdenciárias dos servidores.

Além do alto gasto com o pagamento de pessoal, houve outros desastrosos nas universidades,

segundo Rossi. Gratificação de representação era incorporada ao final de cinco anos, ao invés de um décimo por ano até se completarem dez anos; cargos foram providos por resoluções e não leis, provocando duplicação e admissões irregulares; e passagens eram adquiridas sem a correspondente comprovação de motivos da viagem.

Na reunião, o Secretário-Diretor Geral ainda apresentou números relativos aos repasses de 2011, 2012 e 2013: R\$ 14 bilhões para a USP, R\$ 6 bilhões para a UNESP e R\$ 10 bilhões para a UNICAMP. Quanto aos investimentos, relatou que de 2009 até 2013, a média não ultrapassou 5%.

Após a exposição, Sérgio Rossi respondeu a indagações dos Deputados Carlos Giannazi, Bete Sahão, Francisco Campos Tito, Hamilton Pereira e Orlando Bolçone, além de questionamentos de Francisco Miraglia, Presidente da Associação dos Docentes da USP. Ao final recebeu os agradecimentos dos parlamentares o que, conforme afirmou o Presidente da Comissão, atendeu aos objetivos do convite. 

AUDITOR E DIRETORES EDITARAM ROMANCE E OBRAS TÉCNICAS



O Auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Samy Wurman lançou, no dia 25/03, no Shopping Higienópolis, em São Paulo,

o livro “Numa gota de tempo – Uma Vida”.

Graduado em Economia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), em seu livro, publicado através da Editora

Livros Ilimitados, um romance com 130 páginas fala da brevidade da vida, do medo da morte, do medo da Vida, do amor como força regeneradora, com muito humor e lirismo.

A obra é uma metáfora representativa de qualquer vida encapsulada, alienada, presa ao comodismo e à monotonia de uma rotina sem riscos mas sem emoções. O personagem principal, cujo nome ironicamente é Nato, decide aos trinta anos de idade romper a bolha de seu universo limitado e aventurar-se no mun-

do exterior. Qualquer vida é curta, a sua é mais curta ainda, pois já sai com trinta anos de atraso. Não há tempo a perder mas também não há troféu a ganhar. Só há o consolo de tentar fazer de tudo um pouco em cada uma das vinte e quatro horas de cada um dos dias vividos. Tantas profissões nas quais trabalhar, tantos livros para ler, tantas mulheres para conhecer... O ritmo alucinante de Nato só consegue ser quebrado quando encontra um grande, único e suficiente amor, que faz o tempo parar e cada minuto se multiplicar.



Paulo Massaru, Diretor Técnico do TCESP lançou seu livro “Orçamento Público - Uma visão transparente” no dia 21/03, no 58º

Congresso Estadual de Municípios, promovido pela Associação Paulista de Municípios (APM), no Centro de Convenções, em Campos do Jordão.

O trabalho aborda o orçamento no contexto constitucional, os princípios aplicáveis ao citado instituto e os atos normativos que tratam especificamente sobre o tema. A edição encontra-se atualizada com a LC 131/2006 e Lei 12.527/2011.

O autor expõe suas reflexões sobre o direito do cidadão à transparência do orçamento em todas as suas etapas, à participação na elaboração, à publicidade dos gastos e resultados decorrentes da execução orçamentária utilizando como

veículo de comunicação social as ferramentas tecnológicas.

O núcleo basilar de seu estudo foi a caracterização do orçamento como instrumento democrático de cidadania, a evolução do sistema de transparência no contexto dos princípios constitucionais e das regras previstas nas normas regulamentadoras: Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Lei de Transparência Fiscal e Lei de Acesso a Informações Públicas, dentre outros.



O “Manual da Contabilidade Pública” trata do Planejamento e da Contabilidade Pública através de uma linguagem simples e

objetiva. Nele o leitor encontrará as definições de receitas e despesas públicas, o novo plano de contas, lançamentos contábeis e demonstrativos contábeis. A obra tem a finalidade de auxiliar os técnicos responsáveis pela operacionalização da Contabilidade nos entes públicos, levando-os a produzir

informações úteis para a tomada de decisão, proporcionando benefícios para nossa sociedade.

Os Autores:

César Schneider é pós-graduado em Controladoria e Gestão Pública pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado e Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Paulista (UNIP). Atuou durante aproximadamente 15 anos na iniciativa privada, nas áreas operacionais e de controladoria, chegando a ocupar o cargo de Controller em uma organização do ramo de saúde. Atualmente

te ocupa o cargo de Agente de Fiscalização-Chefe na Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo – AUDESP.

Marcos Portella Miguel é graduado em Ciências Contábeis pela Universidade São Judas Tadeu, com especialização em Controladoria Governamental pela Pontifícia Universidade Católica. Funcionário público há 20 anos, exerceu funções na Contadoria-Geral do Estado e na Fundação de Defesa do Consumidor, sempre na área de Contabilidade Governamental. Atualmente é o Diretor da Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo – AUDESP. 

SOLENIDADES MARCARAM INÍCIO DAS COMEMORAÇÕES DE 90 ANOS DO TCESP

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deu início no dia 6/5 ao cronograma de atividades em comemoração aos 90 anos de atividades da Corte de Contas paulista. A solenidade de hasteamento das bandeiras, ocorrida às 8h00, no pátio do TCE na capital reuniu Conselheiros, Diretores, servidores e convidados.

Instituído pela Reforma de 1921 da Constituição do Estado, foi organizado pela Lei nº 1961, de 29 de dezembro de 1923, com Regulamento apro-



vado pelo Decreto nº 3.708-A, de 6 de maio de 1924.

O advento da referida Lei nº 1961 – primeira Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – ocorreu graças aos

esforços do então Presidente do Estado, Washington Luís Pereira de Sousa.

Com a publicação em 6 de maio de 1924 do Decreto nº 3.708-A cuja regulamentação foi promulgada pelo então recém-empossado Presidente do Estado Carlos de Campos e posse dos cinco Ministros nomeados, o Tribunal de Contas do Estado realizou a primeira Sessão Plenária, com a eleição do Presidente Ministro Jorge Tibiriçá, caracterizando, assim, a instalação e efetivo início de seu funcionamento. Esse evento ensejou a celebração do 90º Aniversário em 6 de maio do corrente ano.

Hasteamento da Bandeira



Fizeram o hasteamento das bandeiras do Brasil, de São Paulo e do Tribunal de Contas, o Presidente do TCE Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a Vice-Presidente Cristiana de Castro Moraes e o Corregedor da Casa, Dimas

Eduardo Ramalho. O hasteamento contou com a presença do Grupamento da Academia do Barro Branco e o Hino Nacional foi executado pela Banda da Polícia Militar.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Beral-

do participaram do ato, ao lado de componentes do Corpo de Auditores, da Procuradoria da Fazenda Estadual junto ao TC, do Ministério Público de Contas e demais órgãos técnicos e departamentos.

Missa de Ação de Graças

Conselheiros, Diretores e servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assistiram na manhã do dia 8/5, na Igreja do Pateo do Colégio, Missa de Ação de Graças alusiva aos 90 anos de atividades da Corte de Contas paulista.

Participaram o Presidente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a Vice-Presidente, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e o Secretário-Diretor Geral Sérgio Rossi. Também esteve presente o Conselheiro aposentado Fulvio Julião Biazzi.



A missa, celebrada pelo Padre Carlos Alberto Cirto de Oliveira, reuniu centenas de servidores do TCE, na igreja fundada pelo jesuíta São José de Anchieta, recentemente canonizado pelo Papa Francisco.

Ao longo do ano o Tribunal ainda realizará diversos eventos como parte do calendário

oficial, como a 12ª edição da Semana Jurídica, de 11 a 15 de agosto, que trará ilustres palestrantes e convidados que abordarão aspectos históricos, criação, evolução e papel do TCESP no painel contemporâneo. Haverá, no mesmo período, uma exposição de

artes cujas obras pertencem ao acervo da Fundação Instituto de Ensino para Osasco (FIEO).

A programação ainda prevê a inauguração de quadro em tela com a imagem da primeira sede do TCE, desenvolvimento de vídeo institucional, e lançamento de publicação histórica alusiva aos 90 anos da Corte de Contas.

Instituída Medalha “Presidente Washington Luís”



ANVERSO: Medalha circular em metal dourado, com módulo de 35 mm, contendo a efígie do Presidente Washington Luís Pereira de Sousa,

REVERSO: inscrições em capitais e em relevo do campo instalação e início de funcionamento - 6 de maio de 1924

Resolução nº 01/2014 foi publicada no Diário Oficial do Estado – Poder Legislativo – p. 88

Presidente Washington Luís”, de caráter comemorativo e condecorativo, para exteriorizar o reconhecimento do mérito de personalidades e instituições dignas de especial distinção por prestarem relevantes serviços.

O anteprojeto de Resolução e o de Heráldico-Medalhístico foi elaborado pelo Procurador aposentado Wallace de Oliveira Guirelli, especialista em Heráldica Medalhística e Condecorações.

O Artigo 5º da citada Resolução concedeu em caráter “post mortem” a Medalha ao Presidente Washington Luís Pereira de Sousa, pelos seus esforços na organização legal do Tribunal de Contas, bem como ao Interventor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, que recriou o Tribunal de Contas do Estado em 1946. 

Dentre as atividades programadas o TCE pretende agradecer, com Medalha de Mérito especialmente criada para a ocasião, Conselheiros e servidores, bem como autoridades, funcionários e personalidades

que contribuíram com destacadas atuações.

Instituiu, como símbolo da comemoração de 90 anos de instalação e de efetivo início de funcionamento, a condecoração denominada “Medalha

O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS: A FISCALIZAÇÃO À LUZ DA EFETIVIDADE

Sidney Beraldo



É notório que a sociedade brasileira está insatisfeita com a qualidade do gasto público. As manifestações de junho de 2013 evidenciaram parte desse descontentamento, quando a população foi às ruas protestar, entre outras coisas, pela melhoria da qualidade dos serviços públicos, contra o desperdício, a corrupção e mais transparência nas ações dos Governos.

Dono de uma das maiores e mais injustas cargas tributárias do mundo, o fato é que o país, historicamente, tem se mostrado incapaz de devolver ao cidadão aquilo que arrecada em forma de melhorias na saúde, segurança e educação, para ficar apenas nessas três áreas.

Reverter o dinheiro dos impostos em serviços eficientes é hoje um dos maiores desafios dos governantes. O País precisa urgente de reformas estruturais profundas em seu Sistema Político e Tributário, mas enquanto isso não acontece temos que fazer o possível dentro do atual

ambiente. É preciso mais planejamento, acompanhamento e avaliação dos resultados das políticas públicas adotadas.

Neste sentido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) tem avançado a passos largos ao ampliar o conceito de fiscalização para, além da legalidade, também avaliar a efetividade das políticas adotadas. A adoção de indicadores consolidados e confiáveis do ponto de vista técnico, e o esforço permanente na criação de instrumentos inovadores têm assegurado resultados positivos na avaliação das contas das administrações municipais.

Embora caracterize um avanço, isto não é suficiente. Como disse o educador Anísio Teixeira, ao comentar a situação da educação em nosso país, “tudo legal e tudo muito ruim”.

No acompanhamento da aplicação do orçamento público em educação, por exemplo, o indicador utilizado pelo TCE para aferir a qualidade do ensino municipal é o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), que fixa metas anuais para cada escola e para cada rede escolar.

Desta maneira o Tribunal analisa ao mesmo tempo se a prefeitura está aplicando os percentuais mínimos na Educação, cumprindo o que determina a legislação, mas também verifica se os alunos estão realmente progredindo em relação ao IDEB projetado com o efetivamente alcançado

- o que, no final das contas, é o que mais importa.

Somente neste ano de 2014, o TCE fiscalizará a destinação de R\$ 260 bilhões, que são a soma dos orçamentos do Estado e das 644 prefeituras, com exceção da capital. Com esse montante seria possível construir 6.500 hospitais.

Graças a uma auditoria online de órgãos públicos, apoiada na tecnologia da informação, as contas paulistas são controladas com muito mais eficácia. O TCE hoje está equipado para avaliar contratos e evitar a malversação e a má aplicação dos recursos oriundos dos contribuintes.

Portanto, cabe ao cidadão, com os mecanismos de controle de que dispõe - aí incluso o portal do TCE na internet - deixar de ser um observador passivo das vontades dos governantes e assumir seu papel de participe nas decisões que envolvam a destinação do dinheiro público.

Ao TCE não basta somente apreciar a legalidade das contas do governo estadual e das prefeituras. É preciso ir além e acompanhar e avaliar igualmente os processos e, principalmente, os resultados alcançados em relação às metas estabelecidas, colocando em primeiro lugar o interesse da população, que anseia por serviços públicos de qualidade. 

SIDNEY BERALDO é
Conselheiro do Tribunal de
Contas do Estado de São Paulo.

O PODER JUDICIÁRIO E AS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI 8429/1992

Sérgio Cedano



Em direito administrativo, “função” significa o vínculo inseparável que une o poder outorgado ao agente e o dever que lhe é imposto, dirigido ao atendimento de determinado objetivo que sempre será de interesse público (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, p. 32).

Certamente o exercício da atividade parlamentar é atribuição exclusiva do Poder Legislativo, a quem compete precipuamente legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Porém, obviamente, a fiscalização e o controle da legalidade dos seus atos é também atribuição do Poder Judiciário, quando provocado a agir.

Há muito a doutrina enfatiza que a separação entre os Poderes não é estanque, mas deve ser interpretada como importante mecanismo de equilíbrio institucional, ensejando a possibilidade de múltiplas interações, principalmente quanto a intervenção do Poder Judiciário

na fiscalização da legalidade, da finalidade e da moralidade a que se submetem os demais Poderes.

Esta também é a orientação da jurisprudência: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Preliminares rejeitadas - Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública tendente a anular ato administrativo ao qual se importa ilegalidade - Legitimidade ativa conferida pelo artigo 129 da Constituição Federal - Interesse processual presente, haja vista a necessidade da ação para a invalidade do ato tido como ilícito e a utilização da ação destinada a esse fim - Inexistência de invasão pelo Poder Judiciário no mérito do ato expropriatório - Possibilidade de exame da finalidade, motivo do ato administrativo - Petição inicial apta, com correta descrição dos atos havidos como de improbidade.”* (Agravo de Instrumento n. 163.794-5 - Campinas - 1ª Câmara de Direito Público - Relator: José Raul Gavião de Almeida - 08.08.00 - V.U.).

Ademais, é oportuno ressaltar que os princípios constitucionais que orientam o exercício das funções de Estado de um modo geral, em particular os deveres de motivação, proporcionalidade, legalidade, impessoalidade e devido processo legal, trazem o debate do controle judicial sobre os atos estatais do cenário político para o jurídico.

É exatamente sobre o debate jurídico que deve incidir a atuação do julgador, em especial no juízo de cognição sumária das medidas cautelares, onde os fatos não restarão totalmente comprovados, tendo-se, todavia, por inafastável o controle judicial sempre que provocado a decidir.

Desse modo, eventual ação de improbidade proposta para o controle de validade dos atos administrativos em momento algum interfere na competência privativa do Poder Legislativo.

É que os agentes políticos, a exemplo dos demais agentes públicos, também exercem função administrativa, ainda que no exercício da função atípica do Poder Legislativo.

Outrossim, anote-se a possibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa para processar e julgar Prefeito Municipal, seus secretários e vereadores.

Nesse sentido, APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.496.5/3-00, rel. Pires de Araújo, julgada em 18/05/2009. Constatam do acórdão os seguintes trechos: *“No que diz respeito à alegação do corréu Devair - de que os agentes públicos não estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa - a questão já foi resolvida (A.I. nº 763.345.5/7-00 - fls. 1.332/1.333). Contudo, acrescente-se, ainda, que no julgamento da PET 3.923 se discutiram as seguintes teses: a) aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos; b) foro*

privilegiado para os réus de ação- O Supremo Tribunal Federal, então, em julgamento no qual participaram os novos Ministros da Corte - Eros Grau, Carmen Lúcia, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski - rechaçou as duas teses, por votação unânime. Até os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, que acolheram tais teses no julgamento da Reclamação 2.138, acompanharam o relator na PET 3923, por considerarem que o regime de responsabilidade dos Prefeitos é diferente do dos Ministros de Estado (caso da Recl. 2.138). Trocando em miúdos, embora se tenha consumado o precedente no qual o recorrente buscou arrimo para esses pedidos (Reclamação 2.138), a opinião mais recente do Supremo Tribunal Federal é a retratada no julgamento da PET 3923. Neste julgamento, de 13 de junho de 2007, a nova composição do STF rechaçou, por unanimidade, a tese de que a Lei nº 8.429/92 não se aplica a prefeitos municipais”.

Assim, nada obsta o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, observadas as cautelas próprias da cognição não exauriente do processo cautelar e as garantias do devido processo legal.

É dentro do limitado âmbito da cognição sumária que o juiz deve avaliar se estão presentes os pressupostos para o deferimento das medidas cautelares pleiteadas pelo Ministério Público ou pela Pessoa Jurídica lesada, na forma do § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo o atendimento do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Tais pressupostos processuais, contudo, não constituem um cheque em branco nas mãos do julgador para atuar em desconformidade com os parâmetros legais, muito ao contrário, a avaliação do caso concreto pelo magistrado “não é o mesmo que arbitrariedade, mas apenas possibilidade de escolha ou opção dentro dos limites traçados pela lei. Na verdade, a outorga de um poder discricional resulta de um ato de confiança do legislador no juiz, não porém num *bill* para desvencilhá-lo dos princípios e parâmetros que serviram de fundamento à própria outorga” (Galeno Lacerda, *Limites ao poder cautelar geral e à concessão de liminares*).

Assim, a Lei nº 8.429/92 tem por finalidade reprimir e punir com rigor os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública (art.11).

Como instrumento de concretização dessas tarefas, o art. 20 da Lei 8429/92 dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua: “*Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual*”.

A aplicação do parágrafo único do art. 20 da Lei 8.249/92

impõe cautela e temperamento, visto que a medida pretende ser aplicada durante momento processual em que as garantias do contraditório e da ampla defesa não foram plenamente atendidas, mas diferidas no tempo, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

E mais, é preciso que se recorde que nesta fase de apreciação da medida liminar a inicial postulatória sequer foi recebida e as partes não tomaram plena ciência das imputações que lhes recaem, na medida em que o recebimento somente se dará em momento processual subsequente às manifestações escritas e preliminares dos réus (defesa prévia), na forma do artigo 17 da Lei.

Com isso, o deferimento da medida cautelar de afastamento do agente público depende da comprovação cabal de que a sua permanência no cargo, emprego ou função trará comprometimento para a instrução processual, criando obstáculos à colheita da prova e interferindo no ânimo das testemunhas a serem ouvidas. Esta avaliação judicial está diretamente relacionada com o dolo do agente, evidenciando a má-fé, o dolo e a fraude na gestão pública.

Não basta a mera invocação abstrata e indeterminada de interferência na colheita da prova, mas é preciso demonstrar no caso concreto o efeito prejudicial da permanência do agente público, fazendo prova incontroversa de que a sua presença no cargo poderá ensejar dano efetivo à instrução processual. Inúmeros são os precedentes do STJ nesse sentido, a exemplo do REsp 604.832/ES,

DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005, AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550 135/MG, DJ de 08 03.2004.

Todos os precedentes jurisprudenciais mencionados demandam a comprovação da indispensabilidade da medida.

Para ilustrar o entendimento jurisprudencial, vale trazer à colação o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 775.688.5/4-00, verbis: *“Consoante art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo. Afastar o Sr. Prefeito, do cargo que ocupa, em sede de liminar, afastando, em consequência, a soberania popular, é situação excepcional que se configura tão somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo”*.

No mesmo sentido, Agravo de Instrumento nº 535 232-5/3 - Relator Des. Aroldo Viotti: *“Ação de Improbidade Administrativa Recurso de Apelação Efeitos. Hipótese em que a sentença de procedência, dentre outras sanções, impôs ao agra-*

vante a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos. Penalidades que, a teor do art 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8 429, de 02 06.1992), só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo provido em parte para conferir efeito suspensivo ao apelo tão só no que respeita à execução daquelas duas sanções”.

A doutrina de Arnold Wald, na atualização da obra *“Mandado de Segurança...”*, 23ª ed, SP/Malheiros, p. 194, adverte que a medida cautelar de afastamento do agente público “merece interpretação estrita e cuidadosa para que não se viole as garantias do devido processo legal e da presunção de inocência de todos quantos venham a ser acusados de prática de atos de improbidade. O uso da Lei de Improbidade Administrativa não pode transformar os acusados em automaticamente culpados, antes de devidamente processados e condenados. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal e, especialmente, o da presunção de inocência devem ser respeitados e são essenciais à preservação do regime democrático”.

O STJ tem posição firme nesse sentido: *“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8 429/92. 1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por impro-*

bilidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporaneidade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. 2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência. 3. Para configuração da indispensabilidade da medida é necessário que o resultado a que visa não possa ser obtido por outros meios que não comprometam o bem jurídico protegido pela norma, ou seja, o exercício do cargo.” (STJ, 1ª Turma, R.Esp 550 135-MG, Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 8.3.2004)

Também no mesmo sentido: *“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que*

esteja dificultando a instrução processual” (AgRg na SLS 867 / CE, j. 05/11/2008).

Do mesmo modo, quanto ao deferimento das medidas cautelares de indisponibilidade e bloqueio de bens e valores, os requisitos informadores são diversos e voltados à garantia de efetividade na reparação dos danos causados ao erário.

A medida cautelar de indisponibilidade tem previsão legal no art. 7º da Lei 8.429/92, que dispõem: *Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a possibilidade de deferimento de liminar *inaudita altera parte* para a hipótese de indisponibilidade, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92) (REsp 929483 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 17.12.08).

Contudo, deve o Poder Judiciário resguardar o livre gozo do direito de propriedade constitucionalmente assegurado do cidadão (artigo 5º, XXII, da CF). Para tanto, é necessário que haja maiores elementos de convicção a justificar a medida pleiteada, delimitando o âmbito de participação dos acusados

nos atos fraudulentos imputados pelo representante do Ministério Público.

Não basta a mera afirmação abstrata de fatos ensejadores do prejuízo ao erário ou do enriquecimento ilícito. É preciso haver indícios de participação dos agentes públicos em atos fraudulentos, tais como em matéria de licitação: **(I) direcionamento do certame licitatório; (II) supressão das propostas; (III) rodízio ilícito dos contratantes; (IV) subcontratação fraudulenta; (V) cartelização dos envolvidos** e, por isso, não forma a convicção necessária a justificar a indisponibilidade de bens dos requeridos ou o bloqueio de ativos dos agentes a alegação vaga e imprecisa da existência de fraude. É a indispensável demonstração dos denominados nexos causais, objetivo e subjetivo, entre a conduta do agente público, o dolo e o ato fraudulento atacado.

Nesse ponto é de ressaltar que a ação fiscalizatória dos Tribunais de Contas exerce papel de extrema relevância quando noticia aos órgãos competentes a constatação dessas práticas ilícitas ensejadoras da propositura de Ações de Improbidade Administrativa.

Com efeito, parece imprescindível que venham aos autos a prova possível para que se possa garantir que em determinado ou determinados contratos tenha havido favorecimento ou desvio de poder ou de finalidade, mediante fraude à lei de regência, de molde a possibilitar fossem auferidos os desvios apontados ou o alegado prejuízo ao erário.

Trata-se, como assinala o festejado Marino Pazzaglini Filho, *“de típica providência cautelar assecuratória do resultado prático do futuro processo eventualmente a ser instaurado contra o agente público infrator”*.

É esse mesmo autor que, mais adiante, assinala: *“é preciso que o autor do pedido cautelar demonstre a necessidade dessa medida de urgência para afastar o perigo de dilapidação de bens, em decorrência da demora do processo, que inviabilize a eficácia da sentença de mérito. Mas não é só. É necessário, também, para seu deferimento, a probabilidade de que o direito pleiteado pelo autor exista, seja um direito, segundo aquilo que normalmente acontece, plausível, verossímil”*.

Cuida-se, assim, de medida excepcional, devendo o requerente demonstrar não só a possibilidade de ter havido ato de improbidade causador de lesão ao erário público ou enriquecimento ilícito do réu (*“fumus boni iuris”*), como também e especialmente a imperiosa necessidade de garantir a efetividade do comando jurisdicional a ser proferido na ação (*“periculum in mora”*). *Sem um sério e fundado receio de dano irreparável ao erário não se justifica a decretação da medida.*

O decreto de indisponibilidade, sobretudo pelas consequências nefastas que acarreta, não só de ordem econômica e financeira, mas também moral e social, exige prova convincente dos fatos atribuídos aos réus, mas também do justificado receio de dilapidação dos bens no curso do processo.

O perigo deve *“representar uma situação de objetividade fá-*

tica perfeitamente demonstrável e não significar, tão somente, injustificado temor de quem exagere em sua avaliação subjetiva, cabendo ao juiz avaliar esse estado no caso concreto” (*Agravo de Instrumento nº 239.734-1; São Paulo; j. 21.03.95; m.v.; relator o Desembargador J. ROBERTO BEDRAN; in JTJ, Editora LEX, vol. 178/188*).

Tem-se na jurisprudência (*Theotônio Negrão, “CPC”, 38ª ed., SP: Saraiva, nota 4, ao art. 7º, p. 1.540*) que “a decretação da indisponibilidade e o sequestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula” (*STJ – 1ª T., REsp 422.583 - AgRg, rei. Min. José Delgado, j. 20.6.02, deram provimento, v.u., DJU 9.9.02, p.175*).

Assim, não havendo nos autos prova de que os agentes públicos e beneficiários estejam tentando ocultar, desviar ou desfazer-se de seus bens, não se afigura razoável que fiquem sem a livre disponibilidade dos mesmos.

Além disso, vale lembrar que a tutela antecipada pode ser concedida se provado o prejuízo financeiro pela Administração Pública no decorrer da instrução, quando, então, o pedido poderá ser renovado (*nesse sentido Agravo de Instrumento nº 953.54 8-5/3-00, rel. Des. Marrey Uint*).

Por derradeiro, vale ressaltar que as sanções previstas na

Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las conforme a gravidade de cada caso e tendo sempre em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

BIBLIOGRAFIA

ALESSI, Renato. **Direito Administrativo**. Milano: Dott, A. Giuffré Editore, 1949.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4 ed. Porto Alegre: Globo, 1963.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Discrecionalidade e controle jurisdicional**. 2ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª ed., 4ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BEZNOS, Clovis. **Aspectos Jurídicos da Indenização na**

Desapropriação. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006.

CAMMAROSANO, Márcio. **O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa e o exercício da função administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

DAVID ARAUJO, Luiz Alberto e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FONSECA PIRES, Luís Manuel. ZOCKUN, Maurício. PORTO ADRI, Renata. Coordenadores. **Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LIMA, Rui Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. 7ª ed., revista e reelaborada por Paulo Alberto Pasqualini. Malheiros.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

ZANCANER ZOCKUN, Carolina. **Temas de Direito Administrativo. Da Intervenção do Estado no Domínio Social**. São Paulo: Malheiros. 

SÉRGIO CEDANO é Juiz de Direito e doutorando em Direito do Estado pela PUC/SP.



CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002717/026/08

Ementa: Contas da **Universidade de São Paulo-USP**, referentes ao exercício de 2008, incluindo Fundo de Pesquisa do Museu Paulista da USP, Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia e Almoxarifados de várias unidades.

Presidente e Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini. Secretário Substituto: Bel. Sérgio de Castro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, realizada em 25 de março de 2014.

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas da Universidade de São Paulo – USP, referentes ao exercício de 2008.

A Fiscalização apontou ocorrências nos tópicos: item 2 – composição da cúpula diretiva: a análise da investidura e posse e a declaração de bens de membros da cúpula administrativa foi prejudicada pela não entrega da documentação; item 4.2.2 – outras despesas: sem prévio certame licitatório, sem embaçamento legal; subitem 4.2.2.1 – Adiantamentos (Portaria que regulamenta o regime de adiantamento contém dispositivo contrário à legislação superior; recebimento de diárias, por terceiros, sem identificação; despesas sem prévio empenho; refeições não justificadas, sem identificação dos beneficiários, com valores divergentes ao permitido e sem identificação do órgão a que pertencem; prestação de contas intempestiva, sem identificação de serviços prestados, sem comprovantes de viagens e passagens; Ausência de cópia de extrato

bancário, de pesquisa de preços e do comprovante de depósito bancário do saldo não utilizado; subitem 6.2 – licitações: falhas de Instrução (pregão com exigência de apresentação de amostra em data anterior à da sessão de abertura das propostas); subitem 7.1 – contratos remetidos ao Tribunal: extemporaneidade na remessa de contratos; subitem 7.2 – contratos examinados in loco (relação não encaminhada, contratação de empresa impedida e publicação extemporânea de contrato); item 9 – Pessoal: quantidades de cargos e empregos não definidos em lei, divergências no quadro de pessoal; item 10 – Remuneração dos Dirigentes e Conselheiros: análise prejudicada pelo não atendimento de requisição; item 11 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: controles desatualizados e ausência de controle; item 14 – atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (não observância de recomendações, encaminhamento extemporâneo de contratos, documentos da prestação de contas encaminhados parcialmente).

Falhas apontadas pelas Unidades Regionais deste Tribunal:

Serviço Especial de Saúde de Araraquara – SESA: Adiantamentos: aquisição de combustível fracionada por meio de adiantamentos, cuja soma anual supera o limite estabelecido para dispensa de licitação;

Faculdade de Odontologia de Bauru – FOB: Adiantamentos: pagamento de despesas de servi-

dores de outras Universidades e que não se enquadram no regime citado e pagamento a maior de diárias a servidores da USP; aquisição fracionada de equipamentos de informática e móveis por dispensa cujo montante atinge valores sujeitos a licitação – afronta os artigos 1º, §1º, da LRF e 3º da Lei nº 8.666/93; tesouraria e bens patrimoniais: controle informal do setor de tesouraria e não elaboração do inventário anual de bens;

Centro de Energia Nuclear na Agricultura – CENA: Adiantamentos: elevado percentual das despesas por adiantamentos, 15,85% em relação às despesas do órgão, exceto pessoal; aquisições realizadas de materiais/mercadorias em adiantamentos para serviços, elemento 39; falta de pesquisas de preços em determinadas aquisições, falta de justificativas sobre viagens, despesas de pedágio, prestações de contas fora do prazo regulamentar; Processos de despesas: convite com proponente único, sem justificativa, falta de recebimento tempestivo de multa contratual aplicada, concretizando-se após a realização da inspeção; controle interno: não há, o que contrariou o artigo 35 da Constituição Estadual;

Prefeitura do Campus “Luiz de Queiroz” – Piracicaba: Processos de despesa: execução de obra amparada em contrato verbal, sem justificativa e repetição de convite com menos três interessados; bens patrimoniais: doação de relevante quantidade de itens inobservando dispositivos da lei de licitações; almoxarifado: ausências de baixas; tesouraria: deficiência de controles, contrário à Lei nº 4.320/64; atendimento às instruções do TCE: descumprimento do prazo de remessa de ajustes contratuais;

Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – Piracicaba: Execução contratual: não conclusão de obra e descumprimento dos artigos 66 e 77 da Lei de Li-

citações e nas cláusulas contratuais; almoxarifado: precariedade de controle de entrada e saída de materiais; bens patrimoniais: bens doados em desacordo com o disposto no artigo 17, “caput” e inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, e controle precário dos bens; tesouraria: não observância do princípio de segregação de funções; controle interno: não há; atendimento a este Tribunal: desatendimento ao artigo 99, incisos IV a VIII das Instruções TCESP nº 01/08;

Instituto de Química de São Carlos: Finalidade e atividades desenvolvidas no exercício: descumprimento do inciso I do artigo 99 da Instruções nº 01/08; adiantamentos: utilização de contas não específicas para depósitos dos numerários aos servidores;

Escola de Engenharia de São Carlos: Licitações: exigência de atestado de desempenho anterior em contrariedade ao disposto na Súmula nº 30 deste Tribunal;

Instituto de Física de São Carlos: Adiantamentos: utilização de contas não específicas para depósitos dos numerários aos servidores, realização de despesas sem prévio empenho, realização de despesas maiores do que as quantias adiantadas; licitações: ausência de processamento de licitação; bens patrimoniais: processamento irregular de doação e baixa de bem permanente; atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal: desatendimento ao inciso I do artigo 90 das Instruções nº 01/08;

Prefeitura do Campus Administração de São Carlos: Licitações: exigência de atestado de desempenho anterior em contrariedade ao disposto na Súmula nº 30 deste Tribunal;

Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga: Adiantamentos: pagamentos de diárias a servidores, ausência de recibos comprovantes de pagamentos já efetuados de diárias,

manutenção de pagamentos de custeio de despesas para transporte de servidores, alunos e dependentes a hospitais da região e São Paulo. Despesas a esse título montaram ao valor de R\$ 13.609,00 no presente exercício; licitações: inobservância ao artigo 15, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (julgamento das propostas por critério global, apesar da possibilidade de subdivisão em parcelas, por tipo de combustível), cláusula de reajuste inadequada, gerando falta de objetividade na execução do contrato, critérios de reajuste dos preços, ausência nos autos de justificativas para a não repetição de convites que não atingiram o mínimo de 3 licitantes – desacordo ao artigo 22, §7º da Lei nº 8.666/93; execução contratual: adiantamentos em contratos de obras em virtude de falhas nos projetos básicos, a evidenciando deficiências no planejamento.

Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais: Outras despesas: irregularidade na concessão de adiantamentos, reincidência no pagamento de despesas que não se enquadram no regime de adiantamentos; licitações: falha na instrução, ausência de documentação da execução contratual nos processos licitatórios, ausência da publicação do ato de homologação nas licitações, modalidade convite; falhas na tesouraria, patrimônio e almoxarifado, reincidência no descumprimento dos dispositivos legais atinentes ao controle interno, desatendimento às recomendações do Tribunal;

Coordenadoria do Campus Administrativo de Bauru: Adiantamentos: realização de despesas impróprias, com sucos de frutas, leite e balas, no montante de R\$ 104,34, as quais são passíveis de devolução ao erário, os adiantamentos para despesas com diárias são pagas em espécie e não por meio de cheque, acarretando falta de transparência nas prestações

de contas e descumprimento do artigo 45 da Lei nº 10.320/68; licitações: convite nº 01/08, na concessão de uso de uma área destinada à exploração de serviços de lanchonete, a modalidade correta deveria ser concorrência; tesouraria: não foi elaborado boletim de caixa e das conciliações bancárias;

Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos – Pirassununga: Bens patrimoniais: a identificação com etiquetas de códigos de barras ainda não está completa;

Centro de Informática de São Carlos: licitações: Exigência de atestado de desempenho anterior em contrariedade ao disposto na Súmula nº 30 deste Tribunal;

Escola de Engenharia de Lorena: Descumprimento às Instruções pelo não envio da prestação de contas no prazo estabelecido, não foi enviada a certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Diretoria, conselhos com respectivos período, a relação de licitações não se coadunam com as Instruções, constatou-se o descontrole por parte da origem no fluxo de tramitação de processos.

Quanto ao **Fundo de Pesquisa do Museu Paulista e ao Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia** concluiu que não foi encaminhado relatório de atividades e não foi designado responsável para o controle.

Na conclusão, a Fiscalização se manifestou pela regularidade com ressalvas e pela quitação dos responsáveis da USP e dos almoxarifados e pela liberação dos responsáveis por adiantamentos.

A ATJ e a PFE se manifestaram pela regularidade com ressalvas, com fundamento no inciso II, do artigo 33 da Lei nº 709/93, com propostas de liberação dos responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, e ainda, com alerta aos atuais ordenadores no sentido de que o não atendimento às determinações prolatadas por

este Tribunal, poderá em próxima fiscalização ser aplicada multa nos termos do § 1º do artigo 33 e inciso VI do artigo 104 da Lei citada.

Estas contas já constaram da pauta do dia 30/11/2010, quando foram retiradas para novas diligências.

O meu antecessor verificou que a dotação orçamentária da Autarquia representava 84,62% do orçamento da Reitoria; determinou que a Fiscalização verificasse a movimentação financeira daquela unidade, com ênfase nas despesas, pagamento de dirigentes e professores, adequação dos servidores ao quadro efetivo de pessoal e demais aspectos que considerasse relevantes.

A Fiscalização informou que a estrutura das Universidades Paulistas se mantém funcionando mediante transferências, com base na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pelo Governo Estadual, que retém 75% da arrecadação total deste tributo e distribui os 25% restantes aos municípios. Daquele montante, 9,57% são repassados às Universidades, divididos entre a USP (5,02%), UNESP (2,34%) e UNICAMP (2,19%), percentuais a que se chegou com base na série histórica dos orçamentos de cada uma delas. Os orçamentos das Universidades Estaduais estão comprometidos quase que integralmente com as folhas de pagamentos, relatou o Reitor da USP Professor João Gradino Rodas (Jornal Folha de São Paulo em 10/06/10).

A Unidade 1 – Reitoria centraliza os pagamentos mensais dos vencimentos e encargos de todos os servidores, ativos/inativos, de todas as unidades. Para o exercício de 2008:

Orçamento inicial	-	R\$ 2.048.739.803,00
Pessoal (ativos)	-	R\$ 1.559.665.563,00 = 85,96%
(inativos)	-	R\$ 489.074.240,00 = 20,52%

O resultado financeiro (Balanço Patrimonial) foi deficitário em R\$ 120.996.647,64.

O passivo financeiro abrigou R\$ 861.037.038,01 como receitas deferidas, não representando compromissos da USP com terceiros, mas de valores disponíveis para utilização no exercício seguinte. O deferimento de valores, no ativo ou no passivo, não encontra guarida na Lei nº 4.320/64. A denominação referida foi abolida por alterações recentes na referida Lei. As receitas não foram recebidas antecipadamente, são simples recebimento de valores a título de alugueis, prestação de serviços, rendimentos de aplicações financeiras, direitos autorais, cancelamento de restos a pagar e outros, cujo montante deve compor os resultados orçamentários e financeiros, gerando superávits ou reduzindo déficits. Efetuando o ajuste do montante das receitas diferidas, o resultado financeiro fica em R\$ 740.040.390,37.

As despesas da Unidade 1 – Reitoria totalizaram R\$ 2.645.794.806,54 e representou 86,79% do total da Universidade. Despesas da USP – todas as unidades: R\$ 3.048.441.254,61.

O Substituto de Conselheiro Sérgio Ciqueira Rossi notificou a Autarquia nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 para apresentar o ato de fixação da remuneração dos dirigentes e servidores, composição do quadro de pessoal fixada por lei e alegações no que interessar.

Assinado prazo, em duas oportunidades, e deferida a prorrogação, a Autarquia trouxe no expediente TC-018537/026/11 que a remuneração dos dirigentes e servidores é composta do salário base, mais vantagens e os ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento constam de tabelas, que foram anexadas à justificativas, sendo que constam do www.usp.br/drh. Se o servi-

dor reunir requisitos legais, pode obter incorporação de gratificação de representação, de acordo com a Portaria GR nº 3787/07, alterada pela Portaria GR nº 3940/08. O quadro de servidores é todo regido pela CLT e as admissões são feitas de acordo com a Lei Complementar nº 1.074/2008. O quadro de pessoal foi remetido a esta Corte de acordo com o modelo previamente padronizado.

Pelo expediente TC-022952/026/11 trouxe os demonstrativos de pagamentos, do exercício de 2008, efetivados ao Reitor, vice-Reitor, Pro-Reitores e Chefe de Gabinete da Universidade. E, ainda, os vencimentos de janeiro a dezembro de 2008, 13º salário, férias, 1/3 constitucional, prêmio excelência acadêmica institucional USP, de acordo com a Resolução nº 5483/08, pagamentos de honorários a membro de comissão julgadora de concursos de ingresso na carreira docente, nos termos da Portaria GR nº 3570/05, revogada pela Portaria GR nº 4.685/10 e cópia do comunicado CRUESP 001/2008 referente ao reajuste de 6,51% sobre os vencimentos a partir de maio de 2008.

A Assessoria Técnica pelo aspecto econômico verificou que:

O resultado da Execução orçamentária apresentou superávit no montante de R\$ 21.902.772,51; ressaltou os números apresentados pela Fiscalização e entendeu esclarecidas pelas justificativas, a falha referente ao item 4.1.1 (Receitas), bem como as correções foram devidamente efetuadas, devendo ser verificadas pela próxima inspeção in loco as citadas adequações. Verificou que ficou evidenciado na apuração da Fiscalização um superávit financeiro ajustado de R\$ 740.040.390,37. Manifestou-se pela regularidade das contas da Reitoria e das unidades descritas acima com as ressalvas e recomendações feitas pela Fiscalização.

Sua Chefia se inclinou pela rejeição das contas.

Procuradoria da Fazenda se manifestou pela aplicação do inciso II do artigo 33, da Lei nº 709/93: regularidade com ressalvas.

Verificando o informativo da Secretaria da Fazenda na página “Prestando Contas” – “Repasses a Universidades - 2008”, que apresentou um valor de R\$ 2.806.323.769,78 repassado à USP no citado exercício (percentual de ICMS), sendo o total referente aos *repasses financeiros do exercício* de R\$ 2.871.105.162,03, fls. 20 dos autos; a diferença de R\$ 64.781.392,25 é relativa a ajuste, à título de reembolso, de obrigações da SPPREV, para pagamentos de aposentadoria e pensões, provisoriamente.

A SDG entendeu que apesar dos resultados fiscais em patamar aceitável, os pagamentos efetuados acima do teto remuneratório constitucional aos dirigentes da Autarquia Universitária dispõem de gravidade, em vista das recentes decisões proferidas por esta Corte.

Descreveu os aspectos positivos:

1 - As atividades realizadas, no exercício, pela Universidade;

2 - O Superávit de R\$ 21,9 milhões em 2008 (0,73% da receita auferida);

3 - Déficit financeiro caiu 15,33% no exercício, passando de R\$ 142,9 milhões, em 2007, para quase R\$ 121 milhões, em 2008. O resultado econômico de R\$ 568 milhões foi superavitário em 3.694,20%, a impactar, positivamente, o saldo patrimonial obtido em 2008, no montante de R\$ 1.332 bilhão, superior a 74,35%, em comparação com o exercício anterior;

4 - Quanto às receitas diferidas, o valor de R\$ 861 milhões vem a amparar o déficit financeiro registrado. Isso ocorre pois, para fazer frente a eventuais oscilações da arrecadação do ICMS, dado que o recurso não retorna à conta do tesouro, é registrado o

deferimento de receita em seus demonstrativos contábeis, nos termos do Decreto Estadual nº 53.876/08, visando a consolidação do Balanço Geral do Estado;

5 - As pendências junto ao IPESP encontram-se ainda em trâmite no Poder Judiciário, a merecer, portanto, o devido acompanhamento pela Fiscalização;

6 - A Ação ajuizada pelo INSS trata de débitos invocados e não reconhecidos pela Justiça Federal;

7 - A admissão de pessoal, pela USP, por Deliberação foi proibida por esta Corte no TCA-32275/026/01, e com o advento das Leis Complementares nº 1009/07 e nº 1074/08, criando 1.900 cargos de professores doutores e 8.893 empregos públicos técnicos e administrativos vem regularizando o problema com o quadro de pessoal;

8 - As demais falhas anotadas podem ser relevadas, com base nas justificativas e medidas anunciadas pela entidade, sem prejuízo de advertência aos responsáveis.

No entanto, ressaltou a Secretaria-Diretoria Geral que as contas devem ser reprovadas tendo em vista os pagamentos efetuados à cúpula diretiva da Universidade em montante superior ao teto remuneratório estabelecido no artigo 115, incisos XII e XIII, da Constituição do Estado, tendo-se por parâmetro os subsídios fixados pelo Governador em vigor à época, no valor de R\$ 14.850,00, fixados pela Lei Estadual nº 12.792/07; prorrogou para o exercício de 2008, os efeitos da Lei nº 12.473/06.

Em 2007 foi formado apartado para tratar a matéria (TC-028395/026/11) que se encontra em trâmite na Casa.

No exercício de 2008 a majoração da remuneração percebida passou para R\$ 9.092,35, do Reitor, do Vice, dos pró-Reitores e do Chefe de Gabinete, devido

a incidência de reajuste salarial de 6,51% sobre os vencimentos a partir de maio daquele ano.

Concluiu pela irregularidade das contas em apreço, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 36, parágrafo único, e artigo 104, inciso I (contas julgadas irregulares) e II (inobservância do artigo 115, incisos XII e XIII, da Constituição do Estado), bem como do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, sem embaraço das advertências propostas e acionamento do artigo 2º, incisos XV e XVII da citada Lei Complementar.

VOTO

Verifico que as contas da Universidade – exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 foram julgadas regulares com ressalvas, e muitas das recomendações foram atendidas.

A SDG entendeu que embora o *“resultado fiscal esteja em patamar aceitável, o pagamento efetuado, no exercício, acima do teto remuneratório constitucional aos dirigentes da autarquia universitária dispõem de gravidade, a ensejar a reprovação das contas, nos termos do artigo 115, inciso XII e XIII da Constituição do Estado, tendo-se por parâmetro os subsídios fixados ao Governador em vigor à época. Verificou que ocorreu majoração da remuneração percebida pelo Reitor, vice-Reitor, pró-Reitores e Chefe de Gabinete da Universidade devido a incidência de reajuste salarial de 6,51% sobre os vencimentos a partir do mês de maio, de acordo com o Comunicado CRUSESP nº 01/08, frente aos demonstrativos mensais de pagamento apresentados. Os pagamentos efetuados não se mostraram compatíveis com o entendimento que vem prevalecendo em decisões proferidas, recentemente por esta Corte”*.

Nesse sentido, cito o TC-004001/026/06 cujo Relator foi o eminente Conselheiro Renato Martins Costa, nas contas de

2006, da Universidade de Campinas – UNICAMP, em sessão de 2ª Câmara de 15/10/2013, onde ficou estabelecido que as vantagens pessoais das remunerações do Reitor e dos dirigentes da UNICAMP deveria, também, contar para a incidência no cômputo do “Teto Constitucional”, levando-se em conta que não deve ser cobrado retroativamente, porém deve ser imediatamente aplicado:

“... que a ação administrativa que suporta a Unicamp na retribuição de seus servidores e dirigentes, de não incluir para fins de aferição do teto remuneratório as vantagens pessoais incorporadas antes da Emenda nº 41/2003, considerando-as como parcelas de irredutibilidade, é equivocada e deve se ajustar às regras constitucionais e jurisprudenciais, como assim foi o procedimento do Poder Judiciário, Ministério Público, deste Tribunal de Contas e do Executivo nas hipóteses assemelhadas, tendo por teto, no caso das universidades, consideradas as vantagens pessoais, o subsídio do Governador. A irredutibilidade há de ser compreendida sobre o total dos vencimentos ou proventos, congelando-se a parcela excedente deste valor até sua completa absorção pelas futuras majorações do limite constitucional.

A correção que ora determino, qual seja o congelamento da importância excedente ao teto, considerado o subsídio do Governador, caracterizada como **re-dutor** e que será incorporada gradativamente quando de eventual alteração do limite, sem prejuízo da atribuição de novas vantagens a serem creditadas a essa rubrica, **não atribuo efeito retroativo**. Compreendo a forma adotada como interpretação inadequada, porém de boa fé, calcada em razoáveis argumentos, que, contudo, diante do sistema normativo e da interpretação que lhe dão todos os Poderes e órgãos autôno-

mos do Estado de São Paulo não pode prevalecer.

.....
.....
Por fim, determino ao atual Reitor a adoção das providências necessárias, objetivando ajustar a remuneração dos servidores e dirigentes ao teto constitucional, assim entendido o subsídio do Governador do Estado e incluídas as vantagens pessoais....”

Em seguida, o mesmo decidiu o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TC-002728/026/09, nas contas referentes ao exercício de 2009, da UNICAMP, em sessão de 1ª Câmara de 22/10/2013.

Por último, pode-se, ainda citar o TC-002718/026/08, sob a Relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que em sessão de 2ª Câmara de 10/12/13, julgou irregulares as contas da UNICAMP, relativas ao exercício de 2008, repetindo a Decisão tomada no julgamento das contas de 2006.

“O parâmetro a ser observado como teto remuneratório pela UNICAMP, autarquia estadual, é o do subsídio do Chefe do Poder Executivo, não lhe conferindo a autonomia universitária competência para legislar a respeito, em descompasso com o ordenamento jurídico vigente.

A partir da Emenda Constitucional nº 41/03, as vantagens pessoais *de qualquer espécie* (adicionais de tempo de serviço, prêmios, quinquênios etc.) estão incluídas no cálculo do teto constitucional. Apenas os excessos remuneratórios existentes, em face do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, permaneceram congelados, até sua integral absorção pelas futuras majorações do teto constitucional.

A jurisprudência do STJ e do STF, aliás, é firme no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração

além do teto estabelecido pela Emenda nº41/03... Deve, pois, a UNICAMP promover a imediata readequação dos vencimentos de todos os seus servidores que estejam percebendo acima do teto constitucional”.

Nas contas, ora em exame, destaco, ainda, o gasto com pessoal no patamar de 86,79% como preocupante. Essa despesa vem aumentando a cada exercício. Em 2008 representou um gasto de R\$ 3.048.441.254,61 para todas as unidades da USP. Tendo em mente, a exemplo do que ocorre com o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que limitou tais gastos, bem como o fizeram os chefes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, entendo devam as Universidades também terem os gastos com pessoal limitado, uma vez que a vinculação das receitas anuais à arrecadação do ICMS permaneça, cabendo recomendação ao Governador do Estado a pré fixação de um percentual aceitável, visando controlar essas despesas.

Dessa forma, diante do Relatório disponibilizado a Vossas Excelências, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e *voto pela Irregularidade* das contas da Universidade de São Paulo, no exercício de 2008, conforme o artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei nº 709/93, dando quitação aos responsáveis pelos almoxarifados e liberando os responsáveis por adiantamentos, em virtude das manifestações favoráveis dos órgãos da Casa e PFE relativas a estes itens.

Oficie-se ao Senhor Governador do Estado quanto a recomendação feita a respeito do excesso de gasto com pessoal e ao Senhor Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia para que no prazo de 60 dias informe das providências adotadas, quanto às falhas apontadas no relatório e ao desatendi-

mento do “Teto Constitucional”, transmitindo-lhes cópias da presente Decisão, nos termos do inciso XVII da Lei nº 709/93, e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV da citada Lei.

Advirto a Universidade que a falta de adequação das remunerações do Reitor, Vice-Reitor, e outros dirigentes à Emenda Constitucional nº 41/2003, acarretará a aplicação de sanção pecuniária, na forma prescrita no artigo 104 da Lei nº 709/93, bem como juízo de irregularidade às contas de exercícios futuros.

Recomendo à Diretoria de Fiscalização que verifique as providências adotadas pela Universidade.

Excetuo desta Decisão os atos pendentes de julgamentos por este Tribunal.

Decisão constante da Ata:
Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, julgou irregulares as contas da Universidade de São Paulo, exercício de 2008, conforme o artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis pelos almoxarifados e liberando os responsáveis por adiantamentos, em virtude das manifestações favoráveis dos Órgãos da Casa e Procuradoria da Fazenda do Estado relativas a esses itens, com advertência à Universidade e recomendação à Diretoria de Fiscalização no tocante às providências adotadas, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Sr. Governador do Estado de São Paulo quanto à recomendação feita a respeito do excesso de gasto com pessoal; ao Sr. Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe as providências adotadas quanto às falhas apontadas no relatório e ao desatendimento do “Teto Constitucional”, transmitindo-lhes cópias do voto do Relator, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e à Assembleia Legislativa, na conformidade do inciso XV da mesma norma legal.

Ficam excetuados desta Decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000667-989-14-9

Ementa: Representação formulada por Osmar Paulino de Araújo contra o Edital de Concorrência nº 01/2014 da **Prefeitura Municipal de Campinas**, que tem por objeto a execução do serviço de iluminação pública, incluindo operação e manutenção do sistema municipal de iluminação pública, projetos e assessorias técnicas, fornecimento e operação de sistema informatizado de gestão e de central de atendimento, fornecimento de peças e substituição de bens especificados.

Presidente: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini. Secretário: Bel. Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão do Tribunal Pleno realizada em 19 de março de 2014.

RELATÓRIO

Relato em sede de exame prévio de edital, Representação formulada por Osmar Paulino de Araújo contra o Edital de Concorrência nº 01/2014, que tem por objeto a execução do serviço

de iluminação pública, incluindo operação e manutenção do sistema municipal de iluminação pública, projetos e assessorias técnicas, fornecimento e operação de sistema informatizado de gestão e de central de atendimento, fornecimento de peças e substituição de bens especificados.

O Representante alega, em síntese, que o edital contém as seguintes ilegalidades:

a) a especificidade das parcelas de relevância (subitens 6.6.2 e 6.6.8), agravadas pela proibição de participação de empresas em consórcio;

b) a ausência de justificativas técnicas para os índices contábeis exigidos (subitens 6.7.3 e 6.7.3.1);

c) a aglutinação dos serviços de engenharia, assessoria, remoção, transporte e acondicionamento de materiais nocivos ao meio ambiente; manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, fornecimento de softwares, atendimento ao público através do serviço de call center e ainda, a concepção de proje-

tos voltados a gestão de sistema de iluminação pública;

d) a avaliação das amostras sem um critério objetivo (Anexo II), por profissionais da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sem a presença de qualquer interessado e ainda, em descompasso com o princípio da publicidade, já que o edital não prevê a possibilidade de apresentação de recursos e,

e) o tipo de licitação eleito – menor preço, na medida em que o objeto envolve atividades de natureza predominantemente intelectual, em especial a elaboração de projetos - Plano Diretor de Iluminação Pública; Projeto de Modernização das Redes de Iluminação; Projeto Luminotécnico; Projeto de Eficientização, Melhoria e Modernização; Projeto de Iluminação Artística de Realce e Decorativa e Estudo de Viabilidade.

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE 08/02/14 e referendado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 12/02/14.

A Prefeitura apresentou extensas justificativas alegando, em síntese: que a comprovação da qualificação técnico operacional e profissional encontra respaldo no artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assim como na Súmula 24 desta Corte; que as exigências habilitatórias correspondem a itens da planilha de preços, seja com identidade plena, seja agregando diversos itens, seja exprimindo pressupostos de execução de determinados itens e que, foram estabelecidas de acordo com a experiência de diversas empresas que compõem um mercado recente, mas já consolidado, de atendimento aos serviços de iluminação pública de municípios médios e grandes; que a Lei de Licitações não obriga a exigência de documentação referente à qualificação econômico-financeira dos licitantes, mas que verificada a conveniência de tal imposição seguiu ao estrito cumprimento dos termos do seu artigo 31, inclusive no que diz respeito às justificativas técnicas; que existe inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto neste caso, com base no disposto pelo § 1º, do artigo 23, da Lei de Licitações e ainda na Súmula 247 do TCU; que a participação de empresas em consórcio é discricionária sendo inviável tecnicamente sua permissão no caso concreto, e que nem por isso deveria modificar a qualificação técnica solicitada, pois é a mínima necessária a assegurar a idoneidade da futura execução contratual, uma vez que com ou sem consórcio, o zelo da Administração deve ser o mesmo; que em geral as licitações se processam pelo tipo de menor preço e as de melhor técnica e técnica e preço são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 46 da Lei nº. 8.666/93 sempre que a variação do interesse público em razão da técnica utilizada; que pelo Regime Diferenciado de Contratações

Públicas – RDC, previsto na Lei nº. 12.462/11, apenas 8,27% dos serviços previstos na planilha em análise são de natureza intelectual, já que o objeto do edital trata de obras e serviços que majoritariamente não envolvem ou dependem de tecnologias sofisticadas e de domínio restrito; que concorda com a irregularidade abordada pelo representante no tocante a avaliação das amostras.

Chefia da ATJ manifestou-se pela procedência parcial da representação. Entende que são procedentes as impugnações que recaem sobre o tipo de licitação eleito, as parcelas de relevância estabelecidas, a aglutinação do objeto e avaliação das amostras.

O Ministério Público de Contas destacou que "...o Administrador aglutinou, em um único certame, variada e complexa gama de atividades, de distintas naturezas, descritas no Projeto Básico anexo à peça editalícia, em prejuízo do que determina o §1º do art. 23 da Lei 8.666/93..."

Considerou que "...a ausência de definição precisa do objeto e de elementos suficientes e necessários à adequada formulação das propostas. Isso porque a Prefeitura Municipal de Campinas pretende, entre outras atividades, a contratação de serviços que envolvem a própria formulação técnica do planejamento municipal relativo ao serviço de iluminação pública, como, por exemplo, o cadastramento da rede de iluminação e a elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública".

Concluiu pela anulação do procedimento licitatório e, subsidiariamente, acompanha a manifestação da ATJ, pela procedência parcial da representação.

A SDG opinou pela procedência parcial da representação. Ressaltou que "...ainda que permitida a participação de empresas reunidas em consórcio – o que não é o caso dos autos – a segregação do objeto é medida

que se impõe, sobretudo porque parte dos serviços pretendidos é de natureza predominantemente intelectual, os quais, nos moldes do artigo 46 da Lei de Licitações, demandam avaliação técnica e não podem ser licitados apenas pelo menor preço".

Considera que "...a elaboração do Plano Diretor de Iluminação e dos projetos básico e executivo, com todas as informações necessárias para a correta formulação das propostas comerciais, configuram encargo da Administração e devem ser previamente disponibilizados aos interessados".

É o relatório.

VOTO

A Prefeitura de Campinas por meio da Concorrência nº 01/2014, pretende contratar empresa especializada em execução de gestão **completa** do sistema de iluminação pública.

As contratações visando esse objeto passaram a ser mais frequentes por força das mudanças ocorridas no mercado, com o ingresso de agentes privados, e ainda das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ao que tudo indica, os municípios tem optado por esse modelo de GESTÃO COMPLETA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ocasionando o aumento de impugnações contra os editais e a conseqüente análise em sede de exame prévio de edital.

Conforme noticiou o Representante, este Egrégio Plenário já enfrentou a questão em duas oportunidades (TC-1993/989/13 sob relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e TC-2542/989/13 sob relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes) nas quais condenou a adoção do citado modelo.

Transcrevo alguns trechos de interesse dos votos proferidos nos processos acima indicados.

"O ato convocatório condensa

serviços afetos tanto às atividades instrumentais como atividades finais da Administração, ou seja, pretende-se outorgar ao particular, em suma, o gerenciamento de todo o sistema de iluminação pública do Município, nisso incluídas as atividades de manutenção (corretiva e preventiva), recuperação da rede, manutenção de serviço ininterrupto de Call Center, desenvolvimento de sistema informatizado, a ampliação da infraestrutura existente e a elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública.

Esta aglutinação se revela irregular e ilegal por múltiplos fatores, sendo o primeiro deles concernente a natureza bastante diversa dos serviços que integram o objeto, que possuem o condão de promover a redução do universo da disputa pelo objeto.

As alegações alçadas pela Municipalidade de conexão dos serviços, conveniência da contratação única e economicidade na contratação de uma única empresa para a execução de todos estes serviços, não se sustentam em face do comando da norma do §1º do art. 23 da Lei 8.666/93, que determina a divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas à ampliação da competitividade e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

A Municipalidade não demonstrou a existência de uma pluralidade de empresas capacitadas a executar todos os serviços que integram o escopo da contratação, o que conduz ao comprometimento da competitividade, além de dificuldades para se alcançar a proposta mais vantajosa.

Por outro vértice, a análise do conteúdo do projeto básico em face da natureza dos serviços de desenvolvimento de sistema informatizado e de elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública levam à constatação de que não há no referido anexo do ato convocatório os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para caracterizar o complexo de serviços que compõem o objeto da licitação, de forma a permitir a avaliação

consistente dos custos e dos demais elementos que subsidiam a formulação de propostas.

Na verdade, o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública deveria ter sido previamente desenvolvido pela própria Municipalidade e suas diretrizes, metas e objetivos deveriam ser apresentadas aos licitantes, com o escopo de obter a proposta que melhor atenda às demandas da contratante em relação ao núcleo do objeto". (TC-1993/989/13, sessão de 16/10/2013).

"Na esteira dos argumentos exarados pelos órgãos técnicos da Casa e pelo d. MPC, entendo que o objeto colocado em disputa, ao condensar serviços e obras, com a adoção do julgamento pelo menor preço global, inviabiliza o prosseguimento da licitação em tela.

Acerca deste aspecto, convém ressaltar que fica claro que a Administração local depende de um **plano de desenvolvimento**, não possuindo um diagnóstico com a cobertura necessária e com as deficiências existentes na rede de iluminação pública, transferindo tal responsabilidade à eventual contratada, sem a elaboração, contudo, de um adequado projeto básico capaz de atribuir segurança à formulação das propostas de eventuais interessadas no certame.

As alegações ofertadas, sob o ponto de vista técnico, não justificam a necessidade de transferência, à contratada, da atribuição de formular o 'Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública', que, a meu ver, estaria adstrito à atuação da própria Administração local, eis que diz respeito à gestão das políticas públicas voltadas à iluminação pública municipal.

Demais disso, da leitura do projeto básico e do memorial descritivo (Anexo II), depreende-se que, na tarefa de gerenciamento do sistema de iluminação pública do Município de Mairiporã, estão incluídas atividades de naturezas distintas, como destacou a SDG, com 'a elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública (subitem 3.1.9), operação de sistema de tele-atendi-

mento (call center), softwares para gestão dos serviços, administração de materiais e equipamentos, elaboração de orçamentos, operacionalização, manutenção e ampliação da rede, além de realização de obras de melhoramento e ampliação do sistema de iluminação, as quais, embora correspondam a 60% do valor estimado do contrato, não se encontram, ainda, devidamente especificadas no Projeto Básico, que, a toda evidência, não contém todos os elementos essenciais à formulação de propostas'.

A argumentação trazida pela Municipalidade no tocante à mera conexão entre os serviços prestados também não desnatura a aglutinação indevida, ainda mais diante da proibição de participação de empresas em forma de consórcios e do critério de julgamento adotado (menor preço global).

A aglutinação detectada opera de forma negativa sobre os requisitos exigidos para participação de licitantes, dada a especificidade dos serviços pretendidos, restringindo o universo de potenciais interessados em atender as condições do edital.

Recentemente, esta Casa, ao apreciar situação análoga, entendeu como impossível o prosseguimento de procedimento licitatório, na medida em que a aglutinação indevida do objeto, as carências detectadas no projeto básico e o critério de julgamento adotado não se tratavam de ilegalidades capazes de serem dirimidas ou sanadas mediante eventuais retificações do instrumento convocatório". (TC-2542/989/13, sessão de 13/11/2013)

No presente caso a situação é muito assemelhada e verifico que o objeto colocado em disputa compreende a "Execução do serviço de iluminação pública do Município de Campinas, incluindo operação e manutenção do sistema municipal de iluminação pública, projetos e assessorias técnicas, fornecimento e operação de sistema informatizado de gestão e de central de atendimento, fornecimento de peças e substituição de bens especificados". Dentre essas atividades destaca-

-se a elaboração do Plano Diretor de Iluminação Urbana (PDI); instalação e operação de *call center*; administração de materiais e equipamentos; assessoria técnica; solução informatizada; execução de projetos de iluminação artística de realce e decorativa; além de realização de serviços de remodelação e efficientização do sistema de iluminação, cujo projeto executivo é de responsabilidade da empresa contratada.

Como visto existe uma extensa lista de atividades a realizar-se numa contratação de grande vulto, cujo montante estimado atinge o valor de aproximadamente R\$ 28 milhões de reais, requerendo muita cautela na análise do assunto.

Em que pese o esforço da Administração em tentar demonstrar a necessidade de contratar uma empresa para cuidar de todos os assuntos que envolvam iluminação pública no Município, entendendo que isso não é possível, a exemplo do que esta Corte decidiu nos casos das Prefeituras de Bertioxa e Mairiporã.

Primeiro porque a Lei 8666/93, em seu artigo 23, § 1º, estabelece que as obras, serviços e compras de bens, efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O § 2º, seguinte, é ainda mais enfático ao afirmar que há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Assim, tem-se como regra o fracionamento, traduzindo a vontade de ampliar a competitividade do certame e o número de possíveis interessados. Com isso, os requisitos de habilitação são diminuídos, podendo, ainda, gerar a redução dos preços, além de dar oportunidade

às empresas menores de participar da licitação como proponente, não ficando estas à mercê de terceiros, mediante eventual subcontratação dos serviços.

Sem dúvida que a Administração deve cercar-se de todas as precauções para que ao dividir o objeto da licitação, não acarrete prejuízo para o conjunto da obra ou perda de economia de escala, além de não comprometer o prazo de execução previsto.

Deve também ser observada a viabilidade técnica e econômica dessa divisão.

Conclui-se que, sendo a regra legal o fracionamento, para a Administração não segui-la há de ter justificativa técnica satisfatória, o que, no caso, observei não existir, ressaltando que somente a apresentação de justificativas técnicas convincentes é capaz de excepcionar a regra.

Ademais, constata-se que o andamento do certame nos moldes pretendidos fica sensivelmente prejudicado diante da falta de informações necessárias para a correta formulação das propostas, eis que ausente o planejamento municipal contendo o Plano Diretor de Iluminação e um adequado projeto básico de obras e serviços, que como disse o Representante, deveriam anteceder a contratação.

Em segundo lugar, porque conforme admitido pela própria defesa, fazem parte do objeto licitado o desenvolvimento de projetos e estudos, como por exemplo, elaboração do Plano Diretor, de projetos de modernização, luminotécnicos, efficientização, iluminação artística e estudo de viabilidade, que demandam certo grau de intelectualidade, não condizentes com o critério de julgamento eleito do tipo menor preço.

Como disse a SDG, tais serviços demandam avaliação técnica e devem ser licitados nos moldes do artigo 46 da Lei de Licitações.

Dessa forma, a falta de informações necessárias para a correta formulação das propostas, acompanhada da aglutinação indevida dos serviços e da escolha inadequada do critério de julgamento das propostas, comprometem o prosseguimento da licitação, o que me leva a concluir pela necessidade da sua ANULAÇÃO.

Com isso, a análise dos demais pontos impugnados ficam prejudicados diante da necessidade de reestudar a matéria e reformular as pretensões da Administração, trazendo, certamente, uma nova configuração editalícia. Entretanto, deve a Administração atentar-se para as manifestações contidas nos autos visando um melhor direcionamento das futuras contratações.

Pelo exposto, e, considerando as opiniões da Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da SDG, voto pela procedência da Representação, determinando que a Prefeitura de Campinas anule a Concorrência nº 01/2014.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

É o meu voto.

Decisão constante da Ata:

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, julgou procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que anule a Concorrência nº 01/2014.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.





CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-3975.989.13-8

Ementa: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 18/2013, do **Depto. de Polícia Judiciária da Capital** (Secretaria de Estado da Segurança Pública) destinado à contratação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com disponibilização e administração dos pátios.

Presidente: Conselhoeiro Edgard Camargo Rodrigues. **Relator:** Conselhoeiro Renato Martins Costa. **Secretário:** Bel. Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 05 de fevereiro de 2014.

RELATÓRIO

Octágono Serviços Ltda. subcreveu pedido em face desta E. Corte de Contas com o propósito de impugnar o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 18/2013, do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, certame destinado à contratação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com disponibilização e administração dos pátios.

Questionou, para tanto, o fato de referido edital omitir tanto o orçamento estimativo dos serviços pretendidos, como os parâ-

metros patrimoniais que deverão nortear a contratação do seguro dos veículos que serão depositados e guardados, além de utilizar critérios de aferição de capacitação econômico-financeira dos menos rigorosos.

Premente a abertura da disputa e considerando que tais controvérsias poderiam abrigar violação a direitos subjetivos, deferi à representante medida liminar mandando sustar o andamento do processo licitatório e processar o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital (evento 9.1), providências em seguida referendadas pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 11/12/13 (evento 20.3).

No prazo assinado ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital vieram informações e justificativas, como também cópia do edital em questão (eventos 19.1 a 19.4).

Para aquela Direção, o orçamento estimativo dos serviços haveria de integrar apenas os autos do correspondente processo administrativo, medida que, inclusive, incentivaria a competitividade entre as licitantes.

Sobre a falta de critérios de verificação da qualificação econômico-financeira das licitantes, defendeu tratar-se de opção da Administração, essencialmente porque tal condição pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos além do balanço patrimonial.

Sobre a questão relativa aos parâmetros patrimoniais necessá-

rios à contratação do seguro pedido no edital, argumentou que o projeto básico prevê a “estimativa relativa à quantidade de veículos para o depósito e guarda, com a média de apreensões nos trinta meses para cada lote, bem como descreve a área mínima estimada para cada lote, e, ainda estabelece as características dos veículos em leves, pesados e motocicletas”, elementos que, portanto, bastariam à avaliação reclamada pela representante.

Ademais, o seguro deverá ser providenciado pela futura contratada de acordo com as melhores condições de mercado, a exemplo do que fazem as empresas que se dedicam ao ramo de estacionamentos.

A representada igualmente protestou pela juntada de aviso, veiculado pelo DOE de 08/01/14, comunicando aos interessados que a estimativa de preços da contratação estaria disponível nos autos do processo DECAP nº 6.227/2013, franqueada a consulta, portanto, na Divisão de Administração do DECAP (eventos 26.1 e 26.2).

Os autos seguiram para a ATJ que se manifestou no sentido da procedência do pedido, alinhando-se, dessa maneira, à jurisprudência da Corte que impõe a divulgação ao menos da estimativa de custo do futuro contrato (evento 27.1).

Para a d. PFE, entretanto, o caso seria de improcedência da representação, havendo, com isso, de prevalecer o edital na forma apresentada.

Isso porque a Lei nº 10.520/02 estabelece que o orçamento deve constar dos autos do procedimento, interpretação, aliás, corroborada pelo Parecer GPG/CONS nº 107/2010, da d. Procuradoria Geral do Estado (evento 30.1).

O d. MPC, por sua vez, emitiu parecer pela procedência da inicial (evento 33.1).

Consoante precedentes recentes, o valor global da contratação pretendida deve ser publicado como forma de ampliação da disputa, porquanto a medida asseguraria maior visibilidade.

Além disso, faltaria ao instrumento parâmetros de avaliação dos bens que serão guardados e, conseqüentemente, objeto de seguro, fato que atentaria contra o princípio do julgamento objetivo.

SDG, por fim, muito embora concorde com a necessidade de divulgação do valor global estimado para contratação no instrumento convocatório, entende que, quanto à questão envolvendo o seguro a ser contratado e seu reflexo na elaboração das propostas, a Representação se afigura improcedente, porque o Anexo I do edital traz os dados necessários acerca da estimativa da quantidade de veículos, bem como a metragem mínima de cada um dos pátios, cabendo à licitante buscar, junto ao mercado, a contratação que entender conveniente, lembrando, ainda, que a localização do espaço a ser disponibilizado por ela influenciará no prêmio a ser pago (evento 37.1).

É o relatório.

VOTO

Consigno, preliminarmente, que o depósito e guarda de veículos apreendidos por força das atividades finais de polícia judiciária, incluindo o gerenciamento dos pátios de estacionamento correspondentes, constitui, no atual contexto da Segurança Pública, serviço de significativo relevo e que tem demandado da Administração largo espectro de medidas, no mais das vezes de caráter urgente, estado de coisas que, inclusive, tem recebido da imprensa notório destaque nos últimos tempos.

O ponto da inicial que se apresenta com expressiva controvérsia,

compreendo, refere-se à falta de parâmetros orçamentários expressos no edital de Pregão Eletrônico divulgado pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital.

Tratando-se de licitação na modalidade Pregão, nossa jurisprudência coleciona precedentes favoráveis ao modelo adotado pela representada (e.g.: TC-40.648/026/11 e eTC-724.989.12-4), como também julgados reprovando editais que omitem a estimativa de custo global do objeto colocado em disputa, entendimento este, a propósito, ora dominante (e.g.: TCs 143.989.12-7, 812.989.12-7 e 876.989.12-0).

Entretanto, a presente análise, concretamente tomada e de caráter eminentemente apriorístico, não impede aferição mais elástica da questão.

Sensibiliza-me, de um lado, a informação trazida aos autos de que dados orçamentários mais detalhados encontram-se disponíveis aos interessados, o que, ao menos em princípio, tende a mitigar o aspecto alegadamente controvertido da matéria e, conseqüentemente, a possibilidade de restrição de direitos.

Cabe consignar, a propósito, que a Lei que disciplina o Pregão expressamente remete aos autos do processo administrativo da licitação o orçamento dos bens ou serviços objeto da disputa (Lei nº 10.520/02, Art. 3º, inciso III), no que o instrumento questionado é convergente.

De outro, também devo me apegar a um detalhe nem sempre explicitado nos precedentes deste E. Tribunal.

Visitando o sítio da Bolsa Eletrônica de Compras na Internet (www.bec.sp.gov.br), mais precisamente a parte dedicada aos modelos de editais, verifico que as minutas lá dispostas de fato não preceituam sobre cláusula

que expressamente cuide do valor estimativo do futuro contrato.

Sem prejuízo do fato de o Administrador estar subordinado ao controle externo exercido por esta Corte, do que se infere o dever de acompanhar permanentemente a jurisprudência aqui formada, parece que a mesma Administração tem fornecido parâmetros de certo modo desalinhados com a dinâmica de nossas deliberações.

Reconhecer, no caso concreto, a alegada omissão implicaria igualmente a penalização do Administrador de certo modo condicionado à regra de acesso à negociação virtual.

Considerando, mais ainda, que a informação do orçamento encontra-se acessível a qualquer interessado, não implicando, nessa exata medida, prejuízo a direito, não subsiste a controvérsia.

E, no que se refere às demais questões, também me convenço que as informações prestadas pelo DECAP afastam potenciais riscos de atentado à competitividade.

Ou seja, sobre o critério de avaliação da qualificação econômico-financeira das licitantes, a exigência de certidões negativas de falência, concordata, recuperação judicial ou insolvência civil basta, à discricção da Administração, para a aferição da saúde financeira de cada uma, não cabendo se exigir, em tese, qualquer outra sorte de requisito.

Do mesmo modo, não entendo que o instrumento silencie por completo sobre os parâmetros patrimoniais necessários à estruturação do contrato de seguro dos veículos.

Ainda que a apuração do prêmio implique a incidência de diversas variáveis na equação de custos da licitante, obviamente que o modelo a ser constituído deverá pautar-se em estimativas que, como tal, poderão ou não se

confirmar ao longo da execução contratual.

Caberá às interessadas, portanto, apegarem-se aos dados que integram o Projeto Básico (Anexo I do edital), cujas informações razoavelmente detalham a movimentação esperada dos pátios de guarda e depósito dos bens, discorrendo sobre o número estimado de veículos, distribuídos conforme média de tamanho (leves, pesados e motocicletas), pelo prazo do contrato (trinta meses).

No mesmo Projeto Básico, inclusive, encontra-se especificado que o seguro deverá ser contratado pela futura fornecedora dos serviços conforme os “padrões praticados no mercado” (item V), standard que haverá de ser seguido pelas interessadas conforme, portanto, a praxis das empresas que gerenciam pátios de estacionamento.

Isto posto, voto pela improcedência do pedido subscrito por Octágono Serviços Ltda. e libero do Departamento de Polícia Judiciária da Capital para dar continuidade ao processo de Pregão Eletrônico nº 18/2013, certame destinado à contratação de serviços de depósito e guarda de

veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com disponibilização e administração dos pátios.

Mais ainda, a fim de evitar qualquer futura alegação de supressão do prazo de publicidade do instrumento convocatório, consigno à margem desta decisão recomendação para que a representada atente para o cronograma de ações do processo administrativo, conferindo aos interessados prazo suficiente para o acesso às informações relativas ao orçamento dos serviços, planilhas de custos e quantidades, conforme aviso veiculado no DOE de 08/01/14.

Intimem-se os interessados por meio de ofício, dando-se especial conhecimento da presente decisão, por fac-símile, ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital, da Secretaria de Segurança Pública.

Decisão constante da Ata: Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristia-

na de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, julgou improcedente o pedido subscrito por Octágono Serviços Ltda., bem como liberou o Departamento de Polícia Judiciária da Capital para dar continuidade ao processo de Pregão Eletrônico nº 18/2013.

À margem da decisão, a fim de evitar qualquer futura alegação de supressão do prazo de publicidade do instrumento convocatório, consignou recomendação para que a representada atente para o cronograma de ações do processo administrativo, conferindo aos interessados prazo suficiente para o acesso às informações relativas ao orçamento dos serviços, planilhas de custos e quantidades, conforme aviso veiculado no Diário Oficial do Estado de 08/01/14.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados por meio de ofício, dando-se especial conhecimento da decisão, por fac-símile, ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital, da Secretaria de Segurança Pública.

TC-024638/026/09

Ementa: Recursos Ordinários interpostos por Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente da CDHU e João Abukater Neto - Diretor Técnico da CDHU, Schahin Engenharia S/A e **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo** – CDHU contra o Acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da correlata despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Presidente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Secretário: Bel. Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 12 de março de 2014.

RELATÓRIO

Deliberou a E. Primeira Câmara pela irregularidade da Concorrência nº 68/08, certame instaurado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado – CDHU, tendo em vista a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive ela-

boração de projetos executivos, de edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, Município de Cubatão.

Confirmaram os insinues julgadores o conteúdo controvertido das cláusulas que exigiram comprovação de qualificação técnica para cada parcela de serviço isoladamente tomada, por meio de um único contrato, ou contratos de execução simultânea (edital, item 12.1.3, alínea “b.1.1”), como também para a prestação

de serviços de apoio à remoção ou transferência de famílias (item 13.1.3, alínea “b.2”).

Ainda pesou no julgamento o fato de a visita técnica, acompanhada pela CDHU, ter sido estabelecida para um único dia, exigida a participação de técnico inscrito no CREA (item 7.1).

Conseqüentemente, o ajuste firmado com Schain Engenharia S/A, empresa vencedora da disputa, igualmente foi impugnado.

Contra o julgado interpuseram Recursos Ordinários os responsáveis pela homologação do certame e celebração do contrato, Senhores Lair Alberto Krähenbühl e João Abukater Neto, respectivamente Presidente e Diretor Técnico da CDHU à época dos negócios, a contratada Schain Engenharia S/A e a própria Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado – CDHU.

Suas razões de apelo podem ser assim sintetizadas.

Para os ex-Diretores recorrentes, não caberia atribuir aos pontos de controvérsia que orientaram a instrução processual irregularidade suficiente para condenar tanto a licitação, como o contrato.

Defenderam, no caso, que o julgado primou pelo aspecto da competitividade da disputa, servindo como retaguarda para o interesse público envolvido todo o conjunto de exigências de qualificação das licitantes que integrou o instrumento convocatório.

Daí a validade de se exigir comprovação de capacitação a partir de contratos congêneres executados simultaneamente, medida de capacidade gerencial que encontraria respaldo nos precedentes contidos nos TCs 14769/026/09, 14343/026/09 e 6169/026/10.

Sobre a comprovação de experiência no serviço social de remoção de famílias, disseram da essencialidade de referida prova de capacitação, tendo em vista inserir-se o objeto licitado no chamado “Pro-

jeto Serra do Mar”, que implicou a desocupação de áreas do Parque Estadual da Serra do Mar, com evidentes reflexos no tratamento das famílias então lá alojadas.

Além disso, a admissão da participação de consórcios, hipótese acrescida por força de Exame Prévio de Edital primitivamente instaurado nesta Corte, não mais seria suscetível a críticas.

Concluíram tratando do cronograma de visitas técnicas, argumentando que o agendamento, na forma estabelecida, serviu mais para assegurar que profissional técnico da CDHU participasse da diligência, não havendo de prosperar, por essa razão, a declarada irregularidade.

Schain Engenharia S/A, titular do polo passivo do contrato, isentou-se de qualquer responsabilidade pelos atos fiscalizados, na medida em que não poderia responder pelo controle da conduta do Poder Público, devendo, com isso, ser tratada como terceira de boa-fé.

Quanto às irregularidades, disse que o edital de licitação sofreu modificações decorrentes de Exame Prévio de Edital igualmente processado nesta Corte, dispondo, desde então, de critérios de habilitação conformes com as diretrizes impostas naquele procedimento.

Assim, a medida de capacitação que englobava todos os serviços em um único contrato deu lugar à exigência de que a qualificação das licitantes fosse comprovada por meio de atestado abordando cada item de serviço.

Nesse sentido, mencionou o julgamento proferido nos autos do TC-17444/026/09.

Observou, mais ainda, que o objeto licitado demandava aptidão técnica diferenciada, compreendendo atividades de engenharia em local de risco e com população instalada, aspecto este, aliás, que também justificou o critério de capacitação para a remoção de famílias, abrandado, no caso, por

ter sido aferido isoladamente das obras e serviços de engenharia.

Referenciou, a propósito, ex-certo de julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado (Apelação 994.06.087058-0, 11ª Câmara de Direito Público).

Quanto ao único dia de visita técnica acompanhada, afastou a hipótese de restrição à competitividade, na medida em que não gerou qualquer prejuízo prático à formulação das propostas.

A CDHU, por sua vez, disse que não se poderia atribuir aos períodos de execução dos serviços para os quais exigiu comprovação de qualificação técnica fator de limitação temporal.

Os dispositivos serviriam como condição de avaliação de aptidão para o atendimento de prazos e demais aspectos administrativos e operacionais do contrato pretendido, não se exigindo, portanto, a apresentação de contrato único ou contratos simultâneos, exceção feita à execução de edificações em conjunto com projetos executivos, fundações, terraplenagem etc.

Defendeu, enfim, que o modelo de qualificação atendeu a diretriz do próprio Tribunal, ou seja, aferir a capacidade operacional real da licitante, a partir da comprovação de experiência por meio de contrato único ou tantos contratos quantos fossem necessários para demonstrar execução dos serviços em períodos simultâneos, sem somatório de quantidades ou interrupção de execução.

Nesse sentido, mais ainda, referenciou jurisprudência deste E. Tribunal (e.g.: TC-14343/026/09).

Proseguiu dizendo dos critérios de comprovação de experiência com serviços de acompanhamento social, lembrando que a disposição igualmente foi amoldada ao entendimento deste E. Tribunal sobre o tema, o qual admite a medida desde que apartada dos demais requisitos impostos às licitantes.

Além disso, observou que a exigência foi genérica, no sentido de estar desvinculada com a experiência na construção de unidades habitacionais, e contou com amparo decorrente da possibilidade de participação de licitantes na forma de consórcio de empresas.

No tocante à visita técnica, argumentou que, ao tempo do processo de licitação em questão, o modelo de diligência estaria inserto no seu poder discricionário, o que, portanto, justificaria a medida.

Ademais, no caso concreto, o cronograma proposto não acarretou qualquer sorte de prejuízo, até porque o acesso ao local não foi vedado aos interessados nos demais dias em que transcorreu o prazo de publicidade do instrumento.

Assim seguiram os autos ao GTP, para parecer sobre a admissibilidade dos apelos.

Estando os recursos em termos, opinou a Diretoria pelo processamento na forma regimental, proposta acolhida pela E. Presidência.

Distribuídos os recursos, sobre eles manifestou-se a ATJ, concluindo pela insubsistência das razões.

De outro modo, consoante parecer de seu insigne Procurador, a d. PFE opinou favoravelmente ao provimento dos apelos, seja porque a visita técnica teria assegurado tratamento isonômico dos candidatos, seja porque os critérios de aferição de qualificação técnica utilizados estariam conformes com o preceito do art. 30 da Lei de Licitações.

Divergente o parecer do d. MPC, para quem as razões recursais limitaram-se a reiterar fundamentação superada na instância anterior de julgamento.

A instrução foi concluída com a participação da SDG, que igualmente se manifestou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Ilustrou o Senhor Secretário-Diretor Geral com a informação de que a questão da qualificação para o apoio à remoção de famí-

lias constituiria critério afastado em sede de Exame Prévio de Edital (TC-34077/026/08) e que o fato de 11 (onze), dentre 71 (setenta e uma) empresas que retiraram o edital, terem apresentado propostas seria indicador objetivo da restritividade imposta pelas cláusulas impugnadas.

O presente processo constou das pautas das sessões do Tribunal Pleno de 13 e 27 de novembro pp, sendo retirado com vistas à juntada de memoriais e em face de alegados problemas de saúde que impediram patronos dos recorrentes interessados em proferir sustentação oral.

Schahin Engenharia S/A trouxe memoriais, juntados em fls. 3026/3034, nos quais, em síntese, combate um a um os pontos tidos por irregulares no v. acórdão recorrido, além de destacar sua posição como terceira de boa fé.

Na Sessão deste E. Tribunal Pleno de 04/12/13, por último, decidi mais uma vez retirar o apelo da pauta de trabalhos, tendo em vista melhor refletir sobre as sustentações orais feitas na oportunidade pelos Procuradores constituídos nos autos, como também pelo Senhor Lair Alberto Soares Krähenbühl, Diretor Presidente da CDHU à época dos atos examinados.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão combatido em 28/04/12, contra ele vieram razões de Recurso Ordinário protocolizadas em 09 e 14/05/12.

Tempestivos os apelos e subscritos por partes legitimadas, deles tomo conhecimento.

VOTO DE MÉRITO

O modelo de edital aqui examinado foi utilizado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo em diversos processos de seleção de empresas de engenharia, tendo em vista a execução

de empreendimentos habitacionais implantados no contexto do Programa de Recuperação Socioambiental da Serra do Mar.

Além de termos e condições de disputa padronizados, os certames apresentaram em comum nítida preocupação com a comprovação de experiência das licitantes na prestação de serviços de acompanhamento social, na medida em que aludidos empreendimentos endereçavam-se a famílias no mais das vezes em situação de risco.

Em comum, igualmente, o fato de tais processos terem sido submetidos ao controle deste E. Tribunal sob o rito do Exame Prévio de Edital.

A perspectiva analítica que se desenvolve, a seguir, tem como substrato a ponderação entre a magnitude do empreendimento, seja no plano físico, seja no social - afinal cuida-se da realocação de mais de 5.350 famílias que se encontravam em áreas irregulares ou de risco, no Parque Estadual da Serra do Mar - e o teor das impropriedades reconhecidas na r. decisão de primeira instância.

Em outras palavras: constrói-se uma cidade e se estabelece a responsabilidade de retirar sua população dos sítios por ela ocupados há décadas e transferi-la para as edificações e estruturas então materializadas.

A partir daí, enfrente as questões a decidir.

Revedo a jurisprudência sobre o tema, verifiquei que a crítica aos critérios de qualificação técnica empregados nas licitações da CDHU constitui matéria recorrente.

Tanto é que, limitando-me às Concorrências n^{os} 49¹, 60 e 68², de 2008, destinadas, respectiva-

1 TC-21438/026/08, por mim relatado na Sessão de 02/07/08.

2 TCs 34076/026/08, 34077/026/08 e 34824/026/08 relatados pelo Eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi na Sessão de 08/10/08.

mente, aos empreendimentos habitacionais localizados na Vila Jacuí, no Novo Bairro Bolsão 9 e no Novo Bairro Jardim Casqueiro, todos em Cubatão, deliberou este E. Plenário, em Exame Prévio de Edital, pela necessidade de reforma dos editais naquilo que exigiam comprovação de experiência das licitantes na execução de obras do gênero, incluído o acompanhamento social para a remoção ou transferência de famílias em situação de risco³.

Contudo, igualmente verifiquei que a posterior análise concreta dos atos e negócios já aperfeiçoados implicou leituras diversas no que se refere aos efeitos da cláusula de qualificação técnica originalmente impugnada.

Assim, no âmbito da E. Primeira Câmara, se a Concorrência nº 49/08 foi considerada regular⁴, sorte diversa tiveram as Concorrências nº 60 e 68 de 2008⁵.

Em atenção ao decidido por este Tribunal em sede de Exame Prévio, a CDHU buscou restaurar a higidez de seus instrumentos de convocação, excluindo dos editais examinados a expressão “serviço de acompanhamento social”.

A redação remanescente, consoante a interpretação mais restritiva, continuaria polêmica, na medida em que a habilitação das empresas de engenharia restaria condicionada, dentre outros requisitos, à comprovada participação pretérita da licitante na execução de empreendimentos com a mencionada característica.

Inegável que a exigência inicialmente imposta pela CDHU genericamente impunha elemento de capacitação técnica transcendente em face do perfil médio tanto do profissional, como das sociedades dedicadas à Engenharia, a ponto, inclusive, de sugerir a formação de consórcios ou a subcontratação de parte do objeto.

Contudo, instaura-se aqui oportunidade para a conciliação das divergências, notadamente porque a CDHU expressamente suprimiu a medida de seus modelos de editais, como também deixou claro nos autos que os empreendimentos referenciados foram concluídos na conformidade de seu planejamento, alcançando plenamente os objetivos perseguidos.

Sensibiliza-me neste exercício de reavaliação da matéria oriunda da Primeira Instância o fato, para mim incontroverso, de que os serviços de remoção e transferência de famílias, no caso concreto, constituíam elemento essencial ao processo de seleção das empresas contratadas.

E assim me posiciono porque o próprio empreendimento habitacional de que aqui se trata apresentava uma característica nitidamente instrumental, qual seja, a de abrigar com dignidade e segurança um sem número de famílias que há gerações se instalaram dentro do perímetro do que veio a ser definido como Parque Estadual da Serra do Mar⁶.

A perenidade de tal situação de risco, tanto às famílias, como ao Meio Ambiente, levaria, no mínimo, ao incremento das responsabilidades objetivas do Poder Público, o que também deve ser sopesado na análise.

E, diante dessas premissas, não é descabida a hipótese de se atribuir à empresa que assumiria o empreendimento a necessidade de igualmente demonstrar acervo técnico composto de serviços executados em situações assemelhadas, ainda que indiretamente, por meio de consórcio ou da subcontratação da atividade com empresa especializada no gênero de atividade, mas dentro de um escopo único de serviço.

Acredito, com absoluto respeito às opiniões eventualmente divergentes, que esse enfoque deva ser aplicado no presente caso.

De mais a mais, tal experiência não poderia ser concretamente tomada como restritiva, na medida em que se tem notícia de inúmeros programas sociais destinados à remoção de pessoas de áreas de risco, agregados a outros voltados à geração de unidades habitacionais, o que permite assumir a existência no mercado de empresas com acervos técnicos compatíveis.

O desenrolar do processo licitatório, a propósito, e isso me parece fundamental, convergiu nesse entendimento, na medida em que das onze empresas que ofereceram propostas, somente uma deixou de apresentar atestado de obra com a característica inicialmente impugnada⁷. E nem se diga que o conjunto de onze proponentes não é sugestão de competitividade.

Em certame com as especificidades do presente, ao contrário, parece-me universo bastante expressivo para assegurar boa e saudável disputa.

3 Assim rezava genericamente a cláusula original: “O licitante deverá comprovar, em um único contrato ou contratos simultâneos, a execução de obras civis em urbanização de áreas com ocupação irregular e/ou desordenada, que contemple a demolição de, no mínimo, 100 (cem) unidades de habitação, e remoção ou transferência de, no mínimo, 400 (quatrocentas) famílias, com acompanhamento social” (cf. Exame Prévio de Edital, TC-21438/026/08).

4 TC-14769/026/09, e. Primeira Câmara, Sessão de 31/05/11, Relator Conselheiro Fulvo Julião Biazzi.

5 TC-29293/026/09, E. Primeira Câmara, Sessão de 14/05/13, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, além do presente caso, apreciado na Sessão de 10/04/12 da mesma Câmara, acompanhando voto proferido pelo Substituto de Conselheiro, Auditor Josué Romero.

6 cf. Decreto Estadual nº 10.251, de 30/08/77.

7 Sertenge S/A – fl. 1746.

No caso concreto, mencionado fato também opera a favor da abordagem que ora proponho a Vossas Excelências, que essencialmente se presta à harmonização dos entendimentos jurisprudenciais até aqui construídos.

Ou seja, condenar todo o programa, nessa altura, por potencialidades restritivas que não se concretizaram, significaria medida inócua de controle e injusta diante do quadro apurado na instrução recursal.

Outra controvérsia que concretamente pode ser superada, até pelo volume da amostra de ofertas obtida no certame, refere-se ao cronograma de visita técnica, incluída a participação do profissional do quadro da licitante na diligência.

Ainda que a disposição seja em tese condenável, cabe no caso adequar pontualmente o entendimento em face da magnitude do empreendimento, da participação de todas as proponentes⁸ e da informação de que nada impedia que os interessados fossem vistoriar o local em outras oportunidades.

Quanto à impugnada concentração da experiência operacional das licitantes em um único contrato ou, se em número maior, de execução necessariamente simultânea, também me apoio em pre-

cedentes em que o tema foi apreciado por este E. Plenário dentro de contexto semelhante, todos de minha relatoria e no sentido da legalidade da exigência (e.g.: TC-14343/026/09, Sessão de 27/05/09 e TC-6169/026/10, Sessão de 03/03/10), sempre consideradas as características do objeto perseguido pela Administração.

Por último, acolhido este entendimento por Vossas Excelências, compreendo que as penas pecuniárias aplicadas aos responsáveis tornam-se insubsistentes, podendo, dessa maneira, ser afastadas.

Diante do exposto, convergente com o posicionamento da d. PFE, meu voto dá provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Lair Alberto Krahenbühl e João Abukater Neto, respectivamente Presidente e Diretor Técnico da CDHU à época dos negócios, por Schahin Engenharia S/A e pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, a fim de reformar o v.Acórdão da E. Primeira Câmara para considerar regulares a licitação e o contrato firmado entre CDHU e Schahin Engenharia S/A, objetivando a edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento so-

cial, no empreendimento Bairro Novo Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

Decisão constante da Ata: Decisão constante da Ata: Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu provimento aos recursos interpostos pelos Senhores Lair Alberto Krahenbühl e João Abukater Neto, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Técnico da CDHU à época dos negócios, por Schahin Engenharia S/A e pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, a fim de reformar o venerando Acórdão da E. Primeira Câmara, julgou regulares a licitação e o contrato firmado entre CDHU e Schahin Engenharia S/A, objetivando a edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP. 

⁸ cf. planilha de “Análise de Habilitação”, fls. 1744/1745.



CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003548.989.13-6

Ementa: Exame Prévio de Edital da Concorrência SABESP CSS 35.307/13, promovida pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo**, cujo objeto é a prestação de serviços especializados para realizar a gestão metodológica, a supervisão da execução e as auditorias de garantia da qualidade do Programa de Obras do Sistema Produtor São Lourenço, da Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente.

Presidente: Conselheiro Antonio Roque Citadini. Relator: Conselheiro Robson Marinho. Secretário: Bel. Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2013.

RELATÓRIO

Em exame, representação formulada por Engecorps Engenharia S/A contra o edital da Concorrência SABESP CSS 35.307/13, promovida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, cujo objeto é a prestação de serviços especializados para realizar a gestão metodológica, a supervisão da execução e as auditorias de garantia da qualidade e gestão do contrato de concessão do Sistema Produtor São Lourenço, compreendendo o período relativo à completa realização de sua Fase 1 – Programa de Obras, através do uso das metodologias de gestão de empreendimentos e de gestão de programas, no âmbito da Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente.

A representante expôs, inicialmente, que as licitantes deverão apresentar a relação dos profissionais que irão compor a equipe de especialistas que participarão dos trabalhos¹, e que um dos critérios do julgamento das propostas técnicas é a pontuação da equipe técnica apresentada pelo licitante².

Assim, queixou-se de que seriam não razoáveis algumas características exigidas para o “Es-

1 “2 – Equipe de Especialistas – PT2. Deverá ser apresentada relação dos profissionais (especialidades e quantidade) que irão compor a Equipe de Especialistas que obrigatoriamente participarão da elaboração dos trabalhos. No mínimo a Equipe de Especialistas deverá ser composta pelos profissionais abaixo relacionados, os quais deverão comprovar as respectivas experiências nas quais detém a especialização.

a) Especialista em Gestão de Contratos; b) Especialista em Supervisão de Obras; c) Especialista em Gestão; d) Especialista em Controle de Qualidade; e) Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos”.

2 Fls. 29/34 do edital:

“PT2 – Equipe de Especialistas	
Descrição	Participação
a) Especialista em Gestão de Contratos	25%
b) Especialista em Supervisão de Obras	25%
c) Especialista em Gestão	25%
d) Especialista em Controle de Qualidade	12,5%
e) Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos	12,5%”

pecialista em Gestão”, nos termos do que está disposto no edital, em seu capítulo II, alínea “B”, item 2-“c”:

“c) Especialista em Gestão:

Este profissional deverá ter obrigatoriamente formação em nível superior em engenharia, arquitetura, administração ou economia, e qualificação como sênior, comprovando, pelo menos 15 (quinze) anos de atuação na formação específica.

Deverá possuir certificação PMP - Project Management Professional pelo Project Management Institute - PMI ou certificação em Instituto equivalente ao PMI.

Deverá possuir experiência que comprove atuação do profissional em gestão de programas ou de empreendimentos de saneamento básico, utilizando de metodologias de gestão consagradas internacionalmente (por exemplo, pelo Project Management Institute - PMI®, PRINCE ou equivalentes)”.

Também se queixou das notas atribuídas em sede de proposta técnica para o “Especialista em Gestão”, sustentando a ilegalidade da vinculação da experiência anterior em gestão a atividades realizadas com programas ou empreendimentos de saneamento básico, além de ser significativamente reduzida a hipótese de existir uma experiência anterior com saneamento básico e se utilizando de metodologias como as listadas nessas cláusulas:

“**Nota 10:** Atribuída para o profissional que comprove 05 (cinco) experiências em:

I. *Gestão de programas ou de empreendimentos de saneamento básico, utilizando de metodologias de gestão consagradas internacionalmente, (por exemplo, pelo Project Management Institute - PMI®, PRINCE ou equivalentes); e*

II. *sendo obrigatório que 03 (três) dessas experiências tenham sido desenvolvidas integralmente na condição de certificado válido como PMP ou equivalente.*

Nota 8: Atribuída para o profissional que comprove 04 (quatro) experiências em:

I. *Gestão de programas ou de empreendimentos de saneamento básico, utilizando de metodologias de gestão consagradas internacionalmente, (por exemplo, pelo Project Management Institute – PMI®, PRINCE ou equivalentes); e*

II. *sendo obrigatório que 01 (uma) dessas experiências tenham sido desenvolvidas integralmente na condição de certificado válido como PMP ou equivalente.*

Nota 6: Atribuída para o profissional que comprove 03 (três) experiências conforme descrito no item (I) acima sem que tenha sido desenvolvidas integralmente na condição de certificado válido como PMP ou equivalente;

Nota 0: Atribuída para o profissional que comprove no máximo 02 (duas) experiências conforme descrito no item (I) acima.

Observações: Será considerado um máximo de 05 (cinco) experiências”.

Defendeu que a ausência de pontuação para um profissional que tenha uma ou duas experiências é um critério que não atende a qualquer razão lógica e acaba por frustrar a livre e saudável competição dos licitantes.

Sob outro aspecto, voltou-se a representante contra o sistema de avaliação da contratada para fins de medição contratual e pagamento definido pelo item 10 do termo de referência, aduzindo que não há parâmetros objetivos para a avaliação do desempenho dos trabalhos na determinação de toda a remuneração devida pelo contratado.

Também alegou que a multa prevista pelo item 18.5³ da mi-

nuta do contrato corresponderá a um “bis in idem”, a um duplo sancionamento pelo mesmo fato.

Reclamou, por fim, da limitação dos consórcios a até três empresas, nos termos do item 1.3 da alínea “C” do capítulo I⁴.

Nestes termos, sustentando que há ofensa aos dispositivos da lei de regência, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório e a determinação para que seja retificado o ato convocatório.

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada para o dia 26/11/2013.

Por decisão publicada no D.O.E. de 26/11/2013, e referendada pelo E. Plenário em sessão de 27/11/2013, foi determinada a suspensão do certame e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, além de justificativas para a questão suscitada, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Vieram extensas justificativas da parte da SABESP.

Em relação ao quesito de pontuação técnica do “Especialista em Gestão”, impugnado pela representante, alegou que é da natureza do especialista que se atenha a um ramo, a uma linha, a uma parte do conhecimento total que sua formação lhe propicia, de forma que um profissional de Gestão torna-se especialista em Gestão de algo, e não pura e simplesmente de Gestão.

Defendeu ainda que o edital não exige a metodologia da certificação do Instituto “Project Management Institute – PMI”, mas, uma metodologia consagrada internacionalmente, tal como a “PMI” ou a “Prince”. Destacou que são meramente exemplificativas as certificações citadas no edital, e sustentou que utilizar uma metodologia de gestão de empreendimentos ou programas consagrada internacionalmente significa aplicar conhecimentos, práticas e ferramentas baseadas no conjunto de conhecimentos que um organismo de relevância mundial tenha testado e disponibilizado.

Expôs que a certificação “Project Management Professional – PMP”, emitida pelo Instituto “Project Management Institute – PMI”, foi lançada mundialmente em 1984, tendo sido aplicada pela primeira vez no Brasil em 1987. Disse que já se passaram vinte e seis anos de sua implantação no Brasil e há mais de doze mil profissionais certificados no País.

Declarou que o “Project Management Institute – PMI” é um instituto idôneo que representa mais de quinhentos mil profissionais no mundo, e que realiza trabalho de divulgação do conhecimento técnico através de congressos, disseminando as melhores práticas de gestão através de seu “Guia do Conhecimento em Gerenciamento de Projetos (PMBOK)”, atualmente na sua 5ª edição. Acresceu que esse guia é largamente utilizado como fonte de referência de literatura técnica especializada e é parte importante na avaliação específica para determinação do conhecimento sobre as matérias que compõe o “framework” dessa gestão, realizadas pelo “PMI” para certificação do profissional.

Sob outro aspecto, argumentou que, dentro da nota técnica total e da nota final da concorrência, há um peso relativo dessa nota atribuída ao “Especialista em Gestão”.

3 “18.5 - Quando for imputado à CONTRATADA o conceito “insuficiente” por três avaliações subsequentes ou quatro alternadas, em quaisquer dos aspectos, conforme FE-EM0003 - Avaliação de Contratada - Gerenciadora v.1, esta estará sujeita à seguinte multa, aplicável a critério da SABESP,

independentemente das sanções determinadas pela legislação pertinente: $M6=0,001 \times Vc$ ”.

4 “1.3 - A participação nesta Licitação se fará isoladamente ou em consórcio de, no máximo, três empresas”.

Expôs que apenas no “Plano Técnico 2 (PT-2)” serão avaliados cinco especialistas da equipe proposta pela licitante com os seus pesos específicos:

PT-2	Pesos
Especialista em Gestão de Contratos	25,0%
Especialista em Gestão de Supervisão de Obras	25,0%
Especialista em Gestão	25,0%
Especialista em Controle de Qualidade	12,5%
Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos	12,5%

Acresceu que a nota técnica final é composta pela somatória das notas “PT-1”, “PT-2” e “PT-3”, ponderada cada uma pelo seu peso:

Nota Técnica	Pesos
Análise Técnica e Proposta de Estratégia para a Execução - PT-1	40%
Equipe de Especialistas - PT-2	40%
Estruturação dos Recursos - PT-3	20%

E concluiu que, por ser o critério da técnica e preço, haverá uma ponderação final: $PF = 0,70NT + 0,30NC$.

Com base nessas premissas, demonstrou que, mesmo não tendo a licitante apresentado um “Especialista em Gestão” nos termos solicitados: - perderá apenas um ponto dos dez pontos possíveis para a nota do “PT-2”; - perderá apenas 0,4 ponto dos quatro pontos possíveis da Nota Técnica Final; - perderá apenas 0,28 ponto da pontuação final do certame oriunda da ponderação da técnica e preço.

Afirmou que a estrutura de notas foi elaborada para que os profissionais apresentados pelas licitantes sejam minimamente capacitados para a realização dos trabalhos com especialistas na área indicada, aduzindo que qualquer profissional com duas experiências ou menos não pode ser classificado como especialista de uma área do conhecimento. Acresceu que a distribuição de notas desta licitação foi elaborada sob a lógica de não haver desclassificação das propostas.

Várias alegações também foram apresentadas no que tange aos critérios de avaliação dos serviços prestados e da medição contratual.

Em síntese, defendeu não ser verdade que os critérios de ava-

liação de performance possam levar a uma majoração nos preços ofertados, vez que o preço referencial apresentado pela SABESP será o teto para as propostas comerciais, podendo haver a desclassificação daquelas com valor global superior a esse limite com base no art. 48, II, da Lei 8.666/93.

Argumentou que a administração do contrato visa o fiel cumprimento das cláusulas avençadas, que o administrador precisa ter mecanismos que permitam envidar esforços para que o objeto seja atingido, e que o art. 66 da Lei 8.666/93 prevê que ambas as partes têm de zelar pelo cumprimento do contrato, respondendo pela consequência de sua execução ou inexecução.

Alegou que o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê que o representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, e que o “Formulário de Avaliação de Contratada (FAC)” vem atender a esta exigência da Lei.

Declarou que esse “Formulário de Avaliação de Contratada (FAC)” é um instrumento que tem seus critérios de avaliação muito bem definidos e à disposição para análise de todos os licitantes no sítio da SABESP na internet, na seção “Fornecido-

res”. Disse ainda que a avaliação de todos os requisitos apontados no “FAC” é feita com base em “atende”, “não atende”, “parcialmente atendido” e “não se aplica”, salientando que não há qualquer indicação de “bom”, “regular” ou “ruim”, tal como alega a representante.

Expôs que, após a verificação de cada item, chega-se ao conceito final do “Formulário de avaliação de Contratada (FAC)”, que é uma nota de 0 a 100, onde os valores acima de 70 caracterizam um desempenho “suficiente”, e as notas de 70 para baixo são classificadas como desempenho “insuficiente”. E demonstrou que o Fator de Desempenho, da forma como foi estabelecido no edital, é derivado do cálculo da fórmula “ $IDC = 1 - \{[1 - (CF/100)] + [1 - IDP]\}$ ”, onde o “IDC” é o índice de desempenho da contratada, o “CF” é o conceito final verificado no “FAC” (varia de 0 a 100) e o “IDP” é o índice de desempenho do prazo.

Afirmou que depois de encontrado o valor do “IDC”, este é comparado com a tabela que consta do ato convocatório, que é onde aparecem os citados conceitos de “bom”, “regular” e “ruim”, salientou que eles não decorrem da atribuição subjetiva do administrador, e sim, do resultado de um cálculo feito com a fórmula acima.

Destacou que a glosa de até 5% do valor total do contrato, citada pela representante, somente será possível caso a empresa contratada apresente desempenho inadequado por todo o período de duração do contrato, ou seja, por cinquenta e quatro meses.

E sustentou que tudo isto objetiva incentivar a contratada a permanecer dentro dos padrões de desempenho determinados no contrato, e que em momento algum se buscou penalizar a possível contratada. Destacou que inclusive alguns desses critérios serão definidos de comum acordo, como os critérios de avaliação do Índice de Desempenho de Prazo, estabelecido no Termo de Referência. E salientou que as avaliações serão sempre realizadas na presença da contratada, garantindo-se o amplo direito à defesa, e buscando a correção dos fatos geradores do desempenho inadequado para a pronta retomada dos padrões de qualidade requeridos.

Alegou não existir a suscitação subjetividade do método de medição contratual, argumentando que o art. 40, inc. XIV, alínea "b", da Lei 8.666/93, estabelece que o edital deve apresentar as condições de pagamento, prevendo, entre outras coisas, o cronograma de desembolso máximo por período. Disse que os percentuais indicados no método de medição contratual atendem ao disposto nesse inciso, vez que as regulamentações de preço e critérios de medição, aliadas aos produtos e equipes detalhadas no Termo de Referência, permitem estabelecer o cronograma de desembolso máximo do período, por frente de execução. Acresceu que as regulamentações de preço, por sua vez, indicam todos os serviços que estão compreendidos em cada preço global, embasados no termo de referência, de for-

ma a restar muito pouco espaço para posições discricionárias.

Afirmou que o critério de medição apresentado está vinculado totalmente aos serviços descritos no termo de referência e nas regulamentações de preços, os quais estarão sob a total responsabilidade da futura contratada, não havendo um item sequer vinculado à execução de serviços de terceiros. E destacou que o item 10.2 do edital prevê que quando o IDP ficar abaixo de 1,0 devido a causas comprovadamente fora do âmbito da ação da contratada ou a causas relacionadas ao não cumprimento de prazos pela SABESP, o seu valor será considerado como 1,0.

Logo em sequência, a representante ingressou novamente nos autos para repisar os argumentos expostos na inicial, salientando não haver razão para não se aceitar certificado "MBA" ou cursos de pós-graduação qualificados pelo MEC.

A SABESP interveio novamente nos autos e alegou que: (I) um portador de certificado de conclusão de um "MBA" não tem obrigatoriamente experiência na área em que obteve o certificado, nem necessariamente trabalha ou trabalhou em área onde aquele conhecimento é testado, pois o único requisito obrigatório é o diploma de curso superior, de sorte a ser cada vez mais comum encontrar jovens que terminam suas graduações e iniciam, até contínuo, um curso "MBA" ou especialização; (II) o certificado "PMP", emitido pelo Instituto "PMI", é um certificado profissional que obriga a que o mesmo tenha experiência prévia em gestão e que, para que mantenha o certificado, continue trabalhando com gestão de empreendimentos ao longo de sua carreira, de maneira que um portador de certificado "PMP" é, necessariamente, um profissional qualificado e experiente, por ser exigido, além

do diploma de curso superior, comprovação mínima de 4.500 horas de experiência em gestão de projetos.

A SABESP também reiterou não ser verdadeira a tese de que é obrigatório deter o certificado "PMP" para participar do certame, declarando que *"um profissional que comprove experiência na execução de serviços em estrita concordância com o escopo do edital, e que não tenha certificado 'PMP', poderá participar perfeitamente certame obtendo em sua pontuação a Nota 6, de acordo com o edital, pois não comprova todos os critérios que a Administração julga adequados para um especialista, porém, não ficará alijado da competição por este motivo"*.

Salientou que a única hipótese de desclassificação de propostas prevista pelo edital diz respeito ao que está previsto no inc. I do art. 48 da Lei 8.666/93.

Acresceu que o Instituto "Project Manager Institute", emissor do certificado "Project Manager Profissional", possui treze unidades no Brasil nos Estados de RS, SC, PR, SP, RJ, ES, MG, GO, DF, BA, PE, AM e CE, com mais de quatro mil associados, existindo atualmente doze mil profissionais no Brasil com esse Certificado "PMP" e quinhentos e oitenta mil profissionais certificados no Mundo.

A Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se pela procedência parcial, sugerindo determinação para a correção do quesito de pontuação técnica impugnado.

A Procuradoria da Fazenda do Estado manifestou-se pela improcedência, aduzindo que: - encontram-se bem definidos os critérios que permitem afastar ou minimizar a subjetividade inerente a qualquer julgamento, de modo a torná-lo o mais objetivo possível, inexistindo, no modelo adotado, qualquer afronta ao quanto prescreve o artigo 46, § 1º, I, da Lei 8.666/93; - não é inadequada a exigência de es-

pecialista em gestão de empreendimentos ou programas de saneamento básico, pois é disso que trata o objeto da licitação; - a pontuação, estabelecida de forma gradual conforme as experiências, com critérios e metodologia bem definidos, evita qualquer subjetividade e é adequada e justa.

O Ministério Público de Contas aduziu que, nos termos do art. 46, § 1º, I, da Lei 8.666/93, não se mostra irregular a previsão no instrumento convocatório de que maior grau de especialização receba maior valoração na avaliação, e que não se mostra irregular que a licitante que demonstrar maior especialização no gerenciamento de projetos justamente na área de conhecimento envolvida no objeto receba melhor avaliação que outra licitante que, embora detenha conhecimento de gerenciamento de projetos, seja apenas relacionada a outras áreas.

Ressalvou, porém, que embora seja possível melhor valorar a licitante que apresente profissionais com certificação PMP (por demonstrar a melhor qualificação da equipe técnica a ser mobilizada), não é possível simplesmente eliminar uma proponente por não possuir um profissional com tal certificação.

Por tal motivo, pronunciou-se o Ministério Público de Contas pela procedência parcial.

O Ministério Público de Contas ainda expôs que o objeto da licitação compreende basicamente a prestação de três grandes serviços – Gestão Metodológica,

Supervisão de Obras e Auditoria de Qualidade –, e ainda, que será possível a subcontratação (até o limite de 10,8% do contrato, item 16.3), razão pela qual entende que se mostra razoável e justificada a opção de se limitar consórcios a no máximo três empresas.

Finalmente, consignou o Ministério Público de Contas que as demais impugnações são improcedentes, pois se referem à execução do contrato, matéria que refoge ao escopo do Exame Prévio de Edital, que visa coibir cláusulas e procedimentos que tenham o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame. Acresceu que, demais disso, não se vislumbra nas cláusulas contratuais impugnadas ter a Administração Pública desbordado de seu poder de controle e fiscalização de ajustes celebrados.

No final da tarde de ontem a representante apresentou memoriais frisando os questionamentos acerca da irrazoabilidade das exigências para o Especialista em Gestão, subjetividade dos critérios de avaliação e medição contratual e ilegalidade na restrição à participação de empresas reunidas em consórcio.

É o relatório.

VOTO

Contextualizando a matéria em apreço, trata-se de uma contratação cujo escopo é a gestão, supervisão e auditoria das obras que serão executadas a partir de 18/4/2014 pela concessionária contratada na parceria público-privada celebrada pela SABESP

para constituição do Sistema Produtor São Lourenço, que pretende atingir o abastecimento de água em Barueri, Cotia, Carapicuíba, Embu, Embu-Guaçu, Itapevi, Jandira, Osasco, Santana de Parnaíba, Itapeverica da Serra e São Paulo, obras essas derivadas de contrato de PPP que monta o valor total de R\$ 6.045.746.601,52⁵ (seis bilhões, quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Neste cenário, voltou-se a representante contra as características solicitadas e a pontuação atribuída ao “Especialista em Gestão”, profissional esse que será indicado pela licitante para compor a equipe técnica de cinco profissionais que executará os trabalhos.

Não se trata, portanto, de qualquer aspecto ligado a requisito de habilitação ou ao responsável técnico da licitante, mas, a um dos vários quesitos enumerados pelo edital para o julgamento das propostas técnicas, o qual diz respeito à valoração técnica da equipe de especialistas que a licitante se compromete a alocar na execução dos serviços.

Necessário ressaltar que este quesito de pontuação técnica contra o qual se insurge a representante não está a revelar um peso diferenciado em relação aos demais quesitos, e tampouco está a se mostrar como um fator determinante na classificação final de uma licitante. Vejamos:

O ato convocatório prevê a aplicação de três notas técnicas com pesos específicos para se chegar à nota técnica final:

Nota Técnica	Pesos
Análise Técnica e Proposta de Estratégia para a Execução - PT-1	40%
Equipe de Especialistas - PT-2	40%
Estruturação dos Recursos - PT-3	20%

5 Fonte: Registros do processo TC-029825/026/13.

Dentro dessa nota técnica denominada “PT-2” é que se encontram as notas individuais e pesos

específicos para cinco profissionais da equipe técnica solicitada pela SABESP:

PT-2	Pesos
Especialista em Gestão de Contratos	25,0%
Especialista em Gestão de Supervisão de Obras	25,0%
Especialista em Gestão	25,0%
Especialista em Controle de Qualidade	12,5%
Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos	12,5%

E é em face dos pontos atribuídos a um desses cinco profissionais que se dirige a insurgência da representante, exatamente contra o “Especialista em Gestão”, cujos pontos terão peso de “25%” na formação da nota técnica “PT-2”, a qual, por sua vez, terá peso de “40%” na formação da nota técnica final, que terá peso de 70% na classificação final, quando de sua ponderação com a proposta comercial (PF = NT0,70 + 0,30NC).

Portanto, há de se considerar que a insurgência em análise recai apenas sobre um dos vários quesitos pontuáveis, e que a nota dada ao “Especialista em Gestão” não é o fator determinante da classificação final do certame, mas, apenas um dos componentes que se agruparão para formar a classificação final do certame, de sorte que em tal cenário fica relativizada a arguição de restritividade baseada em uma só pontuação que, logicamente, poderá ser contrabalançada por vantagens oferecidas pela licitante em outros quesitos técnicos ou até mesmo na sua proposta comercial, como uma oferta mais baixa de preço, por exemplo.

Não me parece que tal mecanismo de compensação entre pontos e notas fuja à lógica do que é o julgamento pelo critério da técnica e preço.

Por outro lado, também não procedem os aspectos lançados contra os requisitos fixados para o “Especialista em Gestão”. Vejamos:

No que tange à certificação “PMP - Project Management Professional” emitida pelo Instituto “Project Management Institute - PMI”, o texto do edital é claro ao dispor que também será aceita certificação de um Instituto equivalente ao “PMI”, e que a experiência anterior deverá ter sido realizada com a utilização de uma metodologia de gestão consagrada internacionalmente, sendo que a menção a certificações “PMI”, “Prince” ou equivalente tem um caráter nitidamente exemplificativo⁶.

Até mesmo na atribuição de pontos é possível verificar que as menções a essas certificações profissionais possuem um caráter referencial e alternativo, sendo que está prevista até mesmo a pontuação com nota 6 para o profissional cuja experiência “não tenha

6 “c) Especialista em Gestão:

Este profissional deverá ter obrigatoriamente formação em nível superior em engenharia, arquitetura, administração ou economia, e qualificação como sênior, comprovando, pelo menos 15 (quinze) anos de atuação na formação específica.

Deverá possuir certificação PMP - Project Management Professional pelo Project Management Institute - PMI ou certificação em Instituto equivalente ao PMI.

Deverá possuir experiência que comprove atuação do profissional em gestão de programas ou de empreendimentos de saneamento básico, utilizando de metodologias de gestão consagradas internacionalmente (por exemplo, pelo Project Management Institute -PMI®, PRINCE ou equivalentes)” (destacamos).

“sido desenvolvida integralmente na condição de certificado válido como PMP ou equivalente”⁷.

Portanto, é forçoso concluir que o texto do ato convocatório não está restrito a uma determinada certificação, abrindo espaço a outras equivalentes, e até mesmo prevendo a menor nota ao profissional cuja experiência “não tenha sido desenvolvida integralmente na condição de certificado válido como PMP ou equivalente”.

Vejamos que nas oportunidades em que interveio nos autos, a SABESP sempre declarou e reiterou que esta cláusula não acarretará desclassificações. Neste sentido, vale reproduzir textualmente

7 “Nota 10: Atribuída para o profissional que comprove 05 (cinco) experiências em:

I. Gestão de programas ou de empreendimentos de saneamento básico, utilizando de metodologias de gestão consagradas internacionalmente, (por exemplo, pelo Project Management Institute - PMI®, PRINCE ou equivalentes); e

II. sendo obrigatório que 03 (três) dessas experiências tenham sido desenvolvidas integralmente na condição de certificado válido como PMP ou equivalente.

Nota 8: Atribuída para o profissional que comprove 04 (quatro) experiências em:

I. Gestão de programas ou de empreendimentos de saneamento básico, utilizando de metodologias de gestão consagradas internacionalmente, (por exemplo, pelo Project Management Institute - PMI®, PRINCE ou equivalentes); e

II. sendo obrigatório que 01 (uma) dessas experiências tenham sido desenvolvidas integralmente na condição de certificado válido como PMP ou equivalente.

Nota 6: Atribuída para o profissional que comprove 03 (três) experiências conforme descrito no item (I) acima sem que tenha sido desenvolvidas integralmente na condição de certificado válido como PMP ou equivalente; Nota 0: Atribuída para o profissional que comprove no máximo 02 (duas) experiências conforme descrito no item (I) acima.

Observações: Será considerado um máximo de 05 (cinco) experiências” (destacamos).

suas alegações, onde afirma o seguinte:

“A Representante também insiste na tese de que é obrigatório que o profissional, para participar do certame, possua certificado PMP. Não é verdade. Um profissional que comprove experiência na execução de serviços em estrita concordância com o escopo do edital e que não seja PMP poderá participar perfeitamente do certame obtendo em sua pontuação a Nota 6, de acordo com o edital, pois não comprova todos os critérios que a Administração julga adequados para um especialista, porém, não ficará alijado da competição por este motivo”.

Ainda quanto ao parâmetro de certificação eleito pela SABESP para pontuar o “Especialista em Gestão”, foram apresentadas razões que entendendo suprir as demandas da motivação do ato administrativo.

É que me parecem razoáveis e coerentes com o escopo do objeto as justificativas da SABESP: (I) de que um portador de certificado de conclusão de um “MBA” ou de uma pós-graduação não tem obrigatoriamente experiência na área e não necessariamente trabalha ou trabalhou na área onde aquele conhecimento é testado, por ser o diploma de curso superior o único requisito obrigatório; (II) e de que a certificação nos termos definidos pelo edital obriga que o profissional tenha experiência prévia em gestão e que, para a manutenção do certificado, continue trabalhando com gestão de empreendimentos ao longo de sua carreira.

Exemplificou a SABESP que são necessárias quatro mil e quinhentas horas de experiência em gestão de projetos para a obtenção do certificado “Project Manager Profissional – PMP”, tendo ainda demonstrado que existem no Brasil aproximadamente doze mil profissionais detentores dessa certificação “PMP”.

Prossequindo na análise, não vislumbro inadequação na cláu-

sula do edital onde se estabelece que esse “Especialista em Gestão” deve ter experiência anterior em saneamento básico.

Na definição contida no inc. I do art. 3º da Lei 11.445/07⁸, considera-se como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais, que é exatamente o escopo que se pretende atingir com a contratação posta em disputa.

É necessário repisar que tal escopo é a gestão, supervisão e auditoria das obras que serão executadas a partir de 18/4/2014 pela concessionária contratada na parceria público-privada celebrada pela SABESP para cons-

8 “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;”.

tituição do Sistema Produtor São Lourenço, que pretende atingir o abastecimento de água em Barueri, Cotia, Carapicuíba, Embu, Embu-Guaçu, Itapevi, Jandira, Osasco, Santana de Parnaíba, Itapeverica da Serra e São Paulo, obras essas derivadas de contrato de PPP que monta o valor total de R\$ 6.045.746.601,52⁹ (seis bilhões, quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Ante a todos esses aspectos, e ao menos neste juízo apriorístico que é próprio do rito aplicado ao exame prévio de edital, não há evidências claras de algum desvio de finalidade nas características requisitadas ao profissional denominado “Especialista em Gestão”, ou nos critérios de pontuação deste quesito que integrará a nota técnica “PT2”, que será depois ponderada às notas técnicas “PT1” e “PT3”, e finalmente, à proposta comercial.

De outra parte, o conteúdo probatório trazido a estes autos não foi capaz de evidenciar algum desvio claro em relação ao que dispõe o art. 46, § 1º, I¹⁰, da Lei 8.666/93, tanto porque o quesito impugnado está a se mostrar pertinente e adequado ao objeto lícitado, como também porque esse mencionado dispositivo da

9 Fonte: Registros do processo TC-029825/026/13.

10 “Art. 46. [...] § 1o [...] I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto lícitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;” (destacamos)

Lei define que um dos critérios passíveis de avaliação é a “*qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução*”.

Apenas para acrescer, também não está apresentado algum sinal de contrariedade em relação à Súmula nº 22 deste Tribunal, tanto porque não há uma valoração do responsável técnico, como também porque não está sendo requisitado atestado de aptidão profissional em sede de proposta técnica¹¹.

Portanto, não há qualquer revisão a ser determinada quanto a essas cláusulas editalícias, de sorte que qualquer evento relevante do caso concreto poderá ser melhor aferido em sede de rito ordinário.

No que tange ao sistema de medição da execução do contrato, que fora impugnado pela representante, os aspectos de abordagem possíveis em sede de exame prévio de edital são a possibilidade de este sistema gerar pagamentos indevidos por parte da Administração, ou a existência de uma correlação clara entre tais disposições e uma possível não competitividade do certame, visto que a tutela dos direitos da empresa contratada pelo Poder Público não está inserida na fiscalização contábil, financeira, orça-

mentária e patrimonial da Administração Pública, nos termos do que dispõem os artigos 71 e 72 da Carta Constitucional.

Ocorre que não está evidenciado nestes autos qualquer elemento indicativo de eventuais pagamentos indevidos pela Administração que possam ser gerados por este sistema.

Por outro lado, essa mesma instrução não gerou evidências claras que permitem estabelecer, com segurança, uma correlação possível entre o sistema de medição contratual da SABESP e uma eventual ausência de competitividade neste certame.

Pelo teor das justificativas apresentadas pela SABESP, o sistema descrito no item 10 do termo de referência toma por base um instrumento institucional daquela Companhia para a gestão de seus contratos, que é o “Formulário de Avaliação de Contratada (FAC)”, a partir do qual serão aplicados os critérios de avaliação contra os quais se insurgiu a autora.

Ora, em um contrato de serviços de gestão, supervisão e auditoria de obras, cujas medições em muito se diferenciam daquelas realizadas na execução propriamente dita das obras, não é ilegítimo à Administração estabelecer ferramentas que possam dimensionar minimamente o quanto foi executado desse objeto intangível que é o serviço de assessoria técnica.

Sob outro aspecto, uma valoração definitiva deste sistema de medição contratual utilizado pela SABESP, sob minha óptica, demanda uma dilação probatória incompatível com o rito sumário do exame prévio de edital. Trata-se de um debate possível em outra via processual, seja nas contas anuais da Companhia, seja em um processo de contrato, seja em uma representação de rito ordinário.

Por tudo isto é que não há qualquer determinação de correção a ser feita quanto ao sistema

de medição contratual consignado no termo de referência e na minuta do contrato.

Quanto à regra para formação de consórcios para esta licitação, que limita a sua formação a até três empresas no máximo, é necessário considerar que se o “caput” do art. 33 da Lei 8.666/93 remete à discricionariedade do administrador a admissão ou não da participação do consórcio, não é a ele defeso regulamentar em alguns casos como será esse consorciamento.

E embora o uso da prerrogativa da discricionariedade não esteja imune ao Controle Externo da Administração Pública, neste caso concreto não há uma evidência clara de algum desvio de finalidade.

Isto porque não procede a tese de que esta limitação, por si só, trará prejuízo à competitividade. Ao contrário, há de ser considerado o fato de que há segmentos nos quais, em não havendo limitações da espécie, há sérios riscos à competitividade advindos da possível junção das participantes em um ou dois consórcios de várias empresas.

Portanto, também não há qualquer determinação de correção a ser feita quanto ao item 1.3, da alínea “C”, do capítulo I.

Diante do exposto, coloco-me de acordo com o parecer da PFE e voto pela **improcedência** da representação intentada, propondo a cassação dos efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo a dar seguimento ao processo licitatório instaurado.

Outrossim, acolho a proposta do Ministério Público de Contas e **recomendo** à SABESP que oriente os membros da comissão de licitação para que fundamentem adequadamente suas avaliações e as deixem consignadas nos autos, a fim de não se limitarem a expressar um dos conteúdos atri-

11 “2.3 - As Licitantes deverão apresentar para a comprovação da Capacitação Técnico Profissional, as experiências requeridas no referido PT2, tempo de atuação e demais exigências, através de ‘curricula-vitarum’ dos profissionais, conforme Modelo nº 11, que comprovem a execução dos serviços.

a) Os “curricula-vitarum” deverão conter descrições necessárias e suficientes para uma perfeita avaliação pela Comissão Especial de Licitação e deverão indicar os contratantes aos quais a SABESP poderá solicitar informações (razão social, meios de comunicação e contato) sobre os contratos constantes dos ‘curricula-vitarum’ apresentados, promovendo as diligências necessárias nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8666/93”.

buídos ao critério de pontuação da proposta técnica.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, devem ser intimados representante e representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à fiscalização da Casa, para anotações. Após, archive-se.

Decisão constante da Ata: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard

Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, julgou improcedente a Representação intentada, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a Companhia de Saneamento Básico do

Estado de São Paulo – SABESP a dar seguimento ao processo licitatório da Concorrência Sabesp CSS 35.307/13, com recomendação, nos termos consignados no referido voto. Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, sigam os autos à Fiscalização da Casa, para anotações, arquivando-os, após.

TC- 003798.989.13-3

Ementa: Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2013, promovido pela **Companhia Docas de São Sebastião**, visando à aquisição de sistema de segurança, envolvendo vigilância, monitoramento e controle de acesso.

Presidente: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Relator: Conselheiro Robson Marinho. Secretário: Bel. Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 05 de fevereiro de 2014.

RELATÓRIO

Em exame, representação interposta por Sphera Security Ltda. contra o edital instaurado pela Companhia Docas de São Sebastião, objetivando a aquisição de sistema de segurança, envolvendo vigilância, monitoramento e controle de acesso, nos moldes definidos no ato convocatório.

De forma breve, reclamou que compareceu na data agendada para a visita técnica, a qual se limitou a uma reunião fechada para análise de foto aérea da localidade, sem que nenhum ponto ou local de execução do objeto fosse visitado, tampouco esclarecidas as dúvidas surgidas.

Insurgiu-se, ainda, contra os seguintes pontos:

a) prazo para a realização da prova de conceito é insuficiente, além de não se esclarecer qual a infraestrutura existente no local;

b) exigência de “Declaração de Cumprimento – DC”, expedida por Conportos¹ e Cesportos²;

c) falta de especificações sobre as características técnicas e funcionais mínimas dos servidores, *storages* e *swithes* relativos ao Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, bem como da definição de sala de servidores para a acomodação dos equipamentos e suas características;

d) ausência de especificações dos monitores de 50”, equipamentos de ar condicionado, torniquetes, cancelas, leitor de biometria da face, do cartão de acesso e seu quantitativo, relativos aos itens 3.3.3, 3.3.1.5, 3.3.1.2 e 3.3.1.7, do anexo II do termo de referência;

e) o edital não definiu o alcance da visão diurna e noturna das câmeras térmicas para o sistema de CFTV (item 3.3.2.2.1.1, anexo II), assim como se deverão ser fornecidas com ICR ou outro dispositivo para redução de ruído;

f) não foram especificadas a forma de fixação dos monitores no CCO (rack ou painel), quem irá fornecê-los e quais as características do equipamento;

g) ausência de previsão do tempo máximo que cada um dos sistemas poderá ficar indisponível durante o período de garantia, bem como da estipulação de penalidade à empresa contratada caso ultrapassasse este prazo; e

h) exigência excessiva substanciada na prova de regularidade perante o Ministério da Defesa, já que, em sua opinião, não fazem parte da licitação produtos controlados.

Tais impugnações motivaram a decretação da paralisação do certame e o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 4/12/2013 – no qual também se concedeu prazo para o oferecimento das justificativas sobre os pontos suscitados.

Em resposta, a Origem encaminhou seus documentos, bem como os devidos esclarecimentos.

Inicialmente, reconheceu a procedência de três impugnações: aquela afeta à visita – informando que reabrirá novo prazo para a realização da vistoria efetiva nas dependências do porto –, à exigência de “Declaração de Cumprimento (DC)” – afirmando que a obrigação realmente pertence à Companhia Docas de São Sebastião –, e à ausência de estipulação do tempo máximo de indisponibilidade do sistema durante o período de garantia com

1 Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos.

2 Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis.

a consequente penalidade –, enaltecendo que no novo texto constarão os prazos a ser observados pela futura contratada.

Sobre o prazo definido para a prova de conceito, sublinhou que estudos e análise de mercado procedidos pela equipe técnica da Companhia avaliaram ser perfeitamente possível a sua realização em três dias, diante do seu caráter transitório e por não demandar nenhum desenvolvimento específico.

Já em relação às informações referentes à estrutura, mencionou que todas as licitantes têm a obrigação de realização da visita, a qual permitirá observar e levantar todos os pontos pertinentes.

Prosseguindo em seus argumentos, respondeu de forma conjunta os questionamentos dirigidos às especificações, tendo em vista a conexão entre eles, salientando que a Companhia objetiva um “produto final”, ou seja, uma solução para atendimento a um sistema de segurança, desde que compatível com a descrição contida no Termo de Referência.

Sublinhou que todas as informações constam do respectivo termo, especialmente no tocante aos equipamentos que demandam uma maior especificação.

Por fim, defendeu a exigência consubstanciada na prova de regularidade perante o Ministério da Defesa, uma vez que observa o item 1870, Anexo I, do Regulamento aprovado pelo Dec. Federal nº 3.665/2000.

Tanto a assessoria da ATJ como sua Chefia manifestaram-se pela procedência parcial – posição seguida pela Procuradoria da Fazenda – a qual, no entanto, suscitou a eventual impropriedade na escolha da modalidade de licitação eleita, assim como o Procurador do Ministério Público de Contas, motivando nova assinatura de prazo.

Nesta oportunidade, a Companhia Docas enfatizou tratar-se de um serviço comum, socorren-

do-se de doutrina e julgados desta Corte e do Tribunal de Contas da União como forma de sustentar a sua tese.

Em suas manifestações finais, os Órgãos da Casa divergiram: Chefia da ATJ sustentou a pertinência do pregão, ao contrário do Ministério Público de Contas e PFE.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, peço referendo para a decisão publicada no DOE de 4/12/2013³, mediante a qual recebi a matéria como Exame Prévio de Edital em todos os seus efeitos.

No mérito, desnecessárias maiores delongas sobre as objeções dirigidas à visita técnica, à “Declaração de Cumprimento” – DC, e à ausência de estipulação do tempo máximo de indisponibilidade do sistema, já que a Origem reconheceu a necessidade de alteração destes pontos, nos termos já mencionados no relatório.

Vale mencionar que as características intrínsecas do objeto impõem a realização de uma vistoria ampla aos locais de sua execução, a fim de propiciar a elaboração de uma proposta segura e confiável, na qual se considere todas as variáveis envolvidas.

Relevante anotar que o ato também se constitui em oportunidade para o esclarecimento de eventuais dúvidas inerentes ao espaço físico e infraestrutura, dentre outras – circunstância que mitiga a preocupação externada pela Representante em outros apontamentos, apreciados mais a frente neste voto.

Em relação às especificações questionadas, necessário se faz apreciá-las de forma contextualizada, agregando a este exame a finalidade buscada pela Administração, as descrições contidas no termo de referência e o parecer da

ATJ pertinente à área específica – que aqui assume significativa e vital importância, em face da tecnicidade da matéria.

Levando-se em conta todas estas nuances, acolho o pronunciamento do Órgão Técnico, na direção de que, se de um lado, basta aos licitantes ofertarem equipamentos que atendam aos requisitos fixados no edital, de outro, eventuais deficiências da especificação não devem impossibilitar a identificação correta do equipamento, como é o caso dos itens 3.3.1.2 e 3.3.1.7 (relativos ao “Leitor de Biometria” e “Leitor de Cartão de Acesso”) – os quais, ao contrário dos demais, não parecem ter sido suficientemente detalhados para os fins pretendidos.

Os demais apontamentos não merecem prosperar.

De fato, o documento probatório de regularidade perante o Ministério da Defesa encontra respaldo legal no Decreto federal nº 3.665 de 20/11/2000 (dispõe sobre o “Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados – R-105”), haja vista que parte do objeto (câmeras térmicas), ao menos aparentemente, parece guardar estreita ligação com o equipamento descrito no item 1870, Anexo I do Decreto citado, como sustentado pela Representada.

Ademais, para fins habilitatórios foi requerida apenas uma “declaração” de que a licitante possui ou reúne condições de apresentar tal documento **no momento da contratação**, coadunando-se com o Enunciado Sumular nº 14 expedido por esta Egrégia Corte.

Mesma sorte cabe à insurgência dirigida ao prazo para a realização da prova de conceito, seja porque, de acordo com os elementos de defesa, o lapso temporal de até três dias para o evento em **caráter provisório** fora definido por estudos e análise de mercado, seja porque o Representante não demonstrou, de forma irrefutável, a insuficiência do período designado.

³ Cópia da decisão no final.

Por derradeiro, reservei para o final, dada a relevância do óbice suscitado, o ponto de discórdia entre aqueles que oficiaram no processo, relativo à modalidade licitatória escolhida pela Administração.

Vale mencionar que não há uma correlação lógica e direta entre complexidade e cabimento do pregão; melhor dizendo, é possível a sua utilização, mesmo para objetos de certa “complexidade” ou de “vulto”, desde que possam ser considerados “comuns” - aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade possam ser objetivamente fixados pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, à luz do que prescreve o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

Em que pese a definição dada pela lei, reconheço que nem sempre é confortável delimitar o seu alcance para todo e qualquer tipo de objeto.

Isto porque, segundo o retrato feito por Vera Monteiro, em sua obra “Licitação na Modalidade Pregão” (2ª edição, Malheiros Editores), determinar a sua extensão envolve a “compreensão de um conceito jurídico indeterminado – bem e serviço comum -, portanto, de aferição em cada caso concreto, sendo imprescindível a explicitação das razões que levaram a Administração Pública a escolher outra modalidade licitatória que não o pregão”.

Neste caso, a defesa afirma tratar-se de serviço comum, com técnicas e métodos de execução preestabelecidos e conhecidos, prestados por diversas empresas, sem a exigência de trabalho predominantemente intelectual.

Compreendo que estas considerações, sobretudo os motivos que conduziram a escolha ad-

ministrativa, aliadas à compulsoriedade do pregão (eletrônico) para aquisição de bens e serviços comuns por toda a administração pública estadual (art. 2º do Decreto nº 51.469/2007) e à ausência de uma ilegalidade flagrante, me levam a ponderar pela possibilidade da sua utilização, para os serviços em questão.

A propósito, constam do repertório do Plenário desta Corte decisões que não condenaram o seu uso em casos similares (serviços de vigilância eletrônica), como são exemplos os TC-33899/026/11 (sessão de 23/11/2011) e TC-21248/026/06 (sessão do Pleno de 12/7/2006).

Diante do exposto, **circunscrito às impugnações suscitadas**, voto pela **procedência parcial** da representação interposta, devendo a Companhia Docas de São Sebastião, além das retificações que já se comprometera a fazer, detalhar as especificações relativas aos itens 3.3.1.2 e 3.3.1.7 do anexo II, como apontado pela Assessoria específica da ATJ.

Outrossim, recomendo que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo Plenário deste e. Tribunal, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à fiscalização da Casa, para anotações.

Após, archive-se.

Decisão constante da Ata: Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 4/12/2013, mediante a qual foi recebida a representação formulada por Sphera Security Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013, da Companhia Docas de São Sebastião, como Exame Prévio de Edital, em todos os seus efeitos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, julgou parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia Docas de São Sebastião que, além das retificações que já se comprometera a fazer, altere o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013 nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização competente desta Casa, para anotações, e, após, ao Arquivo. 



CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000681/026/09

Ementa: Prestação de contas da **Câmara Municipal de Campinas**, relativas ao exercício de 2009.

Presidente e Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Secretário: Bel. Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão da Primeira Câmara, realizada em 18 de fevereiro de 2014.

RELATÓRIO

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	68,13% (cálculos da ATJ e SDG)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, <i>caput</i> –	3,72% ¹
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Equilibrada – Devolução de R\$ 310.778,18 ²
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,58% ³

1 Despesa geral da Câmara - limite de 5% da receita do exercício anterior

População do Município

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

Valor e percentual máximos permitido para repasses

Total de despesas do exercício

1.039.297	
1.491.440.967,21	
74.572.048,36	5,00%
55.505.105,86	3,72%

2 Execução Orçamentária

Ex	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2005	50.900.000,00	45.904.999,96	(4.995.000,04)	-9,81	-
2006	55.500.000,00	55.500.000,00	-	-	17,217,15
2007	62.500.000,00	62.217.726,85	(282.273,15)	-0,45	-
2008	67.305.000,00	67.254.345,56	(50.654,44)	-0,08	1.810,80
2009	72.000.000,00	72.000.000,00	-		310.778,18
2010	74.777.165,00				

3 Despesas de pessoal em relação à RCL

Ex	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	1.111.352.698,10	34.389.417,16	3,09	9.383.502,23	0,84
2005	1.250.225.634,92	33.269.842,31	2,66	1.997.904,26	0,16
2006	1.417.374.042,65	34.568.316,79	2,44	3.176.646,66	0,22
2007	1.742.847.823,88	43.897.750,83	2,52	3.223.189,55	0,18
2008	1.921.489.218,45	48.826.968,50	2,54	1.459.084,95	0,08
2009	1.964.918.607,21	50.745.245,68	2,58	3.026.751,10	1,05

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Campinas relativas ao exercício de 2009.

A inspeção ficou a cargo da 7ª Diretoria de Fiscalização – DF/07 e, conforme Relatório de fls. 121/156, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

2.2 – DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA

Despesas com passagens aéreas realizadas por compras diretas não formalizadas adequadamente, sem pesquisas de preços, não havendo comprovantes de bilhetes de passagens, hospedagem e cópia de certificados de participação nos eventos atestando a despesa.

2.3.2.1 – PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As ações judiciais em que a Câmara Municipal de Campinas configura como ré correspondente ao valor de R\$ 115.062.108,23 não é escriturada contabilmente.

5 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Em descumprindo ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, a Edilidade não publicou a justificativa da quebra de cronologia de pagamentos.

6.1 – LIMITE PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Acima do limite estipulado pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

6.4 – ELEVADA REPRESENTATIVIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS OCUPADOS

Os cargos em comissão representam 83,41% do total dos cargos ocupados, violando os preceitos constitucionais atinentes aos princípios da razoabilidade e da moralidade.

6.7 – REMUNERAÇÕES MENSIS COM A PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E OUTRAS QUE EXCEDEM O TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL

- Vantagens pessoais com a concessão de adicionais de insalubridades por mera suposição, sem laudo de perito atestando ambiente laboral insalubre, execução de trabalhos técnicos e participação em órgãos deliberativos, sem comprovação documental que violam os princípios da motivação, moralidade, economicidade e da razoabilidade.

- Com base em Decreto Municipal nº 14.580/04 que regulamentou a EC Nº 41/03 a edilidade elevou o teto remuneratório dos procuradores municipais atrelando-o ao percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, sem atentar ao dispositivo pertinente à matéria disposto no art. 73, § 1º da Lei Orgânica do Município de Campinas, que permite reforma por força da edição de uma Emenda à Lei Orgânica e não por Decreto Municipal.

6.8 – CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL E SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL

Em oposição ao regramento legal que rege a matéria, a edilidade suplementa os vencimentos de servidores pagando horas extras acima de 02 (duas) horas diárias, infringindo os princípios da motivação, legalidade, economicidade e da razoabilidade.

6.9 – SERVIÇOS DE ESTENO TIPIA QUE SÃO EXECUTADOS POR TAQUÍGRAFOS TERCEIRIZADOS QUE ONERAM AS DESPESAS DE PESSOAL COM GASTOS EXCESSIVOS

- Extinção de cargos efetivos de estenodatilógrafos convertendo-os em cargos em comissão e, de plano, flagrante burla do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

- As funções dos cargos extintos e transpostos a cargos em comissão são executados por empresa terceirizada em valores abusivos.

- Houve a inserção dos gastos com Serviços de Estenotipia, cujas atribuições são típicas de cargos de carreira, no cômputo das despesas de pessoal.

6.10 – CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS EXTENSIVAS AOS FUNCIONÁRIOS E DEPENDENTES (FILHOS)

- A Câmara Municipal de Campinas concede Bolsas de Estudos aos seus Funcionários e dependentes sem nenhum critério de concessão, inclusive sem estipulação de limite. Entretanto, a base legal dá abertura para estender aos funcionários da Prefeitura Municipal de Campinas e outros órgãos municipais regidos pelo mesmo Estatuto, violando assim ao princípio da isonomia, interesse público, economicidade e razoabilidade.

- Caso estenda a todos servidores municipais comprometeria de sobremaneira as despesas com pessoal no orçamento do município.

10 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Em atendimento à determinação do julgado no TC-3130/026/07, constatamos a pertinência de irregularidade formal de ato administrativo concedendo a transferência de servidor, sem prejuízo de vencimentos, à outro órgão da administração pública sem ter exercido de fato a prestação de quaisquer serviços.

12 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não foram atendidas as recomendações atinentes às despesas realizadas com hospedagens e passagens aéreas, ao fracionamento de licitação, e à realização de compras mediante dispensa de licitação.

- Não utilização dos códigos de fonte e aplicação de recursos estipulados pelo sistema AUDESP, infringindo ao princípio da transparência e ao Comunicado SDG nº 34, de 2009.

- Em desacordo com as Instruções nº 02/09 foi apresenta-

da parcialmente a documentação da prestação de contas que motivou requisitório de fls. 109/110 dos autos.

13 – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Descumprimento do artigo 198 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas que dispõe sobre o prazo para a Tomada de Contas da Prefeitura.

14 – SISTEMA AUDESP

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Edilidade não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-681/126/09, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado, sendo apresentadas as justificativas necessárias, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 167/195 e documentos que acompanham).

Em síntese, esclarece que em decorrência de não existir na Câmara verba de adiantamento, não é pago aos vereadores nenhuma despesa adicional como táxi, locação de veículos, restaurantes etc., razão pela qual se procura concentrar a hospedagem no local do evento ou próximo dele.

Destaca que os comprovantes de gastos ficam arquivados no setor de compras, sendo que na contabilidade estão apenas as faturas da agência de viagem, bem como o consolidado de toda despesa. Todas as solicitações objetivando a participação em congresso e eventos por parte dos vereadores, que acarretam despesa pelo Legislativo, são devidamente aprovadas em Plenário, observando-se todos os trâmites legais, inclusive com relação à previsibilidade de verba para despesa.

No que tange às “Peças e Demonstrativos Contábeis”, informa que tais ações judiciais estão em tramitação, portanto sem trânsito em julgado, o que impossibilita a escrituração contábil das mesmas.

Esclarece, ainda, que neste montante está incluído o valor de quatro precatórios que foram objeto de apontamento da fiscalização em contas anteriores da Câmara Municipal de Campinas.

Assevera que no exercício de 2002 foi celebrado pelo Legislativo, junto aos credores, acordo judicial para o pagamento de precatórios pendentes, devidamente protocolados e registrados. O referido acordo não foi cumprido, uma vez que a Prefeitura ingressou com ação anulatória na 7ª Vara Cível de Campinas, na qual obteve uma liminar suspendendo o pagamento do acordo.

Sendo assim, alega que até decisão em contrário da Justiça Estadual estão suspensos os pagamentos dos precatórios decorrentes do referido acordo judicial, razão pela qual não existe a necessidade de registro do montante na dívida consolidada da Câmara.

Em relação à “Ordem Cronológica de Pagamentos”, afirma que o Legislativo cumpriu rigorosamente os pagamentos, e que as datas constantes do relatório são devidas a vencimentos ocorridos em finais de semana ou em feriados.

No que se refere ao “Limite para Gastos com Folha de Pagamento”, esclarece que o relatório da fiscalização inclui os gastos com o contrato celebrado entre a Câmara e a empresa Steno do Brasil para o serviço de estenotipia, que, aliás, já foi julgado regular por esta Corte. Informa que não existe no quadro de pessoal do Legislativo cargo efetivo ou comissionado de estenotipista.

Ressaltou que o serviço contratado de estenotipia de forma alguma substitui o trabalho de servidores e empregados públi-

cos, portanto, não devem integrar os gastos com despesa de pessoal.

Esclarece, ainda, que não incluindo os gastos com a referida contratação, os gastos com pessoal estão dentro do limite constitucionalmente estabelecido.

Quanto à “Elevada representatividade dos cargos em comissão em relação ao total dos ocupados”, alega que a Câmara já está providenciando estudos com vistas à realização de concurso público para o preenchimento de seus cargos efetivos vagos, de acordo com o quadro de servidores previsto em lei.

Com relação ao item “Remunerações mensais com a percepção de vantagens indevidas e outras que excedem o teto remuneratório Municipal”, esclarece que as gratificações de insalubridade foram concedidas e incorporadas, conforme legislação vigente, para execução de trabalho em local insalubre, a servidores que prestavam serviços na garagem e no porão do prédio da Prefeitura, local onde funcionava a Câmara.

Informa que a gratificação, independentemente da natureza do cargo, foi concedida em razão dos locais acima referidos não apresentarem condições salubres de trabalho, ou seja, não dispunham de ventilação natural, tampouco janelas que permitissem a entrada de luz natural, exaustor de fumaças e resíduos oriundos dos escapamentos dos veículos.

No que se refere à gratificação por execução de trabalhos técnicos fora das atribuições normais dos cargos, afirma que as mesmas foram concedidas através de Portaria da Mesa Diretora, com fundamento em disposições estatutárias, as quais foram disponibilizadas à fiscalização *in loco*.

Assevera que a concessão desta gratificação a alguns servidores decorreu da realidade deficitária do quadro de funcionários efetivos do Legislativo.

Quanto à concessão de gratificação decorrente de participação em órgãos de deliberação coletiva, esclarece que apenas um funcionário a recebe, sendo que a respectiva concessão ocorreu no ano de 1995, através de Portaria da Mesa Diretora.

Em relação às remunerações acima do teto remuneratório, alega que estes pagamentos estão sendo feitos em decorrência de ordem judicial, não havendo pagamento acima do teto a nenhum servidor que não seja por ordem judicial.

No que tange ao Decreto Municipal nº 14.580/04, afirma que o mesmo disciplinou a aplicação, no Município de Campinas, das novas regras remuneratórias do servidor público, tendo no próprio texto constitucional seu fundamento de validade.

Informa, ainda, que a questão foi submetida à análise do Judiciário, sendo que até a presente data não há decisão definitiva acerca da matéria.

No que se refere à “Concessão de horas extras acima do limite legal e sem justificativa plausível”, assevera que a Câmara vem implementando medidas que redundam na revisão do pagamento de horas extras, visando à adequação aos limites legais conforme apontado pela fiscalização.

Esclarece, ainda, que a partir do exercício de 2009 a realização de horas extras foi limitada em até duas horas diárias, sendo que foram realizadas somente por alguns funcionários da área operacional.

Quanto ao item “Serviços de estenotipia que são executados por taquígrafos terceirizados que oneram as despesas de pessoal com gastos excessivos”, alega que a Lei nº 8.666/93, bem como o anexo do Decreto Municipal nº 14.218/03, o qual regulamentou o pregão no âmbito da administração direta do município de Campinas, classifica estes serviços como comuns, passíveis de contratação via pregão, e, portan-

to, de terceirização, não havendo necessidade de concurso público para admissão deste pessoal.

Em relação à “Concessão de bolsas de estudos extensivas aos funcionários e dependentes (filhos)”, informa que este benefício vem sendo pago aos servidores com base em leis municipais válidas e que por diversas vezes foram analisadas por esta Corte, sempre tendo sido consideradas constitucionais.

Assevera, ainda, que o benefício legal está em pleno vigor e o fato de a Prefeitura não concedê-lo a seus servidores não constitui impedimento à concessão por parte do Legislativo aos servidores do seu quadro, pois de acordo com a Lei nº 5.401/84, estas despesas correm por conta de dotação própria da Câmara, não havendo, portanto, nenhuma relação de dependência com o Executivo.

No que tange ao item “Denúncias/Representações/Expedientes”, alega que a o instituto jurídico do comissionamento está previsto no estatuto dos servidores e não há qualquer vedação de ordem legal à concessão do servidor Israel Mazzo pelo fato de ser detentor de cargo de direção, razão pela qual deve ser considerada regular a questionada cessão.

Informa, ainda, que a matéria foi submetida à apreciação do Judiciário através de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do servidor Israel Mazzo, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (Processo nº 114.01.2010.000967-7).

Com relação ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, esclarece que foi determinado o expresso cumprimento das recomendações exaradas por esta Corte.

No que se refere ao “Julgamento das Contas do Poder Executivo”, ressalta que as contas que ainda não foram votadas definitivamente já estiveram em

pauta para serem apreciadas, no entanto não tiveram seu processo legislativo concluído tão somente porque foram retiradas de pauta ou tiveram a discussão e votação adiadas por força de requerimentos aprovados nesse sentido.

Contudo, assevera que a Câmara já está providenciando para que as referidas contas sejam apreciadas, esclarecendo que a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 191/193 da Resolução nº 842, de 18/12/09, que dispõe sobre o atual Regimento Interno do Legislativo.

E por fim, quanto ao “Sistema AUDESP”, informa que houve problemas com o envio de informações ao sistema, mas os mesmos já estão sendo solucionados.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, no que se refere às “Peças e Demonstrativos Contábeis”, propôs recomendação à Câmara para que realize o reconhecimento contábil da dívida.

No que tange ao “Limite para Gastos com Folha de Pagamento”, acolheu as alegações de defesa, no sentido de que as despesas com serviço de estenotipia devem ser excluídas do cálculo de apuração do valor despendido com folha de pagamento.

Portanto, refez os cálculos, apurando que o gasto foi equivalente a 68,13% das transferências recebidas, percentual esse inferior a limitação máxima permitida pela Constituição Federal.

Atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos.

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, em relação ao item “Documentação da Despesa”, sugere a devolução do numerário impugnado ou a devida comprovação dos gastos, uma vez que nenhum comprovante foi juntado.

Propôs, ainda, recomendação à Câmara para que promova a formalização das prestações de contas de modo a facilitar a fiscalização, em respeito ao princípio da transparência.

Quanto à “Elevada representatividade dos cargos em comissão em relação ao total dos ocupados”, sugere severas recomendações.

Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nas “Remunerações mensais com a percepção de vantagens indevidas e outras que excedem o teto remuneratório Municipal”, “Serviços de Estenotipia” e “Concessão de Bolsas de Estudos”.

No tocante à “Concessão de Horas Extras” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, propôs recomendação.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, havendo importâncias a serem restituídas aos cofres públicos ou comprovantes a serem apresentados, sugeriu nova abertura de prazo para regularização.

No entanto, caso não fosse o entendimento, posicionou-se pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “a” e “b”, da LC 709/93, sem prejuízo das recomendações.

A SDG acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens “Documentação da Despesa”, “Peças e Demonstrativos Contábeis”, “Limite para Gastos com Folha de Pagamento”, “Remunerações mensais com a percepção de vantagens indevidas e outras que excedem o teto remuneratório Municipal” e “Concessão de Bolsas de Estudos”.

Quanto ao “Quadro de Pessoal”, verificou forte descompasso entre as quantidades de cargos ocupados em comissão (398) em relação aos efetivos (66), contrariando a lógica do artigo 37, II e V da Constituição Federal.

Assim, propôs a reestruturação do quadro, com atribuições

claras e bem definidas para os cargos em comissão e efetivos, em atendimento às reais necessidades legislativas, ao interesse público e às determinações impostas pela Constituição Federal.

Ante o exposto, opinou pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93.

Em 08/04/13 o E. Substituto de Conselheiro Samy Wurman notificou o Responsável para que adotasse as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário.

O Responsável apresentou novas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 214/220 e documentos que acompanham).

Em síntese, esclareceu que a forma utilizada para compra de passagens aéreas e hospedagem, em que se apontam falhas no exercício em exame, foi a mesma dos exercícios de 2007 e 2008 em que o procedimento teve a aprovação desta Corte, em sessões dos dias 17/12/09 e 29/11/10, respectivamente, razão pela qual requer seja aplicado, no exercício em análise, o mesmo entendimento.

Com relação aos comprovantes das passagens, hospedagem e participação nos eventos, juntou os referidos documentos comprobatórios.

Instada a se manifestar, a ATJ, sob o ponto de vista jurídico, acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas no item “Documentação da Despesa”.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93.

É o relatório.

VOTO

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (3,72%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,58%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, con-

formados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com a devolução de R\$ 310.778,18 ao Executivo.

Em que pesem esses aspectos, verifica-se grave afronta ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, capaz de inquinare os demonstrativos em exame.

Refiro-me ao quadro de pessoal da Câmara, tendo em conta a quantidade maior de cargos comissionados (1.776), frente aos efetivos (107), o que demonstra que a Câmara não vem privilegiando o concurso público exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

A respeito do “Quadro de Pessoal” é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Não é o que se observa na Câmara Municipal de Campinas.

O quadro de pessoal da Câmara é composto por 1.883 cargos, sendo 1.776 de provimento em comissão e 107 de caráter efetivo, revelando, assim, uma inversão na ordem estabelecida pelo Texto Constitucional.

Dos 1.776 cargos em comissão existentes, 398 estão ocupados, já

dos 107 cargos efetivos apenas 66 estão providos.

Assim, os cargos em comissão representam **83,41%** do total de cargos ocupados no Legislativo, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

A simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com a previsão constitucional.

Agravando ainda mais a situação, no exercício em exame houve **aumento no número de cargos em comissão** em relação ao exercício anterior, que passou de 368 em 2008 para 398 em 2009, enquanto o número de **servidores efetivos diminuiu** de 70 para 66 servidores, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, legalidade e impessoalidade.

Assim, entendo que tal mácula não pode ser relevada e possui gravidade suficiente para comprometer as contas em exame.

Contribui para a reprovação dos demonstrativos a concessão de horas extras acima do limite legal e sem justificativa plausível.

A fiscalização às fls. 142/143 verificou que a Edilidade concede aos servidores, de forma rotineira e sem motivação devidamente justificada, a suplementação de horas extras em período muito superior às duas horas diárias fixadas pelo ato da Mesa nº 08 de 31/05/07 e artigo 29 da Lei Municipal nº 8.219 de 23/12/94 que disciplinam a matéria, em inobservância aos princípios da legalidade, economicidade e da eficiência.

Contribui, ainda, para a reprovação das contas, a concessão de adicional de insalubridade a alguns servidores. O apontamento não foi afastado pela defesa, uma vez que essa gratificação foi concedida por mera suposição da Administração, sendo que a caracterização e classificação

de insalubridade deveriam ficar adstritas à existência de laudo pericial expedido por profissional competente devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

No que se refere ao item “Documentação da Despesa”, após notificação de fls. 210, a Câmara encaminhou comprovantes das passagens, hospedagem e participação nos eventos.

No entanto, recomendo à Câmara para que promova a formalização das prestações de contas de modo a facilitar a fiscalização, em respeito ao princípio da transparência.

Quanto ao “Limite para Gastos com Folha de Pagamento”, situação idêntica foi apontada nas contas do exercício de 2008⁴ da mesma Edilidade (TC-37/026/08, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no DOE de 04/12/10), restando afastadas as despesas com serviço de estenotipia do cálculo de apuração do valor despendido com folha de pagamento.

4 “Ante à inexistência do cargo de estenotipista no quadro de servidores da Câmara, não há falar em substituição do trabalho de servidores por contrato de mão de obra terceirizada, devendo, deste modo, o respectivo valor do ajuste com a empresa Steno do Brasil Ltda. (R\$ 2.313.972,50) ser excluído do total de gastos com pessoal, consoante orientação da Nota Técnica SDG nº 09/03.

“Nota técnica SDG nº 09/03 Matéria: Cálculo do percentual de 70% da folha de pagamento das Câmaras Municipais. A auditoria deverá excluir encargos patronais e mão de obra terceirizada. Quando as despesas com inativos e pensionistas forem suportadas pelas dotações orçamentárias da Câmara, a auditoria deverá considerar o valor incluído na dotação transferida e ato contínuo excluí-lo no mesmo importe, por conta da destinação específica daquela parcela de recursos. A auditoria deverá, também, quando for o caso, indicar que as aposentadorias e pensões são suportadas pelo Regime Geral ou Instituto próprio, caso que dispensa qualquer demonstração de cálculo.”

Refeitos os cálculos, mostrou-se respeitado o limite imposto pelo § 1º, do artigo 29-A da CF, introduzido pela EC 25, pois a Câmara despendeu 69,16% da receita realizada do período com folha de pagamento.”

Sendo assim, adoto o mesmo posicionamento.

Desse modo, após os cálculos da ATJ e SDG, foi apurado o gasto equivalente a 68,13% das transferências recebidas, percentual esse inferior à limitação máxima permitida pela Constituição Federal.

No que tange às remunerações mensais que excedem o teto remuneratório municipal, o responsável informa que os pagamentos decorreram de ordem judicial.

Assim, a matéria deverá ser acompanhada pela Fiscalização.

Quanto ao item “Denúncias/ Representações/Expedientes”, o responsável informa que a matéria foi submetida à apreciação do Judiciário, através de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do servidor Israel Mazzo, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (Processo nº 114.01.2010.000967-7).

Sendo assim, determino que a fiscalização acompanhe o deslinde da matéria.

É pertinente advertir a Origem para que cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no que se refere às informações ao Sistema AUDESP.

Por fim, recomendo à Câmara a observância de critérios objetivos nas gratificações de trabalhos técnicos e nas concessões de bolsas de estudos.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2009.

Determino que oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que promova a formalização das prestações de contas de modo a facilitar a fiscalização, em respeito ao princípio da transparência; publique a justificativa que motivou a quebra de cronologia de pagamentos; observe critérios objetivos nas gratificações de traba-

lhos técnicos e nas concessões de bolsas de estudos; e, cumpra as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no que se refere às informações ao Sistema AUDESP.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Decisão constante da Ata:

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos

Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2009.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe as recomendações e advertência constantes do referido voto. A Fiscalização deste

Tribunal acompanhará as matérias destacadas no voto, assim como as recomendações feitas. Determinou, por fim, expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando-se cópia do relatório e voto da Relatora. Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe. A sustentação oral produzida pelo Dr. José Mendes Neto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002812/026/10

Ementa: Embargos de Declaração opostos pela **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas.

Presidente: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Secretário: Bel Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura municipal de Caraguatatuba, através de sua i. Procuradora, contra a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno que, em Sessão realizada aos 16.10.13¹, **negou pro-**

vimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2010.

A r. decisão ora combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado em 12.11.13, e os embargos em destaque foram protocolados neste Tribunal em 18.11.13.

Relembro que o motivo da rejeição das contas, ainda em Primeira Instância, disse respeito ao excesso na transferência financeira à Câmara, fixado na oportunidade em 7,61% da receita tributária do exercício anterior.

Mais ainda, que em sede de recurso – embora não tenha aceito a inclusão do montante proveniente da dívida tributária e encargos decorrentes, o E. Tribunal Pleno acolheu a inclusão das receitas oriundas da Contribuição de Iluminação Pública – receita criada a partir da EC nº 39/02 e reconhecida pelo E. STF a sua natureza tributária, de modo o montante repassado ao Legislativo local fixou-se em 7,28% das receitas tributárias do exercício anterior; porém, ainda assim, superando a limitação constitucional, o que

motivou o não provimento do Pedido de Reexame².

Agora, através do instrumento processual destacado, a

2 Trecho de interesse do voto proferido.

“Já em relação ao pedido para inclusão das receitas oriundas da Contribuição de Iluminação Pública, entendo que o tema comporta nova reflexão.

Primeiro, há de ser observado que a possibilidade de instituição dessa contribuição pelos Municípios somente foi possível após a promulgação da EC nº 39/02, de 19.12.02. Depois, recentemente o E. STF considerou que dita receita possui natureza tributária e, sendo assim, entendo possível a sua inclusão na base de cálculo das receitas tributárias para verificação do limite dos repasses à Câmara.

E, conforme cálculo elaborado pela ATJ, a consideração dessa receita fez com que o valor repassado ao Legislativo representasse 7,28% das receitas tributárias do exercício anterior, ainda assim, superando à limitação imposta pela CF/88.

Desse modo, não encontro motivos para reformar a r. decisão proferida, alterando, no entanto, o percentual repassado à Câmara, agora em 7,28%.

Nessa conformidade, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas, fixando o percentual repassado em 7,28%.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão”.

1 O E. Tribunal Pleno, na Sessão de 16.10.13, estava composto pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos *cc.* Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo.

Embargante demonstra seu inconformismo por entender ter ocorrido contradição na v. decisão proferida.

A Embargante invocou a possibilidade de que os embargos possam ser recebidos com caráter infringente, nos casos em que o equívoco for manifesto, ou quando há nulidade, se não houver previsão de outro recurso para correção do erro.

Nesse sentido fez menção a decisões proferidas pelo E. STJ e E. STF, além de magistério proferido pela doutrina.

Reforçando sua posição pela existência de contradição no juízo proferido, realçou que o voto atacado considerou que a interpretação do art. 29-A da CF/88 deve ser restritiva, em consonância com o manual denominado "*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*" – quando nesse encarte, da mesma forma que considera que a dívida ativa tributária não pode ser agregada à Receita Tributária Ampliada do Município, o faz com relação à Contribuição da Iluminação Pública - CIP.

No entanto, lembra que esta E. Corte vem deliberando que devido ao fato de que a CIP possui natureza tributária, é passível que os valores arrecadados sejam incluídos à Receita Tributária Ampliada do Município.

Sendo assim, considera que a instrução do processo restou demonstrado que a dívida ativa é receita tributária.

Prossegue argumentando que a Lei 4320/64 preceitua em seu art. 11 que a receita classificarse-á em Receitas de Capital e Receitas Correntes e, nessas últimas, estão incluídas as chamadas receitas tributárias – compostas pelas receitas tributárias – compostas pelos impostos, taxas e contribuições de melhoria. Avalia que a dívida ativa, assim como as multas, é classificada como receitas diversas – ou seja, categoria distinta e autônoma de receitas correntes,

mas no mesmo nível classificatório das receitas tributárias.

Prossegue dizendo que a Secretaria de Tesouro Nacional detalha a classificação das receitas através da Portaria Interministerial nº 163/01, dispondo a receita da dívida ativa tributária, bem como as multas e juros de mora, como "outras receitas correntes".

Disse que tal entendimento foi, inclusive, corroborado pelo d. MPC.

Desses argumentos, considera evidente a contradição, porque se os valores arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública devem ser incluídos por terem natureza tributária, o mesmo deveria ocorrer com as receitas e encargos provenientes da dívida ativa, por possuírem a mesma natureza.

Enfim, a Embargante requereu o provimento do seu apelo, para ser sanada a eventual contradição, atribuindo-se à decisão final o efeito modificativo.

O d. MPC anotou posição de que os embargos devem ser conhecidos, uma vez que são tempestivos e interpostos por parte legítima.

Quanto ao mérito, destacando que a pretensão da Embargante é demonstrar a contradição no r. voto proferido – porque não foi aceita a inclusão do valor da dívida ativa, ao passo que incluída aquela proveniente da CIP, primeiro avaliou que toda sentença conterà, como elemento de validade, o relatório, o registro das principais ocorrências, os fundamentos que embasam a decisão e o dispositivo legal correspondente.

Em seguida, o d. MPC avaliou que os Embargos opostos limitaram-se a ressaltar a tese que integrou as razões de defesa, não evidenciando a contradição – enquanto vício da decisão, que tornaria difícil ou inviável a compreensão do provimento.

Disse o d. MPC notar que a Embargante, não se conformando com a decisão proferida, tenta utilizar do instrumento para

obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, quando há muito se assentou a impossibilidade de manejo dos embargos com o intuito de rever a justiça da decisão – apenas admissível para sanar eventuais vícios existentes nas decisões quanto a omissões, contradições, obscuridades e, em alguns casos, dúvidas.

Fez menção a julgado do E. STJ que rechaça a utilização dos embargos para a simples modificação da decisão embargada.

Ao final, o d. MPC verificou que o v. parecer questionado possui todos os requisitos necessários à sua plena validade, razão pela qual opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração (fls. 580/582).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

O recurso é tempestivo (r. Parecer publicado em 12.11.13 e os Embargos em apreciação protocolados em 18.11.13), guarda legitimidade, há interesse e a peça é adequada.

Portanto, presentes os requisitos para conhecimento dos Embargos de Declaração.

Deles conheço.

No mérito,

Considero que os argumentos do Embargante se mostram impertinentes.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, omissão ou, como alegado pela Embargante, na existência de eventual contradição.

Contudo, ao contrário, aqui verifica-se do decidido pelo E. Tribunal Pleno que não houve a incidência de quaisquer das imperfeições estabelecidas na norma, especialmente quanto à eventual contradição invocada pela Embargante.

O motivo da rejeição das contas, como visto, foi o excesso na transferência de recursos financeiros à Câmara Municipal, porque superou ao limite imposto pelo art. 29-A, da CF/88³.

Sobre a não inclusão das receitas provenientes do recebimento dos valores inscritos em dívida ativa e encargos decorrentes, o tema já havia sido debatido ainda em Primeira Instância, quando foi firmado no r. voto proferido, que esta E. Corte não tem aceito sua in-

clusão para efeito de aferição do percentual repassado ao Legislativo, consoante jurisprudência citada e orientações traçadas na Nota Técnica SDG n° 13 e Nota Interativa SDG n° 6.

Disso ficou explícito que a leitura sobre o art. 29-A, da CF/88, guarda interpretação restritiva, posto que *“...a dívida tributária e seus encargos, na verdade, se referem a receita não realizada de exercícios anteriores, e não propriamente daquele em referência para verificação do limite destacado”*.

Esse posicionamento não foi alterado em sede de recurso, posto que o E. Tribunal Pleno não acolheu a inclusão dessas receitas ao cômputo pretendido, inclusive, com menção à orientação contida no manual denominado *“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”* (www.tce.sp.gov.br), junto ao capítulo intitulado *“3. As Causas do Parecer Desfavorável. 3.5.1. A Base de Cálculo do Repasse à Câmara dos Vereadores – A Receita Tributária Ampliada do Município”*.

Já em relação à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, melhor sorte restou ao recurso interposto à época, porque o tema comportou nova reflexão, mesmo considerando que as mudanças constitucionais envolvendo a remuneração dos Agentes Políticos e despesas do Legislativo (EC's n° 01/94, 19/98, 25/00, 41/03, 50/06 e 58/09), além da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, terem caminhado no sentido da limitação dos gastos desse Poder.

Aqui o E. Plenário reconheceu que, tendo sido instituída pela EC n° 39/02 e, diante da posição do E. STF quanto à sua natureza tributária, seria possível a inclusão da CIP na base de cálculo das receitas que compõem o montante para aferição do limite de repasses à Câmara.

Portanto, não há qualquer contradição na avaliação feita por esta E. Corte sobre as receitas destacadas para os fins pretendidos.

Ao pretender, por meio dos presentes Embargos, que fosse imputada contradição no r. julgamento, a Embargante avaliou que a ótica sobre os pontos suscitados pudesse ensejar contradição entre as afirmações, tornando o juízo incoerente.

Ocorre, no entanto, que a matéria já foi amplamente discutida, não sendo outra a intenção, que não seja a de obter caráter infringente por meio da via escolhida, pois o apelo procura alterar posicionamento já adotado, sob a pretensão de rediscutir matéria processual exaurida nestes autos.

Naturalmente, pretende-se inaugurar uma terceira instância para apreciação das contas, certo que o caminho escolhido não se presta a tal propósito.

Conforme orientação pacífica, *“não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”*⁴.

Nessa conformidade, meu voto é pela rejeição dos embargos.

Decisão constante da Ata:
Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, rejeitou-os. 

3 CF/88

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n° 58, de 2009) (Produção de efeito).

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n° 58, de 2009).

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n° 58, de 2009).

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional n° 58, de 2009).

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional n° 58, de 2009).

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional n° 58, de 2009).

4 (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col., em.) conforme Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 27ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 410



CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-027881/026/09

Ementa: Contrato celebrado pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** em 07-07-09. Valor – R\$1.907.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo.

Presidente: Conselheiro Renato Martins Costa. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Secretário: Bel. Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão da Primeira Câmara, realizada em 22 de outubro de 2013.

RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Hydrax Saneamento de Tubulação Ltda., visando à prestação de serviços de retirada de efluentes de escolas da região metropolitana de São Paulo, com transporte até a estação da Sabesp (“limpeza de fossa”), no valor estimado de R\$ 1.907.640,00, assinado em 07/07/09, pelo prazo de

12 meses, com lastro no Pregão Presencial nº 05/0733/09/05.

1.2. Na instrução preliminar da matéria, a 9ª Diretoria de Fiscalização não apontou irregularidades.

1.3. Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e PFE, pronunciaram-se pela regularidade da matéria.

1.4. Na sequência, foi fixado prazo à FDE, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para os seguintes esclarecimentos:

“Não obstante a instrução da matéria, pela Auditoria desta Corte, apontar para a regularidade do procedimento em exame, deverá a Origem justificar no caso concreto, o aumento expressivo nos quantitativos mensais de efluentes previstos para as escolas abaixo discriminadas, em relação aos quantitativos do contrato anterior para o mesmo objeto, examinado nos autos do TC-028814/026/05¹:

ESCOLA	VOLUME MENSAL PREVISTO NO CONTRATO ANTERIOR (EM M ³)	VOLUME MENSAL PREVISTO NO CONTRATO ATUAL (EM M ³)
EE PE PASQUALE FILIPPELLI	10	30
EE PQ DOROTÉIA II	10	32
EE DR ANIZ BADRA	48	60
EE PQ COCAIA IV	24	65
EE L. GAIVOTAS I	240	360
EE L. GAIVOTAS II	30	50
EE L. GAIVOTAS III	20	70
EE JD MORAES PRADO I	10	50
EE JD LUCÉLIA IV	20	77
EE CLARINA A. GURGEL	20	100
EE CARLOS CATTONY	80	182
EE PQ PRESIDENTE TANCREDO NEVES	10	54
RR JD MAGALI/JD SENSISE	15	100
EE LORIS N. MATAR	20	50
EE JD JACIRA	15	50
EE PROF ABRAHÃO DE MORAIS	100	126
EE EDUARDO R. DAHER	15	75
EE PEDRO GALRÃO DO NASCIMENTO	225	300
EE ODARICO OLIVEIRA NASCIMENTO	60	112

Na mesma linha, considerando que o ajuste anterior permaneceu vigente até a contratação ora examinada, com valor unitário ao

um custo de R\$ 39,68 o m³ (base junho de 2008 – fls. 371 do TC-028814/026/05) e o atual contrato foi firmado por R\$ 52,50 o m³,

deverá a Origem justificar tal diferença e comprovar a economicidade do ajuste.”

1.5. Em atendimento, vieram

¹ E. Primeira Câmara, sessão de 20/06/06, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

as justificativas e documentos de fls. 310/343.

1.6. Analisando o acréscido, a SDG e a PFE pronunciaram-se pela regularidade da matéria.

1.7. Ao assumir a relatoria do presente feito, fixei novo prazo à FDE, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para os seguintes esclarecimentos:

“a seguir destaco alguns pontos que ainda demandam esclarecimentos.

Em preliminar, contudo, cabe observar que além de se tratar de requisito legal, pesquisas de preços possuem papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

*Por tais motivos, pesquisas de preços devem ter **consistência, amplitude e eficácia** suficiente para a aferição da **efetiva realidade do mercado**.*

*A corroborar a tese, observo que consta expressamente na Ata de Sessão Pública do certame, que “negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é **ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação**.” (destacamos).*

Demandam esclarecimentos, portanto, alguns pontos das três pesquisas de preços colacionadas às fls. 10/14, sobre os seguintes aspectos:

*Em preliminar, deverá a Origem esclarecer **objetivamente** o critério utilizado para eleger as empresas consultadas, apontar a via utilizada para entrar em contato com as mesmas, bem como juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios.*

Consta na consulta à empresa “A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora Ltda.”, sua localização na “Rua Luiz Martins, 146 – São Paulo – SP – CEP: 05060-050”. Contudo, em consulta site <http://maps.google.com.br/maps>, que traz fotos de satélite e vista de logradouros, não há no endereço especificado imóvel com características comerciais e porte compatíveis com uma empresa que atue no ramo indicado, havendo, na verdade, um imóvel com características residenciais, conforme fotografia de fls. 353. Além disso, ante a carência de informações, deverá a FDE trazer dados complementares que permitam a efetiva localização desta empresa ou mesmo conhecer sobre o seu paradeiro, bem como trazer o número do seu CNPJ.

*Na cotação apresentada pela empresa “A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora Ltda.” consta o **mesmo número de telefone de Plantão (PLANTÃO 38353587)** que consta na consulta fornecida pela empresa “Emtec Serviços Técnicos Ltda.” (**Plantão: 3835-3587**), dando aparentes indícios de relação entre as mesmas.*

*Neste aspecto, inclusive, observo que o proprietário da empresa “Emtec Serviços Técnicos Ltda.”, que figurou como consultada e proponente do certame, possui **sobrenome idêntico** – Antonio Carlos **Cerveira** – aos dos proprietários da empresa consultada e vencedora do certame – Hydrax Saneamento de Tubulações LTDA., cujos sócios são: Robson **Cerveira**, Priscila **Cerveira** Lima e Gregório Wanderley **Cerveira**.*

*Por fim, considerando que a empresa contratada possui sua sede no Município de Campinas (localizado a cerca de 90 Km de São Paulo) e, não havendo nos autos qualquer informação acerca da existência de filiais em São Paulo, deverá a FDE justificar a viabilidade e exequibilidade do atendimento ao objeto, que consiste na retirada de efluentes - “limpeza de fossa” - de 49 (quarenta e nove) escolas localizadas **na Grande São Paulo**, conforme relação de fls. 76/80 – Anexo IX do Edital.”*

1.8. Em atendimento, vieram as justificativas e documentos de fls. 364/386.

1.9. Analisando o acréscido, a PFE reiterou seus posicionamentos anteriores pela regularidade da matéria.

É o relatório.

VOTO

2.1. Graves circunstâncias constatadas no presente processo, além de impedirem um juízo favorável para a contratação em exame, criam dúvidas sobre a efetiva aplicação dos recursos em suas finalidades.

Nessa conformidade, observo que há evidências nos autos de que não foi dado o devido tratamento pela FDE ao processamento do certame, em relação ao orçamento e os preços praticados na contratação, integridade das empresas, viabilidade de execução do contrato pela vencedora do certame, e quantitativos previstos no objeto. Vejamos.

2.2. Em preliminar, um rápido exame sobre as pesquisas de preços de fls. 10/14, que serviram de parâmetro para a FDE avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, de responsabilidade do **Engenheiro Lauro Mitsuo Suzuki** (Coordenador de Instalações), revela nítidas inconsistências relacionadas às empresas consultadas, e graves indícios de relacionamento entre as mesmas, destacados no r. despacho de fls. 354/356.

A fim de contextualizar a situação, destaco abaixo trechos de interesse:

“Consta na consulta à empresa “A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora LTDA.” (fls. 12), sua localização na “Rua Luiz Martins, 146 – São Paulo – SP – CEP: 05060-050”. Contudo, em consulta site <http://maps.google.com.br/maps>, que traz fotos de satélite e vista de logradouros, não há no endereço especificado imóvel com características comerciais e porte compatíveis com

uma empresa que atue no ramo indicado, havendo, na verdade, um imóvel com características residenciais, conforme fotografia de fls. 353.



Além disso, ante a carência de informações, deverá a FDE trazer dados complementares que permitam a efetiva localização desta empresa ou mesmo conhecer sobre o seu paradeiro, bem como trazer o número do seu CNPJ.

Na cotação apresentada pela empresa “A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora LTDA.” consta o mesmo número de telefone de Plantão (PLANTÃO 38353587) que consta na consulta fornecida pela empresa “Emtec Serviços Técnicos Ltda.” (Plantão: 3835-3587), dando aparentes indícios de relação entre as mesmas.

Neste aspecto, inclusive, observe que o proprietário da empresa “Emtec Serviços Técnicos Ltda.”, que figurou como consultada e proponente do certame, possui sobrenome idêntico – Antonio Carlos **Cerveira** aos dos proprietários da empresa consultada e vencedora do certame – Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda., cujos sócios são: Robson **Cerveira**, Priscila **Cerveira** Lima e Gregório Wanderley **Cerveira**.

Em sede de defesa, a FDE alegou que elegeu para fins de elaboração do orçamento estimativo a empresa que vinha prestando os serviços do objeto (Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda., uma empresa do cadastro de rol de fornecedores do seu cadastro (Emtec Serviços Técnicos Ltda.), **bem como uma empresa não integrante do cadastro de fornecedores, mas localizada por meio de pesquisa na internet (A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora Ltda.)**.

2.3. Sobre a questionada localização da empresa “A Metropolitana Limpa Fossa e Desentupidora Ltda.” (fotografia acima), alegou a FDE que solicitou justificativas à referida empresa, e a mesma forneceu declaração no sentido de que em 2009 possuía escritório naquele endereço. Tal declaração encontra-se à fl. 377, em papel timbrado de uma empresa agora denominada “A **Metropolitana Ambiental Ltda.**”, indicando sua matriz na Rua Andrequice, nº 42, Vila Ribeiro de Barros, São Paulo/SP, CEP: 05307-030, e filial no Município de Jaguariúna/SP.

Imagens do site <http://maps.google.com.br/maps> revelam o seguinte imóvel para o novo endereço indicado, que do mesmo modo, não possui qualquer característica de matriz de uma empresa capaz de atender ao objeto.



2.4. Ainda, a FDE juntou declaração da referida empresa afirmando que consta o mesmo número de telefone de plantão na sua cotação de preço e na cotação da empresa Emtec Serviços Técnicos Ltda., **“devido prestar serviços a outra empresa”**.

Tal afirmação é suficiente para confirmar o juízo levantado nos autos, de existência de relacionamento entre as empresas, e caracterizar procedimento incompatível com as premissas das normas que regem as licitações.

2.5. Acerca da identidade de sobrenome entre os proprietários das demais empresas consultadas – CERVEIRA -, argumentou o seguinte: **“no que concerne a possibili-**

dade de existência de parentesco entre os proprietários das empresas Emtec e Hydrax, objeto de questionamento no r. Despacho, cabe esclarecer que tal informação não chegou a conhecimento da FDE, sendo certo que, na prática comercial quotidiana, estas empresas rivalizam no mercado.”

Esta informação também não precisou chegar ao conhecimento do TCE/SP por via diversa, pois ela está evidente nos autos.

2.6. Não bastassem as situações explícitas de irregularidade, agora, de posse do nº do CNPJ, fornecido em sede de defesa, pude constatar em consulta ao site da JUSCEP, não obstante a FDE ter afirmado que a empresa “A **Metropolitana Ambiental Ltda.**” havia sido **localizada por meio de pesquisa na internet**, que o Sr. Antonio Carlos **Cerveira**, proprietário da Emtec Serviços Técnicos Ltda., **também é SÓCIO da referida empresa**, conforme registro abaixo:

EMPRESA		
METROPOLITANA AMBIENTAL LTDA.		
RAZÃO SOCIAL	TIPO DE EMPRESA	DATA DE FUNDACÃO
000000000000000000	000000000000000000	00/00/0000
REGISTRO EMPRESARIAL	DATA	REGISTRO EMPRESARIAL
000000000000000000	00/00/0000	000000000000000000
CNPJ		
000000000000000000		
EMPRESA		
RAZÃO SOCIAL	TIPO DE EMPRESA	DATA DE FUNDACÃO
000000000000000000	000000000000000000	00/00/0000
REGISTRO EMPRESARIAL	DATA	REGISTRO EMPRESARIAL
000000000000000000	00/00/0000	000000000000000000
CNPJ		
000000000000000000		
EMPRESA		
RAZÃO SOCIAL	TIPO DE EMPRESA	DATA DE FUNDACÃO
000000000000000000	000000000000000000	00/00/0000
REGISTRO EMPRESARIAL	DATA	REGISTRO EMPRESARIAL
000000000000000000	00/00/0000	000000000000000000
CNPJ		
000000000000000000		

Veja, portanto, que as informações prestadas estão longe de justificarem as questões suscitadas nos autos, possuindo, a meu ver, um teor que pesa em desfavor da credibilidade dos atos praticados pela Fundação. Ao contrário do se prestam, contribuíram, na verdade, para confirmar e reforçar as impropriedades levantadas, revelando conduta temerária ao Erário.

2.7. Ademais, parece que a FDE desdenha desta E. Corte

de Contas ao afirmar em sede de defesa que o certame, com a participação de quatro empresas oferecendo propostas, transcorreu com **ACIRRADO NÍVEL DE COMPETIÇÃO**.

Destaco abaixo a **desproporcionalidade** dos valores ofertados para retirada do metro cúbico de efluentes, extraídos da Ata de Sessão Pública de fl. 229/232, conduzida pelo **Pregoeiro João Paulo de Aquino**, que permitem entender a indignação:

SAN DIEGO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA..

R\$ 125,00

PROVAC SERVIÇOS LTDA..

R\$ 115,00

EMTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA..

R\$ 53,89 (inabilitada)

HYDRAX SANEAMENTO DE TUBULAÇÕES LTDA..

R\$ 52,50 (contratada)

2.8. Cabe ressaltar que o ajuste anterior, celebrado também com a empresa

HYDRAX SANEAMENTO DE TUBULAÇÕES LTDA., permaneceu vigente até a contratação ora examinada, com valor unitário a um custo de R\$ 39,68 o m³ (base junho de 2008 – fls. 371 do TC-028814/026/05).

2.9. Temos ainda a questão atinente aos acréscimos nos quantitativos mensais de efluentes previstos para as escolas abaixo discriminadas, em relação ao contrato anterior para o mesmo objeto, examinado nos autos do TC-028814/026/05²:

ESCOLA	VOLUME MENSAL PREVISTO NO CONTRATO ANTERIOR	VOLUME MENSAL PREVISTO NO CONTRATO
	(EM M³)	ATUAL (EM M³)
EE PE PASQUALE FILIPPELLI	10	30
EE PQ DOROTÉIA II	10	32
EE DR ANIZ BADRA	48	60
EE PQ COCAIA IV	24	65
EE L. GAIVOTAS I	240	360
EE L. GAIVOTAS II	30	50
EE L. GAIVOTAS III	20	70
EE JD MORAES PRADO I	10	50
EE JD LUCÉLIA IV	20	77
EE CLARINA A. GURGEL	20	100
EE CARLOS CATTONY	80	182
EE PQ PRESIDENTE TANCREDO NEVES	10	54
RR JD MAGALI/JD SENSISE	15	100
EE LORIS N. MATAR	20	50
EE JD JACIRA	15	50
EE PROF ABRAHÃO DE MORAIS	100	126
EE EDUARDO R. DAHER	15	75
EE PEDRO GALRÃO DO NASCIMENTO	225	300
EE ODARICO OLIVEIRA NASCIMENTO	60	112

Dentre os aumentos de quantitativos constatados, há caso que chega a superar o **patamar de 600%**.

Não obstante, tais circunstâncias foram singelamente justificadas com argumentos desprovidos de provas e simplistas, que estão longe de merecer acolhimento, nos seguintes termos: “os aumentos respectivos devem-se ao fato de que no contrato 05/1496/05/05 (TC-028814/026/05), os volumes

originariamente estimados não estavam atendendo a demanda, portanto, quando da execução do seguinte contrato (05/0733/09/05), foram atualizados as presentes estimativas. Finalmente, afirmamos que a presente relação das escolas sofre constantes alterações, ligadas diretamente ao número de usuários, número de períodos, utilização nos finais de semana – ESCOLA DA FAMÍLIA -, vazamento da rede e outras situações particulares de cada Unidade Escolar.”

2.10. Permaneceu, ainda, sem qualquer esclarecimento de ordem prática pela FDE, a seguinte questão que levantei no r. despacho de fls. 354/356: “*considerando que a empresa contratada possui sua sede no Município de Campinas (localizado a cerca de 90 Km de São Paulo) e, não havendo nos autos qualquer informação acerca da existência de filiais em São Paulo, deverá a FDE justificar a viabilidade e*

2 E. Primeira Câmara, sessão de 20/06/06, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

exequibilidade do atendimento ao objeto, que consiste na retirada de efluentes - "limpeza de fossa" - de 49 (quarenta e nove) escolas localizadas na Grande São Paulo, conforme relação de fls. 76/80 – Anexo IX do Edital)."

Realmente esperava que esta questão fosse esclarecida e com algum fato concreto, a exemplo da existência de uma filial mais próxima à Capital. Contudo, vieram argumentos teóricos e evasivos, em linhas gerais, no sentido de que a Administração não pode restringir a localização das proponentes, sem qualquer dado prático.

Continuou injustificada esta **relevante** questão, que gera dúvidas, inclusive, sobre a efetiva execução do contrato, pois não é crível que uma empresa em tamanha desvantagem de localização em relação ao local de prestação dos serviços, consiga concorrer com suas oponentes. Salvo se os preços pagos estiverem demasiadamente superfaturados.

2.11. Oportuno destacar que a empresa contratada e o seu proprietário, como amplamente divulgado na mídia, foram alvo de investigação criminal, sob acusação de participação em um esquema de fraudes em contratos públicos no Município de Campinas. Exemplifico com a seguinte reportagem:

"Empresário confirma pagamento de propina em contratos com a Sanasa. Gregório Cerveira foi preso por suspeita de envolvimento em esquema de fraudes. 09/06/2011 - 12:28 EPTV

Mais um dos empresários considerados suspeitos de envolvimento em um esquema de fraudes em contratos públicos de Campinas confirmou pagamento de propina para vencer a licitação e prestar serviços para a Sanasa. Gregório Wanderley

Cerveira, dono da Hydrax, foi preso no dia 20 de maio em uma megaoperação a pedido do Ministério Público. Ele recebeu a reportagem da EPTV no escritório de seu advogado, Antônio Carlos Germano Gomes, no bairro Guanabara, e disse que estava tranquilo durante a entrevista na tarde de quarta-feira. Apesar de não dar detalhes e apresentar provas do esquema por recomendação de seu advogado, Cerveira confirmou o que foi dito pelo ex-presidente da Sanasa, Luiz de Aquino, de irregularidades nos processos licitatórios. "Existiam, sim, algumas coisas irregulares ali, sim, propinas. Mas isso é segredo de Justiça e como está sob judge, nós não podemos comentar sobre isso agora".

Os contratos para prestação de serviços de saneamento e tubulações eram fechados depois de um pagamento extra das empresas. De 5% a 7% do valor total da obra ou do serviço voltava para a prefeitura, mas não para os cofres públicos. A quantia era dividida entre os integrantes do grupo coordenado pela primeira-dama de Campinas e ex-chefe de Gabinete, Rosely Nassim Jorge Santos, de acordo com o ex-presidente da Sanasa e confirmado por Cerveira. Os sócios da Hydrax teriam negociado direto com a direção da Sanasa o valor que teriam que pagar para fazer parte do esquema com o Poder Público.

Durante as investigações do Ministério Público, foi encontrada uma fita na casa de um dos lobistas Maurício Manduca. Os dois, que segundo as investigações do Gaeco são nomes conhecidos nos bastidores do Poder Público de muitas cidades da região, saíram do anonimato em setembro do ano passado quando veio à tona a operação do MP que prendeu oito pessoas, apreendeu carros e deixou evidente o es-

quema que depois ganhou outras dimensões. Os dois são representantes das empresas de José Carlos Cepêra, que fecharam contratos com a Sanasa."(Fonte:www.viaeptv.com/epnoticia/campinas/noticias/NOT,1,1,353276,Empresario+e+dono+da+Hydrax+Gregorio+Vanderlei+Cerveira+confirma+pagamento+de+propina+a+lobistas+para+contratos+com+a+Sanasa.aspx) (destacamos)

2.12. Resta claro, portanto, a forma inadequada como a FDE tratou a contratação em apreço, **não havendo qualquer segurança** quanto aos preços praticados, integridade das empresas participantes, lisura do procedimento licitatório - em patente dissonância aos preceitos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93³ -, bem como sobre a efetiva execução do ajuste pela contratada e aplicação dos recursos públicos destinados ao objeto em questão.

Acrescento que, não obstante o enfoque da atuação desta Casa ser o gestor público, me causa muito desconforto e indignação as situações verificadas nestes autos, que evidenciam comportamentos anômalos de todas as empresas mencionadas neste voto, passíveis, a meu ver, de investigação no âmbito criminal. Deste modo, as circunstâncias constadas deverão ser levadas ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.

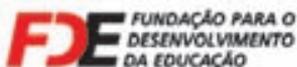
2.13. Sugiro, ainda, ao Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa,

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

relator das contas de 2012 da FDE (TC-003425/026/12), que determine um rigoroso acompanhamento pela Fiscalização da execução do contrato vigente para este objeto, cujo registro não foi localizado no sistema de protocolo da Casa, provavelmente por não ter atingindo o valor mínimo de remessa.

Em consulta ao site da Fundação, no entanto, pude

constatar que por meio do Pregão Eletrônico N° 10/00001/12/05 o objeto foi adjudicado 18/09/2012 à empresa **A Metropolitana Ambiental Ltda. – EPP**, de propriedade do **Sr. Antonio Carlos Cerveira**, como já exposto no voto, demonstrando que a situação temerária apontada continua em pleno vigor:



**HOMOLOGAÇÃO / ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/00001/12/05**

1- Homologo o procedimento licitatório, relativo à contratação de empresa para a prestação de serviços de retirada e transporte de efluentes de escolas até a estação de tratamento da SABESP, e adjudico o objeto do certame à empresa **A METROPOLITANA AMBIENTAL LTDA.. - EPP**, 1ª classificada no Pregão Eletrônico n° 10/00001/12/05.

JOSÉ ARLINDO CESAR MARCONDES
Diretor de Obras e Serviços

2.14. Ressalto, por fim, que a execução e os demais atos decorrentes do contrato serão apreciados oportunamente.

2.15. A rigor, as práticas adotadas ensejam a aplicação de multa ao responsável pelos atos, o **Sr. Mário Eduardo Colla Francisco** (Diretoria de Obras e Serviços), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 2000 (duas mil) UFESP's, importância que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das irregularidades praticadas.

2.16. Ante o exposto, voto no sentido da **Irregularidade** da licitação e do contrato, **determinando** o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n° 709/93, e concedendo ao responsável pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação**

– **FDE** o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta E. Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

2.17. Voto, ainda, pela aplicação de multa equivalente a 2000 (duas mil) UFESP's, ao **Sr. Mário Eduardo Colla Francisco**, responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar n° 709/93, por violação ao artigo 3º, da Lei Federal n° 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

2.18. Cópias dos autos, e da presente decisão, devem ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas cabíveis.

2.19. Encaminhe-se ainda cópia da presente decisão ao Sr. Secretário de Estado da Educação, Sr. Herman Jacobus Cornelis

Voorwald, para ciência e providências.

Decisão constante da Ata: Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator e Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, ressaltando que a execução e os demais atos decorrentes do contrato serão apreciados oportunamente, julgou irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93 e concedendo ao responsável pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências a dotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFESP's ao Sr. Mário Eduardo Colla Francisco, responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n° 709/93, por violação ao artigo 3º da Lei Federal n° 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, também, o encaminhamento de cópias dos autos e do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas cabíveis; bem como o encaminhamento do relatório e voto do Relator ao Sr. Secretário de Estado da Educação, Sr. Herman Jacobus Cornelis Voorwald, para ciência e providências.

Decidiu-se, por fim, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, acolher a representação do Ministério Público de Contas.

A sustentação oral produzida pela Dra. Élide Graziane Pinto, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Ementa: Embargos de Declaração opostos pela **Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP** em face de acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as contas anuais relativas ao exercício de 2009.

Presidente: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Secretário “Ad Hoc” – Sérgio de Castro Junior

Sessão da Primeira Câmara, realizada em 11 de fevereiro de 2014.

1. RELATÓRIO

1.1 Embargos de Declaração¹ opostos pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, por meio da Procuradoria Geral da Autarquia², em face da decisão da Egrégia Primeira Câmara que, em sessão de 22/10/13³, julgou irregulares as contas daquele Órgão, relativas ao exercício de 2009, efetuando recomendações e determinando a adoção de diversas providências, além de aplicar multa aos responsáveis, Srs. José Tadeu Jorge, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori De Decca, no valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs.

O. V. Acórdão foi publicado no DOE de 13/11/13.

O juízo de reprovação da matéria teve por fundamento o conjunto de irregularidades verificadas na gestão do período, envolvendo, em síntese, aspectos atinentes à execução orçamentária; a realização de contratações diretas, com fracionamento de despesas e procedimentos licitatórios efetivados com ofensa aos princípios e normas aplicáveis; diversas impropriedades relacionadas com o quadro e despesa de pessoal, entre outras incorreções, conforme detalhado no voto condutor do julgamento.

1.2 Segundo a subscritora dos Embargos, a decisão “(...) não apontou o fundamento legal para aplicação da penalidade deixando de indicar o inciso ou incisos do artigo 104 (...) que teriam ensejado tal sanção, lacuna que precisa ser sanada. Além desta omissão, a redação do r. julgamento não deixou claro se o valor da multa aplicada (1000 UFESPs) deverá ser dividido entre as autoridade penalizadas ou se este montante deverá ser pago integralmente por cada um, individualmente. (...) Por fim, o v. acórdão deixou de individualizar a conduta de cada um dos responsáveis que foi penalizado, como exige o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Como a multa imposta possui natureza jurídica de sanção, ela deve ser aplicada de maneira proporcional à conduta de cada autoridade e conforme a sua individual responsabilidade. Neste sentido, o artigo 30, inciso I, da (...) Lei Orgânica desta C. Corte (LC 709/93), expressamente prevê a necessidade da definição da responsabilidade individual pelas contas julgadas irregulares (...). No âmbito do Tribunal de Contas da União, é pacífico o entendimento de que na aplicação de sanção deve ser observado o princípio da individualização da pena e da proporcionalidade (Processo 300.050/1998-4 – acórdão

1832/2003). No presente caso, é necessário apontar que as autoridades que foram igualmente penalizadas com multa de 1.000 UFESPs estiveram respondendo pela administração superior da Universidade por períodos muito diferentes, de modo que não podem ter atuação equiparadas, nem igualadas. (...) Notem, por exemplo, que o Prof. Dr. Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib respondeu pela administração superior da Universidade por apenas 01 (um) dia, mas, mesmo assim, foi penalizado com a mesma sanção dos demais, o que corrobora a afirmativa de que o v. acórdão não individualizou a conduta de cada autoridade, nem se valeu do princípio da proporcionalidade para aplicar a multa pecuniária. Assim, para que o direito à ampla defesa e ao contraditório sejam garantidos, imprescindível a individualização da conduta de cada uma das autoridades (...). Diante do exposto, requer a Embargante que este E. Tribunal de contas (...) se manifeste quanto aos pontos duvidosos e omissos apontados (...).”

1.3 A d. Procuradoria da Fazenda do Estado, por entender que o v. Acórdão embargado não foi claro em relação à multa aplicada, posicionou-se pelo provimento dos Embargos, além de informar que ingressou com Recurso Ordinário, visando à reforma parcial do r. julgamento.

1.4 Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição dos Embargos, pois, a seu ver, não restaram atendidos os pressupostos do art. 66, I e II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

A Embargante possui legitimidade para postular e a medida foi protocolada no prazo fixado pelo artigo 67 da Lei Complementar

1 Peça protocolada em 14/11/13, junta-da a fls. 935/939.

2 Dr.^a Fernanda Lavras Costallat Silvano, Procuradora de Universidade Subchefe (OAB/SP 210.899).

3 Integrada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator; Renato Martins Costa, Presidente e Cristiana de Castro Moraes.

nº 709/93, eis que o v. acórdão foi publicado no DOE de 13/11/13 e o ingresso da peça ocorreu em 14/11/13.

Nestas condições, por haverem sido satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 709/93, **em preliminar**, conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Quanto ao mérito, os argumentos da Embargante comportam acolhimento parcial, pois, de fato, tanto no voto quanto no v. Acórdão não ficou consignado que a multa, no montante de 1.000 (mil) UFESPs, fora aplicada de forma individual, cabendo a cada um dos agentes indicados providenciar o recolhimento da respectiva quantia. Portanto, sob tal prisma, há que se corrigir a omissão.

3.2 No que tange aos fundamentos da aplicação da pena pecuniária, mesmo que não tenha expressamente constado da decisão, resta evidente que, por terem sido as contas reprovadas com amparo no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, houve, por consequência lógica, a incidência das disposições do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma.

Seja como for, para que não parem dúvidas a respeito do embasamento da multa, permito-me

acolher a argumentação exposta a propósito da questão, de forma a suprir a lacuna e aclarar os termos da r. Decisão embargada, incluindo-se, pois, os dispositivos legais que fundamentaram a punição.

3.3 Quanto ao pedido de individualização da conduta de cada responsável pela gestão, não há, por ora, como admitir a pretensão, à medida que o exame deste Tribunal abrangeu a totalidade do exercício, sendo a decisão una. Por certo, as falhas cometidas dizem respeito a todo o período examinado, alcançando, portanto, todos os atos praticados pelos gestores, independentemente do lapso temporal de atuação de cada um.

Entretanto, caso algum interessado tenha como provar a ausência de sua responsabilidade em relação aos atos impugnados no processo, caberá a cada um, por meio das medidas recursais pertinentes, oferecer a argumentação cabível e necessária a demonstrar a existência de alguma incorreção na decisão exarada nestes autos.

Em suma, as questões de mérito haverão de ser apreciadas em sede recursal, pois, como se sabe, os embargos de declaração não constituem a via adequada a promover alguma alteração em julgamentos, só sendo admitida a atribuição de efeitos infringentes em situações absolutamente especiais e excepcionais, como ocorreu na apreciação dos

autos do TC-000306/002/07.

3.4 Por todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração opostos, para o fim de declarar que a pena pecuniária foi aplicada individualmente a cada um dos responsáveis pela gestão do período, Srs. José Tadeu Jorge, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori De Decca, com fulcro no artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. Acórdão embargado.

Decisão constante da Ata: Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, acolheu-os parcialmente, para o fim de declarar que a pena pecuniária foi aplicada individualmente a cada um dos responsáveis pela gestão do período, Senhores José Tadeu Jorge, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca, com fulcro no artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, mantendo-se os demais termos do venerando Acórdão embargado. 



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-004144.989.13-4

Ementa: Exame prévio de edital, do tipo menor preço global, elaborado pela **Prefeitura Municipal de Diadema**, cujo objeto é “a contratação dos Serviços de Coleta dos Resíduos Sólidos, Domiciliares, Comerciais, Assemelhados e dos Serviços de Saúde e outros Serviços de Limpeza”.

Presidente: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Secretário: Bel. Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 09 de abril de 2014.

1 – RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio de edital da concorrência nº 05/13, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**, cujo objeto é “a contratação dos Serviços de Coleta dos Resíduos Sólidos, Domiciliares, Comerciais, Assemelhados e dos Serviços de Saúde e outros Serviços de Limpeza”.

1.2. Insurgiu-se a Representante contra as seguintes disposições editalícias que, a seu ver, comprometem a legalidade do procedimento licitatório:

a) A aglutinação indevida dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar com os de resíduos perigosos e oriundos dos serviços de saúde (item 2¹), sem

que seja permitida a participação de empresas em consórcio, não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte de Contas (TC-40823/029/09 e TC-2376/002/08) e com o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

b) O edital estabelece, de forma equivocada, que a garantia de participação (subitem 4.3) “seja prestada na ‘tesouraria da Secretaria de finanças da PMD’, quando o correto seria integrar o envelope que cuida dos documentos de habilitação”, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (TC-714.989.12-6 e TC-1220.989.12-3);

c) A restritividade no impedimento de participação de em-

Saúde e outros Serviços de Limpeza, compreendendo:

1. Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais
2. Coleta e transporte de Entulho (construção civil e demolição)
3. Coleta e transporte de inservíveis
4. Coleta de resíduos em locais de difícil acesso
5. Coleta e transporte de caixas “brooks” por polígundaste
6. Coleta e transporte de resíduos perigosos
7. Coleta e transporte de resíduos de limpeza de canais
8. Coleta e transporte de resíduos recicláveis
9. Coleta e transporte de Resíduos dos Serviços de Saúde (Tipo I e II)
10. Coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais depositados em contêineres semi-enterrados
- 10.1 Instalação, Reposição, Manutenção e Higienização de contêineres semienterrados (de 5m³ e de 2m³)
11. Fornecimento e manutenção de lixeiras”.

1 “2. OBJETO

Constitui Objeto desta licitação a contratação dos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais, Assemelhados e dos Serviços de

presas em consórcio (subitem 4.4.5), a qual “diminui sensivelmente o rol de possíveis licitantes, além de inviabilizar a participação de empresas altamente capacitadas que não tenham objeto social tão diversificado quanto o exigido no edital”, porquanto “o objeto licitado não é singular, contando inclusive a coleta de resíduos perigosos e de serviço de saúde”;

d) O descabimento da exigência, como condição de habilitação (subitens 6.6, ‘h’ e 6.7), do plano de operação dos serviços, que, em sua opinião, caracteriza verdadeira metodologia de execução, em afronta ao estipulado nos §§ 8º e 9º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bem como ao entendimento desta Corte de Contas (TC-44324/026/08, TC-44257/026/08, TC-31874/026/06, TC-32552/026/06, TC- 41974/026/08, TC-8364/026/07 e TC-1220.989.12-3) de que “em casos de execução dos serviços de coleta de lixo, é vedada a imposição de metodologia de execução”.

Requeru, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

1.3 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar referendada por este E. Plenário.

1.4 Iniciada a instrução, o **Ministério Público de Contas** suscitou questão acerca da ausência de informações sobre as determinações da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, razão porque novo prazo foi assinado ao Prefeito, a fim de que fossem apresentados os esclarecimentos ou as medidas pertinentes adotadas.

1.5 Regularmente notificada, a **Administração** aduziu que não houve a alegada aglutinação indevida de serviços no objeto do certame, visto que naquele estão incluídos “serviços comuns, aos

quais as empresas que atuam no ramo estão habituadas a prestar. Ademais, todos os serviços estão diretamente relacionados à limpeza pública, e, portanto, guardam relação entre si. Sendo a coleta dos resíduos uma etapa essencial na limpeza urbana Municipal, e é caracterizada pela remoção regular do lixo acondicionado, coletado, transportado, tratado e encaminhado para a disposição final”.

No caso em exame, a futura contratada terá apenas a obrigação de coletar e transportar os resíduos sólidos para as estações de transbordo ou transferência, instaladas próximas ao centro do local em que gerados.

Já as últimas fases da coleta, quais sejam, o tratamento e a disposição final dos resíduos, são objeto de contratos públicos decorrentes de outros certames. Tais serviços, se incluídos na licitação em exame, poderiam, aí sim, causar restrição indevida à competitividade, já que demandariam maiores exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

Embora haja junção da coleta e transporte de lixo domiciliar com os resíduos perigosos oriundos dos serviços de saúde, a execução ocorrerá de forma separada, em função da determinação do artigo 13 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterando a Lei nº 9.606, de 12 de fevereiro de 1998, a qual traz a classificação de cada coleta.

Portanto, não se há falar em contrariedade à jurisprudência desta Corte, especialmente porque os precedentes citados (TC’s 40823/029/09 e 2376/002/08) aglutinavam serviços absolutamente distintos, o que não é o caso destes autos.

A garantia de participação (subitem 4.3), exigida em percentual abaixo do limite legal, a ser entregue na Tesouraria, mediante recibo, em uma das modalidades permitidas em lei e até poucos

minutos antes da abertura do certame, encontra respaldo no Estatuto das Licitações e na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 27.

A exigência de que o comprovante da garantia seja protocolada na Prefeitura, *“tem por finalidade a preservação do interesse público na concretização da contratação, pois a empresa poderá eventualmente desistir da assinatura contratual, causando transtorno à administração, desta forma poderá ser executada automaticamente a sua garantia prestada. Por outro lado, também preserva o interesse da empresa, pois este documento é contabilizado pela Prefeitura, garantindo assim os direitos da empresa quando da sua devolução”.*

A despeito das objeções trazidas pelo Representante, suscita indagações acerca da possibilidade de a garantia ser feita em dinheiro, uma das modalidades estabelecidas no art. 56 da Lei de Licitações. Nessa hipótese, como *“procederá a Administração? Deverão ser anexadas as cédulas no processo administrativo que trata da contratação?”*, ou, como *“assegurar a devolução à empresa já que o processo é manuseado por várias pessoas, inclusive licitantes”.*

A participação ou não de empresas reunidas em consórcio encontra-se na esfera da discricionariedade administrativa, que contempla exame de conveniência e oportunidade. Sustenta, com amparo nas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO e na jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União – TCU, que a medida tanto pode ampliar a concorrência como cerceá-la. Assim concluiu que a medida seria desnecessária ao caso em exame, uma vez que o objeto pode ser executado por uma única empresa.

A exigência de apresentação do Plano de Operações dos Serviços (Itens 6.6.ºh” e 6.7), que a Representante considerou como verdadeira metodologia de execução, tem amparo no artigo 30,

§§ 8º e 9º, da Lei nº 8.666/93, já que o objeto licitado envolve serviços de alta complexidade técnica e de caráter essencial. Além disso, o referido plano deverá conter as informações necessárias para a elaboração de proposta, pois caso a licitante não o desenvolva não terá como calcular os custos inerentes à operação ou terá que estimá-los sem nenhum fundamento técnico, o que tornará sua proposta inconsistente e não confiável.

Por fim, noticiou que as determinações da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, *“foram atendidas através do Decreto Municipal nº 6.947, de 26-12-13, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Diadema, o qual devido ao volume extenso de informações contidas, não comporta remessa, via processo eletrônico, e será encaminhado oportunamente a essa E. Corte de Contas”.*

1.6 A Assessoria Técnica observou que as impugnações são parcialmente procedentes, uma vez que as razões de defesa foram suficientes para afastar apenas a questão sobre o recolhimento da garantia, persistindo os demais apontamentos.

1.7 O Ministério Público de Contas anotou que o Decreto nº 6.947, de 26-12-13, foi editado após a publicação do edital, que correu em 19-11-13, indicando que o procedimento foi deflagrado sem a necessária adstrição ao Plano Municipal, que só veio ao mundo jurídico durante o desenrolar do certame, exigindo, desde sua publicação, obediência do Poder Público local.

Sustentou que não há consonância entre a norma editalícia e o Plano Municipal, porquanto o edital estabeleceu como condição de habilitação a apresentação de Plano de Operação dos Serviços, hipótese que não poderá ser cumprida pelos licitantes ante a ausên-

cia do diagnóstico da situação dos resíduos, das especificações mínimas, dos indicadores de desempenho operacional e ambiental e do sistema de cálculo de custos dos serviços, ou seja, conteúdos mínimos reclamados pelo artigo 19, incisos I, V, VI, XIII e XIV, da Lei nº 12.305/2010, bem como pelo artigo 51, incisos V, VI, VII, X e XIV, do Decreto federal nº 7.404/10.

Por isso, não vislumbra sentido no prosseguimento do certame cujo edital se analisa sem a necessária observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao correspondente Plano Municipal, especialmente porque o prazo de vigência do futuro contrato será de 12 meses, podendo chegar a 60 meses, em razão da previsão de prorrogação nos moldes do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, nos termos do item 3 do edital. Não há, todavia, previsão de que a contratada se amolde ao Plano Municipal, nem tampouco qualquer regime de transição entre as duas situações que se apresentam, ante o advento do Plano Municipal no apagar das luzes do exercício de 2.013 e, como já dito, em pleno andamento do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, propôs a anulação do certame, por ser inviável a mera correção do texto do edital, haja vista a necessidade da ampla reformulação do procedimento licitatório, de acordo com o novel Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Contudo, caso não seja este o entendimento, pugna pela procedência das impugnações.

1.8 A Secretaria-Diretoria Geral observou que, embora considere recomendável a participação de empresas reunidas em consórcio, a aglutinação de serviços de naturezas distintas, como neste caso, em que o instrumento convocatório reúne serviços de *coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com resíduos de construção civil e demolição*

(entulho), transporte de inservíveis, resíduos perigosos e de resíduos dos serviços de saúde, dentre outros, é procedimento reiteradamente condenado pela pacífica jurisprudência desta Corte.

Alertou a que a coleta e transporte de resíduos provenientes da construção civil, nos termos da Resolução CONAMA nº 307, alterada pela Resolução nº 448/12, *“não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, requerendo, ainda, licença ambiental própria e destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, além de minimizar impactos ambientais adversos”*.

No mais, a determinação de que o recolhimento da garantia se dê, exclusivamente, junto à tesouraria municipal compromete o sigilo do certame, uma vez que o órgão licitante conhecerá os participantes antes da abertura da licitação.

O Plano de Operação dos Serviços, além de não encontrar amparo no rol do artigo 30 da Lei de Licitações, mais se assemelha a um projeto básico, de competência exclusiva da Administração. Já a exigência de metodologia de execução não se amolda ao artigo 30, § 8º, do referido diploma, *“eis que não se trata de licitação de grande vulto e alta complexidade técnica. Ademais, o instrumento convocatório sequer indica critérios objetivos para sua avaliação, tampouco define em que ocasião será analisado”*.

Portanto, opinou pela procedência parcial das impugnações.

2 - VOTO

2.1A instrução processual aponta para a procedência parcial das impugnações.

2.2A jurisprudência majoritária está pacificada no sentido de não admitir a aglutinação de produtos e/ou serviços, quando estes não guardem similaridade entre si e não sejam comercializa-

dos e/ou prestados pelo mesmo seguimento de mercado.

Esse entendimento está em perfeita sintonia com o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual *“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”*.

No caso em análise, a lei e a posição jurisprudencial desta Corte não foram obedecidas, uma vez que o objeto licitado aglutina, indevidamente, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, inclusive os depositados em contêineres semienterrados, de entulho (construção civil e demolição), de inservíveis, de resíduos em locais de difícil acesso, de caixas *brooks* por poliguindaste, de resíduos perigosos, de resíduos de limpeza de canais, de resíduos recicláveis e de resíduos dos serviços de saúde.

Nesse sentido, a aglutinação de serviços de naturezas distintas impõe restrição indevida ao certame, eis que o universo de empresas com capacidade para executar todos os itens constantes do objeto é diminuto, ou, quiçá, nem sequer exista.

Corroborando a assertiva a decisão Plenária no TC-37738/026/08, Sessão de 12-11-08, que acolheu voto condutor de autoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, que assim expôs:

“Na Sessão de 05 de novembro passado, em sede de exame prévio de edital (TC-038176/026/08), determinamos ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba que adotasse medidas aptas a permitir a ampliação da competitividade, em face das peculiaridades do objeto e das condições de mercado, em licitação destinada à contratação de empresa especiali-

zada nos serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde (RSS).

Isso, baseados na premissa de que: 'uma empresa que exerce as atividades comuns à coleta e ao tratamento dos resíduos de saúde, não necessariamente atua diretamente no segmento de aterro sanitário e congêneres. Da mesma forma, o detentor de aterro sanitário devidamente regulamentado, não necessariamente atua no âmbito da coleta e tratamento de resíduos dos serviços de saúde'.

E o mais curioso, é que a própria Administração do Hospital constatou que nem todas as empresas que se interessaram realizavam conjuntamente o tratamento dos resíduos A-E e B, anunciando, por isso, a divisão do objeto em dois lotes distintos, a partir da referida classificação.

Essa narrativa preliminar se faz necessária para que enfrentemos a solução da divisão sob duas vertentes.

Primeiro, observando que algumas administrações, quando chamadas a se preocuparem com o assunto, acabam, por si, reformulando o edital para efetuar a divisão do objeto, partindo do princípio da ampliação do número de competidores. Isso, aliás, foi o que aconteceu também neste processo, onde a Prefeita do Município de Francisco Morato determinou estudos sobre o assunto, culminando com a conclusão acerca da inconveniência de licitação aglutinadora.

Segundo é possível observar, pelo simples exemplo do processo em que apreciamos o edital do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, que a especialização nesse ramo de atividades vem ganhando espaço, a ponto de empresas que trabalham com resíduos dos tipos A-E, não trabalharem com os do tipo B².

A obrigação legal da repartição dos serviços, entretanto, vem do § 1º, do artigo 23 da Lei de Licitações, que impõe à Administração a divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis (e neste caso não há dúvidas de que é), devendo a licitação ser procedida com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Em que pese a definição legal de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos incluir um "conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas", consoante o disposto no artigo 3º, I, "c", da Lei nº 11.445/07, isso não autoriza licitar tais serviços de forma aglutinada, pois a especialização das empresas no mercado garante que a separação do objeto mostra-se a melhor opção para ampliar a competitividade e, por conseguinte, a oportunidade da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outras decisões Plenárias reforçam o entendimento de que se tem incluído nos certames licitatórios, cada vez mais, uma gama de itens de serviços que poderiam ser licitados separadamente. Destas, colaciono as seguintes:

de 25 de fevereiro de 2003, D.O.U. de 05/03/2003, os resíduos sólidos de serviços de saúde (RSSS) são classificados em cinco categorias de acordo com a sua natureza:

Lixo do tipo A - resíduos com risco biológico

Lixo do tipo B - resíduos com risco químico

Lixo do tipo C - resíduos radioativos

Lixo do tipo D - resíduos comuns

Lixo do tipo E - resíduos perfurocortantes"

"Analisando os citados processos, já julgados, observei conterem alguns deles, estudos que chegaram a ser desenvolvidos os quais revelam, em resumo, que os serviços devem ser separados porque existe legislação específica para cada área, exigindo procedimento e manejos diferenciados que refletem, por consequência, nos equipamentos e no pessoal envolvido nas operações de coleta, transporte e destinação final dos resíduos. Apontam ainda, tais estudos, que existe um número razoável de empresas que atuam exclusivamente numa das áreas, devido a essa mencionada diferenciação." (TC's 34895/026/09 e 35380/026/09, Sessão de 09-12-09, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini).

.....
"Reprovável, por derradeiro, aglutinação de atividades distintas em um mesmo objeto, a saber, (I) coleta, transbordo, transporte e destino final de **resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais** e (II) coleta, transporte e destino final de **resíduos da construção civil**.

Não obstante tratar-se, em ambos os casos, de coleta de resíduos, a Resolução CONAMA nº 307 confere aos resíduos oriundos de atividades de construção civil disciplina própria e absolutamente diversa da conferida aos resíduos domiciliares e comerciais. Não podem, por exemplo, serem dispostos em aterros destinados a resíduos urbanos, e requerem, ainda, licença ambiental específica e obediência a normas operacionais especiais, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança da coletividade." (TC's 1538/989/13 e 1612/989/13, sessão de 04-09-13, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

.....
"EMENTA: **Aglutinação irregular de objeto – Inclusão de serviços que transcendem**

2 "CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – resolução RDC nº33

o conceito legal de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou que se revelam dotados de complexidade, dimensões técnicas e extensão econômico-financeira que demandam contratação distinta – Inadmissibilidade - Inteligência do § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 que impõe a subdivisão do objeto visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado – Eleição de parcelas de maior relevância contemplando a quase totalidade do objeto – Inadmissibilidade – O excesso na escolha das parcelas de maior relevância desatende à norma do inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 – Procedência parcial – V.U.” (destacamos) (TC-1655/989/13, sessão de 04-09-13, Relator Dimas Eduardo Ramalho).

Portanto, a Administração deverá separar o objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2.3 No que se refere à questão suscitada pelo MPC acerca das determinações da Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Prefeitura limitou-se a apresentar cópia do Decreto municipal nº 6.947, de 26-12-13, que aprovou o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, sem encaminhar, contudo, a documentação pertinente, dizendo que o fará oportunamente, ao argumento de que as informações nele contida eram volumosas e não comportavam remessa via processo eletrônico.

O simples fato de o plano ter sido aprovado após a divulgação do edital impede o prosseguimento do certame nos termos em que se encontra.

Isso porque o instrumento convocatório prescinde de elementos mínimos exigidos em lei para o referido plano, revelando a falta de aderência entre este e aquele, o que exige uma completa reformulação das regras editais a fim de que se ajustem às novas normas da gestão integrada dos resíduos sólidos.

Portanto, a impugnação é procedente, razão porque a Administração deverá retificar o edital de modo a ajustá-lo ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos, de forma a demonstrar, especialmente, como serão feitas a reutilização, a reciclagem e a destinação final do lixo, consoante proposta do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, feita na sessão de julgamento.

2.4 A despeito de o recolhimento da garantia de participação poder se efetivar até a data de abertura das propostas (item 4.3), a exigência de que deva ser entregue exclusivamente na Tesouraria da Prefeitura, independentemente da modalidade escolhida pelo licitante, não tem amparo legal e não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

O entendimento dominante é o de que, à exceção da caução em dinheiro, prevista no artigo 56, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a comprovação do recolhimento da garantia na Tesouraria compromete o sigilo do certame, o que poderá resultar até mesmo em conluios contrários ao objetivo da licitação, sem contar o fato de que tal comprovante deverá integrar o envelope “documentação”.

Sobre o tema, colaciono o precedente TC-1877/989/13, mencionado pela SDG, decidido por este E. Plenário, na sessão de 11-09-13, de relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, que assim expôs:

“Quanto à garantia de licitar, observo que o procedimento adotado obriga a custódia junto à Tesouraria do órgão e em qual-

quer das modalidades previstas, não apenas no caso de depósito em dinheiro, circunstância que acabaria revelando precocemente os participantes da licitação, além de reduzir indevidamente o prazo prescrito em lei.

Sob tal aspecto, anoto que a norma de regência sujeita a demonstração de cumprimento somente por ocasião da sessão pública de entrega dos documentos, como requisito de qualificação econômico-financeira, nos termos do inciso III, do art. 31 da Lei n.º 8666/93, devendo o edital se ater a essa específica disciplina legal.”

Portanto, o item 4.3 deverá corrigido de forma que a garantia seja recolhida e comprovada de acordo com a lei e a jurisprudência desta Corte.

2.5A exigência de que a licitante elabore “Plano de Operação de Serviços” (subitens 6.6, ‘h’ e 6.7), como condição de habilitação, também impõe restrição indevida ao certame.

De acordo com as manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, a exigência seria apenas “uma nomenclatura diferenciada para exigir das licitantes, na verdade, apresentação de metodologia de execução, indevidamente alçada a requisito de habilitação”.

Já para a SDG, as disposições editais mencionadas, combinadas com os Anexos V (Especificações Técnicas) e VI (Plano de Operação de Serviços) não encontram amparo no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, pois mais se assemelham a um projeto básico, de competência exclusiva da Administração.

Seja como for, a exigência não encontra amparo no artigo 30 da Lei nº 8.666/93: se considerada como metodologia de execução, o objeto não comporta a definição de “grande vulto” ou de “alta complexidade técnica”, consoante dispõe o § 8º do mesmo dispositivo; ou, se projeto básico, este

deveria ser desenvolvido na fase interna da licitação.

Matéria semelhante já foi apreciada por este Plenário. Dentre os diversos precedentes citados na instrução processual, destaco o TC-1211/989/12, decidido na sessão de 06-02-13, de relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, cujo excerto transcrevo:

“O ato de convocação exige no subitem “6.8” a apresentação de Metodologia de Execução dos Serviços, consubstanciada em Plano de Trabalho que detalhe as parcelas dos serviços, relacionadas nos subitens “6.8.2” a “6.8.6”, com respectiva atribuição de pontos preconizada no subitem “6.11” e seguintes.

Pois bem, a exigência de metodologia de execução está disciplinada no artigo 30, § 8º, da Lei nº 8.666/93, que trata sobre a qualificação técnica das licitantes proponentes, sendo facultado à Administração Pública exigir em casos em que a execução do objeto admita pluralidade de soluções técnicas, em face do vulto ou da sua complexidade técnica.

Todavia, para o presente feito, a requisição de metodologia de execução dos serviços por meio de plano de trabalho é incabível, em face da farta jurisprudência consolidada desta Corte que não a reconhece como componente essencial para a comprovação da capacitação das licitantes, a exemplo do julgamento dos processos TC-031874/026/0628 e TC-032552/026/06, em sede de Exame Prévio de Edital, além de outros citados por SDG, TC-041974/026/08 e TC-008364/026/07, bem como os colacionados pela representante Cavo Serviços e Saneamento S/A. De outra parte, pode-se ter por plausível à finalidade da contratação a estipulação objetiva à licitante vencedora de apresentação de Plano de Trabalho com base no documento já elaborado pela

Municipalidade de Campinas, o que, por sinal, contempla os aspectos essenciais para a execução do contrato, sem qualquer cunho de ordem habilitatória ou classificatória. (...).” (Transcrito sem as notas de rodapé).

Além disso, com bem anotou o MPC, caso o Plano Municipal de Resíduos Sólidos aprovado pelo Decreto nº 6.947, de 26-12-13, esteja em conformidade com as diretrizes nacionais e as reais necessidades do Município, *“a obrigação de traçar o plano de operação de resíduos sólidos seria, imerecidamente, transferida às licitantes”*.

Portanto, a exigência de elaboração de “Plano de Operação de Serviços” (itens 6.6, ‘h’ e 6.7) deverá ser excluída dentre os documentos de habilitação.

2.6 Constatada a necessidade de separação do objeto e a reformulação completa do edital, consoante mencionado alhures, a permissão ou não de empresas reunidas em consórcio fica a cargo do administrador, que poderá decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, a impugnação é improcedente.

2.7 Posto isto, circunscrito **estritamente** às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

a) separe o objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

b) retifique o edital de modo a ajustá-lo ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

c) corrija o item 4.3 de forma que a garantia seja recolhida e

comprovada de acordo com a lei e a jurisprudência desta Corte.;

d) exclua a exigência de elaboração de “Plano de Operação de Serviços” (itens 6.6, ‘h’ e 6.7) dentre os documentos de habilitação.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Decisão constante da Ata:

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 05/13, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente no tocante aos aspectos destacados no voto do Relator, inclusive quanto ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos, de forma a demonstrar como serão feitas a reutilização, a reciclagem e a destinação final do lixo, nos termos da proposta

feita pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, acolhida pelo E. Plenário.

A Administração deve promover também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência nº 05/13 relacionados, atentando,

depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização

competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-013395/026/07

Ementa: Contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** e a Condabel Construtora Daud Belchor Ltda., objetivando a execução de obras para implantação do Centro de Convenções Municipais, no Parque Pérola da Serra – Etapas 1 e 2.

Presidente: Conselheiro Robson Marinho. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Secretário: Bel. Sérgio Ciquera Rossi.

Sessão da Segunda Câmara, realizada em 11 de junho de 2013.

1. RELATÓRIO

1.1 Estes autos, formados por determinação desta C. Câmara, versam sobre a **execução** do contrato nº 230/03, de 25-08-03, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a Condabel Construtora Daud Belchor Ltda., objetivando a execução de obras para implantação do Centro de Convenções Municipais, no Parque Pérola da Serra – Etapas 1 e 2, com prazo de vigência de 18 meses, a contar de 1º-12-03, no valor de R\$ 2.216.265,71.

O referido ajuste e a licitação que o precedeu foram julgados irregulares no TC-26053/026/04¹, que acompanha estes autos, na sessão de 1º-08-06, nos termos do voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, consoante excerto *in verbis*:

“Assim, acolho manifestação da Auditoria, e julgo irregulares a

Concorrência Pública nº001/03 e o Termo de Contrato nº 230/03, de 25-08-03, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Acolho, igualmente, manifestação de ATJ indicada às fls. 938, determinando à Auditoria competente para que diligencie junto à Prefeitura de Ribeirão Pires no sentido de obter os documentos ali indicados e instruir em autos apartados, nos termos da legislação aplicável relativa à execução contratual, aproveitando-se as informações constantes dos autos em vista do cumprimento da Ordem de Serviços SDG nº 03/98.”

1.2 Na primeira inspeção *in loco*, realizada 10 meses depois de iniciada a obra, portanto, antes da mencionada decisão, a **Fiscalização**² constatou que os pagamentos efetuados até então, da ordem de R\$ 963.237,40, estavam em desacordo com o cronograma físico-financeiro elaborado pela Contratada, que previa para esse mesmo período o desembolso, pela Administração, de R\$ 566.367,68.

Da segunda inspeção, realizada em 18-04-07, foram anotadas as seguintes ocorrências:

a) a Administração informou que a obra havia sido concluída com a 11ª medição, realizada em

15-06-05, porém, até então, não havia sido emitido o respectivo termo de recebimento provisório;

b) a Prefeitura decidiu pelo cancelamento da Etapa 2 (Pavilhão de Exposição do Centro de Convenções) e rescindiu o contrato, consoante Termo de Rescisão amigável nº 239/05, de 30-06-05, com remanejamento dos recursos para cobrir obras de pavimentação da Avenida Cel. Oliveira Lima;

c) de acordo com o relatório técnico da obra, de 09-10-06, elaborado pelo engenheiro Victor Bolchi Berestinas, da Prefeitura, foram constatadas infiltrações na laje de cobertura, trincas e rachaduras no térreo e primeiro pavimento, sendo a contratada notificada para adoção de providências;

d) as falhas constatadas foram sanadas conforme indicam vistorias realizadas pelo mesmo engenheiro em 06-07-07 e em 15-03-07, a exceção da entrada de água pelas claraboias em caso de chuvas;

e) a instalação das poltronas foi feita de forma inadequada, *“pois parte delas (uma fileira sim, outra não) foi retirada do local (plateia) por falta de espaço – declaração às fls. 171. O espaço existente entre as fileiras do Centro de Convenções não comporta a plateia sentada adequadamente – (fls. 201)”*;

f) à época da referida inspeção *in loco*, *“o Centro de Convenções estava sendo utilizado como depósito de doações do Fundo Solidária de Social do Município, bem como*

1 Acórdão às fls. 985 do TC-26053/026/04.

2 Fls. 886/893 do TC-26053/026/04, com cópia às fls. 22/29 do TC-13395.

depósito de materiais inservíveis”, deteriorando-se pela falta de utilização, manutenção e conservação, não cumprindo, assim, sua finalidade precípua.

1.3 A Assessoria Técnica requereu a notificação da Administração para que, além da juntada dos termos de recebimento provisório e definitivo, comprove o encerramento contratual.

1.4 À vista dessas manifestações, o e. então Conselheiro Relator, por diversas vezes ao longo da instrução³, assinou às partes e às autoridades e engenheiros cientes do processo de execução contratual⁴, o prazo comum de 30 dias, nos termos e para os fins previstos no artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Além disso, considerando que a contratação originou-se do Convênio nº 47/02, de 02-07-02, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, assinou aos convenientes o prazo de 15 dias para apresentação de documentação requisitada pela Fiscalização a fim de esclarecer *“o cumprimento, ou não, das obrigações pactuadas, inclusive determinando-se os valores repassados, aqueles efetivamente aplicados, os saldos não investidos, as responsabilidades em cada período de vigência e as partes do objeto eventualmente suprimidas após o início das obras, tal qual se deu com o Pavilhão de Expo-*

sições, cujo ato formalizado também deve ser juntado ao processo”.

Também considerou *“indispensável saber, ainda, acerca das prestações de contas e do atendimento a tudo o mais que fora indicado como compromisso das partes no Convênio, inclusive eventual adoção de medidas pela Secretaria de Estado responsável pelo repasse, aprovação das obras e acompanhamento da execução contratual, a qual, já num primeiro momento se mostrou defeituosa.”*

1.5 O Município de Ribeirão Pires⁵, por intermédio do seu Secretário de Assuntos Jurídicos, apresentou **razões de defesa**, expondo o seguinte:

a) a não emissão do termo de recebimento provisório decorreu de interpretação equivocada por parte da Secretaria de Obras, o que é plenamente justificável, na medida em que não existiu caso semelhante no Município, ante a ineficiência do projeto e, por consequência, a impossibilidade de utilização do prédio para o fim planejado; contudo, reconhecendo o equívoco, a Municipalidade emitiu o termo de recebimento provisório em 19-06-08;

b) o projeto da obra revelou-se integralmente imprestável à finalidade para a qual fora concebido, de modo que sua adaptação reclama modificações significativas, que poderia custar aos cofres públicos o valor estimado de R\$ 850.000,00, segundo informações fornecidas em 22-04-08 pelos arquitetos Carlos Antonio Loureiro (Gerentes de Obras Públicas) e Agostinho Coutinho Gomes (Secretário de Obras e Planejamento Urbano), o que resultaria em mais ônus do que benefícios aos municípios, em contrariedade aos princípios da eficiência e da razoabilidade;

c) não foi possível, em princípio, responsabilizar a empresa

que executou a obra, pois que agiu de acordo com o projeto elaborado; contudo foi determinada a instauração de sindicância para apuração dos fatos e atribuição de responsabilidades pela elaboração e execução do inadequado projeto, visando o ressarcimento do erário; o termo definitivo, por sua vez, *“só será emitido caso fique efetivamente demonstrado pela Comissão de Sindicância o fato de que a empresa não teve nenhuma responsabilidade pelo resultado final das obras”;*

d) a entrada de água pelas claraboias não caracteriza vício construtivo, pois foram executadas de acordo com o projeto de arquitetura; ademais, em vistoria anterior, o engenheiro Victor Bolchi Berestinas havia ressaltado que a referida falha somente ocorria em caso de chuva de vento e que para solução do problema deveria mudar-se o método de ventilação/iluminação do 1º andar do prédio;

e) o Centro de Convenções ainda se mostra indubitavelmente inadequado à utilização para a qual foi projetado, razão porque demonstra alguns dos problemas encontrados nas vistorias realizadas: a saída de emergência é o único acesso que se encontra no mesmo nível do palco e dos camarins, não podendo ser utilizada como acesso de grande circulação; e mesmo que assim não fosse não poderia ser utilizada para entrada e saída de equipamentos, mobiliários ou qualquer outro tipo de mercadoria, *“pois o acesso encontra-se na parte de trás do prédio, onde é impossível chegar com qualquer veículo”;*

f) *“Inexiste forma de acesso ao palco, sejam escadas ou rampas, uma vez que este está em nível bem acima ao da primeira fila do auditório”,* que não possui adequada ventilação ou ar-condicionado e cujos degraus impedem a instalação das poltronas de forma adequada, por insuficiência de espaço para

3 Fls. 215, 305/307, 314, 1190, do TC-13395 e 1048/1050, 1052, 1382, 1398.

4 No despacho de fls. 215 foram arrolados: Luciano Ricardo Azevedo Roda (Secretário de Desenvolvimento Sustentado, citado como autoridade responsável); e os seguintes engenheiros: Clóvis Volpi, Carlos Antonio Loureiro, Aurélio Francisco Lelo Carpinelli, Pedro M. Matayoshi, Pedro do Carmo Alves, Cláudio Murilo do Prado, Agostinho Coutinho Gomes, Marcelo Dias Menato, Victor Bolchi Berestinas e Andréa Ferreira.

5 Fls. 228/299, 315/993, 1200/1206, do TC-13395 e 1053/1381 do TC-26053.

posicionamento em fileiras sucessivas, o que impede a circulação de pessoas quando as poltronas estão ocupadas;

g) as janelas dos sanitários estão voltadas para as rampas de acesso, não existindo privacidade para quem venha a utilizá-los, sem contar o pequeno espaço entre as portas internas e os referidos vasos sanitários;

h) não existem torneiras e ralos para limpeza de todo o prédio, ou seja, não se pode abrir ao público prédio que não possa ser limpo diariamente;

i) nada foi projetado para atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, servem de exemplo *“as rampas de acesso que possuem inclinação superior a 10°, não atendendo a NBR 9050”*, bem assim os degraus existentes no auditório, os quais são de difícil acesso até por pessoas sem limitações físicas;

j) não há comunicação interna entre nenhum dos três pavimentos existentes, obrigando aquele que deseje chegar ao mezanino, saindo do auditório, a utilizar as rampas de acessos;

k) em razão de todas essas limitações é que o Município vem utilizando o local com a alternativa mais viável e menos dispendiosa possível visando a alocação e funcionamento do Fundo Social de Solidariedade, pelo fato de não haver em sua atividade grande circulação de pessoas e impedindo, assim, o abandono do local, sua depredação, depreciação e, por consequência, sua total inutilização;

l) aduziu que *“Concluir e readequar obra que jamais servirá satisfatoriamente para o fim almejado, é providência que carece de razoabilidade, posto que a localização de Centro de Convenções não favorece para seu completo funcionamento”*, pois a rua em que foi construído é *“de difícil acesso em virtude da sua inclinação acentuada, e sem saída, que não se inclui na rota do transporte público coletivo”*;

m) transcreveu trecho do relatório final da sindicância instaurada a fim de apurar responsabilidades pela elaboração do projeto arquitetônico, *in verbis*:

“(…) a comissão de sindicância apesar de ter tentado e realizado trabalho minucioso no sentido de buscar a verdade, infelizmente não logrou êxito em seu mister, não conseguindo vislumbrar a autoria de todos os reais responsáveis.

A Comissão tentou socorrer-se da perícia técnica na esperança de que esta aclararia melhor os fatos quanto a indicação precisa dos responsáveis. Porém, nesse sentido a perícia técnica corrobora a convicção já declinada, ou seja, da ausência de meios seguros para a indicação.

Isto posto, e pelo que dos autos consta, além do fato de que apesar da presente comissão ter procedido exame da matéria ora analisada, verificou não haver elementos suficientes em razão da indicação de autoria, vimos propor a Vossa Excelência, como realmente propomos, o ARQUIVAMENTO DO FEITO nos termos do inciso II do artigo 161 da lei municipal 4217/98 (Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires).”

n) o transcurso de mais de 10 anos desde a celebração do convênio dificulta as atuais administrações de esclarecer os eventuais motivos que levaram aos acréscimos realizados sem a formalização do aditamento e ao atraso no início da obra; o que consta de alguns processos administrativos é que o convênio foi assinado em 02-07-02, a primeira parcela, no valor de R\$ 100.525,01, foi liberada em 30-08-02, a licitação deflagrada em 09-05-03 e o contrato assinado em 28-05-03, embora a ordem de início tenha sido emitida em 1º-12-03; além disso, para suportar as despesas do contrato, cuja vi-

gência foi prorrogada até 30-11-05, através do 1º aditamento, celebrado em 21-09-04, foram emitidas as seguintes notas de empenho: a de nº 1638, de 12-08-03, no valor de 1.100.000,00; e a de nº 474, de 1º-03-04, no valor de R\$ 1.000.000,00.

1.6 O Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE, por intermédio da Responsável pelo Expediente do Órgão, limitou-se a apresentar a documentação referente às prestações de contas dos recursos repassados ao Município de Ribeirão Pires, as quais foram devidamente aprovadas e posteriormente arquivadas, com ciência ao Órgão Beneficiário.

No entanto, não apresentou qualquer justificativa sobre as questões suscitadas nestes autos.

1.7 Analisado o acrescido pelo Município e pelo DADE, a **Fiscalização** ofertou nova manifestação noticiando que o convênio nº 47/02, de 02-07-02, teve prazo de vigência inicial de 24 meses, a contar da assinatura, mas foi prorrogado até 30-11-05, mediante a celebração do 1º termo de aditamento, de 21-09-04.

Referido ajuste previu repasse financeiro para a Prefeitura da ordem de R\$ 1.157.129,66. No entanto, foi efetivamente transferido o valor de R\$ 1.202.450,48, incluídos os rendimentos de aplicações financeiras.

Através de ofício endereçado à Prefeitura, o órgão concessor noticiou a aprovação prévia aprovação das prestações de contas e do laudo de conclusão da obra, bem como o arquivamento do processo.

No que se refere ao cumprimento das obrigações pactuadas no convênio, destacou as seguintes falhas:

1) do órgão concessor dos repasses:

a) o cancelamento da 2ª etapa do objeto contratual pela Prefei-

6 Fls. 1004/1168 do TC-13395.

tura comprova falha na análise e aprovação técnica da obra pelo órgão conessor, em contrariedade à cláusula 3ª, item I, “a” do convênio;

b) durante a execução da obra, que se estendeu por mais de 41 meses, a Secretaria/DADE realizou apenas duas vistorias, em cujos relatórios nada foi registrado acerca dos problemas apontados na execução da 1ª Etapa, os quais levaram ao cancelamento da 2ª, indicando que o acompanhamento e supervisão da execução mostrou-se insuficiente e falho ante o vulto e complexidade da obra (cláusula 3ª, item I, “b”).

II) do órgão beneficiário:

a) os acréscimos de valores, da ordem de R\$ 42.785,24 e R\$ 49.045,74, que elevaram o montante estimado para R\$ 1.198.670,16 e R\$ 1.204.930,70, respectivamente, deveriam ter sido objeto de prévia autorização do Secretário da Pasta e de celebração de aditamentos, caracterizando a não observância da cláusula 1ª, parágrafo único, e da cláusula 3ª, II, “b”;

b) conforme ordem de início, as obras se iniciaram no dia 1º-12-03, 41 meses depois da assinatura do convênio, sendo que o prazo constante da cláusula 3ª, II, “a”, era de apenas 30 dias;

c) não houve complementação para cobertura da obra com recursos próprios do Município, embora essa obrigação constasse da cláusula 3ª, II, “d”.

1.8 Analisados os argumentos, a **Assessoria Técnica**⁷ entendeu que houve inequívoca falta de supervisão técnica de todo o processo, agravada pelo fato de a sindicância instaurada pela Prefeitura não ter indicado os responsáveis pelos descertos constatados na instrução processual. Assim, opi-

nou pela irregularidade da execução contratual.

A exceção ficou por conta da **Unidade de Engenharia** que propôs a regularidade da matéria

A ilustre **Chefia** do Órgão, além da opinião desfavorável à aprovação da matéria, observou que “*caberia imputar à Secretaria responsabilização por falhas crassas no projeto arquitetônico, no acompanhamento e supervisão das obras, bem como na aprovação da prestação de contas; à Prefeitura cabe a responsabilidade por alterações do projeto quando da sua execução sem prévio conhecimento da Secretaria Conveniente*”.

1.9 A D. **Secretaria-Diretoria Geral**⁸, *ab initio*, não obstante as diversas falhas constatadas pela Fiscalização, destacou que a execução contratual em exame padece dos mesmos vícios da avença principal e, portanto, deve ser julgada irregular.

Considerou grave a atuação da Secretaria Conveniente, destacando dentre as falhas a ela atribuída: a aprovação de projeto arquitetônico defeituoso que dimensionou o tamanho da obra em medidas superiores à área do terreno onde seria construída; ausência de gestão corretiva, uma vez que durante o período de 41 meses foram efetuadas apenas duas visitas ao local da construção, sem que os relatórios apontassem as falhas na execução da obra, o que culminou no cancelamento da 2ª Etapa do objeto licitado e na rescisão do contrato celebrado em 30-06-05.

Censurou também a atuação da Prefeitura por ter realizado acréscimo de valor sem autorização prévia da Secretaria e sem a celebração do aditivo, descumprindo o convênio. Criticou o retardamento de 17 meses no início da obra, a desídia e desorganização na execução dos trabalhos,

o que atenta contra o princípio constitucional da eficiência.

Destarte, manifestou-se pela irregularidade da execução contratual, com proposta de aplicação de multa.

2. VOTO

2.1 Embora a documentação juntada pelo Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE⁹ tenha contribuído para a formação de juízo acerca da execução contratual em exame, não pode ter seu mérito apreciado nestes autos sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, a documentação referente ao convênio nº 47/02, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, por intermédio do DADE, e sua respectiva prestação de contas serão apreciados em autos próprios a serem oportunamente formalizados.

Da mesma forma, estes autos não servem de sede própria para penalização das graves falhas cometidas pelos engenheiros e arquitetos responsáveis pela elaboração dos projetos técnicos e supervisão da obra, visto que sanções dessa natureza devem ser implementadas pelo CREA/SP, no qual provavelmente estão ou estiveram inscritos tais profissionais, razão porque considero relevante efetuar-se comunicação ao referido Conselho para as providências que considerar pertinentes ao caso.

Os autos indicam que, na via administrativa, as medidas adotadas pela Municipalidade com a instauração de sindicância não trouxeram resultado concreto,

7 Fls. 301/302, 1180/1185 e 1209/1211 do TC-13395 e 1388/1393 e 1406/1407 do TC-26053.

8 Fls. 213/214, 303/304, 1186/1187 e 1212/1214 do TC-13395.

9 Atualmente o DADE está vinculado a Secretaria de Estado de Turismo, conforme se constata no site <http://www.turismo.sp.gov.br/>, acesso em 08-05-13.

uma vez que, segundo o relatório final da Comissão Sindicante¹⁰, aprovado pelo então Prefeito Clóvis Volpi, não se apurou a responsabilidade de qualquer dos servidores envolvidos com o objeto licitado.

As irregularidades que possam eventualmente caracterizar ilícito penal poderão ser apuradas pelo Ministério Público do Estado, caso assim o entenda, a partir do encaminhamento de cópia desta decisão, como tem sido a praxe adotada por esta Corte.

2.2 Quanto à matéria tratada nestes autos é possível asseverar que o extenso rol de apontamentos feitos na instrução processual, muitos de natureza grave, fulmina irremediavelmente a atuação administrativa.

Como bem anotou a D. SDG, a execução contratual *per se* já estava comprometida pelos vícios que levaram ao julgamento irregular da licitação e do contrato, cuja decisão transitou em julgado sem sequer ter sido impugnada em sede de recurso ordinário.

2.3 Nada obstante, as justificativas trazidas pelos procuradores do Município, na verdade, apenas serviram para reforçar os desacertos constatados pela Fiscalização quando da realização da última inspeção *in loco*.

O uso de expressões como “o projeto elaborado, na prática, demonstrou-se imprestável para a construção pretendida”; “as falhas do projeto de construção podem ser facilmente notadas”; “a impossibilidade de utilização do prédio para o fim planejado” ou ainda “era notório que a Administração estaria recebendo uma obra que já se sabia naquela época que estaria fadada ao fracasso”, por exemplo, demonstram total descaso com o uso do dinheiro público e não pode ser tolerada.

2.4 Independente do resultado dos trabalhos da Comissão Sindicante e das justificativas e documentos trazidos aos autos pela Municipalidade e pelo Órgão Concessor dos recursos, restou incontroverso que a obra concluída não é aquela inicialmente pretendida pela Administração, qual seja, algo idealizado como Centro de Convenções e, portanto, não atendeu o interesse público almejado na contratação.

Tanto é que o local vem sendo utilizado para guarda de doações feitas ao Fundo Social de Solidariedade e como depósito de materiais inservíveis da Administração, depois que foram retiradas diversas fileiras de cadeiras por não ser possível acomodar o público, caso o imóvel viesse a ser utilizado em sua finalidade precípua.

Os desacertos foram constatados pela Fiscalização já na primeira inspeção efetuada, quando ficou demonstrado que o cronograma físico-financeiro não vinha sendo cumprido, pois, naquela ocasião, os pagamentos efetuados eram maiores que os previstos no referido instrumento elaborado pela própria contratada.

Não vieram aos autos quaisquer justificativas acerca da autorização dada pelo então Prefeito Clóvis Volpi para o remanejamento da verba restante do convênio, agora destinada à pavimentação da Avenida Coronel Lima, em razão da constatação de que as dimensões do projeto arquitetônico eram superiores às medidas do terreno destinado à construção da obra, o que motivou o cancelamento da 2ª Etapa, denominada de Pavilhão de Exposição, mediante a assinatura do termo de rescisão amigável, em 30-06-05.

Por óbvio, se os recursos do convênio destinavam-se ao pagamento integral da obra e foram efetivamente repassados e utili-

zados pela Municipalidade¹¹, a execução parcial do objeto indica que **ou** os recursos foram aplicados em outra finalidade, hipótese que explicaria a autorização dada pelo então Prefeito, **ou** sua efetiva destinação carece de comprovação, havendo possibilidade, em ambos os casos, de ter sido excedido o limiar da mera irregularidade administrativa.

2.5 Não é razoável imaginar que a equipe de engenheiros e arquitetos da Municipalidade não tenha se apercebido do tamanho da área onde deveria ser construída a obra em questão, coisa que qualquer leigo de bom senso o faria, ao ponto de cometer erro crasso na elaboração de projeto com dimensões superiores às medidas do local.

Além disso, não merece credibilidade a assertiva de que não foi possível apurar a responsabilidade técnica pelos desmandos verificados na instrução processual, sejam os da elaboração do projeto como os da execução da obra.

É que tal fato seria facilmente comprovado com a simples apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que deveria ter sido preenchida e registrada pelos responsáveis pela elaboração dos projetos técnicos da obra, nos termos do disposto na Lei nº 6.496/77 e nas então vigentes Resoluções CONFEA nºs 317/86, 430/99, 444/00, 394/95 e 425/98, atualmente revogadas pela Resolução nº 1025/09, que definem a autoria e os limites da responsabilidade técnica dos profissionais de engenharia e áreas afins.

¹¹ O valor do convênio, da ordem de R\$ 1.157.129,66, foi integralmente repassado. Assim, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 50.185,11) alcançou o montante de R\$ 1.207.314,77, dos quais R\$ 1.202.450,48 foram efetivamente utilizados pela Prefeitura e R\$ 4.869,29 devolvidos por ocasião da apresentação da prestação de contas.

¹⁰ Fls. 1336/1373 do TC-26053.

2.6 As demais questões do extenso rol de irregularidades suscitadas pela Fiscalização ou informadas nas razões de defesa, embora de menor potencial, não foram afastadas e contribuem para a formação de juízo desfavorável sobre a matéria.

2.7 Diante do exposto, julgo **irregulares** a execução contratual e **ilegais** os atos determinativos da despesa.

Determino as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

Aplico, ainda, pena de multa a cada um dos Responsáveis (Clóvis Volpi, ex-Prefeito Municipal, e Luciano Ricardo Azevedo Roda, ex-Secretário do Desenvolvimento Sustentado), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas, da natureza das faltas praticadas e do dano causado ao erário, fixo, individualmente, no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado, ao Secretário de Estado de Turismo e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, encaminhando-lhes **cópia do acórdão e das corres-**

pondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerarem cabíveis.

Determino à Diretoria Técnica responsável pela fiscalização da mencionada Pasta a formalização e instrução de autos próprios para apreciação do convênio n° 47/02 e respectiva prestação de contas, com distribuição preventiva a este Relator, podendo extrair destes autos as cópias necessárias e requisitar os demais documentos de interesse.

Decisão constante da Ata: Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgou irregular a execução contratual e ilegais os atos determinativos da despesa.

Determinou as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n° 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa a cada um dos Responsáveis (Srs. Clóvis Volpi, ex-Prefeito Municipal e Luciano Ricardo Azevedo Roda - ex-Secretário do Desenvolvimento Sustentado), nos termos do artigo 104, II, da Lei Com-

plementar estadual n° 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas, da natureza das faltas praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada, individualmente, no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, ao Secretário de Estado de Turismo e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, encaminhando-lhes cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerarem cabíveis.

Determinou, por derradeiro, à Diretoria Técnica responsável pela fiscalização da mencionada Pasta a formalização e instrução de autos próprios para apreciação do Convênio n° 47/02 e respectiva prestação de contas, com distribuição preventiva a este Relator, podendo extrair destes autos as cópias necessárias e requisitar os demais documentos de interesse.

A defesa oral produzida pela Dra. Élide Graziane Pinto constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas. 

TRIBUNAIS DE CONTAS SÃO OS GUARDIÕES DO DINHEIRO PÚBLICO*

José Mauricio Conti



No dia 17 de janeiro comemora-se o Dia dos Tribunais de Contas. Muito poucos sabem disso. Não é para menos. Ainda hoje muitos não sabem o que são e o que fazem os Tribunais de Contas. Uma grande injustiça com estes órgãos tão importantes e que prestam um serviço da mais alta relevância para o país.

Seguramente o órgão público que mais intensa e diretamente trata com questões de Direito Financeiro, nada mais justo do que começar este ano prestando-lhes uma merecida homenagem nesta coluna, que há mais de um ano trata deste tema e raras referências fez a eles.

Os Tribunais de Contas surgiram no Brasil pelo Decreto 966-A, de 7 de novembro de 1890, que, por iniciativa do então ministro da Fazenda, o renomado jurista Rui Barbosa, signatário da exposição de motivos, criou o Tribunal de Contas da União. Em 1891 foi contemplado na primeira Constituição da República, no artigo 89, já lhes assegurando independência funcional (“É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem submetidas ao Congresso. Os membros desse Tribunal

serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença”). Sua instalação, no entanto, só veio a ocorrer no dia 17 de janeiro de 1893 (daí a escolha da data comemorativa), por empenho de Serzedello Correa, ministro da Fazenda do governo Floriano Peixoto, e que hoje empresta seu nome ao instituto de estudos e aperfeiçoamento funcional instalado no TCU e vem prestando valiosos serviços no aprimoramento do direito financeiro, administrativo e gestão pública.

Previsto no artigo 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União tem a função de auxiliar o Congresso Nacional na missão de exercer o controle externo da administração pública federal, realizando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Em nosso sistema federativo, o controle externo dos demais entes federados é sempre exercido pelo respectivo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas competente, conforme dispõe a legislação específica. Cada ente da federação dispõe de um Tribunal de Contas responsável por exercer as funções que lhe são constitucionalmente atribuídas, em forma que pode variar de um para outro. Em regra, há um Tribunal de Contas do estado que auxilia a Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais no exercício desta função de controle externo. Outros dispõem de dois tribunais de contas estaduais; o Tribunal de Contas do Estado, para a administração pública estadual, e o Tribunal (ou Conse-

lho) de Contas dos Municípios, para as administrações públicas municipais. A atual Constituição Federal vedou a criação de tribunais de contas municipais (art. 31, parágrafo 4º), mas permaneceram os já instalados, nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

Auxiliam o Poder Legislativo, mas a ele não se subordinam, não havendo qualquer relação de hierarquia, sendo dotados de autonomia institucional para cumprirem esta e outras funções determinadas diretamente pela Constituição (STF, ADI 4190).

O Brasil adota o sistema de controle externo “continental-europeu”, com um órgão colegiado responsável pelo controle externo das contas públicas, diferentemente dos países de origem britânica, que preferem o modelo de controladorias, como se vê no Reino Unido (*National Audit Office* — NAO), Estados Unidos da América (*Government Accountability Office* — GAO), e Austrália (*Australian National Audit Office* — ANAO), para citar alguns exemplos.

Daí nossos Tribunais de Contas, que são compostos por nove ministros (Tribunal de Contas da União), sete ou cinco conselheiros (tribunais de contas estaduais ou municipais, respectivamente), devendo estes últimos seguir o modelo federal, por simetria. Escolhidos entre brasileiros que satisfazem os requisitos do artigo 73, parágrafo 1º, da Constituição Federal, destacando-se a idoneidade moral e reputação ilibada, bem como os notórios conhecimentos, os ministros e conselheiros gozam das garantias e prerrogativas que lhes permitem agir com independência, necessária para que possam fis-

calizar com imparcialidade as contas dos governantes e gestores que administram os recursos públicos. Em muitos entes da federação ainda se vê a prática de adotar critérios predominantemente políticos na escolha destes cargos de cúpula, o que evidentemente, não é o melhor caminho. Não impediu de que tivéssemos, e ainda tenhamos, grandes nomes, mas seguramente não é o ideal, e a tendência é de que cada vez mais sejam consideradas as qualidades técnicas na escolha, que cabe aos poderes Legislativo e Executivo.

Com quadros formados por servidores concursados, entre os quais os das duas carreiras que o integram e têm assento no colegiado — a de auditores e a do Ministério Público de Contas, a competência profissional dos recursos humanos dos Tribunais de Contas tem se destacado, e eles são responsáveis por muito do que se melhorou em qualidade do gasto público nos últimos anos.

A função que lhes é confiada pelo artigo 71 e outros da Constituição é, como qualquer pessoa pode notar, tarefa ampla, complexa, que exige muito trabalho e competência. E no exercício de sua missão, os Tribunais de Contas têm sido responsáveis por grandes avanços no aprimoramento do Direito Financeiro, desenvolvendo estudos e técnicas que colaboram para o melhor uso do dinheiro público.

Muitas dessas funções merecem destaque, e a referência a apenas parte delas certamente importará em omissões, mas muitas oportunidades ainda haverá para serem mencionadas.

A fiscalização da renúncia de receitas, cuja referência na Constituição é expressa, tem sido objeto de especial atenção, com análises e relatórios detalhados e específicos[1]. Afinal, como já se reconhece há muito, recursos dos quais o governo abre mão por benefícios fiscais

diversos equiparam-se às despesas, tanto que a doutrina os denomina de “gasto tributário”[2]. São recursos públicos, e portanto devem merecer atenção redobrada, pois são menos transparentes e mais difíceis de serem fiscalizados. O mesmo se diga em relação a benefícios creditícios governamentais, que estão a exigir cada vez mais atenção.

Foi-se o tempo em que os Tribunais de Contas se ocupavam apenas da fiscalização de conformidade, sob o aspecto da legalidade, concentrando-se nas formalidades da despesa pública. Muito se avançou, e continua avançando, na fiscalização da qualidade do gasto público, levando-se em consideração a eficácia, efetividade, eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos, pois o que realmente importa são os resultados e benefícios alcançados, e não o cego respeito a uma burocracia, não raro, obsoleta

Relatórios sobre as contas do governo mais abrangentes, com avaliação das macrofinanças governamentais e das políticas públicas que vem sendo desenvolvidas, apontando-se falhas e sugerindo soluções e aperfeiçoamentos, mostram-se cada vez mais frequentes, tornando os Tribunais de Contas órgãos que atuam preventiva propositivamente, e não apenas na fiscalização *a posteriori*, quando o dinheiro já foi gasto e só resta a punição dos responsáveis se houver mau uso.

Muito dinheiro público é economizado a partir de recomendações e determinações dos Tribunais de Contas em razão de sua atividade de fiscalização das políticas públicas, como ocorreu recentemente na área da educação, após avaliação dos programas do Fies e Prouni pelo TCU, em que se estima terem sido economizados mais de R\$ 300 milhões em 2013[3]. Ou, de outro lado, ajudando a melhorar a arrecadação, como se vê nas sugestões para

incrementar a cobrança da dívida ativa pela via extrajudicial, o que colabora ainda para desafogar o Poder Judiciário que sofre com o excesso de execuções fiscais, prejudicando a prestação jurisdicional em outros setores mais relevantes[4].

Mostra-se também intensa a fiscalização de editais e contratos da administração pública, bem como a execução de obras públicas, sendo frequentes as e suspensões de editais, e constatações de irregularidades graves que levam ao cancelamento de repasses de recursos, impedindo a continuidade no desperdício do dinheiro que é de todos nós.

Os Tribunais de Contas dispõem de instrumentos eficientes para evitar o mau uso do dinheiro público, como os alertas a que se refere o artigo 59, parágrafo 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com os quais informam os gestores sobre ultrapassagem de limites de gastos e endividamentos, indícios de irregularidades e outros que possam comprometer a boa gestão das contas públicas. Atualmente tem sido intensificado seu uso, mostrando esta importante ação de natureza preventiva, seguramente a melhor forma de evitar a má gestão das contas públicas.

Punir nem sempre é o melhor caminho para melhorar as coisas, mas muitas vezes é necessário, e os Tribunais de Contas têm muitos instrumentos para isso. Dentre as principais está a multa, que, embora pouco conhecida do grande público, é largamente aplicada. Também as condenações ao ressarcimento do dano ao erário têm se mostrado frequentes e com importante efeito pedagógico, além de serem responsáveis pela recuperação de boa parte dos prejuízos causados ao Estado. Políticos e gestores são punidos com frequência, evidentemente não gostam, e estejam certos de que disto resultam mui-

tas das críticas que sofrem os Tribunais de Contas.

Muitas linhas, parágrafos e páginas são necessários para enumerar tudo que os Tribunais de Contas já fazem, podem e devem fazer para cuidar do nosso dinheiro, e este espaço evidentemente não comporta. Ainda há muito a fazer, e todos podem ajudar, pois, da mesma forma que o controle interno ao qual já me referi anteriormente[5], os Tribunais de Contas dispõem de ouvidorias para receber denúncias de irregularidades ou ilegalidades

(Constituição, artigo 74, parágrafo 2º). E parabéns aos Tribunais de Contas pelo seu dia! 

[1] TCU, Plenário, AC 74/2010, Processo TC-015.052/2009-7, sessão 14.4.2010.

[2] *Ou tax expenditure, para usar a expressão consagrada por Stanley Surrey em seus pioneiros trabalhos sobre o tema.*

[3] TCU, AC 2873/2013, Processo TC 000.997/2013-7, sessão 23.10.2013.

[4] TCE São Paulo, Pleno, Consulta, Proc. TC-041852/026/10, sessão 8.2.12.

[5] *Veja a coluna Controle interno mostra sua força no combate à corrupção, publicada em 19 de novembro de 2013.*

* José Mauricio Conti é Juiz, economista e professor de Direito Financeiro na Universidade de São Paulo (USP)

A CORTE PAULISTA E O EXAME PRÉVIO DE EDITAL

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo há aproximadamente vinte anos examina representações contra editais de licitação. São os Exames Prévios de Edital.

A Corte de Contas Paulista, com esta análise prévia, determina alterações eliminando tópicos que poderiam prejudicar a competitividade e o consequente dispêndio de valores, preservando, portanto, o erário público.

A Lei de Licitações e Contratos e a Carta Magna resguardam o direito de qualquer cidadão representar aos tribunais de contas para informar indícios de irregulari-



dades cometidas pela Administração Pública.

O exame prévio de edital já foi matéria apreciada pelo STF no RE nº 547.063-6/RJ, Relator Ministro Menezes Direito, o qual decidiu que “A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o contro-

le prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado”.

A Lei de Licitações e Contratos no artigo 113, § 2º, autoriza a análise do instrumento convocatório sempre que houver uma representação.

O Colegiado, após análise das representações profere a sua decisão: improcedente, procedente, parcialmente procedente ou poderá anular a licitação em face de vícios insanáveis.

Nesta edição selecionamos e sintetizamos algumas recentes decisões para que os jurisdicionados possam delas tirar proveito.

SÍNTESE DE EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

As decisões da Corte estão na íntegra no site do TCESP (www.tce.sp.gov.br), podendo ser acessadas através de “pesquisa avançada de processos”.

A EXIGÊNCIA DE ATESTADO EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA COM AUTORIDADE DE GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO É RESTRITIVA

O Conselheiro Roque Citadini considera que “a impugnação que trata da exigência de atestado expedido por pessoa jurídica com autoridade de gerenciamento de trânsito é procedente. A defesa não se manifestou sobre o assunto, sendo inadequada e restritiva tal exigência na medida em que somente entidades públicas atendem essa condição, excluindo do certame as interessadas que tenham prestado serviços compatíveis a contratantes privados (...)”.

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência parcial da representação e determina a retificação do edital.

TC-000403.989.14-8 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 12/03/14. Edital de concorrência instaurada pelo Executivo Municipal de Salto, tendo por objeto a contratação, mediante concessão onerosa e em caráter de exclusividade, de entidade jurídica de direito privado prestadora de serviços de Administração, Operação e Manutenção de áreas destinadas ao Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município.

A EXIGÊNCIA DE AMOSTRA DE INSUMOS DEVE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA

O Conselheiro Edgard constata que “o instrumento convocatório exigiu de todos os participantes a apresentação de exemplares

com as exatas especificações do uniforme pronto, incluídos os detalhes de identificação e personalização, tanto das peças de vestuário e calçados (três unidades de cada item) *quanto dos insumos que as compõem (tecidos, mantas, lonas, laminados etc.)*.

Destaca-se a completa ausência de justificativa para a exigência de amostra dos insumos, item que deverá ser excluído do ato de convocação ao certame.

Com relação às demais peças, cumpre lembrar orientação mais recente deste Tribunal, de que amostras personalizadas, por demandarem custo e tempo para confecção, somente poderão ser exigidas do vencedor do certame mediante a concessão de prazo razoável para sua apresentação (...)”.

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência parcial da representação e determina a correção do instrumento convocatório.

TC-002212.989.13-1 - Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão do Tribunal Pleno de 06/11/13. Edital de prego presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Cotia, com o objetivo de adquirir kits de uniformes escolares para a Rede Municipal de Ensino.

A CONTRATANTE DEVE ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PONTUAÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS

O Conselheiro Renato constata a necessidade de “republicar o instrumento convocatório tendo em conta a ausência de critérios objetivos aptos a definirem a dis-

tribuição dos pontos ou notas em função da apresentação dos atestados ou, mesmo, em razão da apresentação do plano de trabalho, tendo a Administração admitido que, por equívoco, o anexo correspondente deixou de integrar o instrumento convocatório, valendo destacar a observação do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que a disposição contida no item 11.18., de desclassificação de quem não tenha atingido no mínimo 60% da pontuação, é procedimento afeto às licitações do tipo ‘melhor técnica’, não se aplicando aquelas do tipo ‘técnica e preço’”.

O Relator votou pela improcedência da representação, pela ilegalidade da ausência de critérios objetivos destinados à pontuação das propostas técnicas e determinou a correção do instrumento convocatório.

TC-003417.989.13-4 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa - Sessão do Tribunal Pleno de 05/02/14. Edital de tomada de preços instaurada pelo Executivo Municipal de Dracena, com o objetivo de contratar empresa especializada para elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município.

A EXIGÊNCIA, COMO REQUISITO DE APTIDÃO TÉCNICA, DE PRÉVIO REGISTRO DA LICITANTE NO “PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR”, DESBORDA DOS LIMITES LEGAIS

O Conselheiro Robson, “no que toca à exigência de certificação do INMETRO em nome da licitante ou da produtora das cestas como condição para

habilitação, se coloca em confronto com a Súmula nº 17 deste Tribunal.

E não obstante a Administração ter declarado que já havia procedido à retificação do edital anteriormente à propositura das presentes representações, as cópias dos editais apresentadas junto às suas justificativas ainda contemplam cláusulas editalícias idênticas às impugnadas.

Neste cenário, é de rigor que se determine a reforma dessa exigência, a fim de que tal certificação passe a ser imposta tão somente à licitante vencedora, nos termos da Súmula nº 14 desta Corte.

Do mesmo modo, esse item 8.1.4 *deve ser objeto de retificação para a exclusão do prévio registro da licitante no 'Programa de Alimentação do Trabalhador' como um dos requisitos de aptidão técnica da licitante, já que isto desborda dos limites estabelecidos pelo art. 30 da Lei nº. 8.666/93.*

(...) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de condenar tal espécie de imposição na medida em que a filiação a tal programa é faculdade dos particulares, não havendo previsão legal que imponha tal mister para que as empresas do ramo funcionem regularmente”.

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência parcial das representações e determina a revisão do edital.

TCs-000600.989.14-9 e 000603.989.14-6 - Relator Conselheiro Robson Marinho - Sessão do Tribunal Pleno de 19/02/14. Editais de pregões presenciais instaurados pelo Executivo Municipal de Novo Horizonte, cujos objetos são aquisições parceladas de cestas básicas de alimentos para o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social e para servidores municipais e estatutários.

A PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE ESTAR DE ACORDO COM A LEI REGENTE E INDICAR TODOS OS ASPECTOS DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

A Conselheira Cristiana inicialmente considera “que o não encaminhamento do edital pela Prefeitura, conforme requisitado no Despacho inicial que determinou a suspensão do procedimento, de certa forma prejudica uma avaliação segura da matéria, notadamente porque, a única versão do instrumento constante dos autos e aquela juntada pela representante que, apesar de ter sido adquirida junto à Administração promotora da disputa, como informado, parece ser uma minuta, uma vez que dela não consta dia e hora de realização do procedimento, bem como prazo final para formulação de propostas. Conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, a referida conduta configura desrespeito à determinação desta Corte, capitulada no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, passível de sanção pecuniária ao responsável pelo procedimento.

Conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, a referida conduta configura desrespeito à determinação desta Corte, capitulada no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, passível de sanção pecuniária ao responsável pelo procedimento.

Quanto às impugnações suscitadas, considero que a publicidade conferida ao procedimento incorreu em alguns vícios que prejudicam o princípio estatuído no artigo 3º da norma de regência, que é a obtenção de proposta vantajosa para a Administração a partir da instauração de disputas, decorrentes de uma ampla divulgação do ato convocatório.

Em primeiro plano, a publicação do instrumento no Diário

Oficial do Estado em 14/12/13 (Evento 41 do Processo Eletrônico) sequer menciona tratar-se de um contrato de concessão de serviço pelo período de 10 anos, limitando-se a informar que se trata de um contrato de prestação de serviços.

Depois, a omissão da Administração no encaminhamento de documentação, não permite a apuração de que o aviso do certame foi publicado em jornal diário de grande circulação, de modo que os esclarecimentos prestados a esse respeito pela defesa mencionam apenas a publicação na imprensa oficial e a disponibilização de cópia do ato convocatório na sede da municipalidade (...).”.
A Relatora, em face das irregularidades constatadas nos autos, considera parcialmente procedente a representação e determina a correção do edital.

TC-000093.989.14-3 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Sessão do Tribunal Pleno de 12/03/14. Edital de concorrência pública instaurada pelo Executivo Municipal de Cotia, com o objetivo de conceder a prestação de serviços técnicos especializados para a implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, apreensões de transportes públicos no Município de Cotia, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização e legislação existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente.

A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE IMPOR LIMITES À REMUNERAÇÃO DOS COLABORADORES DA FUTURA CONTRATADA

O Conselheiro Dimas considera “(...) descabida a pretensão

da representada em impor que a remuneração dos colaboradores da futura contratada esteja compreendida entre 1,5 a 2,0 salários mínimos, pois configura ingerência em questões administrativas e nas políticas salariais da contratada, não permitidas pela lei.

Por maiores que sejam as preocupações da contratante em relação à qualidade dos serviços prestados e dos funcionários que serão designados para as atividades pertinentes, não se pode permitir a interferência da Administração neste aspecto (...)."

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência da representação e determina a correção do instrumento convocatório.

TC-000347.989.14-7 - Relator Conselheiro Dimas Ramalho - Sessão do Tribunal Pleno de 26/02/14. Edital de pregão eletrônico, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP", instaurado pela Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Informação e Monitoramento e Avaliação Educacional, com o objetivo de contratar serviços de teleatendimento receptivo, ativo e eletrônico, com disponibilidade de central de atendimento (Call Center).

A ADMINISTRAÇÃO DEVE CONCEDER PRAZO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA O VENCEDOR DO CERTAME APRESENTAR AS AMOSTRAS E OS LAUDOS SOLICITADOS NO EDITAL

O Conselheiro Sidney, na esteira das manifestações daqueles que o precederam, "a despeito de ser direcionado somente ao vencedor do certame, o prazo concedido para apresentação das amostras e dos laudos laboratoriais - 5 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação - se afigura insuficiente para tal

mister, dando ensejo a que eventuais interessados tenham que confeccionar as amostras e obter os laudos previamente à sessão pública, em descompasso com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Sobre o tema, a Prefeitura rebateu que *'empresas aptas para fabricar vestuário em grande quantidade não necessitam do prazo de cinquenta dias úteis para confeccionar suas amostras e laudos'*, haja vista que *'elas já os têm prontos, pois compõem a rotina desse segmento da economia (indústria de confecção e de sapatos)'*.

De minha parte, não há como perfilar de tal linha de raciocínio, já que, por força de comando legal, o Poder Público não pode restringir a participação em procedimentos licitatórios unicamente às empresas já consolidadas no mercado - como parece pretender a municipalidade - razão pela qual há que se conceder prazo razoável e suficiente para que o vencedor do certame possa providenciar a confecção das amostras e obter os laudos reclamados no edital.

Merece reparo, também, a quantidade de amostras exigidas, pois, consoante bem colocado pela SDG, *'não se mostra razoável a requisição de amostras de um mesmo item em diversos tamanhos, consoante determina o item 1.3.1 do Anexo I, já que os padrões de qualidade e estética não se alteram com a variação de comprimento e largura das peças'*.

Assim, mesmo em face da discricionariedade que permeia escolhas desta natureza - quanto ao prazo para apresentação de amostras e laudos e à quantidade de amostras reclamadas para exame - há que se lembrar que o exercício da competência discricionária - que se desenvolve a partir de aspectos subjetivos, valorados pela conveniência e oportunidade - está intimamente atrelado aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação dos atos administrativos, não podendo deles se afastar, sob pena de se incorrer em desvio de poder".

O Relator, em face da irregularidade constatada nos autos, considera parcialmente procedente a representação e determina a correção do edital.

TC-004085.989.13-5 - Relator Conselheiro Sidney Beraldo - Sessão do Tribunal Pleno de 05/02/14. Edital de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Guarulhos, com o propósito de registrar preços para aquisição de uniformes escolares.

A EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DE PRODUTOS DEVE ESTAR DE ACORDO COM OS PADRÕES USUAIS DE MERCADO

A EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DE PRODUTOS DEVE ESTAR DE ACORDO COM OS PADRÕES USUAIS DE MERCADO

O Conselheiro Roque Citadini observa que "sobre o prazo de validade dos produtos (óleo de soja, cream cracker, pó de café e feijão 'in natura' carioca), bem como em relação às condições de fornecimento (estabelecendo que os produtos somente serão recebidos se a data de fabricação não for superior a 60 dias no momento da entrega), a defesa esclareceu que a exigência de um prazo maior objetiva um adequado tempo de armazenamento tanto no estoque da Administração como no domicílio dos usuários, considerando necessidades operacionais da logística empregada em todo o processo. Informou ainda que foram realizadas pesquisas tendo sido encontradas 03 diferentes marcas que atendem as exigências do edital.

Em que pese a preocupação da Prefeitura, acompanho a posição unânime externada pelos órgãos que se manifestaram nos autos.

A jurisprudência desta Corte para os casos da espécie é no sentido da preservação dos princípios basilares da licitação na busca da proposta mais vantajosa, da am-

pla competitividade e da isonomia. Por se tratar de registro de preços, a agilidade dos procedimentos é maior não se justificando as alegações de necessidade de armazenamento em estoque ou no domicílio dos usuários.

Como dito pelos Representantes, devem ser adotados os padrões usuais de mercado, evitando o afastamento da disputa de marcas tradicionais. Para tanto as especificações dos produtos não podem ser excessivas, devendo se limitar ao essencial para sua identificação e a boa execução do futuro contrato (...).

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência parcial das representações e determina a retificação do edital.

TCs-001002.989.14-3 e 001028.989.14-3 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 02/04/14. Edital de pregão eletrônico instaurado pelo Executivo Municipal de Campinas, que tem por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios, acondicionados em caixa de papelão, destinados ao Programa de Segurança Alimentar "Prato Cheio".

A PREVISÃO LEGAL DE CONFECÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É RESERVADA À COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE CONSUMO IMEDIATO

O Conselheiro Edgard observa que "a aquisição de equipamentos ou bens de características semelhantes ao objeto do edital - de típica natureza permanente -, em princípio, não se amolda ao sistema eleito para processamento do torneio, pois a previsão legal de confecção de ata de registro de preços reserva-se para compra de produtos e serviços de consumo imediato, em quantidades variáveis ao longo do tempo que impossibilitam segura previsão estimativa.

No caso, afigura-se imprescindível que o órgão licitante defina previamente os locais de instalação dos brinquedos infantis, em consonância com o número de escolas, parques e/ou próprios municipais que serão contemplados.

A excessiva variação de quantitativos colocados em disputa (entre 10 e 60 conjuntos, para cada um dos 04 itens) por menor preço global tende a dificultar a formulação de propostas contendo eventual desconto derivado da denominada *economia de escala* e, de outro lado, pode ensejar prejuízo ao erário em decorrência da prática do conhecido *jogo de planilha* (...).

O Relator, em face de irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência da representação e determina a anulação do certame.

TC-002144.989.13-4 - Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão do Tribunal Pleno de 02/10/13. Edital de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Americana, com o propósito de registrar preços de "playgrounds em peças plásticas fabricadas em polietileno estruturado e micronizado (já pigmentado de fábrica) com aplicação de proteção UV e aditivo antiestáticos".

O REGISTRO DE SOFTWARE NO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL É FACULTATIVO

No tocante "à apresentação de certidão ou pedido de registro do software de processamento de multa junto ao INPI, juntamente com as propostas comerciais, entendendo que a assiste razão à representante.

Como demonstrado pelo Ministério Público de Contas, a propriedade intelectual de programas de computador segue a disciplina da Lei n.º 9.609/98, segundo a qual o registro do software no INPI é facultativo, consoante prescrito pelo art. 3º,

do referido diploma normativo.

Sendo assim, resta descabida a estipulação da prova do registro como condição de participação no certame, já que desprovida de expressa autorização legal.

Sem embargo, poderá a Administração, querendo, se resguardar de eventual lesão à ordem legal com a ressalva de que a licitante vencedora deverá comprovar seu direito para comercialização e prestação dos serviços de manutenção do sistema, por qualquer instrumento jurídico idôneo, conforme posição adotada por este Tribunal em caso análogo" (TC-001282.989.12-8).

O Relator, em face da irregularidade constatada nos autos, vota pela procedência parcial da representação e determina a retificação do instrumento convocatório.

TC-003609.989.13-2 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa - Sessão do Tribunal Pleno de 05/02/14. Edital de tomada de preços instaurada pelo Executivo Municipal de Franca, com o propósito de contratar empresa prestadora dos serviços de processamento de multa de trânsito, especializada na operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito.

EXIGIR DAS LICITANTES DEMONSTRAÇÕES DE EXPERIÊNCIA EM TRANSPORTE, COM SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, RESTRINGE O CERTAME

O Conselheiro Robson observa que "impor a demonstração de experiência em transporte, com sistema de monitoramento eletrônico, restringe indevidamente a competição e representa ofensa ao disposto no art. 37, XXVII, da CF, pois, ainda que os licitantes não tenham experiência no quesito impugnado, não implica atribuir-lhes inaptidão para

a realização dos serviços de transportes nas condições desejadas.

A exigência de experiência em transportes com sistema eletrônico de monitoramento não avalia a expertise da empresa para a consecução do objeto, por isso não conta com o amparo do art.30 da Lei nº. 8.666/93. Sua finalidade, como assegurado pela defesa, visa a auxiliar a fiscalização da atividade contratada, portanto, condição essencialmente afeta à fase de execução contratual e, como tal, deve ser imposta apenas à vencedora do certame, como condição de assinalatura do futuro ajuste”.

O Relator, em face da irregularidade constatada nos autos, vota pela procedência da representação e determina a correção do instrumento convocatório.

TCs-000891.989.14-7 e 000897.989.14-1 - Relator Conselheiro Robson Marinho - Sessão do Tribunal Pleno de 26/02/14. Edital de pregão presencial instaurado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, com o objetivo de contratar serviços de desassoreamento do Rio Tietê, no trecho compreendido entre o Município de Itaquaquecetuba e o Córrego Lavapés em Mogi das Cruzes/SP.

EXIGIR, PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, QUE OS ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ESTEJAM ACOMPANHADOS DE CONTRATOS E NOTAS FISCAIS, CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE

A Conselheira Cristiana requisitou “esclarecimentos sobre a estrutura municipal relacionada ao referido serviço, notadamente porque em uma das Representações o impugnante questiona diretamente a não utilização de 07 (sete) micro-ônibus, adquiridos pela municipalidade no Programa *Caminho da Escola*

do Governo Federal, o que em tese poderia colocar em cheque a contratação, que como mencionado, envolve todo o serviço de transporte, veículos, motoristas e insumos.

Em suma, as preocupações que me moveram na análise preliminar da matéria visaram evitar a ocorrência de situações que têm sistematicamente afetado a Administração Pública no tocante ao oferecimento de insumos e serviços ligados a educação.

Nos últimos anos tem sido cada vez mais frequente a ocorrência de atrasos na entrega de materiais e uniformes escolares, prejudicando a atividade dos alunos, que por vezes recebem os conjuntos de utensílios e roupas com o ano letivo já em curso há muito tempo.

É notório que boa parte dessas anomalias decorre de um planejamento deficitário da Administração, que acaba por lançar o correspondente certame licitatório praticamente às vésperas do início das aulas, não havendo espaço para a superação de qualquer imprevisto, que porventura venha a ocorrer.

Com efeito, o resultado dessa postura prejudica invariavelmente o erário sob diversos pontos de vista, quer pela impossibilidade da obtenção de uma proposta mais vantajosa, em razão do pouco tempo que o contratado terá para o início da execução do contrato, o que encarece o objeto, quer pelo custo social envolvido, iniciando aulas sem o pleno aproveitamento por parte dos alunos, ante a ausência dos insumos necessários.

Os serviços de transporte escolar não se mostram diferentes, se considerarmos que a mobilidade corresponde em alguns casos ao próprio acesso à educação. Este é o caso, por exemplo, dos alunos da área rural.

Acresça-se a isso, toda situação de repúdio que é causada, quando a Administração Pública

subutiliza seu patrimônio, lançando mão de gastos que poderiam ser evitados com a utilização dos bens que já dispõe, como no caso específico, em que há uma dúvida quanto aos motivos da não utilização dos micro-ônibus adquiridos junto ao Programa *Caminho da Escola*.

Esse panorama de descontrole também desencadeia reflexos injustificados em nossa própria atuação, como já verificamos no passado, com a ocorrência de críticas publicadas na imprensa em geral, nos casos em que, eventualmente, suspendemos para exame determinados procedimentos licitatórios realizados de afogadilho, eivados de ilegalidade, havendo nesses casos, uma tentativa de atribuir ao órgão de controle externo a culpa pela situação de ausência de insumos e serviços da educação, apenas pelo exercício regular de nossa função constitucional.

Não obstante minha preocupação em dimensionar todos os aspectos relacionados ao certame, a Administração deixou de encaminhar qualquer alegação quanto aos pontos destacados no Despacho inicial, sobre a planificação adotada e a não utilização dos referidos micro-ônibus, prejudicando o exame desse ângulo da licitação.

Embora tenha sido regularmente instada para tanto, não houve por parte da Prefeitura a apresentação justificativa em relação às aludidas solicitações, conduta que configura descumprimento a determinação desta Corte, capitulado no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A ideia de planejamento como medida preparatória de uma licitação é positivada em dispositivos da Lei nº 8.666/93, como por exemplo, artigo 7º, que disciplina as providências necessárias a cargo da Administração, de forma que a ausência de esclarecimentos

faz com que se confirme a impressão inicial de não houve qualquer programação para que o serviço fosse contratado a tempo de atender o início do ano letivo (...).

Apesar de respeitar o entendimento desta Corte no tocante à capacitação técnica operacional, na forma consolidada na Súmula nº 24, com o estabelecimento de quantitativos de comprovação fixados em 50% do objeto licitado, a previsão de que os atestados comprobatórios emitidos por pessoa jurídica de direito privado estejam acompanhados dos respectivos contratos e notas fiscais (subitem 8.3.1.3) não respeita a jurisprudência desta Corte, a qual considera que previsões da espécie não encontram respaldo na norma de regência, conforme tive oportunidade de me manifestar quando relatei o Processo nº 2768.989.13-9 (...).

A Relatora, em face das irregularidades constatadas nos autos, considera parcialmente procedentes as representações e determina a correção do edital.

TC-000298.989.14-6 e 000308.989.14-4 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Sessão do Tribunal Pleno de 26/02/14. Edital de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Miracatu, com o objetivo de contratar prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do Município.

AO ESTIPULAR OUTRO TIPO DE JULGAMENTO QUE NÃO O DE "MENOR PREÇO POR ITEM", EM CERTAMES COMO O RELATADO, DEVE A CONTRATANTE JUSTIFICAR DEVIDAMENTE A SUA ESCOLHA

O Conselheiro Dimas pondera que "o tipo de julgamento de 'menor preço global do lote', como preconizado no processo em exame, tende a ofender os princípios constitucionais da iso-

nomia e da economicidade, entre outros correlatos às contratações públicas, obstaculizando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que este desiderato somente será alcançado na licitação com o tipo de julgamento de 'menor preço por item', ainda mais se tratando do emprego do 'sistema de registro de preços' que tem suas peculiaridades díspares das outras formas de contratação.

Ademais, torna-se evidente que a falta de cotação de um dos itens do lote licitado causará a desclassificação da proposta da licitante, de acordo com os termos estabelecidos no Edital, o que compromete a competitividade e contribui à reserva de mercado, o que, evidentemente, não condiz com as premissas da Lei de Licitações e Contratos.

Destarte, *estipular outro tipo de julgamento que não o de 'menor preço por item' deve estar devidamente justificado técnica e economicamente pelo responsável competente no bojo do procedimento licitatório, demonstrando que a sua admissão será prejudicial ao Poder Público* ou que haverá perda na economia de escala nas aquisições dos produtos; assim, não havendo qualquer parecer técnico acerca da escolha do tipo de julgamento diverso do 'menor preço por item' constitui opção subjetiva do agente responsável do certame que não condiz com o exercício discricionário que detém o agente público, porquanto neste referido ato há, também, que ser justificado (...).

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência da representação e determina a retificação do instrumento convocatório.

TC-001379.989.13-0 - Relator Conselheiro Dimas Ramalho - Sessão do Tribunal Pleno de 21/08/13. Em 18/09/13 o Plenário negou provimento a Embar-

gos de Declaração. Edital de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Guarulhos, com o propósito de registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios: carnes bovinas.

A EXIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE EM TRANSMISSÃO DE DADOS AFRONTA SÚMULA DA CORTE

Para o Conselheiro Sidney, "em que pese a pontual tolerância à aglutinação de serviços no objeto, a comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante de forma demasiadamente específica não deve ser admitida.

Destarte, a exigência de experiência anterior em monitoração e fiscalização de faixas de trânsito, objeto pretendido pelo Município, atrelada à tecnologia específica para a transmissão dos dados, qual seja, a fibra ótica, não se conforma com a súmula nº 30 desta Corte, especialmente porque a transmissão de dados (gênero) pode ser feita por meio de várias tecnologias (espécies) existentes no mercado, tais como rádios transmissores e fibra ótica etc., razão porque a eleição de apenas uma delas configura, sim, prova de experiência em atividade específica, o que é vedado pelo citado enunciado.

A exigência, como formulada no item 1.9.3.7.1.1, pode afastar do certame empresas que detenham ampla experiência no monitoramento e fiscalização de trânsito, mas que utilizem outros meios para transmissão de dados, o que não as desqualifica para o serviço pretendido.

Portanto, deve ser excluída do referido item a especificidade exigida para comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante em transmissão de dados (...).

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos,

considera parcialmente procedente a representação e determina a correção do edital.

TC-000304.989.14-8 - Relator Conselheiro Sidney Beraldo - Sessão do Tribunal Pleno de 26/03/14. Edital de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Bragança Paulista, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização eletrônica e monitoramento de trânsito no sistema viário do Município.

EXIGIR QUE AS LICITANTES INSTALEM PROGRAMA FORNECIDO PELA CONTRATANTE, PARA UTILIZAR A “RESPOSTA ELETRÔNICA”, É IRREGULAR

O Conselheiro Roque Citadini julga que “procede a Representação quanto à utilização da denominada ‘resposta eletrônica’.

É louvável a pretensão da Prefeitura em procurar facilitar os trabalhos tanto da Comissão quanto das empresas; entretanto, como bem disseram o MPC e a SDG, o documento intitulado como Anexo I não consta do edital, inviabilizando o acesso das empresas que não queiram aderir à “forma eletrônica”.

Para reforçar a inadequação do modelo instituído, verifica-se que o Anexo II (Termo de Referência) não traz a descrição dos itens licitados, apenas reportando-se ao referido Anexo I. O assunto deve ser revisto pela Administração e o edital modificado para possibilitar a elaboração e apresentação das propostas”.

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência da representação e determina a retificação do edital.

TC-000983.989.14-6 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 26/03/14. Edital de pregão

presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Caieiras, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para a merenda escolar e demais secretarias.

AS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO, QUANDO FOREM EXCESSIVAS, DEVEM SER ACOMPANHADAS DE RAZÕES TÉCNICAS QUE AS JUSTIFIQUEM

O Conselheiro Edgard considerou procedente “às queixas no tocante à excessiva especificação de alguns itens, pois, em que pese a discricionariedade afeta à indicação do produto, cabia ao licitador a apresentação de razões técnicas bastantes para abonar a escolha, o que não se verificou.

Deve, portanto, a Municipalidade reavaliar todos os itens - não apenas os questionados - para, como propôs o MP, estipular ‘parâmetros mínimos e máximos, tornando viável o fornecimento de alimentos que, apesar de não apresentarem exatamente os mesmos ingredientes e valores nutricionais, tenham características semelhantes e suficientes à adequada e balanceada nutrição, franqueando a participação do maior número possível de interessados no certame sem descuidar da qualidade daqueles produtos’, bem como, para providenciar a inclusão de informações elementares sobre as embalagens dos produtos (...)”.

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência da representação e determina a retificação do instrumento convocatório.

TCs-002430.989.13-7 e 002449.989.13-6 - Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão do Tribunal Pleno de 09/10/13. Edital de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal Francisco Morato, com o propósito de adquirir cestas básicas.

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO É ADEQUADO PARA CONTRATAR EMPRESA PARA ORGANIZAR EVENTOS, EM FACE DE TODOS OS SERVIÇOS ENVOLVIDOS NO AJUSTE

O Conselheiro Renato observa que o assunto de maior envergadura, nos autos é “a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para organizar todos os eventos a serem realizados no Município de Santos, enquanto vigente o contrato, envolvendo, assim, atividades que não se resumem à locação de equipamentos, passando pelo planejamento, organização, execução e acompanhamento de todas as atividades envolvidas na realização (...).

No presente caso, pretende a Administração Santista julgar a licitação tendo em conta preços obtidos a partir de cotações para locação de equipamentos e prestação de serviços gráficos, de impressão e disponibilização de mão de obra, ficando difícil imaginar possa estabelecer-se um padrão que atenda uniformemente os diferentes tipos de eventos a serem realizados no município.

O sistema de registro de preços pressupõe a aquisição de produtos ou serviços com preços registrados individualmente, não me parecendo razoável utilizá-lo projetando-se interdependência na contratação de diversos itens, um em função do outro, de forma a configurar objetivo maior do que aquele que resultou no preço registrado.

Conforme defendo, no exame do eTC- 002942/989/13-8, também integrante da pauta de julgamentos de hoje: ‘o uso da ferramenta deve restringir-se apenas à compra de bens e contratação de serviços que podem ser individualizados, fornecidos ou prestados de forma padronizada, por meio de simples requisição e entrega ou realização praticamente sem

detença, como se configurassem produtos de prateleira, estando ao alcance sem necessitar de maiores providências ou avaliação de outras variáveis que não o preço'. Serve ele de apoio ao 'planejamento', visando 'agilizar procedimento de compra ou contratação de serviços de pronta entrega ou de pronto atendimento'.

Partindo dessa definição, outro não poderia ser o critério de julgamento que não o de menor preço por item, admitindo-se em certos casos a adoção do menor preço por lotes desde que os produtos neles inseridos sejam da mesma natureza, de modo a serem agrupados em função da possibilidade de aproveitamento das peculiaridades do mercado, sem perda da economia de escala.

A utilização do critério de julgamento pelo menor preço global, além de inadequada frente às premissas que regem o instituto, permite, ainda, fraude à licitação, na medida em que licitantes previamente avisados podem trazer cotações muito baixas para produtos que se sabe de antemão não serão adquiridos pela Administração.

Ademais, afora o fato da utilização indevida do sistema de registro de preços, tem-se, ainda, que para contratação dos serviços pretendidos no presente edital se faz necessário que a Administração identifique individualizadamente cada evento e as atividades neles a serem desenvolvidas, conforme suas peculiaridades, de modo a fornecer aos interessados na disputa elementos palpáveis que permitam a elaboração de propostas concretas, fundadas na exata descrição de cada acontecimento.

Difícil imaginar a participação de uma empresa num certame como este, sem que a mesma saiba de antemão o que será feito, sem que possa antecipadamente dimensionar a operação envolvida, em termos de quantidades e custos previamente levantados por evento.

Relembro que tais fatores, determinantes da nulidade do certame, trazem prejuízo ao exame das reclamações direcionadas às licenças e registros profissionais, bem como à descrição dos itens, posto que, deixando-se de utilizar do sistema de registro de preços e tendo que individualizar os eventos para os quais pretender a contratação integral da preparação, organização e realização, conforme demanda a Prefeitura, certamente terá que providenciar novos editais, então de acordo com as normas licitatórias.

Ademais, é preciso consignar que, na busca pela agilização das contratações, a Administração não conta tão somente com o instituto do sistema de registro de preços, podendo servir-se de quantos preçõs forem necessários, aproveitando a brevidade que o instrumento proporciona. E aqui confirmo, então, a linha de raciocínio que desenvolvi durante a fixação de prazo complementar, acerca da possibilidade de a Prefeitura contratar uma única empresa para preparação, organização e realização do evento, desde que tudo quanto a ele se refira já esteja previamente delimitado no edital, porém não através do sistema de registro de preços, pelos motivos já externados.

Por fim, quanto aos precedentes citados, TC's-001762/003/07, 040839/026/10 e 001792/989/13-9, nenhum deles se presta a suportar a linha defensiva adotada pela Prefeitura, seja porque, divididos em lotes, os serviços se relacionam apenas à locação dos equipamentos, não envolvendo atividades afetas à preparação, organização e realização dos eventos, seja porque, quando do exame ordinário da matéria, o questionamento acerca da utilização do sistema de registro de preços não fora colocado em discussão".

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela anulação do certame.

TC-002967.989.13-8 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa - Sessão do Tribunal Pleno de 05/02/14. Edital de pregão eletrônico instaurado pelo Executivo Municipal de Santos, com o objetivo de registrar preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos, consistentes em: locação de estruturas, locação de equipamentos de sonorização, locação de equipamentos de iluminação, locação de mobiliário, prestação de serviços gráficos e impressão, prestação de serviços de mão de obra, a serem prestados em eventos realizados por aquele Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO E O MECANISMO DE REMUNERAÇÃO DEVEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS DIFERENÇAS DO OBJETO LICITADO

O Conselheiro Robson verifica que "ao estabelecer o menor preço por quilômetro rodado como critério de julgamento e mecanismo de remuneração, o edital ignorou diferenças significativas entre os custos relativos a cada veículo que a Administração pretende ter à disposição (edital, item 9.8, combinado com anexo III - termo de referência e minuta de contrato, cláusula 2.1).

Como exemplo, cito o valor das tarifas de pedágio, que oscila conforme o número de eixos dos veículos passantes.

Assim, um ônibus para 48 passageiros, que possui mais eixos, paga um valor maior de pedágio do que um utilitário de passeio, que tem apenas 2 eixos.

Não me soa razoável a Administração pagar - e o futuro contratado receber - o mesmo preço

para a prestação de serviços que apresentam custos efetivos que podem ser tão díspares.

Quanto a esse item, no entanto, a Prefeitura já se comprometeu a retificar o edital.

Sobre a falta de especificações relativas à prestação dos serviços em si considerados, lembro que a Prefeitura pretende contratar serviços de transporte eventual de alunos e atletas para outras cidades.

Nesse contexto, não vejo como estabelecer previamente o itinerário dos serviços, com as respectivas datas e horários.

Por essa razão, parece, é que a Prefeitura optou por contratar considerando o valor por quilometragem percorrida.

Ainda que seja recomendável o instrumento convocatório apresentar uma estimativa da futura utilização do serviço (p. ex., considerando a quantidade de viagens feitas no passado), deve-se atentar para os riscos de vincular a futura contratação a essas estimativas, sob pena de ensejar pleitos de reequilíbrio e aditamentos.

Essa recomendação não afasta, em absoluto, a necessidade de o instrumento convocatório prever orçamento detalhado dos custos que compõem o serviço a ser contratado, como anotou o Ministério Público de Contas em sua manifestação.

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência parcial da representação e determina a retificação do edital.

TC-000391.989.14-2 - Relator Conselheiro Robson Marinho - Sessão do Tribunal Pleno de 12/02/14. Edital de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Itapira, com o objetivo de contratar empresa de fretamento para prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal de atletas, alunos, pacientes, entre outros.

A ADMINISTRAÇÃO DEVE ACEITAR, POR QUALQUER INSTRUMENTO JURÍDICO IDÔNEO, A COMPROVAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES BEM COMO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

A Conselheira Cristiana observa que é passível de adequações a exigência de declaração de propriedade e inviolabilidade a patente, constante do Item 8.7.1. (...).

“Como consignei no voto proferido no processo nº. 1282.989.12-8, entendo razoável que o Administrador pretenda adquirir licença de uso de softwares devidamente registrados no INPI, visando evitar possíveis violações de direito autoral e as suas consequências (eventuais demandas administrativas ou judiciais e suspensão da sua utilização) com risco à continuidade do serviço público. violações de direito autoral e as suas consequências (eventuais demandas administrativas ou judiciais e suspensão da sua utilização) com risco à continuidade do serviço público. violações de direito autoral e as suas consequências (eventuais demandas administrativas ou judiciais e suspensão da sua utilização) com risco à continuidade do serviço público. violações de direito autoral e as suas consequências (eventuais demandas administrativas ou judiciais e suspensão da sua utilização) com risco à continuidade do serviço público.”

Aqui também me parece oportuno reproduzir os fundamentos do voto proferido pelo E. Conselheiro Robson Marinho, na relatoria do TC-25119/026/11, acolhido pelo Plenário, em sessão de 17/08/2011, declarando lícita a imposição, porquanto inserida na esfera de discricionariedade reservada ao Administrador Público com a finalidade de resguardar os interesses da Administração, em especial, afastar o risco de aquisição de produtos com violação a direito autoral (...).

Porém, como expus quando do julgamento do mencionado

processo TC-1282.989.12-8, exigir que os proponentes comprovem ser os legítimos proprietários do software *afasta do certame empresas que, embora não sejam titulares da propriedade imaterial, têm direitos patrimoniais a ela inerentes, como a comercialização dos produtos e a prestação de serviços de manutenção.*

Desse modo, a representação, nesse aspecto, procede em parte, não para excluir a exigência de prova de registro no INPI, mas para passar a aceitar, por qualquer instrumento jurídico idôneo, prova do direito de comercialização do sistema proposto e de prestação de serviços de manutenção (...).

Por fim, acerca da questão relativa à divulgação do valor estimado da contratação no Edital, acompanho o novo entendimento adotado por este Plenário nesta Sessão, por ocasião do julgamento do Exame Prévio de Edital nº 3975.989.13-8, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, considerando-a não obrigatória, asseverando, entretanto, a imposição de que tal informação conste do processo administrativo ao qual deverá ser assegurado a todo e qualquer interessado o acesso irrestrito”.

A Relatora, em face das irregularidades constatadas nos autos, considera parcialmente procedente a representação e determina a correção do edital.

TC-003842.989.13-9 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Sessão do Tribunal Pleno de 05/02/14. Edital de pregão presencial instaurado pela Fundação Hélio Augusto de Souza, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviço de implantação de uma Solução Integrada de Gestão Pública, incluindo o licenciamento de uso de sistemas aplicativos, serviços de instalação, manutenção, suporte técnico, migração de dados e treinamento.

EXIGIR QUE O ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL VENHA ACOMPANHADO DE CAT EXTRAPOLA À LEI

O Conselheiro Dimas constata que o instrumento convocatório “contém duas impropriedades, porquanto estabelece que as interessadas devam fornecer relação da equipe técnica especializada e disponível para a execução da obra ora licitada, acompanhada do *curriculum vitae* do profissional que será responsável pelo comando dos serviços com *comprovação de vínculo empregatício junto à empresa*.”

No que pertine à requisição de apresentação de ‘*curriculum vitae*’, é notório que a condição extrapola o quanto determinado no inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além da vasta jurisprudência desta Corte”.

O Relator, em face das irregularidades constatadas, votou pela improcedência da representação, contudo determinou a retificação do edital a fim de corrigir as incorreções.

Na Sessão do Tribunal Pleno de 16/10/13 o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Conselheiro Robson Marinho e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votaram pela improcedência da representação e os Conselheiros Sidney Beraldo, Revisor, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa votaram pela procedência da representação, ocorrendo empate.

Em 13/11/13 o então Presidente, Antonio Roque Citadini, proferiu o voto de desempate.

O Presidente considerou importante ressaltar que o texto legal só exige que o atestado para a qualificação técnico-operacional seja registrado no órgão profissional competente, conforme o enunciado da Súmula nº 24 da Corte. ‘Portanto, exigir-se que tal atestado venha acompanhado de CAT - que é documento do pro-

fissional e não da empresa - extrapola à lei’ (...).

Entendo que a Resolução do CONFEA, invocada como fundamento para a proposta de mudança de rumo, não tem força bastante para isto. O que importa para cumprir a lei é que o atestado apresentado esteja registrado no Conselho Profissional, o qual no caso de engenharia, é o CREA. E isto é o que vem sendo decidido por este Tribunal. Cabe a cada empresa adotar seu próprio cuidado e mecanismo para obter o registro da execução de seus contratos e estar, assim, apta a comprová-lo perante a Administração quando se apresentar como licitante em qualquer órgão.

Assim, em sede de exame prévio de edital, não vislumbro qualquer mudança que se mostre necessário fazer.

Anoto que a jurisprudência majoritária converge no sentido do atendimento estrito do que prevê a lei. Ou seja, o Tribunal só admite que a Administração venha a exigir atestados registrados na entidade profissional competente; nada mais.

Nestas condições, no caso em exame, minha decisão confirma a jurisprudência majoritária deste e. Plenário e entende procedente a representação (...).”

O voto de desempate confirmou, em parte, o voto do Relator no que diz respeito à necessidade de atendimento a Súmula nº. 25, quanto à exigência de “*curriculum vitae*” do profissional e ao vínculo empregatício da equipe, julgou procedente a representação e determinou a retificação do edital a fim de eliminar a exigência de que o atestado esteja acompanhado da CAT; e para excluir a exigência de “*curriculum vitae*” do profissional responsável, e da exclusividade de profissionais com vínculo empregatício.

No que diz respeito à visita técnica, observou que não há, em sede deste exame prévio, de-

terminação de modificação, considerando que o voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, encampou a proposta do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, aprovada pelo E. Plenário.

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito para que analise todas as demais exigências do edital, com vistas a eliminar eventuais outras falhas/afrenta à legislação e/ou à jurisprudência do Tribunal.

TC-002293.989.13-3 - Relator Conselheiro Dimas Ramalho - Sessão do Tribunal Pleno de 13/11/13. Edital de tomada de preços instaurado pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiá - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, com o propósito de contratar serviços de reforma e ampliação, com fornecimento de material e mão de obra, de prédio que abriga o Centro de Triagem de Campo Limpo Paulista.

A IMPOSIÇÃO DE QUE TODOS OS COMPONENTES DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO SIGAM A MESMA MARCA LIMITA A LIVRE COMPETIÇÃO

O Conselheiro Sidney observa que “no tocante ao direcionamento da licitação para determinada marca, muito embora a Administração tenha apresentado diversos catálogos de vários fabricantes de equipamentos, a previsão de que ‘*todos os itens que compõem a solução de telefonia IP*’ (...) ‘*devem ser do mesmo fabricante, sendo esse obrigatoriamente o mesmo dos equipamentos da rede lan (switches) e da rede wireless*’, traz prejuízos na busca da proposta mais vantajosa, uma vez que não foram apresentadas justificativas técnicas que motivassem essa regra.

Ainda que a afirmação da Administração, de que diversos modelos de aparelhos telefônicos também atendem os requisitos do edital, goze da presunção de veracidade, entendo que a previ-

são de que apenas um fabricante possa atender todo o sistema de telefonia, quando a combinação de outras marcas é possível, não pode prosperar.

Isto porque, mesmo que diversas empresas pudessem ofertar equipamentos de vários fabricantes diferentes para rede lan e wireless, a imposição para que todos os demais itens que compõem o sistema sigam a mesma marca acaba limitando a livre competição.

Ademais, embora não tenha sido de maneira expressa, a própria Administração reconhece a inadequação do item ao propor a substituição dessa regra por *'deverão atender a perfeita convergência operacional entre (switches) redes sem fio e firewall'*.

Desta forma, em que pese possa ser aceita a afirmação de que existem diversas marcas que atendem o objeto licitado, a mudança no Termo de Referência, conforme proposta pela própria Administração, é pertinente e necessária.

Todavia, é preciso deixar consignado que, caso seja constatado no exame ordinário do contrato que a alegação da Administração foi inverídica, estará sujeita às penalidades legais cabíveis (...).

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, considera procedente a representação e determina a revisão do instrumento convocatório.

TC-002054.989.13-2 - Relator Conselheiro Sidney Beraldo - Sessão do Tribunal Pleno de 09/10/13. Edital de pregão presencial instaurado pelo Legislativo Municipal de São Caetano do Sul, com o objetivo de locar um Sistema completo de telecomunicações.

EXIGIR, PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO OPERACIONAL, EXPERIÊNCIA ANTERIOR BASEADA EM NÚMERO DE HABITANTES É DESPROPOSITADA

O Conselheiro Roque Citadini em relação ao “que concerne à aferição da experiência anterior baseada no número de habitantes do Município, é desarrazada a condição imposta no item 5.1.4. VIII.1, seja porque já se exige comprovação de tonelagem de coleta e quilometragem de varrição mínimas, seja porque o número total de habitantes nem sempre corresponde à realidade urbana do local. Ademais, a própria Origem se prontificou a suprimir a imposição”.

O Relator, em face da irregularidade constatada nos autos, julga parcialmente procedente a representação e determina a correção do edital.

TC-003424.989.13-5 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 19/02/14. Edital de concorrência pública instaurada pela Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV AMBIENTAL, a qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços relativos à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município.

AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DEVEM CORRESPONDER ÀS EFETIVAS DIMENSÕES, COMPLEXIDADE E VALOR DAS OBRAS

O Conselheiro Edgard observa que esta Corte é competente para analisar o texto convocatório em face de existir “expressiva parcela patrimonial da Prefeitura envolvida na efetivação do Programa de moradias populares, representada, na hipótese, por imóvel desapropriado (para construção de tais unidades), e cujos direitos, segundo normativos municipais, deverá ser transferido à Caixa Econômica Federal. É o quanto basta”.

Para o Conselheiro “embora o procedimento não se enquadre nas modalidades licitatórias e, via

reflexa, no prévio exame nos estritos termos definidos pelo Art. 218 do Regimento Interno deste E. Tribunal, não pode esta Corte ignorar as irregularidades contidas na ‘seleção’ (e pré-qualificação) instaurada pela Origem, ora denominada ‘chamamento público’”.

O Relator pondera que é “nítido, pela leitura do edital, que ao figurino da Lei nº 8.666/93 a Administração formulou exigências e requisitos para o acesso de interessados; porém, em momento algum mostrou preocupação em justificar tecnicamente a construção de texto que abriga critérios severos, como, por exemplo, os voltados à qualificação econômico-financeira.

Em suma, malgrado apresentem-se características excepcionais da pré-qualificação em concorrência (art. 114 da Lei nº 8.666/93), não interessou à Prefeitura respeitar as premissas da modalidade - especialmente quanto ao prazo - tratando de tudo albergar sob o manto do que simplesmente nomeou-se ‘chamamento público’.

Assim, em que pese a alegada urgência, o instrumento convocatório deve ser realmente reavaliado para, segundo proposto pelo Ministério Público ‘discriminar o objeto, apresentar suas estimativas orçamentárias, e escolher a modalidade licitatória compatível, estabelecendo exigências de qualificação que correspondam aos efetivas dimensões, complexidade e valor das obras’.

O Relator, em face da irregularidade constatada nos autos, vota pela procedência da representação e determina a revisão do edital.

TC-002318.989.13-4 - Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão do Tribunal Pleno de 02/10/13. Edital de chamamento público instaurado pelo Executivo Municipal de Itapeverica da Serra, com vistas a selecionar e pré-qualificar empre-

sas do ramo da construção civil para posterior apresentação de proposta à Instituição Financeira para continuação e conclusão da obra de interesse social, para famílias com renda de até três salários mínimos, em área de assentamento no Município, no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

A PRÁTICA DE CAPINA QUÍMICA EM ÁREA URBANA NÃO ESTÁ AUTORIZADA PELA ANVISA

O Conselheiro Renato acompanha “o posicionamento da instrução para fazer prevalecer a orientação técnica da Agência competente, segundo a qual ‘a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade’.

A despeito das boas razões invocadas pela defesa, não houve indicação clara de norma ou pronunciamento de autoridade competente que se mostrasse favorável à aplicação do produto em área urbana, exatamente onde se dará a execução do contrato.

Conforme assinalado pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal já reprovou matéria semelhante, conforme deliberado no TC-000419/006/11 (...).

Enfim, não me convenço da existência de expressa autorização legal que avalize a solução eleita pela Administração (...).”

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência da representação e determina a correção do edital.

TC-004152.989.13-3 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa - Sessão do Tribunal Pleno de 05/02/14. Edital de pregão eletrônico instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, com o propósito de tomar serviços de manutenção preventiva, corretiva e adequação de áreas

remanescentes e externas ao longo do sistema metroviário, de propriedade e responsabilidade do Metrô.

A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NÃO EXCLUI AS SOCIEDADES ESTRANGEIRAS DOS CERTAMES

O Conselheiro Robson na análise dos autos o *único questionamento que, a seu ver, “merece acolhimento, relacionado à proibição da participação de empresa estrangeira, prevista de forma enfática no item 7.1.1 do edital.*

Reconheço que, contemporaneamente, as alterações promovidas principalmente pela Lei nº 12.349/10 ao estatuto das licitações revelaram uma maior preocupação com as empresas nativas ao estabelecerem margens de preferência a ser concedida aos produtos manufaturados e serviços nacionais.

Todavia, isto não significa a possibilidade da exclusão das sociedades estrangeiras no certame licitatório, diante da prescrição contida no § 1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujo conteúdo veda aos agentes públicos o estabelecimento de cláusulas que definam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, domicílio ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na realidade, compreendo como hipótese a excepcioná-la somente a regra estabelecida no § 12 daquele mesmo preceito legal, ao definir que *‘nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176/01’* - situação que não se enquadra nestes autos.

Vale mencionar, como o fiz por ocasião do exame do edital da ‘PPP’ de São Bernardo (TC-33667/026/11), que o objeto licitado comporta o uso de tecnologias externas, as quais têm o potencial de conduzir a um resultado altamente satisfatório, denotando um elemento a mais em prol da abertura do certame aos estrangeiros”.

O Relator, em face da irregularidade constatada nos autos, vota pela improcedência das representações intentadas pela 12ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e por André Luis Donega Moresca, e pela procedência em parte daquelas formuladas pelo Ministério Público de Contas e por Jonas Mateus de Oliveira e determina a correção do edital.

TCs-003900.989.13-8, 003908.989.13-0, 003910.989.13-6 e 003958.989.13-9 - Relator Conselheiro Robson Marinho - Sessão do Tribunal Pleno de 19/03/14. Edital de concorrência instaurada pelo Executivo Municipal de Ribeirão Preto, com o propósito de contratar prestação de serviços de limpeza urbana, manejo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos de serviços de saúde e da construção civil, por meio de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa.

A AGLUTINAÇÃO NO MESMO LOTE DE DIVERSOS TIPOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES RESTRINGE O CERTAME

A Conselheira Cristiana, “como os órgãos técnicos que opinaram durante a instrução processual, embora admissível a adoção do menor preço por lote quando constituídos por itens afins, no caso em exame, considera indevida a aglutinação, em um mesmo lote, de veículos com especificações ‘padrão de fábrica’ e de veículos ‘adaptados’, dado o seu potencial restritivo e a ausência de demonstração cabal da

vantagem técnica ou econômica dela decorrente, a autorizar o não atendimento às disposições do artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Contratação bastante similar já foi reprovada pelo Plenário anteriormente, quando do julgamento dos processos nº. 1378.989.13-1 e 1409.989.13-6 (...).

Assim como no mencionado precedente, destacou a Secretaria-Diretoria Geral que, no caso aqui em exame, estima-se a aquisição de 127 itens, divididos em apenas 4 lotes, que acabaram por abarcar veículos de diferentes configurações bem como sujeitos a adaptações, sem a necessária demonstração da economia de escala ou das razões técnicas que justificariam a escolha.

Por fim, a municipalidade não logrou êxito em justificar a exigência de que os veículos sejam '0 km'.

A propósito, como bem observou o Ministério Público de Contas, a manutenção dos veículos incumbe à contratada e não à contratante. É o que se depreende das disposições editalícias constantes dos Itens 7.2 do Edital e 22.10 da Minuta do Contrato, e das regras estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência. Dessa forma, sequer sob esse ponto de vista a imposição se sustentaria.

A previsão contrária, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do julgamento dos processos 41974/026/08, 42114/026/08 e 42341/026/08, mencionado pelo senhor Secretário-Diretor Geral e da decisão recentemente proferida no processo nº. 2080.989.13-0 (...).

A Relatora, em face das irregularidades constatadas nos autos, considera parcialmente procedente a representação e determina alteração no instrumento convocatório.

TCs-002928.989.13-6 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Sessão do Tribunal Pleno de 11/12/13. Edital

de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal da Estância Turística de Salto, com o propósito de contratar pessoa jurídica especializada através do sistema de registro de preço para prestação de serviços de locação de veículos, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias e Departamentos daquele Executivo.

O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE PREVER O JUSTO PAGAMENTO À CONTRATADA

O Conselheiro Dimas (...) em relação "ao que pertine à censura da indefinição da responsabilidade da guarda dos veículos pela contratada e da imprecisão da respectiva remuneração, após a conclusão do objeto do contrato, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem qualquer ônus ao contratante, conforme estabelecido no item "9", do Capítulo IX, do Edital, é procedente.

A exigência questionada extrapola o conceito de cláusula exorbitante em favor da Administração Pública em detrimento do particular.

Com efeito, não obstante ser louvável a preocupação do DER/SP em estabelecer uma regra a seu favor no caso de vislumbrar uma situação futura e indesejada não prevista, diante da necessidade de os veículos recolhidos permanecerem nos pátios durante a transição para um novo contrato, é certo que o particular não poderá arcar com a sucumbência da responsabilidade da guarda dos veículos sob custódia sem a devida contraprestação deste serviço.

A cláusula editalícia, ainda que estabelecida em tese, não pode escapar da previsão do justo pagamento à contratada, porquanto há diversos custos envolvidos na prestação dos serviços de guarda dos veículos nos pátios, ou seja, a própria segurança física dos veículos, a

locação do espaço físico, mão de obra administrativa para o atendimento aos usuários, o gerenciamento operacional do pátio, despesas fixas do imóvel, entre outros serviços.

Nesta conformidade, o DER/SP deve reformular a exigência impugnada para prever que, após a conclusão do objeto do contrato, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a responsabilidade dos veículos recolhidos nos pátios continua com a contratada, sendo que esta será devidamente remunerada por todos e quaisquer serviços efetivamente prestados na execução do objeto.

A censura lançada contra o Edital de que não há definição da forma de remuneração dos veículos pesados por hora, conforme Anexo I - Termo de Referência, com a planilha existente no Anexo II - Proposta de Preços, é procedente.

O DER/SP reconhece a impropriedade e afirma que as licitantes deverão tomar por base somente a planilha inserta no Anexo II - Proposta de Preços.

Nesta conformidade, o representado deve reformular a planilha do Anexo I - Termo de Referência, a fim de não induzir as interessadas em erro na elaboração das propostas (...).

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência parcial das representações formuladas por JCN Soluções Ltda. - EPP e Engobras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, pela improcedência da representação apresentada por B.C.A. LA Participações S/A e pela procedência da representação redigida pela empresa GUITOL - Inspeção Tecnológico Veicular Ltda.

TCs - 003573.989.13-4, 003606.989.13-5, 003607.989.13-4 e outros - Relator Conselheiro Dimas Ramalho - Sessão do Tribunal Pleno de 12/02/14. Editais de pregões eletrônicos, realizado

por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações denominado Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP, instaurado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, com o objetivo de contratar serviços contínuos de locação e manutenção de pátios de remoção e guarda de veículos irregulares recolhidos pela fiscalização de trânsito nas rodovias paulistas, bem como os serviços de operação de recolhimento dos referidos veículos, administração dos pátios e atendimento ao público.

AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DEVEM GUARDAR RELAÇÃO COM O OBJETO DO CERTAME

O Conselheiro Sidney observa que “o primeiro aspecto a demandar correção diz respeito à obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal em tributos municipais imobiliários, dispositivo que impõe restrição indevida à ampla participação de interessados, não se harmonizando com o estabelecido no art. 29, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a exigência não guarda relação com o objeto licitado.

Aliás, como já destaquei no despacho que concedeu a liminar de suspensão do certame, é segura a jurisprudência desta Corte sobre o tema, a exemplo do decidido nos TC’s 3049/989/13 e 2835/989/13. Quanto à crítica direcionada à estipulação, no edital e na minuta do contrato, de que a contratada sujeitar-se-á exclusivamente às sanções previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, a despeito de considerar que o questionamento não constitui óbice à participação de interessados, tampouco à formulação

de propostas, a teor do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, de que o instrumento convocatório será objeto de reformulação, deve o edital estabelecer, no mínimo, a sujeição à regra de que trata o art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Sem adentrar na questão acerca da incidência ou não da aplicação subsidiária das sanções previstas na Lei nº 8.666/93, não se pode olvidar que a Lei do Pregão aborda, de forma clara e específica, as hipóteses que ensejam a cominação da sanção de impedimento de licitar e contratar, não podendo a Administração deixar de observar referido comando legal.

Ademais, a própria lei que instituiu o pregão no âmbito do Município de Americana - sendo, inclusive, um dos diplomas que regem a licitação ora em apreço, consoante se verifica no preâmbulo do edital - praticamente reproduz a redação constante na Lei nº 10.520/02, sendo, assim, norma cogente a ser observada pela Prefeitura em seus editais de pregão (...). ”

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, considera parcialmente procedentes as impugnações e determina a correção do edital.

TC-000006.989.14-9 - Relator Conselheiro Sidney Beraldo - Sessão do Tribunal Pleno de 09/04/14. Edital de pregão eletrônico instaurado pelo Executivo Municipal de Americana, com o propósito de contratar empresa para prestação mensal de serviços técnicos de radiologia e laudos de RX.

NÃO HÁ CORRELAÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS E APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

O Conselheiro Edgard pondera que “de fato não há necessária correlação entre a natureza

dos serviços de infraestrutura e organização de espetáculos, e as apresentações artísticas propriamente ditas.

A primeira refere-se a serviços técnicos, passíveis de serem prestados por ampla gama de empresas; e perfeitamente apta à contratação por meio de regular procedimento de licitação que se submeta ao completo regramento da matéria.

Já no que toca aos serviços artísticos, a realização de certame esbarra na complexidade para a equalização de propostas, em vista da amplamente variável aceitação popular, que se reflete nos ‘cachês’ e despesas acessórias decorrentes do estilo de apresentação e da fama do contratado.

Exatamente essa dificuldade afasta a possibilidade de contratação de apresentações artísticas por meio de pregão, modalidade em que a única variável admissível é o preço dos serviços.

Da mesma forma, no que toca à limitação do rol de artistas previstos, a Municipalidade admitiu a necessidade de correção do ato de chamamento ao certame, nada havendo a acrescentar senão reconhecer a procedência da impugnação”.

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência parcial da representação e determina a correção do instrumento convocatório.

TC-003043.989.13-6 - Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão do Tribunal Pleno de 11/12/13. Edital de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Pereira Barreto, com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução do evento denominado “CARNAPRAIA”, com o fornecimento de toda a estrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e outros e contratação de shows artísticos.

EXIGIR COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CONJUNTAMENTE COM OS RESÍDUOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, COMPROMETE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O Conselheiro Renato, no tocante “a exigência de comprovação de capacitação técnica para o serviço de limpeza e desinfecção de unidades prestadoras de serviços de saúde, os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura não o convencem de que o critério sirva à aferição da qualificação para a execução dos serviços de coleta genericamente considerados.

Como mencionei de início, o objeto foi cindido em dois lotes que bem especificam o conteúdo do contrato: coleta de resíduos sólidos urbanos e de Resíduos de Serviços de Saúde.

Conforme apontado pela Chefia de ATJ, a descrição do objeto efetivamente remete ao entendimento de que o item 3.4.4.2, alínea “a.6”, acaba impondo critério de qualificação para o lote 1 (resíduos sólidos urbanos) baseado em serviço nitidamente relacionado ao conteúdo do lote 2 (RSS).

É o que abstraio dos conceitos lançadas no Projeto Básico, conforme também destacou a Assessoria Técnica (evento 46.1).

Ou seja, encontra-se nas definições de limpeza das unidades prestadoras de serviços de saúde (item 16.1 do Anexo II) e de saneamento ambiental dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, a atividade comum de remoção do material a partir das unidades geradoras (farmácias, postos de saúde, laboratórios, ambulatórios, consultórios odontológicos e médicos, bem como clínicas veterinárias) e a correspondente destinação final.

Ainda que a Prefeitura assim não admita, o requisito, conforme

redigido, parece bastante claro ao impor condição de qualificação que abriga empresas dedicadas, por exemplo, tanto à coleta de resíduos produzidos pelas famílias, como dos decorrentes dos serviços de saúde, o que coloca a competitividade sob iminente risco.

Afinal, mantida a cláusula, a higienização de estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde tenderá a ser feita exclusivamente por aqueles que agreguem em seu objeto social a execução dos serviços descritos nos dois lotes.

Consectário disso, a redação dos itens 1.1, 3.3.4 e 3.4.4 igualmente deverá ser reformulada, a fim de que a limpeza e desinfecção de resíduos de unidades de saúde seja compreendida como atividade afeta ao manejo de RSS (...).”

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, vota pela procedência parcial da representação e determina a retificação do instrumento convocatório.

TC-002346.989.13-0 - Relator Conselheiro Renato Martins Costa - Sessão do Tribunal Pleno de 06/11/13. Em 26/02/14 o Plenário negou provimento a Pedido de Reconsideração (eTC003522.989.13-6). Edital de concorrência instaurada pelo Executivo Municipal de Pindamonhagaba, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para execução de diversos serviços de saneamento ambiental para limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos e para coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde gerados no Município.

O Conselheiro Robson também abordou o assunto no **TC-003999.989.13-0** no qual observa que “as justificativas apresentadas não afastaram o caráter restritivo da aglutinação de serviços distintos numa mesma contratação - percepção que se reforça com a proibição imposta pelo

edital a que empresas reunidas em consórcios participassem da licitação, medida essa tomada no exercício da discricionariedade administrativa.

Precedentes do Tribunal têm rechaçado a reunião de atividades distintas numa mesma contratação, em função da perda de competitividade e de economicidade daí advindos. Nota-se, além disso, a dificuldade de se obter um número razoável de interessados que acumulem condições técnicas suficientes para executar serviços com especificidades diversas.

Dentre os pronunciamentos anteriores sobre o tema, destaco o TC-1589/989/13, provocado pela mesma Representante (...).

Naquela oportunidade, o Plenário acompanhou a Relatora e rechaçou a aglutinação de serviços de coleta de resíduos provenientes de estabelecimentos de saúde com serviços de coleta de resíduos de outras origens - exatamente como ocorre neste caso.

Por essa razão, aliás, é que a exigência de habilitação técnica encontra-se maculada. Em linha com pronunciamentos anteriores deste Tribunal, parece-me que não é usual, entre as empresas atuantes no mercado envolvido nesse tipo de negócio, a prestação simultânea de serviços de coleta de resíduos de estabelecimentos de saúde e de lixo comum (...).”

O Cons. Renato Martins Costa, ao enfrentar caso semelhante, analisou a questão no TC-037738.026.08 (...).

“A aglutinação de serviços ora analisada tem potencial de reduzir a competitividade do certame, haja vista a ausência de empresas que reúnam, em seu portfólio, todos os serviços pretendidos.

Acompanhando esse entendimento, reputo irregular a aglutinação e a consequente exigência de comprovação de experiência anterior constantes do edital ora apreciado (...).”

O Relator, em face da irregularidade constatada nos autos, vota pela procedência parcial da representação e determina a correção do edital.

Relator Conselheiro Robson Marinho - Sessão do Tribunal Pleno de 05/02/14. Edital de concorrência instaurada pelo Executivo Municipal de Ribeirão Pires, com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, inclusive de feiras livres, e em áreas de difícil acesso; coleta, transporte e incineração ou outro meio de tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde; limpeza, lavagem e desinfecção de áreas pós-feiras livres; destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com operação em aterro sanitário licenciado; coleta, transporte e destinação de entulhos; coleta, transporte e tratamento de resíduos classe I (perigosos); e coleta seletiva.

EM REUNIÃO DE ITENS DE DIFERENTES SEGMENTOS DE MERCADO NO MESMO LOTE É OBRIGATÓRIA A SEGREGAÇÃO

A Conselheira Cristiana observa que *“o presente objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de estruturas, som e iluminação para eventos diversos a serem realizados na cidade de Itaquaquecetuba, sem a indicação de data específica para os eventos.*

Diante desse cenário de eventualidade das contratações e de ausência de complexidade no objeto, consistente na simples locação de equipamentos, que variará conforme os eventos, em quantidades e locais, não vislumbro prejuízo na utilização do Sistema de Registro de Preços, que traz em si o caráter facultativo das Contratações para o Poder Público.

E, exatamente por essa razão, ou seja, por se tratar de um Sistema de Registro de Preços, é que

a adoção do menor preço global por lotes deve ser vista com a necessária cautela.

E, neste ponto, acompanho as opiniões da Secretaria-Diretoria Geral e do Ministério Público de Contas para acolher a impugnação no que se refere à necessidade de revisão do Lote 2.

Primeiro, porque, de fato, contempla bens e serviços fornecidos por empresas de diferentes segmentos de mercado, como fornecimento, montagem e desmontagem de infraestrutura (palcos, tendas, arquibancadas, grades de proteção, estrutura Box, e piso) locação de bens móveis (camarins), e o fornecimento de banheiros químicos.

Além disso, como sustentou a Representante, de acordo com o Item 7.3.4.2. do Edital, a empresa licitante que ofertar proposta para o Lote 2 deverá apresentar declaração, elaborada em papel timbrado e subscrito pelo representante legal da proponente, sobre a disponibilidade do aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos gerados nos banheiros químicos, comprometendo-se, caso seja vencedora do certame, a apresentar a Licença de Funcionamento emitida pelo órgão ambiental competente no momento da assinatura do contrato.

Embora a exigência, por estar dirigida ao vencedor do Certame, não desborde os limites da razoabilidade, mesmo porque louvável a preocupação do Poder Público, enquanto contratante, com a destinação dos resíduos dos eventos que realiza, como muito bem destacou o Senhor Secretário-Diretor Geral, não tem qualquer pertinência com os demais itens que compõem o referido Lote 2.

Desse modo, *indispensável a divisão do Lote 2, prestigiando a afinidade entres os serviços e bens a serem locados, segregando-se, no mínimo, o fornecimento dos banheiros químicos, que conta com mercado especializado.*

Com essas medidas, resolve-

-se a dificuldade decorrente das exigências de habilitação, igualmente questionadas pelo Representante (...).

Por fim, no que diz respeito aos apontamentos do Ministério Público de Contas, considero que a avaliação da adequação da escolha feita pelo Administrador quanto à locação de mobiliário ao invés de sua aquisição consiste no controle da discricionariedade de ato administrativo, o que não é possível de ser feito com a necessária profundidade no rito sumário do Exame Prévio de Edital.

Porém, quanto aos aspectos relativos à razoabilidade dos preços estimados constantes do ato convocatório, assiste razão à douta Procuradora que, diligentemente, trouxe aos autos os valores praticados por inúmeros órgãos da Administração Pública, inferiores aos adotados como parâmetros pela Representada, e sobre os quais a Municipalidade não apresentou justificativas satisfatórias.

Por essa razão, deverá a Municipalidade realizar uma nova pesquisa de mercado, de forma a adotar preços condizentes com a realidade, questão que certamente será objeto de análise no caso concreto se e quando a licitação e as contratações se efetivarem”.

A Relatora, em face das irregularidades constatadas nos autos, considera parcialmente procedente a representação e determina a retificação do instrumento convocatório.

TC-003227.989.13-4 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Sessão do Tribunal Pleno de 12/02/14. Edital de pregão presencial instaurado pelo Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, com o propósito de registrar preços para contratação de empresa prestadora de serviços de fornecimento de estrutura, som, iluminação para eventos diversos a serem realizados na Cidade.

O PAGAMENTO DEVIDO À CONCEDENTE, PELA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM O FATURAMENTO DA CONCESSIONÁRIA, SENDO IRREGULAR EXIGIR QUE A MESMA INFORME À CONCEDENTE A SUA RENDA

O Conselheiro Dimas considerou procedente “as críticas dirigidas aos subitens “3.1.23” e “3.1.40” do Anexo IX - Minuta de Termo de Concessão de Uso, que fixam à concessionária a obrigatoriedade de apresentar relatórios analíticos de faturamento, notas fiscais e respectivos livros de registros à EMTU/SP sempre que solicitado, bem como informar mensalmente o faturamento bruto do mês anterior.

Primeiro, porque *o pagamento devido à EMTU pela concessão do direito real de uso de espaços públicos não tem qualquer relação com o faturamento obtido pela concessionária. Como já dito, o objeto será adjudicado àquele que ofertar o maior valor por metro quadrado.*

Além disso, a capacitação econômico-financeira das interessadas será objeto de avaliação na fase de habilitação do certame licitatório, nos termos das requisições presentes no subitem “12.4” do edital, que exigem a comprovação de capital social mínimo e apresentação de certidões negativas de falência, concordata, recuperações judiciais e extrajudiciais e de ações cíveis (...).

Destarte, não subsistem justificativas e amparo legal para que a Concedente verifique periodicamente o faturamento das futuras concessionárias (...). ”

O Relator, em face das irregularidades contadas nos autos, vota pela procedência parcial da representação e determina a retificação do instrumento convocatório.

TC-002493.989.13-1 - Relator Conselheiro Dimas Ramalho - Sessão do Tribunal Pleno de 27/11/13. Edital de concorrência instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, para a concessão de uso de espaços por lotes, envolvendo a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas e quiosques em Terminais Metropolitanos da EMTU/SP.

OS CERTAMES DESTINADOS À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DEVEM OBSERVAR A LEI Nº 12.232/10

O Conselheiro Sidney observa que “a divulgação de edital repleto de erros materiais, que para a defesa não passam de ‘meros equívocos’, exige providências da Administração para que seja feita uma completa revisão de seu texto, o que, via de consequência, facilitará tanto a sua compreensão como a formulação correta de proposta.

Especial atenção deverá ser dada ao tipo de licitação adotado, a fim de torná-lo claro e objetivo, já que o artigo 5º da Lei nº 12.232/10 não admite o tipo ‘*melhor técnica e preço*’, conforme constou do introito do instrumento, mas, sim, os tipos ‘*melhor técnica*’ ou ‘*técnica e preço*’ (...).

Da atenta leitura da Lei nº 12.232/10, é possível extrair o entendimento de que esse diploma especial recepcionou a forma de remuneração adotada pelas normas-padrão do CENP, conforme se pode deduzir do teor do seu artigo 1º, que admite a aplicação da Lei nº 4.690/65, de forma complementar, bem como do seu artigo 6º, V, segundo o qual ‘*a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário*’.

Contudo, a despeito do entendimento exposto, o item 7.1 comporta retificação.

É que o seu inciso I veda o oferecimento de percentual de honorários abaixo de 5% sobre o valor dos serviços externos de produção e o seu inciso II não admite seja concedido desconto superior a 50% sobre a ‘*Tabela Referencial de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo*’.

Da forma como redigida, a referida cláusula acaba limitando a disputa entre os licitantes ao invés de incentivá-la, o que não se harmoniza com o princípio constitucional da livre concorrência e nem com o objetivo da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, de aplicação complementar ao caso em exame, conforme admite o artigo 1º da Lei Especial.

Além disso, as normas-padrão, transcritas alhures, não inibem a possibilidade de que as agências de publicidades ofereçam proposta no limite de sua estrutura de custos, não cabendo à Administração estabelecer óbices a maior ou menor lucratividade dessas empresas. Tampouco impedem a negociação do ‘desconto padrão de agência’ (itens 2.7, 3.5, 3.10 e 6.4) e dos honorários dos serviços e suprimentos externos (item 2.8) entre o anunciante e a agência.

Dessa forma, deve a Administração retificar a redação do item 7.1 do edital, a fim de se ajustar à lei e às normas do CENP e, via de consequência, adaptar os itens 8.1 e 8.1.1 da minuta contratual, assim como o Anexo 3 - Modelo da Proposta de Preços e demais itens correlatos, em razão dos reflexos advindos.

A possibilidade de comprovação da qualificação técnica da licitante somente por meio de atestado de funcionamento obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP não se harmoniza com o teor do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 12.232/10.

O referido dispositivo admite que a qualificação técnica também seja comprovada com atestado fornecido *'por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda'*, sendo irrelevantes os argumentos de que a lei não definiu quais os requisitos para se considerar uma instituição equivalente ao CENP ou que os órgãos técnicos não tenham indicado quais seriam essas entidades ou, ainda, que nos

órgãos onde foi adotada redação nos moldes preconizados na lei especial, tenha havido confusão na interpretação do texto pelas empresas interessadas.

Aliás, argumentos semelhantes já foram refutados por este Plenário, nos autos do TC-603/989/13 (...)"

O Relator, em face das irregularidades constatadas nos autos, considera parcialmente procedente a representação e determina a correção do edital.

TC - 002512.989.13-8, 002518.989.13-2 e 002525.989.13-3 - Relator Conselheiro Sidney Beraldo - Sessão do Tribunal Pleno de 12/03/14. Edital de concorrência pública instaurada pelo Executivo Municipal de São Caetano do Sul, com o objetivo de contratar Agência de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas daquele Executivo. 

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

